0021350-12.2019.8.08.0024 VOL: 023

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Nº do Processo	**0021350-12.2019.8.08.0024**
Nº Volume	**023**
Data Ajuizamento	**30/07/2019**
Nº Petição Inicial	**201901104562**
Classe	**(108) Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**
Natureza	**Recuperação Judicial e Extrajudicial (Falência e Concordata)**
Assuntos Principais	**• (4993) Recuperação judicial e Falência;**
Valor da Causa	**R$ 51.252,62**
Vara	**VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA**
Distribuição Anterior	**30/07/2019 Distribuição por sorteio- VITÓRIA - 1ª VARA CÍVEL**
Data/hora de distribuição	**30/09/2019 - 12:56** **Redistribuição por Sorteio**

Requerente
(9365006) SHARLYTON DOMINGOS BELTRAO
Advogado: 20185-ES JORGE HENRIQUE COUTINHO SCHUNK
Requerido
(4963921) YMPACTUS COMERCIAL SA E OUTROS
Advogado: 12529-ES HORST VILMAR FUCHS

Autuação

Aos _____ dias do mês de _____ ano de dois mil _____, nesta Cidade e **COMARCA DA CAPITAL - JUÍZO DE VITÓRIA** e em meu cartório, autuo a petição e documentos que adiante se seguem. Eu _____ Escrivão, subscrevi.

0021350-12.2019.8.08.0024

Mensageria Postal

CERTIFIC
dos autos
nos term
da Justiç

Em, 07/

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
FÓRUM CÍVEL
FÓRUM MUNIZ FREIRE
RUA MUNIZ FREIRE, S/N - CENTRO - VITÓRIA - ES - CEP 29015-140
falencia-vitoria@tjes.jus.br
Telefone(s): 3198-0550 - Ramal: 644
Email: 13civel-vitoria@tjes.jus.br

TERMO DE ABERTURA

CERTIFICO E DOU FÉ que nesta data **ABRI** o presente volume, dos autos 0021350-12.2019.8.08.0024, a partir da folha de n°4.543, nos termos do art. 345 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Em, 07/01/2021.

CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA
ANALISTA JUDICIARIO ESPECIAL

Este documento está pendente de Assinatura Eletrônica por: .

de Defesa dos Direitos Difusos (art. 13 da Lei nº 7.347/85);

D) com amparo no art. 670 do CPC de 1939, vigente por força do art. 1.218, VII, do atual CPC, determinar a dissolução da pessoa jurídica Ympactus Comercial Ltda., remetendo os sócios ao procedimento de liquidação, a iniciar-se no prazo de trinta dias, contado do trânsito em julgado desta Sentença, na forma do art. 955 e seguintes do Decreto-Lei 1.608/39 (arts. 1.111 do CC e 1.218, VII, do CPC), em autos apartados;

E) com amparo no art. 50 do CC, determinar a desconsideração da personalidade jurídica da ré Ympactus Comercial Ltda., estendendo todas as responsabilidades decorrentes da presente Sentença aos seus sócios administradores, os réus Carlos Roberto Costa, Carlos Nataniel Wanzeler ;

F) condenar todos os réus à obrigação de não fazer, consistente em não celebrar novos contratos semelhantes ao que foi disciplinado no Regulamento Geral de Clientes e Divulgadores de Produtos e em seus antecessores, por meio da pessoa jurídica ré ou por qualquer outro meio, sob pena de multa de R$100.000,00 (cem mil reais) por cada novo contrato celebrado.

Declaro extinto o processo, com análise do mérito (art. 269, I, CPC).

Considerando que o autor decaiu em parte mínima do pedido, condeno os réus ao pagamento das despesas processuais. Sem honorários advocatícios, pois o autor é o Ministério Público Estadual.

4) CONSIDERAÇÕES FINAIS

4.1) Os réus postularam a expedição de alvará judicial para pagamento de débitos ao Hotel Desing Tijuca.

Infere-se que o pleito já foi acatado por intermédio da decisão proferida nas pp. 41.570/41.571, dos autos da ação cautelar em apenso, que reputou suficiente a caução apresentada como garantia do juízo. Infere-se, também, que referida decisão foi objeto de recurso de agravo de instrumento, o qual por sua vez considerou-se prejudicado com o advento de sentença proferida nos referidos autos, decidindo-se que a questão deveria ser levada à baila através do recurso de apelação.

Por isso, oportunizo ao autor que informe e demonstre se a questão foi suscitada no âmbito do recurso de apelação interposto em face da sentença proferida nos autos da ação cautelar, devendo também demonstrar o conteúdo de eventual decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça, haja vista que referida ação ainda não foi devolvida a este juízo.

4.2) Indefiro o pedido de pp. 20.307/20.322, por meio do qual o assistente técnico dos réus postula

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE8D2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:27
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721280575700000012313575
Número do documento: 18021721280575700000012313575

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

expedição de alvará judicial para liberação do montante fixado a título de honorários, haja vista que a decisão de pp. 16.040/16.042 condicionou o levantamento dos valores à apresentação da anuência de ambos os juízos federais que também decretaram a indisponibilidade do patrimônio dos réus, mas ainda não foi apresentada a anuência do juízo criminal.

4.3) Estendo aos pedidos de habilitação formulados nas pp. 20.323/20.332, 20.593/20.602, 20.659/20.671 e 20.646/20.653 o que foi decidido nas pp. 40.715/40.718, item 8, e 40.068/40.075, item 12, dos autos da ação cautelar em apenso, determinando a intimação dos solicitantes.

4.4) Quanto ao julgado e aos documentos apresentados pelos réus nas pp. 20.406/20.489 e 20.572/20.589, reputo-os prejudicados, haja vista que não guardam pertinência com a questão posta em julgamento.

4.5) Certifiquem-se as penhoras no rosto dos autos determinadas nas pp. 20.498/20.523, comunicando-se aos juízos solicitantes o que foi decidido nas pp. 40.715/40.718, item 3, o que também deverá ser feito em relação às solicitações de pp. 20.525/20.533, 20.535/20.536, 20.540/20.569, 20.603/20.613, 20.641/20.644

4.6) Informe o Cartório o que foi solicitado nas pp. 20.534, 20.537, 20.570/20.571, 20.640, 20.656, 20.657, 20.658, 20.676, 20.677 e forneça a certidão requerida na p. 20.672

4.7) Informe-se ao respectivo juízo o recebimento da solicitação de pp. 20.538/20.539, a ser atendida após o cumprimento desta Sentença, caso haja saldo remanescente.

4.8) Intimem-se as partes para que tenham ciência do conteúdo dos documentos de pp. 20.616/20.633 e 20.634/20.639.

5) PROVIDÊNCIAS FINAIS

Publique-se, inclusive por meio de edital, para amplo conhecimento dos interessados. Intimem-se.

Cumpram-se as determinações contidas no item "4" desta Sentença.

Comunique-se o teor da presente Sentença aos juízos da 4ª Vara Federal de Execução Fiscal e 1ª Vara Federal Criminal do Espírito Santo e ao E. Relator do recurso de apelação interposto nos autos da ação cautelar preparatória em apenso.

Após o trânsito em julgado, contem-se as custas processuais e intimem-se os réus para pagamento em trinta dias, sob pena de comunicação à Fazenda Pública, para inclusão em Dívida Ativa.

Oficie-se à Junta Comercial do Espírito Santo para que seja averbada a determinação de dissolução perante o registro da empresa, enquanto persistir a liquidação (art. 51, § 1º, CC).

Findo o prazo a que se refere o item "D" da parte

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1E8D2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:27
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721280575700000012313575
Código do documento: 18021721280575700000012313575

dispositiva, certifique-se os réus pessoas físicas postularam a liquidação da pessoa jurídica ré em autos apartados. Na hipótese negativa, os autos deverão ser trazidos à conclusão.

Ao final, em não havendo outras solicitações, arquivem-se os autos.

Em face dessa sentença, as partes interpuseram embargos de declaração (páginas **20.876/20.889** e **21.296/21.304**), devidamente contrarrazoados (páginas **21.530/21.533** e **21.829/21.837**), mas rejeitados pela decisão de páginas **22.665/22.675**.

Passo seguinte, foram interpostos recursos de apelação, dos réus às páginas **23.096/23.351** e do autor às páginas **23.744/23.758**, contrarrazoados às páginas **23.926/23.978** e **24.086/24.090**, e recebidos pela decisão de páginas **24.244/24.247**, que posteriormente viria a ser impugnada pelo agravo de instrumento n. 0100295-85.2016.8.01.0000, também sob minha relatoria.

O recurso de apelação interposto pelos réus trouxe as seguintes matérias, aqui expostas com brevidade, tal qual índice constante das razões recursais:

1 – Da ação civil pública movida pelo MPAC;

2 – Das razões de reforma da sentença recorrida;

2.1 – Preliminarmente – Da análise dos agravos retidos;

2.2. – Preliminarmente – Da necessidade de reforma da sentença recorrida em virtude da incompetência absoluta da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC para apreciar e julgar a ação civil pública e da negativa de vigência ao art. 93 do CDC, aos arts. 1º e 86 e 113 do CPC e ao art. 16 da Lei n. 7.347/1985;

2.3 – Do entendimento jurisprudencial diametralmente oposto ao da sentença recorrida quanto à aplicabilidade do art.16 da Lei 7.347/1985;

2.4 – Da ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público Estadual e da ofensa ao art. 82, III, pela sentença de piso;

2.5 – Da inépcia da petição inicial, da impossibilidade jurídica do pedido e de se efetuar pedido cumulativo;

2.6 – Preliminarmente – Do descabimento da ação coletiva no caso em testilha;

3 – Do mérito – Do modelo de negócios da Recorrente Ympactus e do equívoco da sentença recorrida;

4 – Da instrução processual realizada nos autos;

5 – Da 'verdade' e da comprovação de inexistência de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE8D2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:27
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721280575700000012313575
Número do documento: 18021721280575700000012313575

pirâmide financeira e da viabilidade econômica e da legalidade do negócio;

6 – Das provas produzidas pelos Recorrentes;

6.1 – Do primeiro ponto controvertido (O que custeia o pagamento dos benefícios da rede TelexFree (pares binários, royaties, Team Builder) são os recursos advindos das vendas das contas VoIP 99TelexFree ou os recursos advindos dos cadastramentos de novos membros à rede (caracterizado pelo pagamento do Fundo de Caução Retornável e do Kit AdCentral ou AdCentral Family);

6.2 – Do segundo ponto controvertido (A atividade negocial desenvolvida pela empresa ré caracteriza-se como uma 'pirâmide financeira', sustentada pelo cadastramento de pessoas, ou como uma rede de marketing multinível, destinada à venda direta das contas VoIPTelexFree?);

6.3 – Do terceiro controvertido – a atividade desenvolvida pela empresa ré seria sustentável se cessassem novas adesões à rede TelexFree (através de pagamento do Fundo de Caução Retornável e do Kit ADCentral ou ADCentral Family);

7 – Da premissa impossível e da absoluta má-fé da EY – Equívoco teratológico da sentença recorrida;

8 – Do estoque e da premissa equivocada da sentença recorrida;

9 – Dos fundamentos legais da Suspeição da EY e da nulidade do 'laudo pericial' por ela confeccionado;

9.1 – Da aplicabilidade dos arts. 135, II, e IV; 138, III; e 423 do CPC;

9.2 – Do histórico da EY;

9.3 – Da inexplicável e reiterada campanha da EY para tentar induzir este r. Juízo ao erro;

9.3.1 – Da indução ao erro quanto aos cenários projetados e do venire contra factum proprium;

9.3.2 Da indução ao erro quanto ao custo do minuto;

9.3.3 – Da indução ao erro quanto aos custos de infraestrutura e terminação;

9.3.4 – Da criação de factoides;

9.3.5 – Da indução ao erro quanto à 'Cláusula 13.2' do contrato firmado entre a Ympactus e seus Divulgadores e da manipulação do pacta sunt servanda pela EY;

9.3.6 – Da indução ao erro quanto à forma de transferência de níveis entre os Divulgadores;

9.3.7 – Da indução ao erro quanto aos custos de bonificações e comissões;

9.3.8 – Da 'não concordância' da EY e de sua flagrante parcialidade e claro interesse no deslinde da causa;

9.3.9 – Da nova relativização do pacta sunt servanda e da indução ao erro quanto ao teor da 'cláusula 12.2' do contrato antigo (17/09/2012) firmado entre a Ympactus e seus Divulgadores;

9.3.10 – Da indução ao erro quanto ao período de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE8D2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:27
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721280575700000012313575
Número do documento: 18021721280575700000012313575

funcionamento da rede apurado;

9.3.11 – Da confusão da EY quanto ao pagamento antecipado;

9.4 – Da verdadeira simbiose entre os peritos da EY e os assistentes periciais do Ministério Público;

9.5 – Da ilicitude da prova pericial produzida pela EY e da ofensa ao art. 5º, LVI da Constituição Federal;

9.6 – Da ofensa ao art. 332 do CPC;

9.7 – Da jurisprudência quanto à seriedade e isenção do laudo pericial;

9.8 – Da impossibilidade da prova ilícita por derivação e a conduta antiética da EY;

9.9 – Da falta de conhecimento técnico da EY no mercado de marketing multinível e da decretação de imprestabilidade do laudo;

9.10 – da confissão da EY e da necessidade de reforma da sentença recorrida;

10 – Da absurda determinação de dissolução da Recorrente e da ofensa ao livre exercício da atividade econômica previsto no art. 170 da Constituição Federal;

11 – Da reforma da decisão quanto aos danos morais coletivos;

12 – Da impossibilidade de constituição da personalidade jurídica da Recorrente Ympactus Comercial S/A;

13 – do abuso do poder de ação e da litigância de má-fé do Ministério Público;

14 – Conclusões;

15 – Da imperiosa necessidade do presente recurso ser recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo;

16 – Do Prequestionamento;

17 – Do Requerimento;

O Ministério Público, de seu turno, interpôs recurso de apelação às páginas **23.744/23.758**, nas quais pugnou pela reforma parcial da sentença, especificamente para excluir os sócios da Ympactus Comercial do rol de beneficiados pela devolução elencada no item B e seguintes da sentença e para destinar o todo ou ao menos parte da condenação por danos morais coletivos ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor – FEDDC.

Distribuídos ao meu gabinete, proferi decisões e despachos às páginas 24.465, 24.980/24.981, 25.038/25.039, 25.850/25.851, 26.183/26.186, 26.294, e 26.472/26.473, dos quais se destacam as relativas à autuação em apartado dos expedientes encaminhados por outros juízos, requerimentos dos divulgadores, da Fazenda Nacional (ingresso no feito e respectiva remessa à Justiça Federal) e à análise

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE8D2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:30
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721281782700000012313577
Número do documento: 18021721281782700000012313577

de requerimento dos réus apelantes (certidões de objeto e pé e inconstitucionalidade incidental da Lei Estadual n. 3.166/2016). Também deliberei sobre o pedido de liberação de valores para pagamento de honorários advocatícios, formulado pela apelante Ympactus Comercial S/A, deferindo-o em parte (páginas 26.593/26.602).

Entrementes, os réus apelantes postularam a juntada de documentos às páginas 25.065/25.088 (Boletim de Proteção do Consumidor/Investidor), páginas 25.149/25.154 (matéria veiculada na Revista Exame), 26.503/26.558 (sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Vitória e informes sobre planos de telefonia) 26.563/26.578 (documentos diversos), atribuindo-lhes a qualidade de novos.

A Procuradoria Geral de Justiça emitiu manifestação, de lavra do Procurador de Justiça Cosmo Lima de Souza, no qual opinou pelo desprovimento de ambos os apelos (páginas 25.280/25.304).

Pautado para o dia 09/12/2016, às 15:00hs, os réus apelantes postularam às páginas 26.703/26.702 a retirada do processo de pauta, sob o argumento de que as partes teriam demonstrado interesse em conciliar.

Os réus apelantes também peticionaram para juntar mídia com documentos, sob a alegação de que havia sido impossível fazê-lo em virtude da extensão e do tamanho (página 26.707). Segundo a certidão de página 26.708, os arquivos somavam aproximadamente 750.000 páginas em formato pdf, cuja juntada aos autos demandaria mais de um ano.

Em seguida, veio aos autos contrato de honorários, em atendimento à decisão de páginas 26.593/26.602.

Deliberei pela retirada de pauta, mas fi-lo em vista da complexidade da matéria indicar a necessidade de pauta exclusiva. Em seguida, determinei a remessa dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para que se manifestasse sobre os documentos juntados pelos réus. A manifestação está jungida às páginas 26.777/26.784.

É o relatório.

VOTO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE8D2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:30
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721281782700000012313577
Número do documento: 18021721281782700000012313577

O Excelentíssimo Senhor Des. Roberto Barros, Relator:

Antes de ingressar na análise dos apelos, faz-se necessário trazer breve resumo das circunstâncias que acompanharam a discussão judicial no primeiro grau de jurisdição.

1. Considerações iniciais

Os recursos de apelação dizem respeito a um dos casos mais rumorosos trazidos ao conhecimento do Poder Judiciário acreano na década em curso. O caso telexfree, como ficou conhecido, assumiu dimensões nacionais e internacionais, em vista do imenso número de pessoas envolvidas e recursos financeiros movimentados.

Segundo o *Parquet* o negócio entabulado entre a pessoa Jurídica Ympactus Comercial Ltda., tratava-se não de marketing multinível, mas de verdadeira estrutura piramidal ou de uma variação do esquema Ponzi, haja vista que os recursos que lhe davam sustentabilidade não eram provenientes da venda das contas de telefonia VOIP, denominadas 99Telexfree, mas no recrutamento de novos membros.

Os litígios judiciais tiveram início com o ajuizamento pelo Ministério Público Estadual da ação cautelar preparatória n. 0005669-76.2013.8.01.0001, na qual o autor obteve medida cautelar para bloqueio dos valores existentes nas contas bancárias dos réus e a suspensão de todas as atividades da Ympactus Comercial Ltda.

Os pedidos insertos na ação cautelar inominada foram julgados procedentes pelo juízo *a quo*, cuja sentença foi posteriormente confirmada pela 2ª Câmara Cível, em voto relatado pela Desembargadora Regina Ferrari (acórdão n. 1.597).

Sucessivamente, os apelantes insurgiram-se contra o julgamento por meio de embargos declaratórios, afinal rejeitados (acórdão n. 1.798), e recursos especial e extraordinário, ambos admitidos na origem. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o feito encontra-se sob a relatoria da Ministra Isabel Galloti (Recurso Especial n. 1.574.200 - AC), para julgamento de agravo regimental interposto em face de decisão do Ministro Francisco Falcão, que negou seguimento ao recurso, em decisão de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE8D2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:30
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721281782700000012313577
Número do documento: 18021721281782700000012313577

20/01/2016.

Ainda pende de julgamento o Recurso Especial no Agravo de Instrumento n. 0001475-36.2013.8.01.0000, interposto em face da decisão liminar proferida na ação cautelar (Resp n. 1420859/AC).

Retroagindo à época da concessão da medida liminar na ação cautelar, o Ministério Público do Estado do Acre ajuizou esta ação civil pública, na qual postulou a declaração de nulidade dos negócios jurídicos celebrados entre os divulgadores e a empresa ré, porquanto ilícitos e envolvidos em simulação, a reparação de danos individuais e coletivos, a dissolução da pessoa jurídica, dentre outros.

Os réus apresentaram defesa, salientando a inexistência de pirâmide e a viabilidade do negócio; incompetência absoluta do juízo *a quo*; ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público Estadual; inépcia da petição inicial; impossibilidade jurídica do pedido e impossibilidade de pedido cumulativo; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; descabimento da ação coletiva; absurdez do requerimento de dissolução coletiva e da ofensa ao livre exercício da atividade econômica; validade dos negócios entabulados com os divulgadores; impossibilidade de devolução dos valores pagos; abuso do poder de ação e litigância de má-fé.

Diversas questões foram objeto de discussão na ação civil pública, tais como, revogação da inversão do ônus da prova; aplicação de multas por litigância de má-fé aos réus; exibição de documentos (livros contábeis, data center, movimentação financeira); rejeição das preliminares arguidas pelos réus; impedimento/suspeição da pessoa jurídica Ernest & Young Assessoria Empresarial Ltda. para atuar como perita do juízo; liberação de parte dos valores bloqueados na ação cautelar incidental para fins de pagamento de obrigações assumidas em empreendimento hoteleiro; encerramento da instrução e indeferimento de produção de outras provas; e, após a sentença, recebimento dos apelos apenas no efeito devolutivo; disponibilização dos back offices dos divulgadores etc.

Em vista das decisões proferidas ao longo da ação preparatória e da ação civil pública, um sem número de recursos foi interposto diretamente ao juízo *a quo* - o Ministério Público em menor quantidade: embargos de declaração, agravos retidos, embora apenas dois tivessem o julgamento reiterado nas razões de apelo. Junto ao Tribunal de Justiça: agravos de instrumento, agravos regimentais, embargos de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE8D2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:30
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721281782700000012313577
Número do documento: 18021721281782700000012313577

declaração, sem contar os recursos de apelação, dentre os quais figura o apelo ora em julgamento. Perante os Tribunais Superiores, como dito, pendem de julgamento recursos especiais e extraordinários. Registra-se, ainda, ter havido reclamação constitucional no Supremo Tribunal Federal (**Rcl 17.462**/AC).

Muitos foram os pedidos de assistência litisconsorcial formulados pelos divulgadores da apelante Ympactus. Esses pleitos restaram indeferidos com base no item 12 da decisão proferida às páginas 40.068/40.075 dos autos da ação cautelar.

Além dos pedidos de assistência litisconsorcial, também vieram aos autos inúmeros expedientes de outros juízos que a despeito da ação coletiva receberam ações individuais ajuizadas pelos divulgadores. Há, assim, penhoras no rosto dos autos e pedidos de reserva de numerários. Em relação a esses, confira-se o item 3 da decisão de páginas 40.715/40.718 da ação cautelar.

De igual forma, pedidos de habilitação de crédito foram apresentados em profusão, sendo indeferidos com base no item 7 da decisão de páginas 40.715/40.718 da ação cautelar.

Os divulgadores, tão logo proferida a sentença, ingressaram com pedidos de liquidação de sentença diretamente nos autos da ação civil pública, os quais foram igualmente indeferidos, sob o fundamento de que a execução individual da ação coletiva deveria ocorrer em autos apartados.

Todos esses pedidos, somados à vasta produção documental carreada pelas partes, contribuíram para que os autos assomassem em volume, atingindo mais de vinte e seis mil páginas, cujo manuseio somente não se tornou impossível porque se trata de processo eletrônico.

Proferida a sentença, que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados pelo autor, ambas as partes pretendem reformá-la no todo ou em parte, do que cuidarei nos próximos tópicos.

2. Do apelo interposto pelos réus

2.1. Dos pressupostos de admissibilidade recursal

Em vista da prejudicialidade representada pelo recurso dos réus e também porque interpostos por primeiro, analiso-o com precedência ao apelo do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE8D2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:30
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721281782700000012313577
Número do documento: 18021721281782700000012313577

Ministério Público.

Os réus são sucumbentes; o recurso é cabível, encontra-se preparado (página 23.352); é tempestivo, já que a decisão de páginas **22.665/22.675** fora disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico de 12/11/2015, com início do prazo em 16/11 (páginas 22.676), enquanto a interposição do apelo deu-se em 30/11/2015 (página 23.096).

Razão disso, conheço do recurso, mas não de forma integral, vez que o recurso traz questões acobertadas pela preclusão, afetando parte do interesse recursal, como adiante será explanado.

2.2. Das preliminares suscitadas pelos apelantes. Preclusão

Nos subitens 2.2 a 2.6, os apelantes arguiram preliminares de incompetência absoluta da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, ilegitimidade ativa do Ministério Público do Estado do Acre, inépcia da petição inicial da ação civil pública, impossibilidade jurídica do pedido e cumulação indevida de pedidos e descabimento da ação coletiva no caso em testilha.

A questão, contudo, não é nova, pois já objeto do despacho saneador. A propósito, eis o que dispôs o juízo *a quo* na sentença objurgada, *verbis:*

> "Todas as teses preliminares foram objeto de apreciação em decisão saneadora, havendo sido rechaçadas. Desde então não ocorreu qualquer alteração fática capaz de ensejar a modificação do que já restou decido, tornando desnecessária nova análise de todas as preliminares reiteradas pelos réus em alegações finais.
>
> Também restou decido que os negócios jurídicos firmados entre a empresa ré e os divulgadores, em essência, não se referem a relações de consumo, afastando-se por esse motivo a incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor, inclusive a que possibilita a inversão do ônus da prova. Por conseguinte, manteve-se a regra ordinária de distribuição probatória, prevista no art. 333 do CPC.
>
> **Registre-se, por oportuno, que são aplicáveis ao caso em exame as regras expressas no Título III, do Código de Defesa do Consumidor, já que o feito se refere a ação coletiva, à qual são aplicáveis tais determinações, independente de versar ou não sobre relações consumeristas (art. 21 da Lei n° 7.347/85).".** *(sic)*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE8D2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:30
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721281782700000012313577
Número do documento: 18021721281782700000012313577

De efeito, a decisão saneadora encontra-se jungida às páginas 8.210/8.233. Todas as preliminares arguidas pelos réus foram analisadas e repelidas naquela ocasião.

Inconformados com esse *decisum* os ora apelantes interpuseram embargos de declaração (pp 8.309/8.344), rejeitados liminarmente (pp. 8.346/8.349), seguidos de novos embargos de declaração (pp. 8.370/8.385), igualmente rejeitados, com aplicação de multa no importe de dez mil reais (pp. 8.397/8.398).

Fora interposto agravo de instrumento, autuado sob n. 000229-68.2014.8.01.0000 e distribuído à relatoria da Desembargadora Regina Ferrari, que não obstante ter-lhe conferido parcial efeito suspensivo, apresentou voto pelo desprovimento do recurso, no que foi seguida à unanimidade pelos demais membros da Segunda Câmara Cível.

Por oportuno, transcrevo a ementa do acórdão n. 814:

AGRAVO DE INSTRUMENTO."DESPACHO"SANEADOR. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL SINGULAR PARA JULGAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE ABRANGÊNCIA NACIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INÉPCIA DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDO CONDENATÓRIO E COMINATÓRIO ANTE A LITERALIDADE DO ART. 3° DA LACP. ÔNUS DO AUTOR DA DEMANDA COLETIVA DE ARCAR COM HONORÁRIOS DA PERÍCIA. APLICAÇÃO DA "TERCEIRA TESE" FORMADA NO EREsp n. 981.949/RS PARA CONFERIR À FAZENDA PÚBLICA VINCULADA AO AUTOR DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA O ÔNUS DE ARCAR COM AS DESPESAS DO EXPERT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N° 232 DO STJ. PERDA PARCIAL DO INTERESSE RECURSAL. PRECLUSÃO LÓGICA. INCOLUMIDADE À VIGÊNCIA DO ARTIGO 18 DA LACP. OMISSÕES DA DECISÃO AGRAVADA E INAPLICABILIDADE DA MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 179 DO CPC. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO NEMO TENETUR SE DETEGERE. INOCORRÊNCIA. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR SUSPENSIVA DA ATIVIDADE NEGOCIAL COM BASE NA CONTRATAÇÃO DE SEGURO. SUBSISTÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA SUSPENSÃO DA ATIVIDADE NEGOCIAL DESENVOLVIDA PELA PESSOA JURÍDICA AGRAVANTE. PREQUESTIONADA A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL E CONSTITUCIONAL SUSCITADA.

1. Malgrada a redação conferida ao artigo 16 da LACP, a sentença genérica proferida em ação civil coletiva não tem sua eficácia e efeitos limitados à trincheira territorial do órgão prolator. Precedentes STJ.

2. Informado pelo princípio da presunção de legitimidade ativa só pela afirmação de direito coletivo, o caráter econômico e a eventual inexistência de relação de consumo entre os contendores não retira do Ministério Público a legitimidade ad causam na ação civil pública de notória relevância social.

3. Não subsiste a inépcia da inicial quando a causa de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br; informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE8D2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:30
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721281782700000012313577
Número do documento: 18021721281782700000012313577

pedir e os pedidos são compatíveis entre si, a partir da leitura da peça inaugural de demanda coletiva (teoria da asserção), que veicula pretensão de obrigação de pagar, fazer e não-fazer, porquanto a conjunção "ou" expressa no artigo 3º da LACP deve ser tomada em sentido aditivo. Precedentes do STJ;

4. Interposto o recurso no desiderato de compelir o Órgão Ministerial ao adiantamento das despesas da prova pericial, o ato voluntário dos recorrentes de arcar com parcela dos honorários do expert representa comportamento contraditório ensejador de preclusão lógica que retira o interesse de agir neste ponto da insurgência.

5. O Superior Tribunal de Justiça adotou a chamada "terceira tese" por meio do EREsp n. 981.949/RS, de modo a harmonizar o dever de adiantar os honorários periciais à dinâmica do código de processo civil mantendo-se incólume a vigência do art. 18 da LACP.

6. O magistrado não é obrigado a refutar um a um dos argumentos sufragados pelo recorrente bastando abordar as questões necessárias à solução da controvérsia.

7. Não demonstrado o prejuízo na prática de atos processual durante o recesso forense inexiste desrespeito ao 179 do CPC.

8. O juiz como destinatário da prova pode praticar os atos instrutórios pertinentes ao deslinde das questões controvertidas postas na demanda, podendo, inclusive, solicitar a exibição da coisa ou documento de quem o possuir. Por essa razão, o réu não se exonera do dever de exibir a prova que, apesar de faticamente não se encontrar em seu poder, mas dela pode dispor juridicamente.

9. O princípio nemo tenetur se detegere no campo processual cível é informado pelo dever, e não faculdade, de cooperação, salvo diante de autoincriminação, o que inocorre na espécie à vista dos pontos controvertidos fixados na origem.

10. Presentes os fortes indícios de que a atividade negocial não tem sustentabilidade por se reger sob a forma de "pirâmide financeira", assentados em ação cautelar preparatória já sentenciada, não há razão para revogação da suspensão do funcionamento da pessoa jurídica, inclusive mediante a pactuação de seguro e sob a alegação genérica de violação ao disposto no artigo 170 da CF/88.

11. Admitida, doravante, a intervenção do Estado do Acre, na qualidade de terceiro interessado, todavia prejudicado o pleito de reconsideração da decisão concessiva de efeito suspensivo ativo.

12. Declarada a perda parcial do interesse recursal pela preclusão lógica, com a consequente revogação da antecipação de tutela recursal outrora concedida. Questões preliminares rejeitadas.

13. Agravo de Instrumento desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 0000229-68.2014.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE8D2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:30
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721281782700000012313577
Número do documento: 18021721281782700000012313577

desprover o agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora e das midias eletrônicas.

O Agravo de Instrumento n. 000229-68.2014.8.01.0000 foi, ainda, objeto de impugnação por embargos declaratórios, rejeitados em acordão lavrado sob n. 933, *verbis:*

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. VICIOS NÃO CARACTERIZADOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.
>
> 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada. Não cabimento para provocar novo julgamento da lide.
>
> 2. Ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, os aclaratórios não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ.
>
> 3. Embargos Declaratórios rejeitados.
>
> Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n. 0000229-68.2014.8.01.0000/50000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto da relatora e das mídias eletrônicas.

Os recursos extraordinário e especial foram admitidos pela então Vice-Presidente, Desembargadora Cezarinete Angelim, seguindo-se à remessa à instância superior.

Nesse cenário, afigura-se óbice à (re)análise das preliminares arguidas pelos apelantes, porquanto já enfrentadas anteriormente pela decisão saneadora proferida pelo juízo *a quo* e quando do julgamento do agravo de instrumento interposto pelos ora apelantes.

Mesmo a preliminar de descabimento da ação civil pública, suscitada desde a contestação, por não versar a discussão sobre relação de consumo, direitos coletivos, individuais homogêneos, de natureza indivisível e indisponível, está imbricada à legitimidade do próprio Ministério Público, o que também atrai a incidência da preclusão.

Eis o trecho das razões recursais que alicerçam essa conclusão:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE8D2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:30
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721281782700000012313577
Número do documento: 18021721281782700000012313577

> "Pelo exposto, deve-se aplicar o disposto no art. 267, VI do CPC e reformar a sentença para o fim de extinguir o feito em virtude de que o Parquet, ora Apelado, além de não ser parte legítima, não tem verdadeiro interesse processual, inexistindo portanto, a possibilidade jurídica do pedido". (p. 23.152)

Aplicam-se à matéria as disposições do art. 473 do Código de Processo Civil/1973:

> Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.

Vale dizer, as questões já decididas não podem ser objeto de reanálise, ainda que acenadas no bojo da apelação, sob pena de emprestar ao efeito devolutivo do apelo amplitude inexistente.

Transcrevo alguns esclarecedores julgados que corroboram o quanto afirmo:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA NO DESPACHO SANEADOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. QUESTÃO RENOVADA NA APELAÇÃO. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. Conforme assentado na jurisprudência desta Corte, "Afastada a prescrição no despacho saneador e não havendo recurso, opera-se a preclusão, não sendo admissível a rediscussão da matéria no âmbito de apelação. Precedentes: AgREsp 1.013.225/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 04.02.09; AgREsp 1.069.442/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 03.11.08; AgREsp 1.045.481/PR, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 28.08.08; REsp 706.754/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 05.05.08; REsp 595.776/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 04.12.06." (REsp 1.147.112/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/8/2010, DJe de 19/8/2010) 2. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no AREsp 411.528/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 11/05/2015)

> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - CONEXÃO - DESPACHO SANEADOR - NOVA ANÁLISE - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM 1. Decidida a questão da conexão em despacho saneador, não há que se analisá-la novamente em sede de apelação, sob pena de vulneração do instituto da preclusão, ao se proferir nova decisão sobre a mesma matéria. 2. Sentença cassada.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE8D2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:30
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721281782700000012313577
Número do documento: 18021721281782700000012313577

(TJ-MG - AC: 10024058241324002 MG, Relator: José Arthur Filho, Data de Julgamento: 07/07/2015, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/07/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE CASA NOVA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO NO DESPACHO SANEADOR. DECISÃO NÃO AGRAVADA. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. RECURSO EXTEMPORÂNEO E INADEQUADO.
(...)
2. Considerando que o despacho saneador ostenta natureza de decisão interlocutória, a irresignação do apelante contra a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva não é só extemporânea, como também inadequada, pois deveria ter lançado mão do recurso de agravo, no momento oportuno.
3. Não havendo, nos autos, qualquer notícia da interposição de agravo contra o despacho saneador, a questão encontra-se abarcada pela preclusão, sendo terminantemente vedada a reapreciação pelo Poder Judiciário, de ofício ou mediante provocação.
4. As questões de ordem pública não se submetem à preclusão temporal, razão pela qual costuma-se afirmar que podem ser alegadas em qualquer tempo e grau de jurisdição; não obstante, uma vez decididas pelo magistrado, subordinam-se a preclusão consumativa como qualquer outra. Apelo não conhecido.
(TJ-BA - APL: 00015371120108050052 BA 0001537-11.2010.8.05.0052, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Data de Julgamento: 26/11/2013, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 27/11/2013)

Ementa
AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ART. 473 DO CPC.
A matéria ora devolvida ao Tribunal foi objeto de apreciação judicial anterior, razão pela qual vedada a sua rediscussão. Preclusão configurada, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ e do TJRS. Negado seguimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70060982147, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Delgado, Julgado em 21/08/2014)

Isso posto, **VOTO** pelo **não conhecimento** das preliminares arguidas no recurso manejado pelos réus.

2.3. Da atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Preclusão

No item 15 das razões recursais, os réus advogaram a necessidade imperiosa de atribuição de efeito suspensivo ao apelo, asserindo que sua ausência

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE8D2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:30
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721281782700000012313577
Número do documento: 18021721281782700000012313577

geraria situações drásticas de *periculum in mora* para si e para a coletividade de divulgadores.

Sustentaram serem gritantes os prejuízos e embaraços causados aos seus negócios, além de ser inegável que os recursos interpostos poderiam sofrer longa demora em sua tramitação, em evidência do *periculum in mora*, ao passo de não causar nenhum dano ao Ministério Público ou a terceiros.

Advogaram que o *fumus boni iuris* estava diretamente imbricado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e na absoluta impenhorabilidade da remuneração, prevista no art. 7º, X, da Constituição da República, e art. 649, IV, do Código de Processo Civil.

Acresceram que se divisava o *fumus boni iuris* no fato de que a decisão recorrida fora proferida por juiz absolutamente incompetente e ignorara a ilegitimidade ativa do *Parquet* para representar não-consumidores detentores de direitos não homogêneos e disponíveis.

Ainda fundamentando a presença de *periculum in mora*, afirmaram ser inadmissível a restrição às suas atividades empresarial e econômica, fazendo com que permanecessem em situação de miserabilidade e sem possibilidade de sustento.

Todavia, à exceção da argumentação voltada à incompetência do juízo *a quo* e à ilegitimidade ativa do *Parquet*, todas as demais assertivas do apelante foram reproduzidas no agravo de instrumento n. 0100307-02.2016.8.01.0000, interposto em face da decisão proferida às páginas **24.244/24.247**, cujo julgamento ocorreu no dia 2 de dezembro de 2016.

Vale dizer, tal qual as alegações de incompetência absoluta e ilegitimidade ativa deixaram de ser conhecidas neste apelo em virtude da preclusão, também a pretensão para que seja atribuído efeito suspensivo impróprio ao recurso de apelação encontrará óbice no art. 473 do Código de Processo Civil de 1973, vez que o agravo de instrumento n. 0100307-02.2016.8.01.0000 foi desprovido, à unanimidade, conforme acórdão assim ementado (acórdão n. 3.836):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CASO TELEXFREE. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM FACE DA SENTENÇA E RECEBIMENTO DA APELAÇÃO EM APENAS UM EFEITO. DECISÕES DISTINTAS ATACADAS NO MESMO RECURSO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. IMPERIOSA AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL A PARTIR DA EFETIVA CIÊNCIA DE CADA DECISÃO. CONHECIMENTO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE8D2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:30
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721281782700000012313577
Número do documento: 18021721281782700000012313577

PARCIAL. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. CONFIRMAÇÃO DAS MEDIDAS CONCEDIDAS NA AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO OPE LEGIS. INEXISTÊNCIA. CONCESSÃO OPE JUDICIS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. OBRIGAÇÃO DE DISPONIBILIZAR ACESSO AOS BACK OFFICES DOS DIVULGADORES. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. PODER GERAL DE CAUTELA. DELIBERAÇÃO POSTERIOR À SENTENÇA E CONCOMITANTE AO RECEBIMENTO DOS APELOS. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 463 E 800 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973.

1. Agravo de instrumento interposto pelos réus na ação civil pública n. 0800224-44.2013.8.01.0001 (caso telexfree), no qual se insurgem contra as decisões de páginas **22.665/22.675** e **24.244/24.247**, sob argumentação de que o primeiro *decisum* impusera novas condições para levantamento de valores relativos ao investimento hoteleiro da agravante Ympactus Comercial SA e que o segundo deixara de receber recurso de apelação no efeito suspensivo, negara-lhes acesso aos extratos dos depósitos judiciais e os obrigara a disponibilizar informações dos *back offices* dos divulgadores em sítio na internet.

2. Conquanto o princípio da unirrecorribilidade não proíba a interposição de único recurso para combater decisões distintas, a tempestividade deve ser aferida a partir da ciência inequívoca de cada um dos atos judiciais objurgados.

3. Nessa toada, constatado que a decisão de páginas **22.665/22.675** fora disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico que circulara dia 12/11/2015 e que na edição nº 5.579, do Diário de Justiça Eletrônico, disponibilizada na sexta-feira, 12/02/2016, a partir da qual os agravantes computaram o decêndio legal para interpor o agravo de instrumento, constou apenas ato ordinatório destinado à cientificação dos **advogados dos divulgadores** da telexfree interessados em integrar o feito como assistentes ou em habilitar seus créditos, apenas a parte do recuso que impugna a decisão de páginas **24.244/24.247** merece conhecimento.

4. Em suma, não é o ato ordinatório publicado no Diário Oficial Eletrônico de 12 de fevereiro de 2016 o início do prazo recursal para impugnação da decisão de página 22.665/22.675, mas, sim, a intimação constante do Diário de Justiça Eletrônico que circulou dia 12/11/2015, o que torna preclusa qualquer impugnação desse decisum pelo agravo em análise.

5. O recurso de apelação interposto em face de sentença que confirmou as medidas acauteladoras concedidas por ocasião do julgamento da ação cautelar preparatória deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, a teor do art. 520, VII, do Código de Processo Civil/1973.

6. Ademais, inexiste a presença de requisitos para conferir *ope judicis* o almejado efeito suspensivo, mormente quando a dissolução da pessoa jurídica Ympactus Comercial S/A está condicionada ao trânsito

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE8D2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:29
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721283400100000012313580
Número do documento: 18021721283400100000012313580

em julgado da decisão proferida na ação civil pública e nenhuma medida de transferência de patrimônio poderá ser efetivada, sem caução idônea.
7. Não há na decisão de páginas **24.244/24.247** qualquer determinação para que seja franqueado acesso ao saldo das contas vinculadas, **mas não às informações aos respectivos extratos, muito pelo contrário**.
8. É vedado ao julgador *a quo* conceder medida amparada no poder geral de cautela após ter sido proferida sentença e entregue a prestação jurisdicional. Assim, não obstante os agravantes escudarem-se na impossibilidade material de cumprir a obrigação de disponibilizar acesso aos *back offices* dos divulgadores nos sitios www.telexfree.com ou www.telexfree.com.br, condicionando a implementação da sugestão de utilização de domínio alternativo ao pagamento de custos necessários, certo é que uma vez interposto o recurso pelas partes toda e qualquer medida cautelar deveria ser dirigida ao Tribunal de Justiça, consoante inteligência dos arts. 463, 798 e 800, do Código de Processo Civil/1973.
9. O afastamento dessa determinação não ensejará obstáculos aos divulgadores que pretendem executar a sentença coletiva, ainda que provisoriamente, haja vista a possibilidade de pleitearem a exibição dos dados relativos às movimentações financeiras entabuladas com a agravante Ympactus Comercial SA. Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal de Justiça.
10. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.

Razão disso, **VOTO** pelo **não conhecimento** do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao apelo dos réus.

2.4. Das alegações de suspeição da perita oficial, Ernest & Young. Preclusão.

No item 9, dividido em subitens de 9.1 a 9.10, os apelantes sustentaram a parcialidade da empresa perita, Ernest & Young Assessoria Empresarial Ltda, e a nulidade do laudo pericial por ela confeccionado.

Compulsando os autos, verifica-se que logo após ter sido nomeada pelo juízo *a quo* como perita a Ernest & Young Assessoria Empresarial Ltda. atravessara petição na qual reportara ter sido instada pelos representantes judiciais dos réus a dar-se por suspeita em vista de anteriores tratativas, afinal infrutíferas, visando à contratação de seus serviços. A empresa perita, conquanto reconhecesse a existência

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE8D2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:29
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721283400100000012313580
Número do documento: 18021721283400100000012313580

dos contatos, não anuíra com a suspeição (**páginas 8.394/8.396**).

Nesse ponto, breves parênteses, já que os autos da ação civil pública contaram com manifestações tanto da Ernest & Young **Assessoria Empresarial Ltda**. quanto da Ernest & Young **Auditores Independentes**, ambas em sentidos diametralmente opostos, pois enquanto a primeira afastara de si qualquer suspeição, como já visto, a segunda declinara do múnus (**páginas 8.937/8.838**). O Juízo *a quo* indeferiu esse último pleito (**páginas 8.956/8.957**), no entanto, como esclarecido posteriormente, trata-se de pessoas jurídicas distintas (**páginas 9.126/9.127**).

Apesar disso, a ré Ympactus Comercial S/A interpôs agravo de instrumento (autos n. **0000524-08.2014.8.01.0000**) em face da decisão de **páginas 8.956/8.957**, insurgindo-se quanto ao indeferimento da recusa. Ocorre que o recurso teve negado o seguimento em vista da deficiente formação do instrumento, consoante decisão monocrática publicada em 14 de março de2014. Eis o trecho mais elucidativo do *decisum*:

> A ser assim, compulsando os autos (verso e anverso), observo que o presente recurso de Agravo de Instrumento não merece seguimento, e assim o digo, ante a constatação da ausência de requisito recursal essencial de admissibilidade, qual seja, **juntada do instrumento procuratório ao(s) causídico(s) subscritores do mencionado recurso**, como exige o Código de Processo Civil. (destaques do original)

Entrementes, a ré Ympactus Comercial S/A formulou exceção de impedimento, autuada sob n. 0000027-88.2014.8.01.0001, posteriormente rejeitada, consoante decisão que se encontra jungida aos autos da ação civil pública (páginas 9.475/9.480). Extraio algumas passagens dessa decisão:

> É fato incontroverso (admitido pela excepta) e demonstrado pelos documentos colacionados aos autos (pp. 24/30 e 49/66) a existência de tratativas entre as partes, que culminaram na apresentação de minuta para discussão colacionada nas pp. 49/66.
> Também é incontroverso que após a apresentação da referida minuta, datada de abril de 2013, as negociações não avançaram e a contratação não se efetivou.
> No entender da excipiente, tais acontecimentos impedem a excepta de exercer a função de perita, por força do que dispõe o art. 134, II, combinado com o art. 138, III, ambos do CPC:
> ...

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE8D2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:29
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721283400100000012313580
Número do documento: 18021721283400100000012313580

Entretanto, a situação relatada não se subsume às referidas regras processuais, que seriam aplicáveis acaso a excepta houvesse participado da ação na qual foi nomeada perita, porém exercendo função diversa como mandatária ou testemunha, o que por certo não ocorreu.
Poder-se-ia sustentar a suspeição da excepta, fundada na regra do art. 135, IV, do CPC (aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa), acaso houvesse realmente prestado à excipiente os serviços propostos na minuta de pp. 49/66 que, muito embora não sejam idênticos, assemelham-se ao objeto da perícia.
...
Os argumentos da excipiente não se sustentam. Haveria quebra do dever de sigilo profissional acaso a perita fosse chamada a divulgar informações às quais teve acesso quando da elaboração de outro trabalho. Porém, a excpeta não realizou qualquer trabalho à excipiente, nem tampouco está sendo chamada a divulgar qualquer informação que lhe tenha sido passada por ocasião das negociações que manteve com a excipiente. O objeto do trabalho da excepta é responder aos questionamentos formulados pelo juízo e pelas partes na ação na qual foi nomeada perita, possibilitando a elucidação dos pontos controvertidos da demanda.

Para tanto, a perita poderá valer-se de toda a documentação presente nos autos, admitindo-se-lhe, ainda, todas as diligências relacionadas no art. 429 do CPC.

As normas de confidencialidade transcritas pela excipiente em sua inicial deixam clara a proibição do auditor independente revelar informações que obteve e tem conhecimento em função de seu trabalho na entidade auditada (1.6.1.2 das Normas Brasileiras de Contabilidade). Por certo tal vedação não será violada pela excepta no curso de sua função de perita porque jamais auditou a empresa excipiente.

Quanto ao segundo argumento suscitado pela excipiente, no sentido de que o valor exorbitante solicitado pela excepta a título de honorários periciais justificaria a substituição desta última, tenho que é questão a ser definida nos autos da ação principal, onde será definido o valor dos honorários. Ademais, a circunstância não configura nenhuma hipótese de impedimento ou mesmo de suspeição.

Em face dessa decisão não foi interposto o recurso cabível, qual seja, agravo de instrumento, tornando preclusa toda e qualquer impugnação baseada em tais alegações.

Eis que após a apresentação do laudo pericial complementar, a ré

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE8D2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:29
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721283400100000012313580
Número do documento: 18021721283400100000012313580

Ympactus Comercial S/A noticiou ter apresentado **exceção de suspeição**, nas quais formulou as mesmas alegações que **se encontram reiteradas no item 9 do apelo**, dentre elas, (I) a inexplicável e reiterada campanha da EY para tentar induzir este r. Juízo ao erro; (II) da indução ao erro quanto aos cenários projetados e do *venire* contra *factum proprium*; (III) da indução ao erro quanto ao custo do minuto, etc.

Essa última exceção de suspeição foi autuada sob n. 0705061-66.2015.8.01.0001 e igualmente rejeitada pelo juízo *a quo*, nos termos da decisão a seguir transcrita parcialmente, abrangendo os trechos mais expressivos:

> Merece ser registrado que em mais de uma ocasião a excepta mencionou que pretendeu contratar a empresa perita para lhe prestar serviços e que o negócio só não foi firmado em razão da divergência quanto ao preço cobrado. Este argumento, inclusive, deu ensejo ao incidente nº 0000027-88.2014.8.01.0001, por meio do qual a excipiente arguiu o impedimento da ora excepta, sem contudo mencionar qualquer situação concreta que desabonasse a empresa.
>
> É contraditória a postura da excipiente, que primeiro se insurge contra a nomeação da excepta como perita porque já havia pretendido ter relação comercial com a mesma, e em outro momento argui a suspeição da mesma empresa, sob argumento de que é inidônea porque está envolvida em escândalos.
>
> ...
>
> Há fortíssimos indícios de que a própria excipiente tenha feito as fotografias, o que redundaria na intempestividade da presente exceção, já que suscitada cerca de um ano depois do ocorrido, coincidentemente apenas depois que a excepta apresentou o laudo pericial e o laudo complementar, trazendo considerações que não coadunam com os interesses da excipiente no processo.
>
> De qualquer maneira, e ainda desconsiderando-se o argumento do autor, no sentido de que seus assistentes técnicos sequer sentaram-se à mesma mesa que os peritos durante o almoço, as fotos apresentadas pela excipiente não revelam a simbiose alegada, ou mesmo qualquer aparência de relacionamento de amizade ou de intimidade.
>
> O excepto demonstrou que o local do almoço era próximo ao escritório onde estava sendo realizada a reunião de trabalho, não deixando nenhuma margem de dúvida de que o almoço se deu no intervalo da reunião e não em evento social como quis fazer crer a excipiente.
>
> Enfim, o episódio não tem nenhuma relevância jurídica. Não é motivo sequer para levantar suspeitas

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE8D2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:29
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721283400100000012313580
Número do documento: 18021721283400100000012313580

de comprometimento da isenção ou da imparcialidade dos peritos. Não revela qualquer fato capaz de ensejar a suspeição da empresa perita.

...

O que ocorreu em verdade foi que em seu laudo pericial a expecta realizou estudos de viabilidade econômico-financeira do modelo de negócio sob análise, mas não considerou em seus modelos a possibilidade contratual que a excipiente tinha de não recomprar as contas dadas aos divulgadores em pagamento pelos anúncios semanais. A excipiente insurgiu-se, alegando a relevância de considerar-se a incidência da cláusula e solicitando em quesito complementar que fosse apresentado novo estudo de viabilidade que a levasse em conta. Em seu laudo complementar, a excepta apresentou o estudo solicitado pela excipiente, mas relacionou as razões pelas quais reputava inadequada a incidência da cláusula.

Na Sentença, restou consignado que os peritos não se excederam ao apontar as razões da inconveniência de incidência da cláusula 13.2, pois faz parte de sua atribuição ponderar ao juízo todas as razões das análises efetuadas, lembrando-se que os estudos foram elaborados sob a dinâmica real da rede, que em alguns aspectos divergia das disposições contratuais.

Em suma, também este argumento não ampara a pretensão de declarar-se a suspeição da empresa perita, que desempenhou com competência a tarefa que lhe foi passada pelo juízo.

...

Quanto à alegação de que os peritos não teriam analisado toda a base de dados da excipiente, a Sentença também menciona que o trecho do laudo pericial no qual se baseia diz respeito apenas aos ganhos escalonados (os peritos não analisaram se todos os níveis superiores auferiram mais bonificações que os níveis inferiores). Não há qualquer dúvida de que todos os dados foram objeto de detida análise, sem o que sequer seria possível responder-se aos quesitos formulados. O assunto, aliás, não guarda qualquer relação com o presente incidente, vez que eventuais falhas do laudo pericial não ensejam suspeição do perito.

O mesmo pode ser dito em relação às teses de que a excepta zombou do juízo ao fazer referência à p. 67; tentou induzir o juízo à erro quanto à forma de transferência de níveis entre os divulgadores (admitiu no laudo complementar que as transferências ocorriam independente de nível); quanto ao pagamento de comissões e bonificações; e quanto ao período de funcionamento da rede apurado.

Também não merece acolhida a assertiva de que o laudo pericial pode não ter sido confeccionado pela empresa

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE8D2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:29
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721283400100000012313580
Número do documento: 18021721283400100000012313580

perita, pois alguns de seus trechos foram redigidos na terceira pessoa do plural.

...

A questão em torno do custo da infraestrutra e terminação das contas 9Telexfree também foi tratada na Sentença. Apurou-se que a excipiente não arcava com tais custos, mas que por insistência do autor, os peritos tiveram que estima-los, o que foi feito apenas para atender a determinação judicial e não em demonstração de qualquer conduta que revele suspeição.

Também já foi mencionada na Sentença a tese de que o nome que a excepta deu ao trabalho ("Projeto Ramsés") comprometeu sua isenção. A excepta esclareceu que o nome foi escolhido porque o escopo da perícia era justamente desvendar se o modelo de negócio configurava ou não uma pirâmide financeira. O fato também não revela nenhuma circunstância comprometedora da imparcialidade da empresa perita.

Nenhum dos inúmeros argumentos apresentados pela excipiente para amparar sua tese de que a excepta é suspeita para exercer a função de perita na ação principal merece acolhida. Revelam, em grande parte, o descontentamento da excipiente com o resultado da prova pericial, o que por certo não coaduna com as circunstâncias de suspeição relacionadas no art. 135 do CPC, e que se aplicam aos peritos em razão do que dispõe o art. 138, III, do CPC. Não restou apurado alegado interesse dos peritos no deslinde da causa ou mesmo qualquer violação ao Código de Ética Profissional do Contador.

Destarte, rejeito o presente incidente de suspeição da empresa Ernest & Young, mantendo-a na função de perita, para a qual foi nomeada nos autos nº 0800224-44.2013.8.01.0001, já havendo, inclusive, concluído seu mister. (destaques do original)

Sobreveio a interposição de agravo de instrumento n. 0100295-85.2016.8.01.0000, relatado pela Desembargadora Waldirene Cordeiro, de julgamento recente pelo órgão colegiado, cujo acórdão está assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 135, DO CPC. ROL TAXATIVO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.
1. A exceção de suspeição do perito deve se basear nas hipóteses elencadas no art. 135, do CPC, aplicáveis aos peritos por força do art. 138, III, da mesma lei processual.
2. Para a caracterização da suspeição é necessária a comprovação da parcialidade do agente nos moldes do art. 135 do CPC, não bastando a alegação de incoerência no laudo ou irresignação quanto à

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE8D2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:29
Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721283400100000012313580

4566

conclusão ou ainda, simbiose entre os funcionários do Ministério Público.
3. Recurso conhecido e desprovido.
(AI 0100295-85.2016.8.01.0000, Segunda Câmara Cível, Desembargadora Waldirene Cordeiro, j. 03 de junho de 2016)

Colaciono o seguinte trecho do voto da Desembargadora relatora:

14. In concreto, pretende a Agravante a cassação da decisão que afastou a exceção de suspeição contra a EY.

15. Pois bem. Da leitura da peça recursal que se diga tratar de repetições das peças de 'exceção de suspeição' e 'embargos de declaração' não logrou a Agravante demonstrar a existência de suspeição, conforme giza o art. 135 e art. 138, ambos do CPC-1973, porquanto o fato de ocorrer 'socialização' entre servidores do Ministério Público com o Perito da Agravada, não enseja, per si, o reconhecimento de feitura de 'laudo ficticio'.

16. Fato é que, os argumentos da Agravante se acham desprovidos de provas, minguado de indícios concretos da alegada 'parcialidade' do perito, quando da apresentação do "laudo complementar". No ponto, não pode ser olvidado que para a caracterização de 'parcialidade' e 'suspeição', exige-se comprovação inequívoca de interesse pessoal' do perito (no caso) ou de terceiro com quem se relaciona.

Evidencia-se, vez mais, a ocorrência de preclusão relativamente a todas as alegações de suspeição ou impedimento dirigidas pelos apelantes em face da empresa perita.

Colaciono os seguintes julgados a respeito da temática:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DA MESMA MATÉRIA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO.
1. A preclusão não se confunde com a litispendência, porquanto, em relação ao primeiro instituto, dispõe o art. 473 do CPC: "Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão." A litispendência, por seu turno, é conceituada no art. 301, § 3° do CPC, como a repetição de ação em curso.
2. In casu, efetivamente ocorreu a preclusão consumativa porquanto a matéria prescricional restou deduzida em exceção de pré-executividade, reiterada nos embargos, sendo certo que aquele incidente desafia recurso próprio de agravo de instrumento, posto deduzido interinalmente na execução fiscal.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE8D2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:29
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721283400100000012313580
Número do documento: 18021721283400100000012313580

3. Recurso especial desprovido.
(REsp 893.613/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 30/03/2009)

PROCESSUAL CIVIL ? INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INDEFERIMENTO DA PERÍCIA EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO - QUESTÃO DEFINITIVAMENTE JULGADA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM APELAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE ? PRECLUSÃO.
1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.
2. Indeferimento de prova pericial por meio de decisão interlocutória contra a qual foi interposto agravo de instrumento, julgado improvido por ausência do preenchimento das formalidades legais. Matéria definitivamente julgada.
3. Nos termos do art. 473 do CPC, encontra-se preclusa matéria já definitivamente julgada, não cabendo ao Tribunal nova apreciação em sede de apelação.
4. A apelação só devolve ao Tribunal as questões impugnadas pelas partes, as apreciadas de oficio (questão de ordem) e aquelas suscitadas e não examinadas (art. 515 do CPC).
5. Questão anterior a sentença que não envolve matéria de ordem pública e já definitivamente julgada não se enquadra entre as devolvidas ao Tribunal por julgamento de apelação (art. 516 do CPC).
Recurso especial provido.
(REsp 1189458/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 07/06/2010)

Ademais disso, a suspeição ou impedimento não é matéria a ser discutida em apelação, mormente quando os fatos que a ensejam remontam a momento anterior à sentença. Incumbe à parte discuti-la por meio de exceção e interpor agravo de instrumento em face da decisão que a rejeita.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sinaliza nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPEIÇÃO DO PERITO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PROCEDIMENTO ADEQUADO. PRECEDENTES DO STJ.
1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil.
2. O Tribunal de origem não examinou a suposta ofensa aos arts. 244 e 312 do CPC, o que

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjpe.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE8D2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:29
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721283400100000012313580
Número do documento: 18021721283400100000012313580

> impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF.
> 3. A exceção é o incidente processual adequado para arguição da suspeição de perito judicial. Precedentes.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp 774.065/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 19/11/2015)

Defesa a rediscussão da matéria atinente à suspeição da sociedade empresária que atuou como perita do juízo, **VOTO** pelo **não conhecimento** desta parte do apelo.

2.5. Dos agravos retidos interpostos pelos réus

2.5.1. Considerações gerais

No item 2.1 os apelantes pugnaram pelo provimento de dois dos três agravos retidos por si interpostos. Versara o primeiro recurso sobre a aplicação de multa de dez mil reais a Carlos Natanael Wanzeller em decorrência da decisão de **páginas 8.536/8.537**; já o outro fora interposto em face da decisão de **páginas 19.894/19.895** que indeferira a produção de prova oral e a inquirição de peritos.

Cediço que com o advento do novo Código de Processo Civil, o recurso de agravo retido deixou de existir como tal (princípio da taxatividade), todavia, tanto os agravos retidos como o apelo foram interpostos na égide da codificação processual anterior, de sorte que os pressupostos recursais devem observar o que dispunha a legislação revogada, em decorrência do princípio do isolamento dos atos processuais, segundo o qual os atos praticados sob a lei antiga são válidos e devem ser respeitados, observando-se a lei nova apenas quanto aos seguintes.

Transcrevo doutrina a respeito do tema:

> Como visto, a lei processual atinge os processos em curso. A dificuldade é que o processo é um conjunto de atos sucessivos que se prolongam de forma encadeada no tempo. Disso decorre que, quando a nova lei entra em vigor, encontra atos processuais já realizados, atos que estão por se realizar, e situações pendentes (como, por exemplo, prazos em curso).
>
> A lei nova deve respeitar os atos processuais já realizados e consumados. O processo deve ser considerado um encadeamento de atos isolados: os que

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE8D2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:29
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721283400100000012313580
Número do documento: 18021721283400100000012313580

> já foram realizados na vigência da lei antiga, persistem. Os que ainda deverão ser, respeitarão a lei nova.[1]

Pontes de Miranda, em comentário ao artigo 1.211 do CPC/1973, cuja redação é em essência idêntica ao art. 1.046 do Código de Processo Civil/2015, lecionou que:

> "quanto a recurso que podia ser interposto conforme o direito anterior, e não mais existe ou mudou no direito de agora, tinha de ser exercido o direito recursal no prazo conforme o direito anterior: só deixou de existir à expiração do prazo. A lei nova não pode retroagir. (...) Enquanto à relação jurídica não se estabelece, ou não se extingue, a lei nova pode intervir."[2]

O Superior Tribunal de Justiça editou enunciados com a finalidade de regulamentar o direito intertemporal, chamando atenção o Enunciado Administrativo n. 7:

> **Enunciado administrativo número 7**
> Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.

Cabível o recurso de agravo retido à luz da legislação processual anterior, prossigo na análise dos demais pressupostos recursais e do mérito das irresignações.

2.5.2. Do agravo retido interposto contra a decisão de páginas 8.536/8.537

O primeiro agravo retido a ser analisado é o que os ora apelantes interpuseram em face da decisão de páginas **8.536/8.537**, que importara na aplicação de multa por litigância de má-fé a Carlos Nataniel Wanzeler, com base nos arts. 17, II, e 18, do CPC/73.

Observa-se que o autor ministerial havia postulado a exibição dos documentos listados no item I da petição inicial. Esse pleito fora deferido pela decisão que a recebera (**página 695**) e reiterado na petição em que o Ministério Público

[1] Gonçalves, Marcus Vinicius Rios. Direito processual civil esquematizado®. – 3. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2013.
[2] MIRANDA. Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil. Tomo XVII (Arts. 1.211-1.220). Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 20-21.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE8D2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:29
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721283400100000012313580
Número do documento: 18021721283400100000012313580

especificara as provas a serem produzidas (**p. 7.814**). A mesma obrigação foi mencionada na decisão que rejeitou os embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público em face da revogação da inversão do ônus da prova (**páginas 7.850/7.854**).

Todavia, ao decidir pela rejeição liminar de mais um embargo de declaração interposto pelos réus, o juízo *a quo* determinou à ré Ympactus que informasse *"qual 'data center' armazena o site da empresa e os dados relativos ao cadastramento e movimentação de contas de divulgadores, fornecendo ao juízo senha de acesso ao banco de dados..."* (páginas **8.397/8.398**).

Em face dessa determinação, insurgiram-se todos os réus, asseverando a impossibilidade de cumpri-la, sob a alegação de que (**páginas 8.404/8.446**):

> "Como já dito nestes autos o site www.telexfree.com não pertence e jamais pertenceu à Requerida Ympactus, desconhecendo a Requerida o datacenter onde o sítio é armazenado, bem como os dados relativos ao cadastramento e à movimentação de contas dos Divulgadores.
>
> A Ympactus jamais teve acesso ou controle ao sítio de propriedade da Telexfree, **sendo absolutamente impossível o fornecimento de senha de site alheio.**
>
> ...
>
> Com efeito, após o cancelamento do contrato existente entre a Ympactus e à Telexfree, **fato este inclusive utilizado por este r. Juízo para negar a contratação de seguro**, não houve mais qualquer troca de informações entre as partes contratantes, não tendo como serem fornecidas informações a que a Requerida não tem acesso.
>
> ...
>
> É justa, portanto a recusa dos Requeridos, posto não possuem site ou acesso às informações pertencentes à Telexfree (site, servidores, datacenter, etc), sendo que todas as informações relativas ao cadastramento e às movimentações de contas dos Divulgadores já foram entregues a este Juízo através de protocolo, sendo tal fato inclusive já reconhecido publicamente por este Juízo, em entrevista no sítio **Youtube** em 15/09/2013" (grifos do original)

O Ministério manifestou-se pela exibição dos documentos eletrônicos em face de Carlos Wanzeler e do contrato social a empresa Telexfree, sediada nos Estados Unidos, pois informações davam conta que a Telexfree Inc e a Ympactus

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE8D2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:30
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721284202200000012313582
Número do documento: 18021721284202200000012313582

Comercial possuíam os mesmos sócios. Sustentou, ainda, que apesar das alegações de **páginas 8.404/8.446**, o réu Carlos Wanzeler, por intermédio da empresa Disk à Vontade registrara o domínio telexfree.com no servidor americano In2net Network Inc, figurando como seu administrador, inclusive. Refutou quaisquer das hipóteses de recusa em exibir os documentos, conforme arts. 358 e 363, CPC. Juntou o documento de páginas 8.514/8.516, relativo às informações sobre o registro do domínio.

Em face da dissonância entre as alegações do réu Carlos Wanzeler e o documento de páginas 8.514/8.516, a decisão agravada rejeitou a escusa apresentada, determinou a apresentação do data center e aplicou multa por litigância de má-fé, cujo conteúdo, em grande parte, passo a transcrever:

> Decisão
>
> 1) Considerando que na petição de pp. 8.465/8.469 o autor afirmou que não há nenhuma possibilidade de acordo nestes autos, antes de apreciar o pedido de designação de audiência de conciliação formulado pelos réus, determino que seja o autor intimado para se manifestar acerca do pedido, dos termos do novo modelo de operações de venda direta e da proposta de termo de ajustamento de conduta, todos apresentados nas pp. 8.479/8.505.
>
> 2) Diante do conteúdo do documento de pp. 8.514/8.516, defiro o pedido de pp. 8.506/8.515, determinando a intimação do réu Carlos Wanzeler para que forneça senha de acesso ao banco de dados que armazena informações relativas ao cadastro e movimentação das contas dos divulgadores, através de correspondência confidencial a mim dirigida. A obrigação deverá ser cumprida no prazo de cinco dias, sob as penas do art. 359 do CPC.
>
> Rejeito a escusa apresentada pelos réus na petição de pp. 8.404/8.446, pois o documento de pp. 8.506/8.515 mostra que o titular do domínio telexfree.com, onde estão armazenadas as informações, é o réu Carlos Wanzeler. Além disso, as informações a serem acessadas dizem respeito aos divulgadores da empresa ré, substituídos processualmente nos autos pelo autor.
>
> 3) Intime-se o réu Carlos Wanzeler para que traga aos autos os atos constitutivos da empresa Telexfree INC, da qual é presidente, conforme se verifica no documento de pp. 68.066/68.069, colacionado aos autos da ação cautelar em apenso, eis que tais documentos interessam ao deslinde da presente ação coletiva. A obrigação deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas do art. 359 do CPC e os documentos devem estar oficialmente traduzidos.
>
> 4) Na petição de pp. 8.404/8.446 os requeridos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE8D2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:30
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721284202200000012313582
Número do documento: 18021721284202200000012313582

alegaram a impossibilidade de informar qual o data center armazena as informações acerca do cadastro e movimentação de conta dos divulgadores, assim como de fornecer senha de acesso ao banco de dados, alegando que "não possuem site ou acesso às informações pertencentes à Telexfree (site, servidores, datacenter, etc)" (p. 8.445).

Contudo, os documentos de pp. 8.514/8.516 provam que é falsa a assertiva acima transcrita, pois o réu Carlos Wanzeler não apenas tem acesso como foi quem registrou o domínio telexfree.com.

É certo que a determinação de informar qual o data center armazena as informações dos divulgadores e de fornecer a senha ao juízo foi dirigida exclusivamente à ré Ympactus Comercial Ltda., contudo, todos os réus peticionaram conjuntamente nas pp. 8.404/8.446, alegando que não dispunham das informações solicitadas, enquanto em verdade as mesmas estão armazenadas em domínio criado pelo réu Carlos Wanzeler.

Sendo assim, imponho ao réu Carlos Wanzeler a multa decorrente da litigância de má-fé, no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), com amparo nos arts. 17, II e 18 do CPC.

Nas razões de agravo retido, os agravantes asseriram que não houvera má-fé ou dano processual, pois considerando que os dados referentes aos divulgadores já haviam sido juntados em três ocasiões anteriores, a produção da prova pretendida seria diabólica, preclusa e inútil. Pugnaram para que fosse afastada a responsabilidade objetiva, pois imprescindível a comprovação de dolo. Afirmaram que o fato de uma pessoa ter efetuado o registro do site não significaria necessariamente que controlasse o respectivo banco de dados (**páginas 8.716/8.725**).

Em contrarrazões, o órgão ministerial afirmou clarividente a má-fé, pois os dados de todos os investidores encontravam-se no domínio telexfree.com, hospedado no servidor americano In2net Network inc. Reportou, ainda, que em audiência constatara-se que tanto a empresa norte americana Telexfree quanto a Ympactus possuíam os mesmos sócios. Refutou a alegação de que por não estarem os dados sob o poder da pessoa jurídica ré havia impedimento em apresenta-los. Pontuou, ainda, que o domínio telexfree.com fora registrado por Carlos Wanzeler, que também figurara como administrador. Por fim, afirmou que Carlos Wanzeler faltara com a verdade **(páginas 9.358/9.368)**.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.pjc.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE8D2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:30
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721284202200000012313582
Número do documento: 18021721284202200000012313582

A decisão agravada foi mantida pelos seus próprios fundamentos (páginas 9.461/9.62). O recurso é tempestivo, porquanto a decisão foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico disponibilizado em 15/01/2014, com início do prazo em 21/01/2014, haja vista as disposições da Resolução TPADM n. 181/2013, enquanto a interposição do recurso deu-se em 30/01/2014.

Pois bem...

De fato, os réus juntaram documentos em profusão nos autos da ação cautelar, todavia, como dito, a indicação do "data center" e o fornecimento de senha de acesso também se mostraram necessários (páginas **8.397/8.398**). Aliás, posteriormente, muitos daqueles documentos (físicos) viriam a ser tidos por inaptos para realização da perícia, levando o juízo *a quo* a determinar que também fossem exibidos os livros Diário, Razão e Caixa, Balanço Patrimonial, Demonstração dos Resultados do Exercício e Notas Explicativas, referentes aos anos de 2010 a 2013 **(páginas 9.296/9.297)**.

Dessarte, não se pode considerar que a prova pretendida fosse inútil ou desnecessária, tão somente em vista dos documentos apresentados pelos réus. Aliás, como consta do item 7.3 do laudo pericial judicial, a principal fonte de informação para a elaboração das respostas aos quesitos foi mesmo a base de dados eletrônica apresentada pela empresa ré (**p. 15.047**).

As alegações de que o registro do domínio não implicaria em controle do respectivo banco de dados cedem aos elementos de informação existentes nos autos, mormente em face da constatação de que o dito apelante é o seu **administrador**, consoante documentos jungidos às páginas 8.514/8.516. Menção a tal fato também veio a constar do subitem 5.2 do Laudo Pericial Contábil Judicial (página 15.179). Nesse cenário, afigura-se inviável considerar que a exibição implicaria em produzir prova diabólica.

Tanto isso é verdadeiro que não obstante todas as ressalvas que constam da petição de páginas 8.599/8.600, por meio da qual foi apresentada a senha de administrador, o processo por meio do qual Carlos Nataniel Wanzeler obtivera-a junto ao departamento jurídico da Telexfree INC chama a atenção pela total ausência de burocracia:

> "Assim, o ora signatário entrou em contato com o departamento jurídico da empresa americana e solicitou os

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE8D2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:30
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721284202200000012313582

> dados referentes à época em que a mesma manteve contrato com a Requerida Ympactus Comercial S/A, tendo fornecidos os dados que deverão ser acessados exclusivamente por este juízo, e mantidos sob segredo de justiça".

Outrossim, a prova documental jungida às páginas 8.853/8.876, demonstra que Carlos Wanzeler figurara como presidente da Telexfree Inc. **O pormenor é deixado sem resposta no agravo retido, não obstante sua absoluta relevância**.

Esse cenário corrobora a conclusão de que as escusas não apenas eram de frágil consistência, mas diametralmente contrárias às provas dos autos, justificando a imposição da multa por litigância de má-fé.

É cediço que todas as partes ou terceiros que participam do processo têm deveres ético-legais de portar-se na discussão judicial com veracidade, lealdade e boa-fé. É o que se infere do art. 14 do Código de Processo Civil, *verbis:*

> Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)
> I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;
> II - proceder com lealdade e boa-fé;
> III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;
> IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.
> V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.

Segundo magistério de Ovídio Baptista: "O preceito contido no art. 14 do CPC é uma manifestação do princípio geral da boa-fé objetiva, de que já se disse constituir mais do que um princípio, o verdadeiro oxigênio sem o qual a vida do Direito seria impossível"[3].

O art. 14 guarda verdadeira relação simbiótica com o art. 339 e 340:

> Art. 339. Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade.
> Art. 340. Além dos deveres enumerados no art. 14, compete à parte:
> I - comparecer em juízo, respondendo ao que lhe for interrogado;
> II - submeter-se à inspeção judicial, que for julgada necessária;

[3] SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. 1. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais. 2000.

Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n, Via Verde, CEP 69.915-631, Tel. 68 3302-0444/0445, Rio Branco-AC - Mod. 500239 - Autos n.º 0800224-44.2013.8.01.0001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE8D2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:30
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721284202200000012313582
Número do documento: 18021721284202200000012313582

> III - praticar o ato que lhe for determinado.

O desvio daquelas condutas acarreta como consequência a pecha de litigante de má-fé, consoante art. 17, a seguir transcrito:

> Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:
> I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
> II - alterar a verdade dos fatos;
> III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
> IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
> V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
> VI - provocar incidentes manifestamente infundados.
> VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery conceituam o litigante de má-fé como:

> "a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o 'improbus litigator', que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo, procrastinando o feito".[4]

Para Cândido Rangel Dinamarco "*O inc. II do art. 17 sanciona transgressão intencional do dever de veracidade quanto aos fatos.* As inveracidades só são contrárias à ética quando acompanhadas da intenção de falsear os fatos, caracterizando-se assim como mentiras".[5]

Nesse sentido, transcrevo os seguintes excertos jurisprudenciais:

> BEM MÓVEL. COBRANÇA. ...3. Caracteriza litigância de má-fé alterar a verdade dos fatos. Inteligência do art. 17, II, do Código de Processo Civil. Recurso parcialmente provido (TJSP, apelação 990100826077, 26ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Felipe Ferreira, j. 07/04/2010, p. 15/04/2010)

Em suma, do cotejo dos fatos, entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, é forçoso concluir pela correção da multa por litigância de má-fé aplicada

[4] NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 10ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo:Revista dos Tribunais, 2007, pág. 213.
[5] DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. vol. 3. 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 2009, pág. 269.

Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n, Via Verde, CEP 69.915-631, Tel. 68 3302-0444/0445, Rio Branco-AC - Mod. 500239 - Autos n.º 0800224-44.2013.8.01.0001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE8D2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:30
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721284202200000012313582
Número do documento: 18021721284202200000012313582

ao apelante Carlos Winzeler, razão qual **VOTO** por **desprover** o agravo retido de páginas **8.716/8.725.**

2.5.3. Do agravo retido interposto contra a decisão de páginas 19.894/19.895

Os apelantes também interpuseram agravo retido em face da decisão de **páginas 19.894/19.895**, especificamente quanto ao tópico que indeferira a produção de prova oral formulada pelos réus, declarando encerrada a instrução.

Apresenta-se oportuno rememorar que quando da decisão saneadora, o *juízo a quo* deferiu a produção das provas especificadas pelas partes (páginas 8.210/8.233):

> As questões tratadas nos autos versam sobre fatos e direitos, sendo necessária a dilação probatória, o que inviabiliza o julgamento antecipado da lide.
> O autor solicitou a produção de prova pericial, depoimento pessoal de todos os réus, oitiva de testemunhas e apresentação, pelos réus, dos documentos que relaciona na petição inicial.
> Os réus solicitam a produção de provas pericial, testemunhal e documental.
> Reputo pertinentes a produção de todas as provas solicitadas pelas partes, razão porque as defiro.
> Nomeio BDO RCS Auditores Independentes para realização da perícia, determinando a intimação da mesma para que apresente proposta de honorários, no prazo de cinco dias.

Apesar de ter sido deferida de provas testemunhal, pericial e documental. Certo é que esses dois últimos meios ganharam destaque durante a instrução do processo. Assim é que ao dispor sobre a intimação dos assistentes técnicos e das partes acerca do laudo pericial, a decisão de páginas 15.231/15.232, item 10, determinou que os litigantes manifestassem-se também quanto ao interesse na produção das demais provas solicitadas:

> 10) Intimem-se as partes acerca do conteúdo do laudo pericial juntado nas pp. 15.010/15.229, cientificando-as de que poderão retirar em Cartório o HD externo que o instruiu.
>
> Dado o volume e complexidade da prova pericial, concedo aos assistentes técnicos o prazo de trinta dias para manifestação.
>
> Por ocasião da especificação de provas, o autor requereu, além da prova pericial, depoimento pessoal de todos os réus, oitiva de testemunhas e exibição de documentos. Os

Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n, Via Verde, CEP 69.915-631, Tel. 68 3302-0444/0445, Rio Branco-AC - Mod. 500239 - Autos n.º 0800224-44.2013.8.01.0001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE8D2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:30
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721284202200000012313582

> réus também pugnaram pela realização de prova pericial, além de testemunhal e documental.
>
> Destarte, no mesmo prazo concedido para manifestação dos assistentes técnicos, as partes deverão esclarecer se têm interesse na produção das demais provas outrora solicitadas.

Os réus impugnaram o laudo pericial e reiteraram a produção de provas testemunhais e documentais e realização de audiência de instrução, na qual a empresa perita deveria responder a quesito complementar (páginas 15.431/15.442). Esse pleito fora posteriormente reiterado pelos réus (páginas 17.593/17.599). Em impugnação ao laudo complementar, os réus reiteraram o pedido de realização de audiência de instrução e julgamento para a produção das provas especificadas (páginas 18.854/18.982).

Nesse contexto foi proferida a decisão de páginas **19.894/19.895**, em cujo item 15, o juízo *a quo* declarou encerrada a instrução processual:

> 15) Após a realização da prova pericial as partes solicitaram esclarecimentos à empresa perita, os quais foram prestados nos autos.
> Oportunizou-se às partes a manifestação a respeito dos esclarecimentos prestados pela empresa perita e para que informassem eventual interesse na produção de outras provas, já havendo ambas se manifestado.
> O autor não postulou a produção de novas provas. Os réus solicitaram a designação de audiência de instrução e julgamento para fins de oitiva de testemunhas e para que a empresa perita responda ao quesito complementar que formularam.
> Quanto à inquirição dos peritos, reputo desnecessária, na medida em que os esclarecimentos solicitados por ambas as partes já foram prestados, estando bastante claras as conclusões da perícia e os pontos de insurgência dos réus, não havendo mais o que ser esclarecido.
> Não obstante a decisão saneadora de pp.8.210/8.233 tenha deferido o pedido de produção de prova testemunhal formulado pelos réus, após a conclusão da prova pericial os mesmos não esclareceram qual a pertinência da produção de referida prova, o que efetivamente já não verifico na atual fase processual, eis que à elucidação dos pontos de controvérsia já estão suficientes os documentos e a prova pericial realizada, à qual o juiz não está adstrito, conforme se infere do art. 436 do CPC.
> Neste diapasão, indefiro o pedido de produção de prova oral formulado pelos réus e declaro encerrada a instrução processual.
> Remeto as partes às alegações finais, a serem apresentadas no prazo comum de vinte dias, o qual justifico em razão do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE8D2.

grande volume de documentos colacionados aos autos. Registro que o incidente de exceção de suspeição da empresa perita foi recebido sem efeito suspensivo, conforme art. 138, § 1º, do CPC.

Nas razões de agravo retido (**páginas 20.031/20.039**), os réus sustentaram que o encerramento da instrução processual representou flagrante cerceamento de defesa e ofensa ao art. 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal.

Argumentaram que seria demonstrada a inexistência de pirâmide financeira, a viabilidade econômica do negócio, a existência de entrega de produtos, tornando essencial a realização de audiência de instrução para oitiva de testemunhas e esclarecimentos dos peritos.

Advogaram demonstradas a abusividade e ilegalidade vivenciadas em razão da decisão manifestamente inconstitucional, em sentido diametralmente oposto ao entendimento colacionado do Superior Tribunal de Justiça e que ao contrário do quanto afirmado na decisão agravada, em vezes pretéritas justificaram a necessidade da prova oral destinada a ratificar as teses defensivas.

O Ministério Público Estadual contrarrazoou o agravo retido às páginas 20.356/20.363, nas quais sustentou inexistir motivos para reforma ou invalidação da decisão recorrida, porquanto ausente cerceamento de defesa, já que oportunizada manifestação quanto a todo ato praticado, havendo a apelante Ympactus exercido seu direito de defesa em todos esses momentos e não apenas nos laudos periciais apresentados.

Asseriu que a Juíza *a quo* entendera que a ação civil pública estava mais do que suficientemente instruída, mesmo porque – àquela altura – o processo já contava com mais de 20.000 páginas, além de encontrar-se amparado em ação cautelar preparatória com mais de 90.000 páginas.

Trouxe à colação julgados, argumentando que reconheciam a desnecessidade de designação de audiência para inquirição de testemunhas e peritos quando suficientes os elementos colhidos da instrução.

Pontuou que o recurso é manifestamente protelatório, em ofensa ao art. 17, inciso VII, do CPC, pois não obstante estarem os autos devidamente instruídos e exercido o direito de ampla defesa e contraditório, a recorrente insistia em manejar

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE8D2.

4579

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

po de documento: Informações Processuais
ódigo de rastreabilidade: 81620203592655
ome original: Decisão 1.pdf
ata: 02/12/2020 15:29:19
emetente:
Flavia Regina Mendes Lachi
Secretaria - 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública - Apucarana
Tribunal de Justiça do Paraná
rioridade: Normal.
lotivo de envio: Para manifestação.
ssunto: Ofício em reiteração n° 1394 2020

4580

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE APUCARANA
1ª VARA CÍVEL DE APUCARANA - PROJUDI
Travessa João Gurgel de Macedo, 100 - Vila Formosa - Apucarana/PR - CEP: 86.800-710 - Fone: (43) 2102-1337 - E-mail: apu-1vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0019356-32.2017.8.16.0044

Processo: 0019356-32.2017.8.16.0044
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto Principal: Liquidação
Valor da Causa: R$11.862,24
Exequente(s): • MARIA CANDIDO DE OLIVEIRA ISSONO
Executado(s): • YMPACTUS COMERCIAL S/A

Solicita a parte exequente que seja expedido ofício ao Juízo da Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória/ES solicitando a habilitação de crédito no processo de falência da executada (mov. 81).

Decido.

Considerando a informação de que foi decretada a falência da empresa executada, mostra-se possível deferir o pedido formulado pela parte exequente.

1. Expeça-se ofício ao Juízo da Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória/ES solicitando a habilitação de crédito nos autos n. 00213560-12.2019.8.08.0024 referente ao valor objeto deste processo.

2. Suspendo o andamento dos autos pelo prazo de seis meses, no intuito de aguardar resposta ao ofício acima determinado.

3. Dil. Nec.

Laércio Franco Júnior

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYGM W485Z D5MXE MRJYY

4581

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

o de documento: Administrativo
digo de rastreabilidade: 80820202185127
me original: Certidão crédito Misael.pdf
ta: 02/12/2020 15:28:41
metente:

JOAO MANUEL FARIAS DE OLIVEIRA
VITÓRIA - PROTOCOLO E DISTRIBUIÇÃO CÍVEL
PJES - Poder Judiciário do Espírito Santo

oridade: Normal.
otivo de envio: Para conhecimento.

4582

Número: **1028728-98.2018.8.11.0041** 20/07/2020

Classe: **LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO**
Órgão julgador: **8ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**
Última distribuição : **30/08/2018**
Valor da causa: **R$ 1.018.521,90**
Assuntos: **Levantamento de Valor, Correção Monetária**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MISAEL MARTINS DA SILVA (REQUERENTE)	WESLEY AMARAL DE ANDRADE (ADVOGADO(A))
YMPACTUS COMERCIAL S/A (REQUERIDO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35154997	20/07/2020 15:51	Certidão	Certidão

4583

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
8ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ
AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075

CERTIDÃO DE CRÉDITO

PROCESSO n. 1028728-98.2018.8.11.0041 - PJE	Valor da causa: R$ 1.018.521,90

ESPÉCIE: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

POLO ATIVO: Nome: MISAEL MARTINS DA SILVA
Endereço: RUA DAS SIRIEMAS, 29, Qdr 15, CONDOMÍNIO BELVEDERE, CUIABÁ - MT - CEP: 78075-863

POLO ATIVO: WESLEY AMARAL DE ANDRADE

ADVOGADO POLO ATIVO: WESLEY AMARAL DE ANDRADE

POLO PASSIVO: YMPACTUS COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 11.669.325/0001-88, representada por seus sócios administradoras CARLOS ROBERTO COSTA e NATANIEL WANZELER, com sede na Av. Nossa Senhora dos Navegantes, n. 451, Sl. 2002/2003, Ed. Pedro Tower, Bairro Enseada do Suá, Cep. 29.050-335, Vitória – ES.

CERTIFICO que, consoante decisão ID 34457953 e a sentença de ID 33080865, a Parte Autora **MISAEL MARTINS DA SILVA,** inscrito no RG n. 1147039-9 SSP/MT, portador do CPF n. 708.799.661-49, possui o crédito no valor de **R$ 2.481.946,52 (dois milhões quatrocentos e oitenta e um mil novecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) em face da parte** Requerida **YMPACTUS COMERCIAL S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 11.669.325/0001-88, representada por seus sócios administradoras CARLOS ROBERTO COSTA e NATANIEL WANZELER, com sede na Av. Nossa Senhora dos Navegantes, n. 451, Sl. 2002/2003, Ed. Pedro Tower, Bairro Enseada do Suá, Cep. 29.050-335, Vitória – ES, nos autos da Ação de Liquidação de sentença n.º 1028728-98.2018.8.11.0041 – PJE, em trâmite nesta 8.ª Vara Civil da Comarca de Cuiabá – MT.

CUIABÁ,20 de julho de 2020

4584

Gestor(a) Judiciário(a)

(Assinado Digitalmente)

Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos **TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006**.

INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet.

- No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE.
- No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE.
- Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema.
- **ADVOGADO: 1)** O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). **2)** Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Número do Processo: **0016746-71.2020.8.08.0024**
Requerente: **LEIA REINKE**
Requerido: **YMPACTUS COMERCIAL SA**

DESPACHO

1) Cuida-se de ofício, acompanhado de peças processuais, por meio do qual solicita o h. Juizado de Direito da Comarca de Descanso/SC a habilitação do crédito da parte que lá figuraria como Exequente, LEIA REINKE, e a reserva de valores e bens necessários ao pagamento do principal e da verba honorária lá arbitrados, esses calculados pela credora até a data de 30/08/2020.

2) Quanto à primeira das medidas, essa se me afigura como de inviável cumprimento, eis que prevê a legislação de regência que o pedido de habilitação de crédito, seja ele formulado em falência ou em recuperação judicial, deve ser deduzido pelo próprio credor interessado (art. 9º, *caput*, da Lei nº 11.101/05) mediante a deflagração de incidente próprio e observadas as particularidades exigidas pela Lei de Falências, seja junto ao administrador judicial, se tempestivo for, seja perante o Juízo competente, em se tratando de habilitação retardatária.

3) A bem de melhor ilustrar a questão, tenhamos em mente a deflagração da fase de cumprimento de sentença no âmbito da maioria dos procedimentos cíveis, para a qual também prevê a lei processual seja a providência adotada pela parte interessada, não cabendo, pois, ao Juízo, instaurá-la de ofício.

4) E a necessidade de que venha o próprio interessado a veicular sua pretensão pela via adequada se mostra ainda mais flagrante no caso vertente, no qual se vê, de plano, a inobservância, pela credora, do marco final de atualização do crédito que lhe tocaria, que haveria de coincidir, pela expressa dicção do art. 9º, inciso II, da LRJF, com a data de decretação da quebra (09/09/2019).

5) *In casu*, o cálculo elaborado pela credora e que consta dos autos de origem tem o seu valor atualizado até 30/08/2020 (vide à fl. 02-verso), não podendo, pois, ser admitido para qualquer fim.

6) Assim, mesmo a medida de reserva de crédito solicitada, enquanto possível, se apresenta, agora, como de inviável atendimento, dada a irregularidade das contas confeccionadas pela parte em prol de quem seria efetuada.

7) Por fim, tenho por bem ressaltar, a bem de deixar documentada situação relevante nos autos de origem para que dela tome conhecimento a interessada.

8) É que, até então, ainda não chegara a ser publicada a primeira relação de credores a que se refere o art. 7º, §1º, da 11.101/05, de modo que ainda se encontra em aberto o prazo para que venha a credora a pugnar pela habilitação dos valores que lhe tocariam diretamente junto ao administrador judicial, encaminhando-lhe, na ocasião, todos os documentos que sirvam à análise pertinente.

Juiz de Direito

9) Em advindo, à interessada, resposta negativa em relação ao pleito, poderá ela, também oportunamente – há de se observar prazos e formas a que faz referência a Lei nº 11.101/05 –, manejar incidente (agora judicial) de impugnação de crédito.

10) Lado outro, isto é, em perdendo a parte o prazo para a habilitação perante o administrador judicial, poderá postular em Juízo pela habilitação (ora retardatária) dos valores que em tese lhe tocariam, tendo-se em vista, então, que o alcance do desiderato depende da observância de todo o *iter* previsto na lei falimentar.

11) Em vista do tanto quanto assinalado, expeça-se ofício ao Juízo de origem a bem de cientificar-lhe quanto à momentânea inviabilidade de atendimentos às solicitações.

12) A seguir, considerando que este feito não consiste de habilitação propriamente dita, fica determinada a pronta baixa deste incidente no sistema informatizado, com a juntada de todas as peças que o integram (inclusive deste despacho) nos autos da falência.

13) Diligencie-se.

VITÓRIA, 20/10/2020.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES

Juiz de Direito

REPÚB
PODER

PODER JUDICIÁRIO
MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administra
Código de rastreabilidade: 824
Nome original: Ofício urgente.
Data: 16/10/2020 13:40:19
Remetente:
ELKE GONÇALVE
VITÓRIA - PROTO
PJES - Poder Judic
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para conhecim

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

4586

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo
Código de rastreabilidade: 82420207849215
Nome original: Ofício urgente.pdf
Data: 16/10/2020 13:40:19
Remetente:

ELKE GONÇALVES DE FREITAS MAIA
VITÓRIA - PROTOCOLO E DISTRIBUIÇÃO CÍVEL
PJES - Poder Judiciário do Espírito Santo

Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para conhecimento.

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Documento 1

Tipo documento:
PETIÇÃO
Evento:
PETIÇÃO - REFER. AO EVENTO: 59
Data:
13/09/2020 08:50:22
Usuário:
SC029115 - ANDRESSA DE FREITAS DALMOLIN
Processo:
0300108-25.2018.8.24.0084
Sequência Evento:
61

documento:
PACHO/DECISÃO
to:
PACHO
:
9/2020 17:43:25
ário:
RLOS.GUTZ.CASTRO
esso:
0108-25.2018.8.24.008
uência Evento:

Memo:
Dispositivo: REN
observando o en
(carlos.gutz.cast

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

4582

Documento 1

Tipo documento:
DESPACHO/DECISÃO
Evento:
DESPACHO
Data:
09/09/2020 17:43:25
Autor:
CARLOS.GUTZ.CASTRO - CARLOS HENRIQUE GUTZ LEITE DE CASTRO
Processo:
0108-25.2018.8.24.0084
Sequência Evento:
8

Memo:
Dispositivo: RENOVE-SE o expediente de evento 53, porém, nesta oportunidade, observando o endereço e as informações constantes no petitório retro. INTIME-SE. / (carlos.gutz.castro)

https://sistemas.tjes.jus.br/sistemas/pgf/VISUALIZA_DOCUM.cfm?Tipo=ELETRONICO&IDS=8697466

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Descanso

Rua Thomas Koproski, 615 - Bairro: Centro - CEP: 89910000 - Fone: (49)3631-8456 - Email: descanso.unica@tjsc.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0300108-25.2018.8.24.0084/SC

EXEQUENTE: LEIA REINKE
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

DESPACHO/DECISÃO

RENOVE-SE o expediente de evento 53, porém, nesta oportunidade, observando o endereço e as informações constantes no petitório retro.

INTIME-SE.

Documento eletrônico assinado por **CARLOS HENRIQUE GUTZ LEITE DE CASTRO, Juiz Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310006930776v2** e do código CRC **4b17c280**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CARLOS HENRIQUE GUTZ LEITE DE CASTRO
Data e Hora: 23/9/2020, às 17:43:25

---

po documento:
FÍCIO
vento:
XPEDIÇÃO DE OFÍCIO
ata:
9/10/2020 10:39:13
suário:
ARLOS.GUTZ.CASTRO - CARLOS
ocesso:
0108-25.2018.8.24.0084
equência Evento:
6

tarina

1-8456 - Email:

ta oportunidade

tituto, na forma do
o documento está
_controlador.php?
06930776v2 e do

930776 .V2

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

4588

Documento 1

Tipo documento:
OFÍCIO
Evento:
EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO
Data:
09/10/2020 10:39:13
Usuário:
CARLOS.GUTZ.CASTRO - CARLOS HENRIQUE GUTZ LEITE DE CASTRO
Processo:
0108-25.2018.8.24.0084
Sequência Evento:
6

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Descanso
Rua Thomas Koproski, 615 - Bairro: Centro - CEP: 89910000 - Fone: (49)3631-8456 - Email: descanso.unica@tjsc.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0300108-25.2018.8.24.0084/SC

OFÍCIO Nº 310007368371

JUIZ DO PROCESSO: CARLOS HENRIQUE GUTZ LEITE DE CASTRO
AUTOR : LEIA REINKE
RÉU : YMPACTUS COMERCIAL S/A

Senhor(a) Juiz(a),

Tenho a honra de comparecer perante Vossa Excelência para solicitar a habilitação do cr parte exequente Sra. Leia Reinke (CPF: 089.739.599-99), direcionado aos autos nº 0021350-12.2019.8.08. valor de R$ 10.837,64 (dez mil, oitocentos e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos), requerendo a de parte dos valores e bens, até o montante do crédito acrescido de honorários, determinando-se a transferência do crédito daqueles autos para os presentes por intermédio de alvará eletrônico.

Valho-me do ensejo para reiterar os mais elevados protestos de consideração.

Vara de Recuperação Judicial e Falência da Comarca de Vitória, Espírito Santo

CHAVE DO PROCESSO: **137441625420** - Utilize esta chave, de uso pessoal e intransferível, para a con conteúdo integral do processo na página do sistema eproc do site do Tribunal de Justiça de Santa Cat internet. O acesso aos autos digitais via sistema é considerada vista pessoal.

Documento eletrônico assinado por **CARLOS HENRIQUE GUTZ LEITE DE CASTRO, Juiz Substituto**, na f artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do docume** disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlad acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310007368371** código CRC **c3429a01**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CARLOS HENRIQUE GUTZ LEITE DE CASTRO
Data e Hora: 9/10/2020, às 10:39:13

DALMOLIN ADVOCACIA
Andressa de Freitas Dalmolin Macagnan
OAB/SC 29115

4589

EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE DESCANSO, ESTADO DE SANTA CATARINA.

Autos n. 0300108-25.2018.8.24.0084
Execução de Título Extrajudicial
Executados: YMPACTUS COMERCIAL LTDA. – TELEXFREE

LEIA REINKE, já qualificada nos autos supra, por meio de sua procuradora signatária, vem até Vossa Excelência, manifestar-se e requerer o que segue:

De fato, em consulta na internet, há a disponibilização de informação sobre a decretação da falência da executada na Comarca de Vitória, Espírito Santo. Dessa forma, requer-se a penas a troca de endereço para a expedição de ofício requerida e autorizada anteriormente, nos seguintes termos:

Requer-se a expedição de ofício à Vara de Recuperação Judicial e Falência da Comarca de Vitória, em Espírito Santo, direcionado aos autos nº 0021350-12.2019.8.08.0024, requerendo a reserva de parte dos valores e bens, até o montante do crédito acrescido de honorários, determinando-se ainda, a transferência do crédito daqueles autos para os presentes por intermédio de alvará eletrônico. Informa-se os dados para tanto:

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
FÓRUM CÍVEL
FÓRUM MUNIZ FREIRE
RUA MUNIZ FREIRE, S/N - CENTRO - VITÓRIA - ES - CEP: 29015-140
1falencia-vitoria@tjes.jus.br
Telefone(s): 3198-0550 - Ramal: 644

Rua Almirante Tamandaré, 330 Centro, São Miguel do Oeste/SC, CEP: 89900-000.
Fone: (49) 3622-8089 contato@dalmolinadvocacia.adv.br

https://sistemas.tjes.jus.br/sistemas/pgf/VISUALIZA_DOCUM.cfm?Tipo=ELETRONICO&IDS=8697466

DALMOLIN ADVOCACIA
Andressa de Freitas Dalmolin Macagnan
OAB/SC 29115

Informa ainda a Exequente que o débito atualizado atinge a importância de R$ **10.837,64 (dez mil, oitocentos e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos).**

Por fim, que todas as publicações e intimações referente ao processo em epígrafe sejam exclusivamente em nome desta procuradora, Andressa de Freitas Dalmolin Macagnan, OAB/SC 29.115, na forma do artigo 272 do CPC.

Pede deferimento.

São Miguel do Oeste/SC, 13 de setembro de 2020.

ANDRESSA DE FREITAS DALMOLIN MACAGNAN,
OAB/SC 29.115.

Atualização Monetária - Cálculo

Resultado do Cálculo de Atualização Monetária	
Valor	R$ 6.160,00
Data inicial	11/01/2018
Data final	30/08/2020
Valor atualizado	R$ 6.780,89
Juros mensal	Juros de 1,00% de 11/01/2018 até 13/09/2020.
Valor dos juros	R$ 2.175,83
SELIC	R$ 0,00
Subtotal	R$ 8.956,73
Honorários advocatícios (10,00%)	R$ 895,67
Total	R$ 9.852,40
Multa (10,00%)	R$ 985,24
Total geral	R$ 10.837,64
Cálculo efetuado em 13/09/2020 08:46	

Rua Almirante Tamandaré, 330 Centro, São Miguel do Oeste/SC, CEP: 89900-000.
Fone: (49) 3622-8089 contato@dalmolinadvocacia.adv.br

4590 !

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
FÓRUM CÍVEL
FÓRUM MUNIZ FREIRE
RUA MUNIZ FREIRE, S/N - CENTRO - VITÓRIA - ES - CEP 29015-140
1falencia-vitoria@tjes.jus.br

CERTIFICO E DOU FÉ que este ofício foi encaminhado ao setor de correspondência	DATA:	Nº DO AR

Nº DO OFÍCIO: 031/2021
Nº DO PROCESSO: 0016746-71.2020.8.08.0024 (FAVOR USAR ESTA REFERÊNCIA)
DO: JUÍZO DE DIREITO DE VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
AO: JUÍZO DA VARA UNICA DE DESCANSO - SC
VOSSO NÚMERO: 0300108-25.2018.8.24.0084

AÇÃO : 111 - Habilitação de Crédito
Requerente: LEIA REINKE
Requerido: YMPACTUS COMERCIAL SA

FINALIDADE
ENVIAR a esse Juízo, cópia do despacho de fls.007 proferido nos autos da habilitação de crédito - 0016746-71.2020.8.08.0024, para ciência.

Vitória-ES, 21/01/2021

Cristina Baptista
Analista Judiciária Especial

Este documento foi assinado eletronicamente por CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA em 21/01/2021 às 15:26:00, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 06-0026-4493891.

4591
0900

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 82420208072072
Nome original: OFÍCIO.vitória-es.0021350-12.2019.8.24.0024.pdf
Data: 11/12/2020 16:51:52
Remetente:
ERNESTO DAMO NETO
Porto Belo - 1ª Vara
Tribunal de Justiça de Santa Catarina
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para anexar ao Processo null.
Assunto: Segue ofício para anexar aos autos 0021350-12.2019.8.24.0024

11/12/2020

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Comarca de Porto Belo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5000014-65.2016.8.24.0139/SC

OFÍCIO Nº 310009483802

JUIZ DO PROCESSO: RODRIGO FAGUNDES MOURAO
EXEQUENTE : EDUARDO LUIS DE OLIVEIRA GIRARDI
EXECUTADO : EVANDRO JOSE GIRARDI

Senhor(a) Juiz(iza) da Vara de Recuperação Judicial e Falência da Comarca de Vitória/ES

Solicito a Vossa Senhoria informações acerca da existência de valores vinculados à Ação Civil Pública n. 0[illegible] 12.2019.8.24.0024 e se em quantia suficiente para adimplir o quantum pleiteado pelo requerente Domingos Ma[illegible] 89.703,28), CPF 134.783.030-87, bem como solicitando que, caso exista este montante, seja o mesmo depo[illegible] subconta judicial vinculada aos presentes autos.

A emissão de guia de depósito deve ser feita no endereço *https://www.tjsc.jus.br/custas-e-depositos-judiciais*.

A resposta deverá ser enviada para portobelo.vara1@tjsc.jus.br.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO FAGUNDES MOURAO**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei [illegible] de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço ele[illegible] https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante preenchimento do código verificador **310009483802v3** e do código CRC **c651622a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO FAGUNDES MOURAO
Data e Hora: 11/12/2020, às 15:13:49

310009483[illegible]

5000014-65.2016.8.24.0139

REPÚBLIC
PODER JU
PODER JUDICIÁRIO
MALOTE DIGITAL

ipo de documento: Inform
ódigo de rastreabilidade:
lome original: Decisão -
ata: 14/12/2020 13:42:1
emetente:
SABRINA F
QUARTA C
PJES - Pod
rioridade: Normal.
otivo de envio: Para
ssunto: Decisão em A
024) que

ina

o Civil Pública n. 0021350-
ente Domingos Marcante (R$
eja o mesmo depositado em

tos-judiciais.

1º, inciso III, da Lei 11.419,
ível no endereço eletrônico
ntos, mediante o

310009483802.V3

802c3baabc2336255f188a7

4592

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 80820202199675
Nome original: Decisão - 5003658-50.2020.8.08.0000.pdf
Data: 14/12/2020 13:42:16
Remetente:
SABRINA FERREGUETTI MAIA
QUARTA CÂMARA CÍVEL
PJES - Poder Judiciário do Espírito Santo
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para conhecimento.
Assunto: Decisão em AI nº 5003658-50.2020.8.08.0000 (originário nº 0021350-12.2019.8.08.0
024) que serve como ofício.

https://correio.tjes.jus.br/gw/webacc?User.context

Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo
PJe - Processo Judicial Eletrônico

Número: **5003658-50.2020.8.08.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**
Órgão julgador colegiado: **4ª Câmara Cível**
Órgão julgador: **021 - Gabinete Des. JORGE DO NASCIMENTO VIANA**
Última distribuição : **09/11/2020**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Processo referência: **00213501220198080024**
Assuntos: **Classificação de créditos**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CARLOS ROBERTO COSTA (AGRAVANTE)	HORST VILMAR FUCHS (ADVOGADO)
SCHARLYTON DOMINGOS BELTRAO (AGRAVADO)	JORGE HENRIQUE COUTINHO SCHUNK (ADVOGADO)
YMPACTUS COMERCIAL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (ADVOGADO)

Documentos			Tipo
Id.	Data da Assinatura	Documento	
850703	18/11/2020 15:58	Decisão	Decisão

4593

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
4ª Câmara Cível
Endereço: Rua Desembargador Homero Mafra 60, Enseada do Suá, VITÓRIA - ES -
CEP: 29050-906
Número telefone:( )

PROCESSO Nº **5003658-50.2020.8.08.0000**
AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: CARLOS ROBERTO COSTA

AGRAVADO: SCHARLYTON DOMINGOS BELTRAO

Advogado do(a) AGRAVANTE: HORST VILMAR FUCHS - ES12529

Advogado do(a) AGRAVADO: JORGE HENRIQUE COUTINHO SCHUNK - ES20185

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por **CARLOS ROBERTO COSTA**, por meio do qual impugna a r. decisão proferida pelo MMº Juiz de Direito da Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória/ES, que indeferira o pedido de reclassificação dos créditos dos divulgadores da empresa falida (Ympactus Comercial S/A), e, consequentemente, a restituição de valores a eles, na forma do art. 85 da lei nº 11.101/05, devendo seus créditos serem habilitados no concurso de credores da massa.

Na ótica do Agravante, impõe-se a reforma da decisão impugnada, porque, em primeiro grau, a administradora judicial informara que os então gestores da falida apresentaram relação de credores parcial, classificando os créditos dos divulgadores como "quirografários", na forma do art. 83, VI, "a", da lei n. 11.101/05, mas que entende que estes devem ser reclassificados como "restituição" (art. 85, da lei n. 11.101/05), em razão dos efeitos da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco-AC, no bojo da ação civil pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, na qual restara declarada a nulidade dos contratos firmados entre a falida com os divulgadores.

Argumenta o Recorrente, outrossim, que deve ser aplicado ao caso o disposto no art. 182 do CC/02, cuja redação prevê a restituição das partes à situação que se encontravam antes da realização do negócio jurídico, em razão de sua nulidade, com a consequente restituição dos valores investidos que estavam em poder da falida quando da quebra.

Defendera, portanto, que os créditos dos divulgadores da falida, referentes aos valores investidos, devem ser objeto de pedido de restituição, sem prejuízo da reclassificação daqueles já reconhecidos, a ser promovido, de ofício, pela administradora judicial, excetuados aqueles de natureza indenizatória (danos materiais e morais, bem como honorários advocatícios

Assinado eletronicamente por: JORGE DO NASCIMENTO VIANA - 18/11/2020 15:58:57
https://sistemas.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111815585708100000000841921
Número do documento: 20111815585708100000000841921

https://correio.tjes.jus.br/gw/webacc/...

sucumbenciais), que observarão a respectiva ordem legal.

É o sucinto relatório. Decido.

Diante da aparente presença dos requisitos de admissibilidade recursal, passo a apreciar o pedido de tutela provisória no recurso (arts. 932, inc. II, 995, parágrafo único e 1019, inc. I, todos do CPC de 2015).

Entretanto, antes de tecer qualquer outra consideração, impõe-se a transcrição do parágrafo único do art. 995 do CPC/2015, cuja redação enuncia o seguinte:

"Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso." [Não existe grifo no original]

Pois bem. Com relação à legitimidade recursal do sócio da falida, há razões para crer que ela está configurada, porque a sua condição de terceiro prejudicado vem recebendo a chancela da jurisprudência, como ilustra a ementa a seguir:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. SÓCIO DA EMPRESA FALIDA. ESTADO DO PARANÁ. TERCEIROS INTERESSADOS. LEGITIMIDADE. [...] **O sócio da empresa falida possui legitimidade para recorrer na qualidade de terceiro interessado, visto ser indiscutível que a declaração de falência da sociedade afeta diretamente os seus interesses. Precedentes do stj.**[...]." (TJPR; Ag Instr 1229418-9; Campo Largo; Décima Sétima Câmara Cível; Rel. Juiz Conv. Francisco Jorge; DJPR 10/12/2014).

Superada essa questão, impõe-se o exame das demais, tarefa que exigirá uma análise detalhada do art. 85 da Lei nº 11.101/05, assim grafado:

"Art. 85. O proprietário de bem arrecadado no processo de falência ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação da falência poderá pedir sua restituição.

Parágrafo único. Também pode ser pedida a restituição de coisa vendida a crédito e entregue ao devedor nos 15 (quinze) dias anteriores ao requerimento de sua falência, se ainda não alienada."

Assinado eletronicamente por: JORGE DO NASCIMENTO VIANA - 18/11/2020 15:58:57
https://sistemas.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111815585708100000000841921
Número do documento: 20111815585708100000000841921

Como é cediço, um dos efeitos da falência é a arrecadação total dos bens do devedor, ou seja, eles serão todos arrecadados e, a partir de então, ficarão sob os cuidados do administrador judicial, o qual se responsabilizará pela sua guarda e conservação até o momento da realização da venda, cujo produto será usado para pagamento dos credores. Em última análise, portanto, a arrecadação dos bens visa à definição do ativo do devedor, com a consequente formação da massa falida objetiva.

Ocorre, entretanto, que o procedimento de arrecadação abrange tanto os bens de propriedade do devedor falido quanto os bens que apenas se encontravam na sua posse, como, por exemplo, bens dos quais ele era mero locatário ou comodatário. Sendo assim, é possível que a arrecadação, eventualmente, atinja bens de terceiros, os quais, logicamente, não devem ser usados para pagamento dos credores do falido. Portanto, para que se complete a correta definição do ativo que será executado no processo falimentar, é preciso proceder, após a arrecadação, à restituição de alguns bens aos seus reais proprietários.

Segundo a doutrina, há basicamente **4 (quatro) hipóteses** que ensejam a possibilidade de pedido de restituição de bens, que são as seguintes: **(i)** quando o bem arrecadado é de propriedade de terceiro (exemplos: de locador, comodante, arrendador, entre outros); **(ii)** bem que foi vendido a crédito para o falido (art. 85, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05); **(iii)** importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação; **(iv)** e, finalmente, nas hipóteses previstas no art. 136 da Lei nº 11.101/05, quando declarada a revogação de atos ou julgada procedente a ação revocatória.

No caso em apreço, mesmo com a nulidade dos contratos dos divulgadores reconhecida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco-AC, os referidos valores não se enquadram em nenhuma das 4 (quatro) situações acima reportadas. Logo, não se classificam como bens sujeitos à restituição, sobretudo se tivermos em mente que houvera a transferência da propriedade deles para a sociedade empresária hoje falida.

Aliás, a fim de eliminar qualquer dúvida sobre a questão da transferência da propriedade/titularidade, é importante rememorar o *"modus operandi"* empregado pela Ympactus (vulgarmente conhecida como "Telexfree"), o qual era o seguinte:

"[...] a Telexfree atua com prestação de serviços de telefonia VoIP (por meio da internet). Cada conta custa US$ 49,90 (cerca de R$ 100) e permite o uso ilimitado por um mês.

Para divulgar o produto, a empresa adotou um sistema de venda direta remunerada [...]. Para se tornar um 'divulgador', o interessado precisa pagar uma taxa de adesão de US$ 50 (cerca de R$ 100). Com isso, ele pode comprar pacotes de contas com desconto. Um pacote com 10 contas custa US$ 289 (quase R$ 600) e um com 50 contas custa US$ 1.375 (cerca de R$ 2,8 mil)."

(*In "http://g1.globo.com/economia/noticia/2013/03/entenda-o-caso-*

Assinado eletronicamente por: JORGE DO NASCIMENTO VIANA - 18/11/2020 15:58:57
https://sistemas.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111815585708100000000841921
Número do documento: 20111815585708100000000841921

telexfree.html#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20advogado,venda%20direta%20remune-rada%2C%20explica%20Fuchs.", acesso em 10/11/2020).

É forçoso convir que o enunciado acima é muito claro: a "Telexfree" empregava um sistema de venda direta remunerada, por meio do qual, para se tornar um "divulgador", o interessado precisava pagar uma taxa de adesão de US$ 50 (cinquenta dólares).

Logo, o excerto da reportagem permite entrever, com certa facilidade, que ocorria a inversão da propriedade da quantia correspondente à "taxa de adesão", a qual, a partir do negócio jurídico, passava à titularidade da "Telexfree".

Ora, segundo MARCELO BERTOLDI e MÁRCIA CLARA PEREIRA RIBEIRO, *"o vínculo jurídico que justifica o pedido de restituição será decorrente **de propriedade que o terceiro detém em relação ao bem arrecadado**, não sendo o instrumento processual adequado para utilização do detentor da posse sem propriedade"* (*in* **Curso avançado de direito comercial**, 10. ed., São Paulo : RT, 2016, p. 713).

Isso significa dizer que, na prática, a situação ora apreciada muito se assemelha àquela do titular de contrato de depósito bancário na falência de instituição financeira, situação na qual o STJ, há mais de uma década e meia, vem chancelando o seguinte entendimento:

> "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE FALÊNCIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. **CERTIFICADOS DE DEPÓSITO BANCÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO QUE SE CARACTERIZA PELA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DO BEM À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DEPOSITANTE QUE OSTENTA A CONDIÇÃO DE CREDOR. SOLICITAÇÃO DE RESGATE NÃO ATENDIDA.** EXTINÇÃO DA AVENÇA. INOCORRÊNCIA. MERA CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. OBSERVÂNCIA DO PAR CONDITIO CREDITORUM. 1. Impugnação de crédito apresentada em 12/2/2015. Recurso Especial interposto em 22/11/2017. Autos conclusos ao Gabinete em 29/11/2018. 2. O propósito recursal é definir se os créditos titulados pela recorrente - representativos de valores investidos em CDBs - se submetem ou não aos efeitos da falência da instituição financeira recorrida. 3. **O depósito bancário não se equipara às hipóteses em que o devedor ostenta a condição de mero detentor ou custodiante do bem, hipóteses fáticas que atraem a incidência do art. 85 da LF RE. 4. Nos contratos de depósito bancário, ocorre a transferência da propriedade do bem para a instituição financeira, ocupando o depositante a posição de credor dos valores correspondentes. Doutrina e precedentes. 5. A natureza creditícia da relação existente entre a recorrente e a instituição financeira exige que o montante impugnado se sujeite aos efeitos da execução concursal, em respeito ao par conditio creditorum.**[...]." (STJ, REsp 1.801.031/SP; Terceira Turma; Relª Minª Nancy Andrighi; j. 04/06/2019; DJE 07/06/2019).

"[...] De acordo com a jurisprudência desta corte, **depósitos bancários não se**

Assinado eletronicamente por: JORGE DO NASCIMENTO VIANA - 18/11/2020 15:58:57
https://sistemas.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111815585708100000000841921
Número do documento: 20111815585708100000000841921

enquadram na hipótese do art. 76 da Lei de falências, que garante a restituição de coisa arrecadada em poder do falido quando seja devida em virtude de direito real ou de contrato, pois neles, em particular, ocorre a transferência da disponibilidade dos valores à instituição bancária, ficando o correntista apenas com o direito ao crédito correspondente. Precedente (resp 501.401/mg, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes direito, segunda seção, julgado em 14/04/2004, DJ de 03/11/2004, p. 130) 4. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ; AgInt-REsp 1.073.591/MG; 4ª T., Rel. Min. Raul Araújo; DJE 01/02/2017).

Portanto, pelo menos em sumária cognição, não merece acolhida o pedido de reclassificação dos créditos dos divulgadores da empresa falida, devendo seus créditos serem habilitados no concurso de credores da massa.

Ante o exposto, por não vislumbrar o requisito da probabilidade de provimento do recurso exigido pelo parágrafo único do art. 995 do CPC/2015, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL POSTULADA** pelo Agravante.

Intime-se.

*Cientifique-se o Juízo a quo do presente pronunciamento **COM A DEVIDA CELERIDADE**, aproveitando-se a mesma diligência para a requisição de informações sobre eventual juízo de retratação.*

Finalmente, intime-se o Agravado para oferecer sua contraminuta, dentro do prazo legal.

Vitória, 17 de novembro de 2020.

JORGE DO NASCIMENTO VIANA

Desembargador Relator

Assinado eletronicamente por: JORGE DO NASCIMENTO VIANA - 18/11/2020 15:58:57
https://sistemas.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111815585708100000000841921
Número do documento: 20111815585708100000000841921

4596

1001273-49.2014.8.26.0408 - encaminha oficio

De: MARISA SANTOS BACHIEGA <marisabachiega@tjsp.jus.br>
Para: "1falencia-vitoria@tjes.jus.br" <1falencia-vitoria@tjes.jus.br>
Data: Sexta-feira - 4/Dezembro/2020 15:34
Assunto: 1001273-49.2014.8.26.0408 - encaminha oficio
Anexos: TEXT.htm; 1001273-49.2014 - encaminha oficio --.pdf; Mime.822

Boa Tarde!

Encaminho o oficio de fls. 28 (com as fls. 06/09, 13, 23 e 24) em cumprimento à decisão judicial.

Processo nº: 1001273-49.2014.8.26.0408/01
Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Exeqüente: Glaucia Reis Faria
Executado: YMPACTUS COMERCIAL LTDA

Atenciosamente;

Marisa S. Bachiega
Matrícula TJ/SP 317.232
Escrevente Técnico Judiciário
Juizado Especial Cível da Comarca de Ourinhos-SP

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções.
Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OURINHOS
FORO DE OURINHOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Rua dos Expedicionários, n.º1895, .. Jardim Matilde - CEP 19902-425,
Fone: (14) 3322-1144, Ourinhos-SP - E-mail: ourinhosjec@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

OFÍCIO

Processo Digital nº: **1001273-49.2014.8.26.0408/01**
Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro**
Documento de origem: **<< Nenhuma informação disponível >>**
Exeqüente: **glaucia reis faria**
Executado: **YMPACTUS COMERCIAL LTDA**
Ofício nº 021/2015-rmg

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

Ourinhos, 28 de abril de 2015.

Senhor(a) Juiz(a),

Pelo presente, com os cumprimentos da Justiça Paulista, atendendo ao que foi requerido nos autos da ação em epígrafe, solicito a Vossa Excelência, as providências necessárias a fim de que seja feita a reserva do crédito conforme cálculo apresentado pelo autor no valor de R$ 3.968,40 (três mil, novecentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos) de possivel saldo remanescente dos valores bloqueados nos autos da cautelar inominada 0005669-76.2013.8.01.0001, observada a ordem cronológica, como já mencionado na R. decisão remetida a este Juizo, a fim de ressarcir o autor do feito.

Atenciosamente.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). Bárbara Tarifa Mordaquine**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

À
Excelentíssima Senhora Doutora
JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE RIO BRANCO, ESTADO DO ACRE
Thais Queiróz Borges de Oliveira Abou Khalil
Rua Benjamin Constant, 1.165 – Centro
CEP. 69900-160 RIO BRANCO - AC

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por BARBARA TARIFA MORDAQUINE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1001273-49.2014.8.26.0408 e o código 3F5487.

PODE
Segun

GABJU-OF nº 364/2015.

À Sua Excelência, a Se
BÁRBARA TARIFA MO
Juíza de Direito da Var
Rua dos Expedicionário
CEP 19.902-425
Ourinhos - SP

Assunto: Resposta a
1001273-49.2014.8.

76.2013.8.01.00
Justiça do Estad
abril de 2015, e
neste Juízo en
Relatora do ref
anexo por cópi

CORREIOS **AR** *AVISO DE RECEBIMENTO*

AGÊNCIA e DATA DE POSTAGEM

Reservado espaço à menção MP

AR
8912260497/2010-DR/SPM
TJSP
CORREIOS

CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA

DISIPL 7991 2014

DESTINATÁRIO
Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco Estado Acre
Thais Queiróz Borges de Oliveira Abou Khalil
Rua: Benjamin Constant, 1165- Centro.
CEP: 69900-160-Rio Branco/AC

JG 724372235 BR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Ourinhos
Rua Expedicionário, 1895 – Jardim Matilde
OURINHOS - SP - CEP: 19902-610

Ofício ref.ao.proc.nº1001273-49.2014.8.26.0408/01

2 MAI 2015

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

Renato Costa de Almeida
Mat. 8 590 152-0

Uso exclusivo do Cliente: PROCESSO Nº

TENTATIVAS DE ENTREGA
1ª ___/___/_____ ____:____h
2ª ___/___/_____ ____:____h
3ª ___/___/_____ ____:____h

ATENÇÃO:
Após 3 (três) tentativas de entrega, devolver o objeto.

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO
(1) Mudou-se
(2) Endereço insuficiente
(3) Não existe o número
(4) Desconhecido
(5) Recusado
(6) Não procurado
(7) Ausente
(8) Falecido
(9) Outros: _____

( ) Informação prestada pelo porteiro ou síndico. ( ) Reintegrado ao Serviço Postal em ___/___/_____.

ASSINATURA DO RECEBEDOR

Rosivaldo Bassarinho de Souza

DATA DA ENTREGA
21/05/15

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Nº DO DOCUMENTO

4598

fls. 8

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Vara Cível da Comarca de Rio Branco

GABJU-OF nº 364/2015.

Rio Branco-Acre, 13 de julho de 2015.

À Sua Excelência, a Senhora
BÁRBARA TARIFA MORDAQUINE
Juíza de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Ourinhos - SP
Rua dos Expedicionários, 1895, Jardim Matilde
CEP 19.902-425
Ourinhos - SP

408 FORM.15.00046441-6 270715 1121 02

Assunto: Resposta ao Ofício s/n, de 28 de abril de 2015, expedido no processo 1001273-49.2014.8.26.0408/01.

Senhora Juíza:

Tendo em vista que a Ação Cautelar Inominada nº 0005669-76.2013.8.01.0001 encontra-se em grau de recurso de apelação no Tribunal de Justiça do Estado do Acre, informo a Vossa Excelência que o Ofício s/n, de 28 de abril de 2015, expedido no processo 1001273-49.2014.8.26.0408/01, e recebido neste Juízo em 22 de maio de 2015, foi encaminhado à Desembargadora Relatora do referido Recurso, para apreciação, conforme GABJU/OF nº 359/2015, anexo por cópia.

Atenciosamente,

Thais Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil
Juíza de Direito

408 FORM.15.00046441-6 270715 1121 02

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ITACIARA MARIA SOUZA E VIEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1001273-49.2014.8.26.0408 e o código 53367E.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALEXANDRE WILIAN DE LIMA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1001273-49.2014.8.26.0408 e o código 468340.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Vara Cível da Comarca de Rio Branco

GABJU-OF nº 359/2015.

Rio Branco, 13 de julho de 2015.

A Sua Excelência, a Senhora
Desembargadora REGINA FERRARI
Relatora do Recurso de Apelação nº 0005669-76.2013.8.01.0001
Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Rio Branco-AC

Assunto: Encaminhamento do Ofício s/n, de 28 de abril de 2015, expedido no processo 1001273-49.2014.8.26.0408/01, oriundo da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Ourinhos-SP.

Senhora Relatora:

Tendo em vista que a Ação Cautelar Inominada nº 0005669-76.2013.8.01.0001 encontra-se em grau de recurso de apelação nessa Egrégia Corte, encaminho a Vossa Excelência o Ofício s/n, de 28 de abril de 2015, oriundo da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Ourinhos-SP.

Respeitosamente,

Thais Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil
JUÍZA DE DIREITO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Ourinhos
FORO DE OURINHOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Rua dos Expedicionários, n.º1895, . - Jardim Matilde
CEP: 19902-425 - Ourinhos - SP
Telefone: (14) 3322-1144 - E-mail: ourinhosjec@tjsp.jus.br

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo determinado às fls. 3. Ourinhos, 18/02/2016. Eu, _____, Rodrigo Hasegawa, digitei e subscrevi.

DECISÃO

Processo nº:	**1001273-49.2014.8.26.0408/01 - Ordem nº ***
Classe - Assunto	**Cumprimento de Sentença - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro**
Exeqüente:	glaucia reis faria
Executado:	YMPACTUS COMERCIAL LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Bárbara Tarifa Mordaquine

Vistos.

Certidão supra, determino o sobrestamento do feito aguardando-se a resolução do processo no qual foi realizado a reserva do crédito.

Intime-se.

Ourinhos, 18 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por BARBARA TARIFA MORDAQUINE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1001273-49.2014.8.26.0408 e o código 9668B2.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ITACIARA MARIA SOUZA E VIEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1001273-49.2014.8.26.0408 e o código 5336ZE.

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1001273-49.2014.8.26.0408/01**
Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro**
Exequente: **glaucia reis faria**
Executado: **YMPACTUS COMERCIAL LTDA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **BARBARA TARIFA MORDAQUINE**

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, *caput*, da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Conforme comunicação prestada pela Corregedoria Geral da Justiça, foi decretada a falência da empresa **YMPACTUS COMERCIAL LTDA (TELEXFREE),** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.669.325/0001-88, nos autos do processo 0021350-12.2019.8.08.0024, em trâmite pela Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES.

Deste modo, considerando que aquele juízo é universal para solução de todas as pendências financeiras da executada, o crédito da exequente deve ser habilitado naqueles autos.

Isto posto, expeça-se ofício àquele juízo e à administradora solicitando a habilitação do crédito da exequente, com cópias da resposta e do ofício expedido com o fim de reservar eventual saldo remanescente dos valores bloqueados nos autos da cautelar inominada nº 0005669-76.2013.8.01.0001, a qual tramita junto 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/Acre.

No mais, compete à interessada acompanhar a habilitação de seu crédito junto ao juízo competente e à administradora.

Sendo assim, não há razão para prosseguir o presente cumprimento de sentença.

Neste sentido:

> *Cumprimento de sentença – Impugnação – Decretação da quebra da devedora – **Incidência do artigo 76, "caput", da Lei n. 11.101/2005- "Vis atractiva" da falência" – Necessidade de habilitação do crédito perante o Juízo universal – Extinção do cumprimento de sentença** – Multa afastada – Recurso em sua maior parcela não conhecido e na parte conhecida, referente à multa por litigância de má-fé, provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2133722-43.2016.8.26.0000; Rel. Des. Fortes Barbosa; 29ª Câmara de Direito Privado; j. 01/02/2017; V.U., grifos meus)*

No mesmo sentido:

> *CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Falência da Devedora – Habilitação de*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OURINHOS
FORO DE OURINHOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA DOS EXPEDICIONÁRIOS, N.º1895, Ourinhos-SP - CEP 19902-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

*crédito em falência – Não pendendo recurso da decisão que decretou a falência, **a suspensão das execuções terá força de definitividade, correspondendo à extinção do processo** - Precedente do STJ - Inteligência dos arts. 6º e 99, § 5º, da Lei 11.101/05 – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0044418-58.2011.8.26.0577; Rel. Des. Alcides Leopoldo; 4ª Câmara de Direito Privado; j. 29/05/2019, V.U., grifos meus)*

DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO EXTINTO** o cumprimento de sentença, em que são partes **GLAUCIA REIS FARIA** e **YMPACTUS COMERCIAL LTDA**, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 51, II da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e observadas as demais formalidades, arquivem-se os autos.

Ressalte-se que o valor do preparo do recurso inominado, salvo nas hipóteses de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deverá corresponder a **soma** das seguintes parcelas: **a)** 1% sobre o valor da causa; **b)** 4% sobre o valor da causa, caso não haja condenação (art. 42 da Lei 9.099/95 c.c. artigo 4º, inciso II, da Lei Estadual 11.608/03 alterado pela Lei Estadual 15.855/15) e **c)** caso haja condenação o recolhimento de 4% deverá incidir sobre o valor da condenação fixado na sentença ou sobre o valor equitativamente fixado para este fim, caso o valor da condenação não esteja explicitado. O valor mínimo de **cada uma das parcelas** "a", "b" e "c" corresponde a 05 UFESPs (art. 4º, parágrafo 1º, da Lei Estadual 11.608/03).

P.IC.

Ourinhos, 16 de outubro de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por BARBARA TARIFA MORDAQUINE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1001273-49.2014.8.26.0408 e o código 7DEA6B0.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OURINHOS
FORO DE OURINHOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Rua dos Expedicionários, n.º1895, ., Jardim Matilde - CEP 19902-425,
Fone: (14) 3322-1144, Ourinhos-SP - E-mail: ourinhosjec@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

OFÍCIO Processo Digital

Processo Digital nº: **1001273-49.2014.8.26.0408/01**
Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro**
Exeqüente: **glaucia reis faria**
Executado: **YMPACTUS COMERCIAL LTDA**

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

Ourinhos, 09 de novembro de 2020.

Prezado(a) Senhor(a),

Pelo presente, solicito a Vossa Excelência, as providências necessárias para habilitação do crédito da exequente GLÁUCIA REIS FARIA, RG 27.897.628-1-SSP/SP e CPF 280.928.508-01 com o fim de reservar eventual saldo remanescente dos valores bloqueados nos autos da cautelar inominada nº 0005669-76.2013.8.01.001, a qual tramita junto a 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco – Acre, conforme cópias que seguem.

Para **processos físicos**, a resposta deverá ser enviada em papel. No caso de **processos digitais**, a resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (ourinhosjec@tjsp.jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo.

Atenciosamente.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). BARBARA TARIFA MORDAQUINE**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Ao
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a)
Juiz(a) de Direito da Vara de Recuperação Judicial e Falência de
VITÓRIA-E.S.
1falencia-vitoria@tjes.jus.br

PROJUDI - Processo: 0008433-37.2017.8.16.0014 - Ref. mov. 187.1 - Assinado digitalmente por Abelar Baptista Pereira Filho
11/11/2020: EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. Arq: Ofício

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
6ª VARA CÍVEL DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 5º And - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902

OFICIO Nº. 1913 /2020 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Processo: 0008433-37.2017.8.16.0014
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto Principal: Benefício de Ordem
Valor da Causa: R$4.831,16
Exequente(s): • JACKSON SILVA BERNARDES (CPF/CNPJ: 045.329.879-62)
Rua da Águia-imperial, 320 AP 306 BL 1 - Paraíso - LONDRINA/PR - CEP: 86.078-170
Executado(s): • YMPACTUS COMERCIAL S/A (CPF/CNPJ: 11.669.325/0001-88)
Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451 20º An - Sl 2002/2003 - Ed. Petro Tower - Enseada do Suá - VITÓRIA/ES - CEP: 29.050-335

MM. JUIZ:

Atendendo ao que consta dos autos acima descrito, solicito a Vossa Excelência, informações em qual fase encontra-se o processo de RECUPERAÇÃO JUDICIAL sob nº. 0021350-12.2019.8.08.002 da requerida YMPACTUS COMERCIAL S/A.

Atenciosamente.

Londrina, Paraná, 10 de novembro de 2020 às 18:00:59.

ASSINADO DIGITALMENTE

ABELAR BAPTISTA PEREIRA FILHO

JUIZ DE DIREITO

EXMO. SR. DR.

JUIZ DE DIREITO DA Vara de Recuperação Judicial e Falência

Rua Muniz Freire, nº. 49., centro

CEP. 29. 015 - 140 - VITÓRIA - ES.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL5X Q7MS9 EPT4P 6CH6Y

0001273-49.2014.8.26.0408 e o código 80E9E5D.

REMETENTE:

6ª VARA CÍVEL DE LONDRINA

AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, 689 ANEXO I, 5º AND
CAICARAS
86015-902 LONDRINA PR

Obs.: destacar o A.R. e encaminhar para digitalização.

CDIP/CWB

PARA USO DOS CORREIOS

- ☐ MUDOU-SE
- ☐ DESCONHECIDO
- ☐ RECUSADO
- ☐ FALECIDO
- ☐ AUSENTE
- ☐ NÃO PROCURADO
- ☐ ENDEREÇO INSUFICIENTE
- ☐ NÃO EXISTE O Nº INDICADO
- ☐ INF. ESCRITA POR CARTEIRO / SÍNDICO
- ☐ OUTRO

DATA

____/____/____

ASSINATURA E Nº DO ENTREGADOR

REINTEGRADO AO SERVIÇO POSTAL EM:

____/____/____

13700034

4602

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PROJUDI
Avenida Rui Barbosa, 6888 - Afonso Pena - São José dos Pinhais/PR - CEP: 83.040-550 - Fone: (41) 3312-6940
Autos nº. 0001022-42.2015.8.16.0036

Processo: 0001022-42.2015.8.16.0036
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto Principal: Práticas Abusivas
Valor da Causa: R$31.105,50
Exequente(s): • SEBASTIÃO NUNES SOUZA (CPF/CNPJ: 140.416.408-14)
Rua Almirante Tamandaré, 510 - Braga - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR - CEP: 83.020-150
Executado(s): • YMPACTUS COMERCIAL S/A (CPF/CNPJ: 11.669.325/0001-88)
Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451 20º andar, salas 2002/2003 - Enseada do Suá - VITÓRIA/ES - CEP: 29.050-335

Ofício nº 1174/2020

São José dos Pinhais, 29 de outubro de 2020.

Meritíssimo(a) Juiz(a),

Por meio deste, encaminho a Vossa Excelência cópia da decisão de movimento 226.1, da petição com o cálculo e do decurso do prazo (movs. 219.1 a 219.3 e 224.0), para que seja realizada a habilitação do crédito do exequente.

Atenciosamente,

Lidiane Rafaela Araújo Martins
Juíza de Direito Substituta
Documento assinado digitalmente no Sistema Projudi

Ao(À)
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a)
VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
FÓRUM CÍVEL
FÓRUM MUNIZ FREIRE
RUA MUNIZ FREIRE, S/N - CENTRO
CEP: 29015-140
VITÓRIA/ES

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/06, Resolução nº 551/11 do TJES, Provimento nº 261/2011 do TJPR, Resolução nº 136/2014 do TJRS, Portaria Conjunta nº 1/2014 do TJSC, Portaria Conjunta nº 1/2014 do TJMG.
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTA 8BAB 5C0A 2C2A

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/06, Resolução nº 551/11 do TJES, Provimento nº 261/2011 do TJPR, Resolução nº 136/2014 do TJRS, Portaria Conjunta nº 1/2014 do TJSC, Portaria Conjunta nº 1/2014 do TJMG.
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTA 8BAB 5C0A 2C2A

Acesso em 20/11/2020

Para acessar os autos processuais, acesse por BARBARA TARIFA MORDAQUINE

4.609

4603

AR
DIGITAL

e-Carta
9912293424/2018-SE/PR
TJ/PR
Correios

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARANÁ

Data postagem: 25/11/2020

BH189587565BR

VARA DE RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA - VITORIA/ES
RUA MUNIZ FREIRE S/N FÓRUM MUNIZ FREIRE
CENTRO
29015-140 VITORIA ES

97700415

4.609

REMETENTE:

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

AVENIDA RUI BARBOSA, 6888
AFONSO PENA
83040-550 SAO JOSE DOS PINHAIS PR

CDIP/CWB

Obs.: destacar o A.R. e encaminhar para digitalização.

PARA USO DOS CORREIOS

- ☐ MUDOU-SE
- ☐ DESCONHECIDO
- ☐ RECUSADO
- ☐ FALECIDO
- ☐ AUSENTE
- ☐ NÃO PROCURADO
- ☐ ENDEREÇO INSUFICIENTE
- ☐ NÃO EXISTE O Nº INDICADO
- ☐ INF. ESCRITA POR CARTEIRO / SÍNDICO
- ☐ OUTRO

DATA

___/___/___

ASSINATURA E Nº DO ENTREGADOR

REINTEGRADO AO SERVIÇO POSTAL EM

___/___/___

97700415

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

3º Juizado Especial Cível de São José dos Pinhais

Anexos do Cumprimento

De ordem do(a) MM. Juiz(a) do(a) 3º Juizado Especial Cível de São José dos Pinhais, **COMUNICO(A)** acerca do contido no processo **0001022-42.2015.8.16.0036**. O conteúdo deste cumprimento encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico **https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/**, menu **'Consulta via Chave de Validação'** e **'Chave Identificadora'**, utilizando o código abaixo:

PMTRW 23DVG 426FS AGNKN

Caso encontre problemas para visualizar ou acessar o Cumprimento, poderá obter mais informações no seguinte endereço:

3º Juizado Especial Cível de São José dos Pinhais

Avenida Rui Barbosa, 6888 - Afonso Pena - São José dos Pinhais/PR - CEP: 83.040-550 - Fone: (41) 3312-6940

Atenciosamente,

460S

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Carta Precatória

Código de rastreabilidade: 80820202174058

Nome original: 398.2020.PDF

Data: 25/11/2020 15:39:59

Remetente:

GIOVANA NOGUEIRA QUEIROZ
VITÓRIA - 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PJES - Poder Judiciário do Espírito Santo

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: OF 398 20 Informar a este Juízo, a existência desse Processo - 0019998-88.2017.8
08.0347

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA
VITÓRIA - 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA Juiz Alexandre Martins de Castro Filho, 130, Ed. Manhattan 5º andar, Santa Luiza, VITÓRIA - ES, FONE: (27) 3357-4581

CERTIFICO E DOU FÉ que este ofício foi encaminhado ao setor de correspondência DATA: Nº DO AR

Nº DO OFÍCIO:
Nº DO PROCESSO: 0019998-88.2017.808.0347

DO: JUÍZO DE DIREITO DE VITÓRIA - 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AO: JUÍZO DE FALENCIA DE VITORIA

AÇÃO: Execução Extrajudicial
Requerente: ALMIR RANGEL
Requerido: YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME / TELEXFREE INC.

FINALIDADE

INFORMAR a este Juízo, que existe este processo em que é requerente ALMIR RANGEL e requerido YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME / TELEXFREE INC. Tudo conforme SENTENÇA de item 85, no seguinte teor:

"Cuida-se de ação movida em face de telexfree. O processo foi suspenso em razão da ação civil pública interposta pelo Ministério Público do estado do Acre em desfavor da executada, que tramitou perante a 2ª vara cível da comarca de Rio Branco/Acre nº 0800224- 44.2013.8.01.0001, julgada procedente. No dia 09/09/2019, foi decretada a falência da empresa telexfree pelo juízo da 1ª Vara Cível de Vitória ES (processo nº 0021350-12.2019.8.08.0024), com base nos requisitos previstos pelo art. 94, II, da lei de Recuperação Judicial e Falências (lei nº 11.101/2005). O escritório Wald Antunes, Vita, Longo e Blattner Advogados foi nomeado para atuar como administrador judicial.

Neste espeque, diante da determinação de suspensão de todas as execuções pelo juízo falimentar, passo a analisar a respeito da necessidade de manutenção do andamento do presente processo. Recentemente, o STJ, em recurso da lavra da Ministra Nancy Andrighi, deparando-se com a matéria, concluiu pela ausência de razoabilidade na manutenção de execuções individuais quando há a decretação da falência.

Transcrevo trechos do voto havido no recurso especial nº 1.534.021 - mg (2015/0270023-6) para melhor elucidação: ?De fato, depois de precluse a decisão retro

mencionada, a ação falimentar fica sujeita a um dos dois desfechos possíveis: (i) o pagamento dos créditos sujeitos à execução concursal na forma dos incisos I ou II do art. 158 da LFRE, ou (ii) a frustração do adimplemento integral dos débitos em cobrança (hipótese mais comumente vislumbrada). O que importa destacar é que, tanto no primeiro quanto no segundo caso, a eventual retomada das execuções individuais suspensas traduz-se em medida inócua. Na hipótese de ter havido o pagamento integral dos créditos, a pretensão executiva individual estaria satisfeita, o que ensejaria sua extinção. Já na segunda hipótese, a insuficiência do produto do ativo realizado conduziria, inexoravelmente, à inviabilidade prática do prosseguimento das execuções suspensas, à vista do exaurimento dos recursos aptos a satisfazer as obrigações respectivas.?

Pois bem. Sabe-se que, no caso da executada, há muito se vêm tentando o recebimento dos numerários, derivados do julgamento da ação civil pública já epigrafada, sem qualquer sucesso. Com a decretação da falência, conforme sentença, e com a deflagração de administrador judicial, cujo labor permite acesso por meio da internet, facilitando, inclusive, os movimentos de habilitação de crédito, aliado ao fato de que neste cumprimento de sentença está vedada a prática de qualquer ato de constrição, seja por força da ação primeira, seja, agora, por conta da falência decretada, é que não se vê utilidade na continuidade do presente processo, necessitando, outrossim, que se proceda, o credor, à devida habilitação para fins de recebimento do valor perseguido.

Desta feita, apesar de não se ter, ainda, o exaurimento de eventuais insurgências recursais contra a decisão do juízo falimentar, para a parte credora a demora na habilitação e o aguardo do desfecho deste cumprimento de sentença são óbices à duração razoável do processo, entendida esta como solução definitiva do direito subjetivo posto à apreciação. Seja neste ou no juízo falimentar, o que se busca é a satisfação do crédito constituído, de modo que se deve almejar a melhor e mais eficaz solução, que, no caso, leva à extinção deste cumprimento, com a confecção de certidão de crédito, com vistas a possibilitar a devida habilitação.

Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do cpc c/c art. 5º, LXXVIII da CF. Deve-se, desde já, dar cumprimento ao disposto no artigo 6º § 6º, I, da Lei de Falências, comunicando ao juízo falimentar a existência desta ação, o que ora determino o faça o cartório. No que tange à habilitação de crédito, expeça-se certidão, com base na última atualização dos autos. Com a certidão, deve o credor promover sua habilitação. Cumpridas as exigências, em nada mais havendo, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. P.R.I.

VITÓRIA-ES 23 de Novembro de 2020

PAULO ABIGUENEM ABIB
JUIZ DE DIREITO
Documento assinado eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA
VITÓRIA - 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA Juiz Alexandre Martins de Castro Filho, 130, Ed. Manhattan 5º andar, Santa Luiza, VITÓRIA - ES, FONE (27) 3357-4581

Processo nº: 0019998-88.2017.808.0347
Promovente: **ALMIR RANGEL**
Promovido(a): **YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME / TELEXFREE INC**

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação movida em face de ?telexfree?. O processo foi suspenso em razão da ação civil pública interposta pelo Ministério Público do estado do Acre em desfavor da executada, que tramitou perante a 2ª vara cível da comarca de Rio Branco/Acre nº 0800224- 44.2013.8.01.0001, julgada procedente. No dia 09/09/2019, foi decretada a falência da empresa ?telexfree? pelo juízo da 1ª Vara Cível de Vitória ? ES (processo nº 0021350-12.2019.8.08.0024), com base nos requisitos previstos pelo art. 94, II, da lei de Recuperação Judicial e Falências (lei nº 11.101/2005). O escritório Wald, Antunes, Vita, Longo e Blattner Advogados foi nomeado para atuar como administrador judicial.

Neste espeque, diante da determinação de suspensão de todas as execuções pelo juízo falimentar, passo a analisar a respeito da necessidade de manutenção do andamento do presente processo. Recentemente, o STJ, em recurso da lavra da Ministra Nancy Andrighi, deparando-se com a matéria, concluiu pela ausência de razoabilidade na manutenção de execuções individuais quando há a decretação da falência.

Transcrevo trechos do voto havido no recurso especial nº 1.564.021 - mg (2015/0270023-6) para melhor elucidação: ?De fato, depois de preclusa a decisão retro mencionada, a ação falimentar fica sujeita a um dos dois desfechos possíveis: (i) o pagamento dos créditos sujeitos à execução concursal na forma dos incisos i ou ii do art. 158 da LFRE; ou (ii) a frustração do adimplemento integral dos débitos em cobrança (hipótese mais comumente vislumbrada). O que importa destacar é que, tanto no

primeiro quanto no segundo caso, a eventual retomada das execuções individuais suspensas traduz-se em medida inócua. Na hipótese de ter havido o pagamento integral dos créditos, a pretensão executiva individual estaria satisfeita, o que ensejaria sua extinção. Já na segunda hipótese, a insuficiência do produto do ativo realizado conduziria, inexoravelmente, à inviabilidade prática do prosseguimento das execuções suspensas, à vista do exaurimento dos recursos aptos a satisfazer as obrigações respectivas.?

Pois bem. Sabe-se que, no caso da executada, há muito se vem tentando o recebimento dos numerários, derivados do julgamento da ação civil pública já epigrafada, sem qualquer sucesso. Com a decretação da falência, conforme sentença, e com a deflagração de administrador judicial, cujo labor permite acesso por meio da internet, facilitando, inclusive, os movimentos de habilitação de crédito, aliado ao fato de que neste cumprimento de sentença está vedada a prática de qualquer ato de constrição, seja por força da ação primeira, seja, agora, por conta da falência decretada, é que não se vê utilidade na continuidade do presente processo, necessitando, outrossim, que se proceda, o credor, à devida habilitação para fins de recebimento do valor perseguido.

Desta feita, apesar de não se ter, ainda, o exaurimento de eventuais insurgências recursais contra a decisão do juízo falimentar, para a parte credora a demora na habilitação e o aguardo do desfecho deste cumprimento de sentença são óbices à duração razoável do processo, entendida esta como solução definitiva do direito subjetivo posto à apreciação. Seja neste ou no juízo falimentar, o que se busca é a satisfação do crédito constituído, de modo que se deve almejar a melhor e mais eficaz solução, que, no caso, leva à extinção deste cumprimento, com a confecção de certidão de crédito, com vistas a possibilitar a devida habilitação.

Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, vi, do cpc c/c art. 5º, LXXVIII da CF. Deve-se, desde já, dar cumprimento ao disposto no artigo 6º, § 6º, i, da Lei de Falências, comunicando ao juízo falimentar a existência desta ação, o que ora determino o faça o cartório. No que tange à habilitação de crédito, expeça-se certidão, com base na última atualização dos autos. Com a certidão, deve o credor promover sua habilitação. Cumpridas as exigências, em nada mais havendo, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. P.R.I.

VITÓRIA-ES, 13 de Novembro de 2020.

PAULO ABIGUENEM ABIB
Juiz(a) de Direito

4610

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81620203584300

Nome original: Ofício 1375.pdf

Data: 27/11/2020 18:03:16

Remetente:

Flavia Regina Mendes Lachi

Secretaria - 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública - Apucarana

Tribunal de Justiça do Paraná

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Ofício em reiteração n° 1375 2020 0021533-66.2017.8.16.0044

4611

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE APUCARANA
1ª VARA CÍVEL DE APUCARANA - PROJUDI
Travessa João Gurgel de Macedo, 100 - Vila Formosa - Apucarana/PR - CEP: 86.800-710 - Fone: (43) 2102-1337 - E-mail: apu-tvj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0021533-66.2017.8.16.0044

Ofício nº **1375/2020**
Reiterando Ofício nº 323/2020

À
Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória/ES

Prezado Senhor:

Por determinação do MM Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca e cidade, **Dr. LAÉRCIO FRANCO JÚNIOR**, e para fins de instruir os **autos supramencionados**, solicito a Vossa Senhoria, que proceda à habilitação do crédito da autora Marcia Rosa Kolcheski (CPF: 026.873.189-65), até o limite de R$ 5.786,75 (cinco mil, setecentos e oitenta e seis reais e setenta e cinco centavos), nos autos sob nº 00213560-12.2019.8.08.0024, conforme cópias anexas.

Valho-me da oportunidade para externar protestos de elevada estima e apreço.

Silmara Simone Strazzi Barreto – Escrivã ou Flávia Regina Mendes Lachi – Funcionária Juramentada
(assinado digitalmente, por determinação da Portaria 01/2018)

Apucarana, 27 de novembro de 2020.

Evellyn Aurieme
Técnica Judiciária

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi do TJPR/CNJ
Validação deste documento em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi - Identificador: PJ662 Y5931 GLUVR SCEHY

4612

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 81620203592654
Nome original: Manifestação 2.pdf
Data: 02/12/2020 15:29:19
Remetente:
Flavia Regina Mendes Lachi
Secretaria - 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública - Apucarana
Tribunal de Justiça do Paraná
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para manifestação.
Assunto: Ofício em reiteração n° 1394 2020

Processo: 0019356-32.2017.8.16.0044 - Ref. mov. 81.1 - Assinado digitalmente por Danilo Lemos Freire:95368469934
JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

4613

Freire, Muniz e Campos
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO [A] SENHOR [A] DOUTOR [A] JUIZ [A] DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE APUCARANA – ESTADO PARANÁ

Autos nº 0019356-32.2017.8.16.0044

MARIA CANDIDO DE OLIVEIRA ISSONO, já qualificada nos autos, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seu advogado, expor e requerer:

Diante da certidão retro, a autora passou a analisar a tramitação dos autos nº 0005902-34.2017.8.01.0001, donde obteve-se a determinação de planilhamento dos débitos da empresa vencida.

Ocorre que conforme decisão anexo, naquele juízo, declinou de sua competência para que seja realizado o cumprimento da obrigação de pagamento nos autos nº 00213560-12.2019.8.08.0024 que tramita na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória – ES, conforme item 12 da decisão mencionada.

Destarte, presentes os requisitos para solicitar a expedição de ofício ao juízo de falência para habilitação do crédito da autora nos referidos autos.

Nestes termos
Pede Deferimento
Apucarana, 17 de fevereiro de 2020.

DANILO LEMOS FREIRE
OAB/PR 40.738

LOUFERSON DA CUNHA MUNIZ
OAB/PR 64.936

PAULO HENRIQUE DE CAMPOS
OAB/PR 77.155

SANDRA KULCHESKI BERGOSSI
ESTAGIÁRIA

Rua Dr. Nagib Daher, 553, Centro
Apucarana – PR, CEP 86800-040
contato@freiremunizecampos.adv.br
(43) 3425-1414

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJV6W TQXNQ AQFY3 U3ZTB

4614

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Carta Precatória

Código de rastreabilidade: 80820202174047

Nome original: 397.2020.PDF

Data: 25/11/2020 15:36:10

Remetente:

GIOVANA NOGUEIRA QUEIROZ

VITÓRIA - 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PJES - Poder Judiciário do Espírito Santo

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: OF 397 20 Para Ciência da existência desta ação - P 0018633-38.2013.808.0347

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA
VITÓRIA - 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA Juiz Alexandre Martins de Castro Filho, 130, Ed. Manhattan 5º andar, Santa Luiza, VITÓRIA - ES, FONE (27) 3357-458

CERTIFICO E DOU FÉ que este ofício foi encaminhado ao setor de correspondência DATA: Nº DO AR

Nº DO OFÍCIO:
Nº DO PROCESSO: 0018633-38.2013.808.0347

DO: JUÍZO DE DIREITO DE VITÓRIA - 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AO: JUÍZO DE FALENCIAS DA COMARCA DE VITÓRIA

AÇÃO: Execução Extrajudicial
Requerente: PREDSON MOREIRA RIBEIRO
Requerido: TELEXFREE

FINALIDADE

PARA CIENCIA da existência desta ação, em que é requerente PREDSON MOREIRA RIBEIRO cpf 081.056.637-08 e requerido TELEXFREE.

Tudo conforme sentença de item 116, no seguinte teor:
"Cuida-se de ação movida em face de telexfree. O processo foi suspenso em razão da ação civil pública interposta pelo Ministério Público do estado do Acre em desfavor da executada, que tramitou perante a 2ª vara cível da comarca de Rio Branco/Acre nº 0800224- 44.2013.8.01.0001, julgada procedente. No dia 09/09/2019, foi decretada a falência da empresa telexfree pelo juízo da 1ª Vara Cível de Vitória ES (processo nº 0021350-12.2019.8.08.0024), com base nos requisitos previstos pelo art. 94, II, da lei de Recuperação Judicial e Falências (lei nº 11.101/2005). O escritório Wald, Antunes, Vita, Longo e Blattner Advogados foi nomeado para atuar como administrador judicial.

Neste espeque, diante da determinação de suspensão de todas as execuções pelo juízo falimentar, passo a analisar a respeito da necessidade de manutenção do andamento do presente processo. Recentemente, o STJ, em recurso da lavra da Ministra Nancy Andrighi, deparando-se com a matéria, concluiu pela ausência de razoabilidade na manutenção de execuções individuais quando há a decretação da falência.

Transcrevo trechos do voto havido no recurso especial nº 1.564.021 - mg

(2015/0270023-6) para melhor elucidação: ?De fato, depois de precluso a decisão retro mencionada, a ação falimentar fica sujeita a um dos dois desfechos possíveis: (i) o pagamento dos créditos sujeitos à execução concursal na forma dos incisos I ou II do art. 158 da LFRE; ou (ii) a frustração do adimplemento integral dos débitos em cobrança (hipótese mais comumente vislumbrada). O que importa destacar é que, tanto no primeiro quanto no segundo caso, a eventual retomada das execuções individuais suspensas traduz-se em medida inócua. Na hipótese de ter havido o pagamento integral dos créditos, a pretensão executiva individual estaria satisfeita, o que ensejaria sua extinção. Já na segunda hipótese, a insuficiência do produto do ativo realizado conduziria, inexoravelmente, à inviabilidade prática do prosseguimento das execuções suspensas, à vista do exaurimento dos recursos aptos a satisfazer as obrigações respectivas.?

Pois bem. Sabe-se que, no caso da executada, há muito se vem tentando o recebimento dos numerários, derivados do julgamento da ação civil pública já epigrafada, sem qualquer sucesso. Com a decretação da falência, conforme sentença, e com a deflagração de administrador judicial, cujo labor permite acesso por meio da internet, facilitando, inclusive, os movimentos de habilitação de crédito, aliado ao fato de que neste cumprimento de sentença está vedada a prática de qualquer ato de constrição, seja por força da ação primeira, seja, agora, por conta da falência decretada, é que não se vê utilidade na continuidade do presente processo, necessitando, outrossim, que se proceda, o credor, à devida habilitação para fins de recebimento do valor perseguido.

Desta feita, apesar de não se ter, ainda, o exaurimento de eventuais insurgências recursais contra a decisão do juízo falimentar, para a parte credora a demora na habilitação e o aguardo do desfecho deste cumprimento de sentença são óbices à duração razoável do processo, entendida esta como solução definitiva do direito subjetivo posto à apreciação. Seja neste ou no juízo falimentar, o que se busca é a satisfação do crédito constituído, de modo que se deve almejar a melhor e mais eficaz solução, que, no caso, leva à extinção deste cumprimento, com a confecção de certidão de crédito, com vistas a possibilitar a devida habilitação.

Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do cpc c/c art. 5º, LXXVIII da CF. Deve-se, desde já, dar cumprimento ao disposto no artigo 6º, § 6º, I, da Lei de Falências, comunicando ao juízo falimentar a existência desta ação, o que ora determino o faça o cartório. No que tange à habilitação de crédito, expeça-se certidão, com base na última atualização dos autos. Com a certidão, deve o credor promover sua habilitação. Cumpridas as exigências, em nada mais havendo, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. P.R.I."

VITÓRIA-ES 23 de Novembro de 2020

PAULO ABIGUENEM ABIB
JUIZ DE DIREITO
Documento assinado eletronicamente

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
COMARCA DE BARBACENA/ MG - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL
Rua Belizário Pena, nº 456, sala 310 - Barbacena/MG

Barbacena, 25 de novembro de 2020.

PROCESSO Nº 5003784-93.2017.8.13.0056(NOSSO NÚMERO)
CLASSE: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO

RÉU: MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL S/A representada por LASPRO CONSULTORES LTDA

Falência nº 0021350 12.2019.8.08.0024

MM. Juiz,

Pelo presente, vimos através deste, solicitar informações acerca da liberação do acesso ao sistema "backoffice" para a administradora da massa falida.

Atenciosamente,

LÉLIO ERLON ALVES TOLENTINO
Juiz de Direito - 1ª Vara Cível

Ao MM. Juiz de Direito da Vara de Recuperação Judicial e Falência da Comarca de Vitória/ES

4618

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BARBACENA / 1ª Vara Cível da Comarca de Barbacena

PROCESSO Nº 5003784-93.2017.8.13.0056

CLASSE: [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Adimplemento e Extinção, Abatimento proporcional do preço]

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DE CASTRO

EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Vistos.

1. Proceda-se a retificação do polo passivo, passando a constar MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL S/A, com o cadastramento da administradora judicial como representante da ré.

2. Proceda-se a alteração de classe passando a constar LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

3. Trata-se de resposta à liquidação de sentença em que o réu alega preliminares que serão analisadas nesse momento.

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA

Alega o réu que a competência para processamento e julgamento da presente liquidação de sentença seria do Juízo Falimentar.

Contudo, segundo inteligência do art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.0101/2005, as ações que demandam quantia ainda ilíquida consubstanciam exceções ao princípio universal do juízo falimentar, e devem continuar tramitando no juízo onde foram propostas ou distribuídas normalmente, segundo as regras gerais de competência.

Nesses termos, rejeito a preliminar de incompetência absoluta.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Aduz o réu que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, ante a inutilidade/desnecessidade do seu prosseguimento face a decretação de falência da empresa ré.

Contudo, entendo que razão não assiste ao réu, uma vez que necessário o prosseguimento da liquidação de sentença para que se apure eventual valor devido pelo réu para que seja possível a habilitação do crédito do autor no Juízo Falimentar.

Portanto, face a necessidade/utilidade do procedimento, rejeito a preliminar.

4. Tendo em vista a informação de que administradora judicial não tem acesso aos dados necessários para julgamento da presente liquidação, oficie-se ao Juízo Falimentar solicitando informação acerca da liberação do acesso ao sistema "backoffice" para a administradora judicial da massa falida.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARBACENA, 25 de agosto de 2020

Número do documento: 20082517003894400000439460874
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/ProcessoConsultaDocumento/listView.seam?x=20082517003894400000439460874
Assinado eletronicamente por: LELIO ERLON ALVES TOLENTINO - 25/08/2020 17:00:39

4620

Hugo Viol Faria | OAB/MG: 169.332
Hugo Tadeu Vicente Vidal | OAB/MG: 180.356
Hendryws Rosberg Pedrosa Cintho | OAB/MG: 119.442

M.M. Juiz,

Ciente da acertada rejeição das preliminares.

REQUER seja cumprida a r. determinação de Vossa Excelência e oficiado o Juízo Falimentar solicitando informações acerca da liberação do acesso ao sistema "*backoffice*" para a administradora judicial da massa falida.

Termos em que,

Pede deferimento.

Barbacena/MG, 31 de agosto de 2020.

Dr. Hugo Viol Faria

Advogado OAB/MG 169.332

Número do documento: 20083109513837000048301 7391
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20083109513837000048301 7391
Assinado eletronicamente por: HUGO VIOL FARIA - 31/08/2020 09:51:14

ADVOCACIA BARBETTO

Douglas Barbetto Balão
Saritha Barbetto Balão da Paixão

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS DA COMARCA DE VITÓRIA- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Autos nº 0021350-12.2019.8.08.0024

JHONES CALDOGNO DA SILVA, brasileiro, casado, autônomo, inscrito no CPF nº 057.676.677-13, residente e domiciliado na Avenida Justiniano da Silva Junior, nº 0 Village da Luz, Cachoeiro de Itapemirim-ES, CEP 29309-370, vem, com o devido acatamento, REQUERER a habilitação dos procuradores judiciais nos autos acima indicados.

Outrossim, **REQUER que todas as intimações sejam expedidas exclusivamente em nome de EDGARD MENDES BALÃO FILHO, OAB/ES 23.994**, sob pena de nulidade processual.

Nestes termos, pede e espera deferimento!

Vitória, 24 de novembro de 2020.

EDGARD MENDES BALÃO FILHO
OAB/ES 23.994

SARITHA BARBETTO BALÃO DA PAIXÃO
OAB/PR 47.866

DOUGLAS BARBETTO BALÃO
OAB/PR 71.810

Digitalizado com CamScanner

ADVOCACIA BARBETTO

Douglas Barbetto Baião
OAB/PR n. 71.810
Saritha Barbetto Baião da Paixão
OAB/PR n.47.866

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

Pelo presente instrumento particular de mandato por mim abaixo assinado:

OUTORGANTE: JHONES CALDOGNO DA SILVA, brasileiro, casado, autônomo, inscrito no CPF nº 057.676.677-13, residente e domiciliado na Avenida Justiniano da Silva Junior, nº 0 Village da Luz, Cachoeiro de Itapemirim-ES, CEP 29309-370, constituo e nomeio os bastante procuradores:

OUTORGADOS: EDGARD MENDES BAIÃO FILHO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ES nº 23.994, endereço eletrônico: edgardmbf@gmail.com; SARITHA BARBETTO BAIÃO DA PAIXÃO, brasileira, casada, advogada devidamente inscrita na OAB/PR sob nº 47.866, endereço eletrônico: saritha@barbetto.adv.br, e DOUGLAS BARBETTO BAIÃO, brasileiro, casado, advogado devidamente inscrito na OAB/PR sob nº 71.810, endereço eletrônico: douglas@barbetto.adv.br, com escritório profissional situado na com escritório profissional situado à Rua Bernardo Horta, nº 341, Guandú, CEP 29.300-797, Cachoeiro de Itapemirim/ES.

OBJETO: representar o (a) Outorgante, promovendo a defesa dos seus direitos e interesses, podendo, para tanto, propor quaisquer ações, medidas incidentais, acompanhar os processos administrativos e/ou judiciais em qualquer Juízo, Instância, Tribunal, ou Repartição Pública.

PODERES: Por este instrumento particular de procuração, constituo meus bastantes procuradores os outorgados, concedendo-lhe os poderes inerentes da cláusula *ad juditia et extra*, para o foro em geral, além de promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, assinar termo, oferecer defesa, direta ou indireta, interpor recursos, ajuizar ações e conduzir os respectivos processos, solicitar, providenciar e ter acesso a documentos de qualquer natureza, sendo o presente instrumento de mandato oneroso e contratual podendo substabelecer este a outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom e valioso, a fim de praticar todos os demais atos necessários ao fiel desempenho deste mandato.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga aos Advogados acima descritos, os poderes especiais para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromissos ou acordos, receber valores, receber e dar quitação, levantar ou receber RPV e ALVARÁS, firmar carta de preposição, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em conformidade com a norma do art. 105 da Lei 13.105/2015.

Cachoeiro de Itapemirim, 19 de novembro de 2020.

Jhones Caldogno da Silva

JHONES CALDOGNO DA SILVA

ADVOCACIA BARBETTO

Douglas Barbetto Balão
OAB/PR n. 71.810
Saritha Barbetto Balão de Paixão
OAB/PR n. 41.868

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Eu, **JHONES CALDOGNO DA SILVA**, brasileiro, casado, autônomo, inscrito no CPF nº 057.676.677-13, residente e domiciliado na Avenida Justiniano da Silva Junior, nº 0 Village da Luz, Cachoeiro de Itapemirim-ES, CEP 29309-370, DECLARO, para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que não tenho condições de arcar com as despesas inerentes ao presente processo, sem prejuízo do meu sustento e de minha família, necessitando, portanto, da **Gratuidade da Justiça**, nos termos do art. 98 e seguintes da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil). Requeiro, ainda, que o benefício abranja a todos os atos do processo.

Marialva, 19 de novembro de 2020.

Jhones Caldogno da Silva

JHONES CALDOGNO DA SILVA

Rua Presidente Nereu Ramos, 1.161 – Sobreloja – Sala 03 – Centro – 86.990-000 – Marialva/PR
Rua Pioneiro Domingos Darboni, Jardim São Silvestre, CEP 87.055-270 – Maringá-PR
44 3037-1471 | 44 9.9741-0969 | 44 9.9962-7501 | douglas@barbetto.adv.br | saritha@barbetto.adv.br

1624

Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo
Página
3
Cartórios Especializados

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
FORUM CÍVEL
FORUM MUNIZ FREIRE
RUA MUNIZ FREIRE, S/N - CENTRO - VITÓRIA - ES - CEP: 29013-140
falencia-vitoria@tjes.jus.br
Telefone(s): 3198-0550 - Ramal: 644
Assistência Judiciária

CARTA PRECATÓRIA CITAÇÃO
Assistência Judiciária Gratuita

JUIZO DEPRECANTE: VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA FORUM CIVEL
FORUM MUNIZ FREIRE
RUA MUNIZ FREIRE, S/N - CENTRO - VITÓRIA - ES - CEP: 29013-140
falencia-vitoria@tjes.jus.br - Telefone: 3198-0550 - Ramal: 644

JUÍZO DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NITERÓI- RJ
PROCESSO Nº 0012149-98.2016.8.08.0024
AÇÃO : 7 - Procedimento Comum Cível
Requerente: MASSA FALIDA DE MERCANTIL FERREIRA LTDA (CNPJ : 32.452.716/0002-05)
Advogados: 17972-ES FELIPE SANTOS PEREIRA
11045-ES THIAGO DE SOUZA PIMENTA
11513-ES RAPHAEL TASSIO CRUZ GHIDETTI
Requerido: ROBSON FERREIRA MARTINS (CPF : 817.732.007-63)
Endereço: Estrada Leopoldo Froes, 171, CASA 130, São Francisco, Niterói - RJ, CEP: 24360005

FINALIDADE
CITAÇÃO DO REQUERIDO acima descrito para todos os termos da ação supracitada.

ADVERTÊNCIAS
a) **PRAZO**: o prazo para contestar a presente ação é de **15 (quinze) dias**, contados da data da juntada da Carta Precatória cumprida aos autos;
b) **REVELIA**: não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo no que diz respeito aos direitos indisponíveis;
c) As custas das cartas precatórias, expedidas e cumpridas no Estado do Espírito Santo, são devidas no momento de sua expedição, conforme § 4º, art. 4 da Lei 9.974/2013.

ANEXOS
cópia da petição inicial; decisão fls.139-140

Vitória-ES, 13/12/2019
LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES
JUIZ(A) DE DIREITO

ER0073831-12.2019.8.19.0002 Sort 19121910524 3UCU 24422

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Niterói
Cartório da 3ª Vara Cível
Rua Visconde de Sepetiba, 519 4º andarCEP: 24020-206 - Centro - Niterói - RJ Tel.: 3002-4371 e-mail: nit03vciv@tjrj.jus.br

4625

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Certificado Eletronicamente

Processo: 0073831-12.2019.8.19.0002

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Carta Precatória - CPC - Citação / Atos Processuais

Requerente: MASSA FALIDA DE MERCANTIL FERREIRA LTDA
Requerido: ROBSON FERREIRA MARTINS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Mirella Correia de Miranda

Em 13/01/2020

Despacho

Cumpra-se.
Cite-se via OJA.
Após, dê-se baixa e devolva-se.

Niterói, 13/01/2020.

Mirella Correia de Miranda - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Mirella Correia de Miranda

Em ____/____/_____

Código de Autenticação: **47GV.2BJ6.4M4U.GEK2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

ASSINADO DIGITALMENTE

RAFAELAGOMES

110

MIRELLA CORREIA DE MIRANDA:19479 Assinado em 14/01/2020 14:15:10
Local: TJ-RJ

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Niterói
Cartório da 3ª Vara Cível
Rua Visconde de Sepetiba, 519 4º andarCEP: 24020-206 - Centro - Niterói - RJ Tel.: 3002-4371 e-mail: nit03vciv@tjrj.jus.br

4626

Página 51

86/2020/MND

MANDADO DE CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA

Nº do Processo no Juízo Deprecante: 0012149-98.2016.8.08.0024 da Vara de Recuperação Judicial e Falência da comarca de(a) VITÓRIA - ES

Processo nº: **0073831-12.2019.8.19.0002** Distribuído em: 19/12/2019
Classe/Assunto: Carta Precatória - CPC - Citação / Atos Processuais
Requerente: MASSA FALIDA DE MERCANTIL FERREIRA LTDA
Requerido: ROBSON FERREIRA MARTINS
Oficial de Justiça:
Processo de origem:

Finalidade: CUMPRIR A CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO QUE SEGUE ANEXA.

Nome do Personagem: ROBSON FERREIRA MARTINS
Local da Diligência: Estrada Leopoldo Froes, nº 171 Casa 130 - CEP: 24360-005 - São Francisco - Niterói - RJ

O MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). **Mirella Correia de Miranda *MANDA*** ao Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima mencionado, dirija-se ao local indicado, ou onde lhe for apontado, e proceda à diligência ora ordenada, nos termos e de acordo com a(s) peça(s) fielmente transcrita(s) em folha(s) devidamente autenticada(s), que fica(m) fazendo parte integrante deste mandado. Eu, _____ Sandra de Lima Jacques - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/22647, digitei e eu, _____ Ana Maria Barcelos Andrade - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/24472, o subscrevo.

Niterói, 15 de janeiro de 2020.

Mirella Correia de Miranda
Juiz de Direito

Código de Autenticação: **4C22.ZQES.KKDQ.AJK2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Resultado do mandado:

( )POSITIVO ( ) NEGATIVO DEFINITIVO ( ) PARCIALMENTE CUMPRIDO
( )NEGATIVO ( ) DEVOLVIDO IRREGULAR ( ) NEGATIVO INÉRCIA DA PARTE
( )CANCELADO ( ) CUMPRIDO COM RESSALVA ( ) NEGATIVO PERICULOSIDADE

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Central de Mandados Forum Central - Niterói de Niterói

Comarca de Niterói
Cartório da 3ª Vara Cível
Processo: 0073831-12.2019.8.19.0002
Mandado: 2020001204
Documento: 86/2020/MND

4622

54

CERTIDÃO POR HORA CERTA. Certifico e dou fé que me dirigi ao endereço indicado por diversas vezes, tendo deixado meu telefone no dia 29/01/2020 às 17h05 com a empregada Valdirene, que me atendeu sempre pelo interfone. Certifico que retornei em 05/02/2020 às 10h, sendo atendida na porta pelo Sr. Ivanildo, que também disse ser empregado. Suspeitando de ocultação, designei Hora certa para 06/02/2020 às 10h30. Na hora designada, retornei ao local e mais uma vez, pelo interfone, foi-me informado que a parte não estava, e que a Sra. Patricia estava chegando pra me receber. Ainda nesta data, as 10h40, apresentou-se como funcionária da citada a Sra. Patricia C. de Oliveira, Rg 10973427-7, que recebeu a contrafé e exarou ciente. Assim, CITEI POR HORA CERTA ROBSON FERREIRA MARTINS. Dou fé.

Niterói, 12 de fevereiro de 2020.

Adriana Siqueira de Marins - 01/17607

ADRIANAMARINS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Niterói
Cartório da 3ª Vara Cível
Rua Visconde de Sepetiba, 519 4º andarCEP: 24020-206 - Centro - Niterói - RJ Tel.: 3002-4371 e-mail:
ni03vciv@tjrj.jus.br
100/2020/VP

46.28

58

Processo Eletrônico

CIENTIFICAÇÃO VIA POSTAL

Processo Nº: **0073831-12.2019.8.19.0002** Distribuído em: 19/12/2019
Classe/Assunto: Carta Precatória - CPC - Citação / Atos Processuais
Requerente: MASSA FALIDA DE MERCANTIL FERREIRA LTDA Requerido: ROBSON FERREIRA MARTINS

Destinatário: ROBSON FERREIRA MARTINS
Endereço: Estrada Leopoldo Froes, nº 171 Casa 130 - CEP: 24360-005 - São Francisco - Niterói - RJ

Finalidade: Cientificar ROBSON FERREIRA MARTINS da sua CITAÇÃO POR HORA CERTA, efetuada em 12/02/2020, tendo a Srª Patricia C. de Oliveira recebido a contrafé.

Despacho: Cumpra-se.
Cite-se via OJA.
Após, dê-se baixa e devolva-se.

Eu,_____ Sandra de Lima Jacques - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/22647, digitei a presente. E eu, _____ Sandra de Lima Jacques - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/22647, certifiquei nos autos a sua expedição e a subscrevo.

Niterói, 13 de fevereiro de 2020.

Sandra de Lima Jacques Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/22647
Assino por ordem do MM. Juiz de Direito

Código para Consulta do Documento/texto no portal do TJERJ: : **4QD5.FHCR.8CX7.8LL2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

ANDRA DE LIMA JACQUES:22647 Assinado em 13/02/2020 17:24:01
Local: TJ-RJ

4629

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Niterói
Cartório da 3ª Vara Cível
Rua Visconde de Sepetiba, 519 4º andarCEP: 24020-206 - Centro - Niterói - RJ Tel.: 3002-4371 e-mail: nit03vciv@tjrj.jus.br

Página
59

4630

CORREIOS

AVISO DE RECEBIMENTO - AR
OBJETO DE SERVIÇO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
☐ INTIMAÇÃO ☐ CITAÇÃO

AGÊNCIA DE POSTAGEM

Nº DO OBJETO / Nº
JU 54519990 3 BR

DATA DE POSTAGEM

AR
TJERJ
CORREIOS

PREENCHIDO PELO REMETENTE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO
ROBSON FERREIRA MARTINS

ENDEREÇO
ESTRADA Leopoldo Froes 171, Casa 130
CEP 24.360-005 Sao Francisco Niteroi - RJ
0073831-12.2019.8.19.0002 CITACOES 9912314374

C.E.P.

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE
3ª Vara Cível de Niterói

ENDEREÇO
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 519 - 4º ANDAR
CENTRO - NITEROI - RIO DE JANEIRO
CEP: 24020-206

C.E.P.

U.F.

Donaldo Carvalho

DATA RECEBIMENTO
10/03/20

ASSINATURA DO RECEBEDOR

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO
8044038-7

7535-651-0024

4631

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA BRANCA
FORO DE SANTA BRANCA
VARA ÚNICA
Rua Alfredo de Lima, 90, ., Centro - CEP 12380-000, Fone: (12) 3972-0103, Santa Branca-SP - E-mail: santabranca@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

OFÍCIO Processo Físico

Processo Físico nº: **0000009-10.2003.8.26.0534**
Classe – Assunto: **Execução Fiscal -Contribuições Sociais**
Exequente: **Fazenda Nacional**
Requerido: **Inbrac Sa Condutores Eletricos e outros**
Referente à Carta Precatória nº: cópia anexa
(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

Santa Branca, 05 de outubro de 2020.

Senhor(a) Juiz(a),

Pelo presente, relativamente à **Carta Precatória** encaminhada em 09/2019, solicito a Vossa Excelência:

( ) a devolução da carta precatória, devidamente cumprida.

( ) a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento.

(x) informações sobre o cumprimento.

Para **processos físicos**, a resposta deverá ser enviada em papel. No caso de **processos digitais**, a resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (santabranca@tjsp.jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo.

Atenciosamente.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). Adriana Vicentin Pezzatti de Carvalho**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Ao(À) Exmo(a). Sr(a).
JUIZ(A) DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL EMPRESARIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE VITORIA /ES

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ADRIANA VICENTIN PEZZATTI DE CARVALHO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0000009-10.2003.8.26.0534 e o código EU000000CLSJ.

1832

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA BRANCA FORO DE SANTA BRANCA
VARA ÚNICA Rua Alfredo de Lima, 90, Centro - CEP 12380-000, Fone: (12) 3972-0103, Santa Branca-SP - E-mail: santabranca@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

CARTA PRECATÓRIA PARA PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS

Processo Físico nº:	**0000009-10.2003.8.26.0534 ORDEM Nº 048/2003**
Classe - Assunto	**Execução Fiscal - Contribuições Sociais**
Exequente:	**Fazenda Nacional**
Requerido:	**Inbrac Sa Condutores Elétricos CNPJ: 61.081.972/0001-42**
Valor do Débito:	**R$ 238.030,66 – Atualizado até 24/07/2019**
Prazo para Cumprimento:	**30 dias**

DILIGÊNCIA DO JUÍZO

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DO FORO DE SANTA BRANCA DA DE SANTA BRANCA
DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL EMPRESARIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE VITORIA/ES

O(A) Exmo(a) Sr(a). Dr(a). Adriana Vicentin Pezzatti de Carvalho, MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única do Foro de Santa Branca, Estado de São Paulo, na forma da lei etc.

FAZ SABER ao(à) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Comarca deprecada à qual esta for distribuída que, perante este Juízo e respectivo Cartório, se processam os termos da ação em epígrafe, tudo de conformidade com as peças que seguem, as quais desta passam a fazer parte integrante.

FINALIDADE: PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS da ação que lá tramita, sob nº 0042018-14.2013.8.08.0024, para garantia da execução em epígrafe, até o limite do crédito acima apontado, conforme demonstrativos anexos. Após, proceda à **INTIMAÇÃO** do Administrador Judicial,BRUNO PEIXOTO SANT'ANNA no endereço abaixo, da penhora realizada para ciência e providências necessárias quanto à reserva de numerário.

PESSOA QUE DEVERÁ SER INTIMADA: BRUNO PEIXOTO SANT'ANNA com endereço na Rua José Alexandre Buaiz, 300- sala 108 – Edifício Work Center Ofice – Bairro Enseada do Suá- Vitoria /ES- CEP: 29050-545- FONE (27) 3324-4014 ou Rua José Alexandre Buaiz, 190, salas 801/802 – Edifício Master Tower – Bairro Enseada do Suá - Vitória/ES – CEP: 29050-918

ADVOGADO(S):
Dr(a). Marcelo Carneiro Vieira, OAB nº 106818/SP.
Dr(a). Renata Quintela Tavares Rissato, OAB nº 150185/SP.

TERMO DE ENCERRAMENTO

Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que, após exarar o seu respeitável CUMPRA-SE, se digne determinar as diligências para seu integral cumprimento, com o que estará prestando relevantes serviços à Justiça. Santa Branca, 11 de setembro de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ADRIANA VICENTIN PEZZATTI DE CARVALHO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o

4633

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte

3º Juizado Especial Cível da comarca de Natal

Rua das Fosforitas, 2327, Antiga Fábrica da Borborema, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP.59.076-120

Ofício n. º: 189/2020 - 3º JEC

Natal(RN), 09 de dezembro de 2020.

Processo: 0806779-65.2019.8.20.5004

AUTOR: VITOR JOSE ALBUQUERQUE DA SILVA

RÉU: VIACAO ITAPEMIRIM S.A.

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito

13ª Vara Cível Especializada Empresarial de Recuperação Judicial e Falência da Comarca de Vitoria

Rua Muniz Freire, s/nº - Centro, CEP 29015-140 - Vitória/ES

Senhor Juiz,

Pelo presente, comunico acerca da necessidade da inclusão do nome da parte autora VITOR JOSÉ ALBUQUERQUEDA SILVA, brasileiro, solteiro, estudante, portador daCédula de Identidadenº 3.624.821-SSP/RN (doc. 01)e inscrito no CPF/MF sob o nº 095.907.974-23, residentee domiciliadona Rua Indomar, nº 563, Planalto, Natal/RN, Cep 59.074-300 , na fila de credores da empresa VIACAO ITAPEMIRIM S.A., já que verifica-se a referida empresa está submetida a recuperação judicial, a qual se processa na 13ª Vara Empresarial da Comarca de Vitória (processo nº 0006983-85.2016.8.08.0024). Nesse sentido, comunico a necessidade de pagamento para que seja dado cumprimento a sentença condenatória da parte ré nos autos acima citados do montante atualizado de **R$ 3.484,52 (três mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos)**, conforme cópia da sentença em anexo.

Atenciosamente,

Gustavo Eugênio de Carvalho Bezerra

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: GUSTAVO EUGENIO DE CARVALHO BEZERRA
09/12/2020 16:05:21
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 63617638

20120916052152200000060

http://www tj-3.jpg

1634

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

3º Juizado Especial Cível da Comarca de Natal

Rua da Fosforita, 2327, antiga Fábrica Borborema, próximo ao Campus da UFRN, Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59076-120

Processo: 0806779-65.2019.8.20.5004

Parte Autora: AUTOR: VITOR JOSE ALBUQUERQUE DA SILVA

Parte Ré: RÉU: VIACAO ITAPEMIRIM S.A.

SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da lei 9.099/95.

Em razão da hipossuficiência da parte autora, deve ser aplicada a inversão do ônus probatório quando da análise das provas colacionadas aos autos, no que couber, de acordo com o CDC.

Entendo pela falha na prestação de serviço da ré em decorrência do atraso na viagem interestadual de ônibus desta empresa, considerando que não comprovou a existência de caso fortuito ou força maior, conforme disciplina do art. 737 do CC, de forma a incidir os efeitos da excludente de responsabilidade.

Comprovada a prática do ilícito, passo à análise dos pedidos.

Quanto aos danos morais, entendo pela sua ocorrência. A prática perpetrada pela parte demandada não gerou mero aborrecimento. Tais fatos repercutiram na esfera psicológica do consumidor, uma vez que teve atraso por cerca de 07 horas na viagem de Vitória para Aracaju, o impedindo de embarcar em outro ônibus em Aracaju com destino a Natal, além da ausência de assistência material, de sorte a minimizar os efeitos deletérios do atraso, bem como de não disponibilizar uma passagem em outra empresa para que pudesse seguir sua viagem.

Reconhecidos os danos morais, cabe a esse Magistrado sua fixação, levando-se em consider
grau da culpa do agente e da situação financeira das partes, tanto a busca em minimizar a
não podendo ser exagerado a ponto de causar enriquecimento sem causa, quanto a puni
para que não reincida, em razão do caráter pedagógico da medida.

Considerando-se as peculiaridades do caso em apreço, entendo por justo e razoável fixar os
à razão de R$ 2.500,00.

Quanto aos danos materiais, entendo pela condenação do réu a pagar a quantia de R$ 172,4
de correção monetária com base na tabela da Justiça Federal a partir de 22/03/2019, data da
passagem e juros legais de 1% a partir da citação.

Quanto ao pedido de danos materiais em razão da passagem no valor de R$ 209,31, entend
improcedência em razão desta passagem ter sido efetivamente utilizada pelo autor.

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo réu em decorrência desta empresa se en
recuperação judicial.

Pelo exposto, com base no art. 487, I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos
na exordial para condenar a parte ré VIACAO ITAPEMIRIM S.A a pagar ao autor a quantia de R$
acrescido de correção monetária de acordo com a tabela da Justiça Federal e juros de 1% ao m
da publicação deste sentença e condenar a ré a pagar ao autor a título de danos materiais no v
172,44, acrescida de correção monetária com base na tabela da Justiça Federal a partir de 22
data da aquisição da passagem e juros legais de 1% a partir da citação para que surta os
legais e jurídicos.

Por fim, defiro o pedido de justiça gratuita formulada pelo réu.

Sem custas nem honorários, assim como dispõe o art. 55 da lei 9.099/95.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

4635

A parte vencedora já fica advertida de que, no prazo de dez dias após o trânsito em julgado, deverá peticionar requerendo o que entender de direito, na forma dos arts. 523 e 524 do CPC, sob pena de, não o fazendo, ser arquivado o feito.

Após peticionado pela vencedora, deverá a parte vencida ser intimada para cumprir a sentença em 15 dias, sob pena de incidência da multa a que se refere o §1º do art. 523 do CPC.

Cumprida voluntariamente a sentença e havendo depósito judicial, desde já determino a expedição de alvará em favor da parte vencedora e sua intimação para efetuar o levantamento em 10 dias, com o consequente arquivamento.

GUSTAVO EUGENIO DE CARVALHO BEZERRA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei n°11.419/06)

Assinado eletronicamente por: **GUSTAVO EUGENIO DE CARVALHO BEZERRA**
23/07/2019 10:32:31
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **47188924**

19072310323127500000045654032

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo
Código de rastreabilidade: 82420207990005
Nome origina : Of Com Vitoria - 1 Vara.pdf
Data: 26/11/2020 12:14:53
Remetente:

HIASMINE SANTIAGO
VITÓRIA - 1ª VARA CÍVEL
PJES - Poder Judiciário do Espírito Santo

Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para conhecimento.
Assunto: Encaminho documento recebido nesta 1ª Vara Cível, por ocasião dos autos do processo n. 0021350-12.2019.8.08.0024.

4631

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
3ª Vara Cível da Comarca de Criciúma

Av. Santos Dumont, s/n - Bairro: Milanese - CEP: 88804500 - Fone: (48) 3403-5203 - Email: criciuma.civel3@tjsc.jus.br

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL Nº 0312956-47.2015.8.24.0020/SC

OFÍCIO Nº 310008830146

JUIZ DO PROCESSO: Giancarlo Bremer Nones
AUTOR : JAIR CARDOSO MARTINS
REU : MASSA FALIDA DA YMPACTUS COMERCIAL S/A TELEXFREE
DESTINATÁRIO: 1ª Vara Cível da Comarca deVitória ES - enviado por malote digital

Prezado(a) Chefe de Cartório

Cumpre-me o dever de informar a Vossa Senhora acerca da sentença proferida nos autos em referencia, para cumprimento em relação aos autos autos n. 0021350-12.2019.3.08.0024 dessa Comarca.

"(...) Desde logo, como a exibição já foi deferida liminarmente, **DETERMINO** para efeito de obtenção do efeito prático equivalente (arts. 297, parágrafo único, 497 e 536 do CPC), a expedição de ofício ao juízo **da 1ª Vara Cível da Comarca de Vitória/ES (autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024)** para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a título de cooperação jurisdicional (art. 67 do CPC), disponibilizem a este juízo o acesso aos documentos requeridos pelos autores, ou para que forneçam chave de acesso aos respectivos autos, caso tramitem em meio virtual, para que os autores procedam à procura dos documentos, pessoalmente ou por intermédio do(s) advogado(s).(...)".

Documento eletrônico assinado por **JUCIANI DE JESUS SERAFIM SILVESTRE**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310008830146v3** e do código CRC **6fa110e4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JUCIANI DE JESUS SERAFIM SILVESTRE
Data e Hora: 24/11/2020, às 12:30:15

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Documento 1

Tipo documento:
SENTENÇA
Evento:
JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO
Data:
19/11/2020 19:49:01
Usuário:
GBNONES - GIANCARLO BREMER NONES
Processo:
[redacted]12956-47.2015.8.24.0020
Sequência Evento:
175

Memo:

Dispositivo: DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (art. 487, I, do CPC) para CONDENAR a ré a exibir os documentos indicados na petição inicial (contratos de adesão e extratos das contas de cada um dos autores). CONFIRMO a liminar (Evento 15). Considerando que os autores pediram a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias para que a administradora judicial da ré consiga obter os documentos mediante acesso ao sistema backoffice (Evento 171), FIXO o prazo de exibição, também, em 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais) por autor (art. 139, IV, do CPC). ESCLAREÇO (art. 93, IX, da CF e 489 do CPC) que a multa diária é aplicável no caso concreto porque os autores não têm como se beneficiar da presunção de veracidade dos fatos cujos documentos destinam-se a comprovar (art. 400 do CPC), pois somente com o acesso aos documentos é que poderão apurar os créditos a que fazem jus. Nessa hipótese específica, portanto, fica afastada a vedação à imposição de multa diária, prevista na Súmula n. 372 do STJ, conforme precedentes da própria Corte Superior de Justiça (cf. STJ. REsp n. 1.359.976/PB). Desde logo, como a exibição já foi deferida liminarmente, DETERMINO, para efeito de obtenção do efeito prático equivalente (arts. 297, parágrafo

único, 497 e 536 do CPC), a expedição de ofício aos juízos da 1ª Vara Cível da Comarca de Vitória/ES (autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024) e da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC (autos n. 08000224-44.2013.8.01.0001 e n. 0005669-76.2013.8.01.0001) para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a título de cooperação jurisdicional (art. 67 do CPC), disponibilizem a este juízo o acesso aos documentos requeridos pelos autores, ou para que forneçam chave de acesso aos respectivos autos, caso tramitem em meio virtual, para que os autores procedam à procura dos documentos, pessoalmente ou por intermédio do(s) advogado(s). CONDENO a ré ao pagamento das despesas processuais (art. 82, § 2º, do CPC) e de honorários advocatícios arbitrados em R$ 8.000,00 (oito mil reais) (art. 85, § 8º, do CPC). INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça formulado pela ré (art. 98 do CPC), pois, mesmo com a situação de falência, não apresentou documentos capazes de demonostrar a impossibilidade absoluta de pagamento das verbas sucumbenciais, ainda que mediante habilitação e concurso no processo falimentar. RETIFIQUE-SE o polo passivo (Evento 136), REGISTRANDO-SE como ré a massa falida, representada pela administradora judicial. Por fim, DESTACO que os créditos pecuniários decorrentes da presente sentença, após o trânsito em julgado, ficam sujeitos a habilitação no processo de falência da ré (autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024), não cabendo a este juízo processar eventuais execuções isoladas (art. 516, II, do CPC). Transitada em julgado, e não havendo requerimentos em até 60 (sessenta) dias, ARQUIVEM-SE os autos. P.R.I. / (gbnones)

4641

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
3ª Vara Cível da Comarca de Criciúma

Av. Santos Dumont, s/n - Bairro: Milanese - CEP: 88804500 - Fone: (48) 3403-5203 - Email: criciuma.civel3@tjsc.jus.br

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL Nº 0312956-47.2015.8.24.0020/SC

AUTOR: LEONTINO WIGGERS
AUTOR: MARTA AGENOR MACIEL DA ROSA
AUTOR: NAZARENO GOULART DA ROSA
AUTOR: ELOI MACHADO CANDIDO
AUTOR: LUIZ GONCALVES
AUTOR: ANTONIO THOMAZ
AUTOR: ZILMA NANON FILIPPI
AUTOR: MOISES EMIDIO DEMETRIO
AUTOR: NEWTON BITENCOURT FRANCELINO
AUTOR: AGOSTINHO GOULART DA ROSA
AUTOR: GENILSON LAUDELINO
AUTOR: VILSON MORAIS
AUTOR: GENESIO BERTOLDO WIGGERS
AUTOR: DILTON LUIZ JORGE
AUTOR: BRUNA CRISTINA PACHECO JORGE DA ROSA
AUTOR: ESMERALDINA PACHECO JORGE
AUTOR: JAIR CARDOSO MARTINS
REU: YMPACTUS COMERCIAL S/A

SENTENÇA

RELATÓRIO:

Agostinho Goulart Da Rosa, Marta Agenor Maciel Da Rosa, Nazareno Goulart Da Rosa, Eloi Machado Candido, Luiz Gonçalves, Antonio Thomaz, Zilma Nanon Filippi, Moisés Emidio Demetrio, Newton Bitencourt Francelino, Jair Cardoso Martins, Genilson Laudelino, Vilson Morais, Genésio Bertoldo Wiggers, Dilton Luiz Jorge, Bruna Cristina Pacheco Jorge Da Rosa, Esmeraldina Pacheco Jorge e Leontino Wiggers propuseram *"ação de exibição c/c pedido liminar"* em face de Ympactus Comercial Ltda (Telexfree).

A causa de pedir veio descrita nos seguintes termos:

1. Os Requerentes firmaram individualmente com a Empresa Requerida contrato de adesão para serviço de publicidade e comunicação na condição de "ADCentral" e "ADCentral Family".

2.Para ingresso no Sistema de Marketing da Empresa Requerida, em cumprimento ao disposto no contrato, investiram valores aleatórios para aquisição de pacotes VOIP, recebendo espaço no sitio do anunciante contratada –TELEXFREE, para que assim, pudesse divulgar produtos e serviços, bem como para intermediação, agenciamento e divulgação de propagandas e anúncios via internet.3.Cumpre esclarecer que as atividades acima, eram decorrentes da atividade econômica do anunciante, TELEXFREE, pelo DIVULGADOR, através de ferramentas encontradas no site da empresa –www.telexfree.com.br.

4.Visando cumprir as obrigações assumidas, a Requerente realizava de forma assidua a divulgação dos produtos e serviços, bem como a intermediação, agenciamento e divulgação dos serviços de propaganda e anúncios via internet, derivadas da atividade econômica da Empresa Requerida.

5.No entanto, para surpresa de milhares de divulgadores, dentre eles os Requerentes aqui nominados, em 23/06/2013, como de costume, ao tentar acessar o site para continuidade do trabalho que vinha sendo desenvolvido, foram surpreendidos com o bloqueio do acesso ao site da Empresa Requerente, o que causou estranheza, haja vista ter cumprido todas as exigências contratuais assumidas.

6.Após pesquisas e boletins informativos, ficou constatado que fora bloqueado a atividade da Empresa Requerida, sob suspeita de possível pirâmide Financeira.

7.Os Requerentes se viram em situação extremamente complicada, pois o investimento inicial não foi recuperado e a empresa não mais voltou a exercer suas atividades.

8. Conforme decisão da MM Juiza da 2ª VaraCivel de Rio branco/AC, Cautelar inominadanº 0005669-76.2013.8.01.0001, principal – Ação Civil Pública nº 08000224-44.2013.8.01.0001, foram impedidos os Requerentes de terem acesso aos ganhos pactuados, pois todo ativo da Empresa Requerida encontra-se bloqueado nas demandas acima descritas.

9. Em Sentença prolatada, publicada dia 17/09/2015 no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Acre (www.tjac.jus.br), ficou declarada nulidade dos contratos celebrados, bem como condenou a empresa Requerida a devolver os valores pagos e não restituídos aos divulgadores, através de Liquidação/Cumprimento de Sentença.

10. Para que haja de forma clara e transparente a propositura da Liquidação/Cumprimento de Sentença, e assim resgatar os valores investidos e não restituídos, outra alternativa não há, senão a exibição do EXTRATO DAS CONTAS que os Requentes possuem junto à empresa Requerida.

11. De suma importância destacar que os Requerentes tentaram extrajudicialmente ter acesso ao documento em comento, porem foi informada pelo corpo jurídico da empresa que para ter acesso a qualquer tipo de documento, somente através de determinação judicial.

(...) 15. No caso em tela, todos os documentos pertinentes aos investimentos realizados por cada um dos Requerentes estão sob a posse da Requerida e arquivados nos autos da ação civil pública (que tramita em segredo de justiça), uma vez com o bloqueio do site (http://www.telexfree.com/) não foi possível mais acessar sua conta. Logo, para que haja a propositura da Ação de Liquidação/Cumprimento de Sentença de forma clara, é necessária a exibição do Extrato da Conta que os Requerentes possuem junto à empresa Requerida.

Com base em tais argumentos, pediram a condenação da ré ao cumprimento da obrigação de exibir os *"contratos de adesão bem como os extratos das contas de cada um dos Requerentes"*, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária. Pediram,

ainda, a concessão de liminar e da gratuidade da justiça.

A liminar foi negada.

A gratuidade foi concedida.

A ré foi citada para contestação em 05 (cinco) dias.

O prazo de resposta decorreu in albis.

A liminar foi deferida, impondo-se à ré a exibição dos documentos indicados na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 50 (cinquenta reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

A ré foi intimada para cumprimento da ordem.

Os autores noticiaram que os *"Pedidos de habilitação, certidão, informação, baixa, bloqueio e/ou penhora de valores relacionados à Empresa Ympactus Comercial S/A (Telexfree) devem ser dirigidos pela via legal ao Tribunal de Justiça do Acre"*, conforme divulgado pelo próprio Tribunal de Justiça acreano.

Pediram a expedição de ofício à Presidência do TJAC para fornecimento de acesso aos documentos indicados na petição inicial.

O ofício foi expedido, como requerido.

O prazo fixado, contudo, decorreu sem resposta.

A expedição de novo ofício foi pleiteada.

O pedido foi acolhido.

Novamente o prazo fluiu sem resposta do TJAC.

Os autores informaram que a ré teve a falência decretada em 09/09/2019 pela 1ª Vara Cível da Comarca de Vitória/ES (autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024).

Informaram, ainda, que foi nomeada como administradora judicial da massa falida a pessoa jurídica Laspro Consultores Ltda (CNPJ 22.223.37110001-75), na pessoa de Oreste Nestorde Souza Laspro (CPF 106.450.518-02) , com sede no endereço na Rua Major Quedinho, 111, Andar 18, Centro, São Paulo/SP, CEP 01050-030.

Pediram, com isso, a intimação da administradora judicial da ré para exibição dos documentos.

Houve acolhimento do pedido.

A massa falida da ré, por intermédio da administradora judicial, compareceu aos autos.

Alegou a incompetência absoluta deste juízo, por reputar competente o juízo universal da falência.

habilitação no processo falimentar.

Argumentou que houve perda de objeto da ação pelo fato de o juízo da falência ter determinado a suspensão de todas as ações e execuções movidas contra a massa falida.

Sustentou, ainda, que não deve ser compelida a exibir os documentos requeridos na inicial, pois, para tanto, precisaria acessar o sistema backoffice da falida. Porém, não possui acesso a tal sistema, tanto que chegou a pedir ao juízo falimentar a intimação da falida para que disponibilize os logins e as senhas de acesso ao sistema backoffice.

Ademais, alegou que os autores não comprovaram a realização de desembolsos para investimento perante a ré, motivo pelo qual não devem ser aceitos como verdadeiros os valores por eles indicados.

Postulou, ao final: 1) o reconhecimento da incompetência deste juízo para processo e julgamento da causa, com a anulação dos atos decisórios até então proferidos; 2) a retificação do polo passivo para que conste como ré a massa falida; 3) a extinção do processo sem resolução do mérito, em virtude da perda superveniente do objeto (interesse-necessidade); 4) a improcedência do pedido; 5) a gratuidade da justiça.

Os autores, por outro lado, pleitearam a suspensão dos trâmites pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que seja aguardado o fornecimento dos logins e das senhas de acesso ao sistema backoffice, já solicitados pelo juízo falimentar.

Por fim, vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO:

Procedo ao imediato julgamento da causa (art. 355, I e II, do CPC) em prestígio à razoável duração do processo (arts. 5º, LXXVIII, da CF e 4º do CPC).

1 – Preliminares

1.1 – Incompetência

A competência absoluta e universal do juízo falimentar (arts. 3º e 76 da Lei n. 11.106/2005) recai sobre todas as ações judiciais que tenham o potencial de afetar o patrimônio (ativo) arrecadado para partilha proporcional entre os credores. Significa, em outras palavras, que nem todas as ações em que a massa falida atua como parte são atraídas, necessariamente, para a competência do juízo falimentar.

Por esse motivo, não se sujeitam à competência universal do juízo da quebra, por exemplo, as ações de conhecimento que demandem quantias ilíquidas, incluindo-se nessa categoria, por interpretação teleológica (arts. 5º da LINDB e 8º do CPC), todas aquelas que não ostentam o potencial de afetar o conjunto patrimonial arrecadado no processo de falência, a exemplo das ações que visem, pura e simplesmente, à exibição de documentos, sem implicar encargos econômicos.

Nesse sentido:

(...) 2. A jurisprudência da Segunda Seção desta STJ é assente no que concerne à aplicação do art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 às ações cíveis ilíquidas - como no caso em exame -, fixando a competência em tais casos em favor do juízo cível competente, excluído o juízo universal falimentar. Precedentes: CC 122.869/GO, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/10/2014, DJe 2/12/2014; CC 119.949/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 12/9/2012, DJe 17/10/2012.

3. A Quarta Turma desta Corte Superior, por ocasião do julgamento do AgRg no REsp 1.471.615/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, julgado em 16/9/2014, DJe 24/9/2014, assentou que se fixa a competência do juízo cível competente, por exclusão do juízo universal falimentar, tenha sido, ou não, a demanda ilíquida interposta antes da decretação da quebra ou da recuperação judicial: "A decretação da falência, a despeito de instaurar o juízo universal falimentar, não acarreta a suspensão nem a atração das ações que demandam quantia ilíquida: se elas já tinham sido ajuizadas antes, continuam tramitando no juízo onde foram propostas; se forem ajuizadas depois, serão distribuídas normalmente segundo as regras gerais de competência. Em ambos os casos, as ações tramitarão no juízo respectivo até a eventual definição de crédito líquido" (...) (STJ. REsp n. 1643856/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017).

CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONDIÇÕES DA AÇÃO. DA COMPETÊNCIA. Não incide no caso a "vis atractiva" pois a ação foi proposta antes do decreto de falência e a matéria não é regulada pela lei falimentar, assim não ocorre o deslocamento da competência para o juízo universal da falência. (...) (TJRS. AC n. 70038236691, Rel. Des. Rubem Duarte, j. 08-06-2011).

Daí a manutenção da ação neste juízo cível comum.

1.2 – Perda do objeto (interesse-necessidade)

Não há perda superveniente de objeto da ação de exibição de documentos (arts. 485, VI, e 493 do CPC) em virtude da suspensão, pelo juízo falimentar, de todas as ações e execuções que tramitem em face da massa falida (arts. 6º e 99, V, da Lei n. 11.101/2005).

A suspensão de ações contra a massa falida atinge apenas as ações capazes de afetar diretamente o patrimônio arrecadado no processo falimentar e tem como objetivo impedir que o autor de uma ação isolada obtenha vantagens patrimoniais da falida, em detrimento dos demais credores que concorrem, proporcionalmente, pela satisfação de seus créditos (*par conditio creditorum*).

A respeito do tema:

Paralelamente à suspensão do curso da prescrição, suspendem-se igualmente as ações e execuções contra o devedor, tanto na falência quanto na recuperação judicial. O caráter concursal desses regimes explica a suspensão, uma vez que os credores, de um modo geral, são chamados a participar dos processos e devem ter tratamento equânime. A regra, no entanto, não é absoluta. (...) Na antiga LF dispunha-se que teriam prosseguimento, com o síndico, as ações e execuções movidas antes da quebra em que se demandasse "quantia ilíquida, coisa certa, prestação ou abstenção de fato". A previsão do art. 6º, § 1º, da LRE estende-se à recuperação judicial. Por outro lado, a menção agora é feita exclusivamente aos casos em que não se pleiteia quantia certa e determinada, não mais se aludindo às outras hipóteses antes previstas e que correspondem às execuções para entrega de coisa e de obrigação de fazer e de não fazer. Estas não estão compreendidas na primeira, uma vez que se referem a pretensões bem diferentes. Fica-se sem saber se essas causas devem ou não prosseguir. É claro que a solução mais razoável é a que admite o prosseguimento,

mesmo porque, não se cuidando de créditos sujeitos a concurso, não se pode vedar à parte o acesso ao Judiciário, pela via processual adequada (Paulo F. C. Salles de Toledo e Carlos Henrique Abrão. ***Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência****. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 69/70).*

Ainda:

(...) A decretação de falência ou o deferimento de recuperação judicial suspende as execuções em face do devedor. No entanto, não suspende o curso de ação em que se demandar quantia iliquida (art. 6º, § 1º, da Lei 11.101/05). No caso concreto, o valor efetivamente devido ainda não se encontra definido, sendo que o pedido do autor é de exibição de documentos para viabilizar a elaboração do demonstrativo do débito (art. 524 do CPC/15), motivo pelo qual descabe a suspensão do processo, pelo menos neste momento processual, em decorrência da recuperação judicial da agravada. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO (TJRS, AI n. 70074281411, Rel. Des. Marco Antonio Angelo, j. 14-12-2017).

Por motivos lógicos, portanto, a ordem de suspensão de ações contra a falida não recai sobre a presente ação, que se destina tão somente à exibição de documentos e que não possui o potencial de reduzir o patrimônio da massa.

Logo, o processo falimentar não obsta o prosseguimento desta ação preparatória, muito menos lhe subtrai o objeto (interesse-necessidade).

A perda superveniente do objeto consiste, em rigor, no desaparecimento do interesse-necessidade do processo judicial (cf. TJSC. AC n. 0012934-39.2013.8.24.0018). Só ocorre se, em virtude de motivo superveniente (art. 493 do CPC), a parte autora deixa de ter necessidade de utilizar o processo judicial para satisfazer a sua pretensão (arts. 17 e 485, VI, do CPC), seja porque a satisfação da pretensão deixou de encontrar oposição da parte ré, seja porque o ordenamento jurídico deixou de obstar a satisfação direta na via extrajudicial (cf. Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo.** 18 ed. São Paulo: Maleiros, 2002, p. 258).

Na hipótese, mesmo com o processo de falência em andamento, os autores continuam necessitando da presente ação para obter acesso aos documentos comprobatórios de seus direitos contra a falida. Afinal, a ré não se mostrou disposta a satisfazer a pretensão dos autores de maneira espontânea e sem intervenção do juízo. Além disso, sem o prévio acesso aos documentos indicados na petição inicial, por ordem judicial, diante da resistência da ré, os autores sequer possuem condições de comprovarem seus créditos para se habilitarem como credores, oportunamente, no processo falimentar (art. 6º, § 2º, 7º e 9º, III, da Lei n. 11.101/2005).

Daí rejeição da preliminar.

1.3 - Retificação do polo passivo

A retificação do polo passivo deve ser promovida, nos termos requeridos (Evento 136), para registrar nos sistemas informatizados do juízo que a parte ré, atualmente, constitui pessoa jurídica falida (art. 99, VIII, da Lei n. 11.101/2005), representada pela administradora judicial (arts. 75, V, do CPC e 22, III, c, da Lei n 11.101/2005). Não se trata, de todo modo, de alteração do polo passivo, seja por sucessão (art. 108 do CPC), seja por substituição (art. 18 do CPC), mas apenas da inclusão da denominação falida ao nome da parte ré (art. 99, VIII, da Lei n. 11.101/2005)

para conhecimento geral e segurança jurídica.

2 – Mérito

2.1 – Exibição de documentos: procedimento aplicável

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, a exibição de documentos ou coisas deixou de ser prevista como ação cautelar autônoma, ao contrário do que ocorria na vigência do Código anterior (art. 844 do CPC/1973).

O Código de Processo Civil vigente abandonou a antiga disciplina do processo cautelar (arts. 796 e ss. do CPC/1973) e previu a possibilidade de a exibição de documentos ou coisas ser requerida das seguintes formas:

> *1º) pedido de tutela de cautelar (não mais processo ou ação cautelar) (art. 300 do CPC), antecedente ou incidental (art. 294, parágrafo único, e 305 do CPC), em face da parte contrária, quando destinado a assegurar a produção de prova documental diante do risco de perecimento no curso do processo judicial (arts. 301, 381, I, e 396 do CPC) (cf. Cassio Scarpinella Bueno.* **Novo Código de Processo Civil Anotado**. *2 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 354);*
>
> *2º) pedido de produção de prova em face da parte contrária (art. 396 do CPC) ou de terceiro, particular (art. 401 do CPC) ou repartição pública (art. 438 do CPC), que detém a posse do documento ou coisa, quando já houver processo judicial em curso, mesmo que ausente situação de urgência ou risco de perecimento da prova (cf. Rodrigo da Cunha Lima Freire e Maurício Ferreira Cunha.* **Código de Processo Civil**. *9 ed. Salvador: Jus Podivm, 2019, p. 717);*
>
> *3º) ação autônoma de produção antecipada de provas (cf. Enunciado n. 119 da I Jornada de Direito Processual Civil do CJF e STJ. REsp n. 1.803.251/SC), em face dos interessados na produção da prova ou do fato a ser provado (art. 382, § 1º, do CPC), sem defesa (art. 382, § 4º, do CPC) ou pronunciamento judicial sobre os fatos e suas consequências jurídicas (art. 382, § 2º, do CPC), quando houver fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação (art. 381, I, do CPC), quando a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (art. 381, II, do CPC), ou quando o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação (art. 381, III, do CPC);*
>
> *4º) ação de procedimento comum (cf. Enunciado n. 119 da I Jornada de Direito Processual Civil do CJF), que vise, exclusivamente ou em conjunto com outras pretensões (art. 327 do CPC), à tutela do direito de acesso a determinado documento ou coisa já existente (sem produção em juízo), que se encontre na posse de outrem, mesmo sem qualquer finalidade probatória (arts. 318 e 396 do CPC) ou fora das restritas hipóteses de cabimento da ação autônoma de produção antecipada de provas (art. 381, I a III, do CPC) (cf. STJ. REsp n. 1.803.251/SC).*

Excepcionalmente, contudo, as máximas do direito intertemporal, como a segurança jurídica, a irretroatividade e direito adquirido (arts. 5º, XXXVI, da CF, 6º da LINDB e 14 do CPC) justificam que, em certos casos, a ação de exibição de documentos mantenha-se em tramitação sob as regras do procedimento cautelar previstas no Código de Processo Civil já revogado (art. 844 da Lei n. 5.869/1973).

Aliás, justamente por esse motivo o art. 1.046, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 prevê que as ações de rito especial pendentes de julgamento em 16/03/2016 continuam sujeitas à aplicação ultrativa das regras procedimentais do Código

de Processo Civil de 1973, até a prolação das respectivas sentenças.

Nesse sentido:

> *APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEMANDA PROPOSTA SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. (...) "A aplicação das regras antigas está restrita ao momento da sentença. Caso haja interposição de recurso, este deverá prosseguir segundo as regras atuais. Isto é facilmente compreensível se se atentar para o fato de que novas regras de direito processual se aplicam imediatamente (CPC 1046 caput), mas, ao mesmo tempo, devem ser respeitados o direito adquirido processual e o ato jurídico processual perfeito. Em vista disso, o procedimento sumário ou especial em primeiro grau que tenha sido iniciado segundo o rito do CPC/1973 não pode simplesmente aceitar o procedimento comum do CPC em razão da entrada em vigor desse Código, porque pode haver incompatibilidade entre esse procedimento e aquele adotado quando da distribuição da ação, e, em caso de incompatibilidade, deve prevalecer o antigo procedimento" (NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao código de processo civil. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.236-2.237). Há interesse processual toda vez que o jurisdicionado, para buscar seu bem da vida, tenha que se valer do judiciário. A exibição de documento comum que diga respeito ao postulante não pode ser objeto de recusa por se tratar de obrigação decorrente de lei. (...) (TJSC, Apelação Cível n. 0314606-23.2015.8.24.0023, da Capital, rel. Fernando Carioni, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 06-12-2016).*

> *APELAÇÃO CÍVEL. (...) EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELA ADMINISTRAÇÃO DE BENS PARTILHADOS EM INVENTÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DOS DEMANDADOS. IMPUGNAÇÃO À APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. IMPROCEDÊNCIA. PROCEDIMENTO ESPECIAL AJUIZADO NA VIGÊNCIA DO ANTIGO CÓDIGO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.046 DO ATUAL DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL. (...) RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0003090-98.2013.8.24.0007, de Biguaçu, rel. Osmar Nunes Júnior, Sétima Câmara de Direito Civil, j. 03-10-2019).*

Assim, no caso concreto, a ação continua tramitando sob o procedimento cautelar especial regido pelo art. 844 do CPC de 1973, evitando-se a escolha aleatória, e sem critérios seguros, de um dos possíveis procedimentos admitidos pelo CPC de 2015. A aplicação ultrativa das regras de *procedimento* contidas no CPC revogado, de todo modo, não impede a aplicação imediata das regras do CPC vigente nos demais atos processuais.

2.2 – Ação de exibição de documentos: limites cognitivos

Convém esclarecer, para fins de otimização da atividade judicial e delimitação da atividade postulatória das partes, que a ação vocacionada, exclusivamente, à exibição de documentos, sem cumulação de outros pedidos (art. 327 do CPC), não permite o debate sobre a (in)existência dos acontecimentos e/ou sobre direitos que os documentos se destinam a comprovar futuramente.

Uma vez delimitado o objeto litigioso na pura e simples exibição de documentos para conhecimento da parte autora, sem outra pretensão agregada, a cognição judicial torna-se horizontalmente reduzida, afastando-se qualquer possibilidade de pronunciamento judicial sobre questões externas, que transbordem dos estritos limites objetivos da lide (arts. 319, III, 336, 487, I, 490 e 492 do CPC).

Por esse motivo, não serão debatidos, na presente sentença, eventuais questionamentos das partes referentes à veracidade da forma ou do conteúdo dos

documentos cuja exibição é pretendida, à eficácia probatória dos documentos, ou aos fatos e/ou direitos que os documentos visam comprovar futuramente, competindo-lhes iniciar tais debates, se for o caso, nas vias processuais adequadas.

2.3 – Caso concreto

No caso, é incontroverso, especialmente em razão da revelia (arts. 344 e 374, III, do CPC), que os autores realizaram investimentos financeiros em produtos e/ou serviços oferecidos pela parte ré, com base em contratos declarados nulos em ação civil pública que tramitou na Justiça do Estado do Acre (Ação Civil Pública n. 08000224-44.2013.8.01.0001 e Cautelar Inominada n. 0005669-76.2013.8.01.0001).

A sentença da ação civil pública processada na Justiça acreana (cópia nos autos) reconheceu a nulidade dos contratos em razão da caracterização de esquema de pirâmide financeira e assegurou o direito de reembolso a todos os investidores que realizaram o aporte de recursos em favor da parte ré.

Para que tal reembolso seja pleiteado, contudo, é necessário que os autores, na condição de investidores lesados, tenham acesso à toda a documentação referente aos contratos celebrados, documentação essa que está em poder da ré.

Assim, havendo motivo legítimo para o acesso aos documentos, consistente na produção de futura prova judicial (art. 399, II, do CPC), e sendo eles comuns às partes (art. 399, III, do CPC), impõe-se o julgamento de procedência do pedido (art. 487, I, do CPC), nos termos requeridos na petição inicial.

A falência da parte ré, decretada pela 1ª Vara Cível da Comarca de Vitória/ES (autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024), por não constituir causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito de acesso aos documentos, será avaliada na parte dispositiva da sentença, como temática afeta à execução (efetivação) da decisão (art. 139, IV, do CPC).

Com tais considerações, encerra-se o julgamento da causa, notando-se que *"O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução"* (cf. STJ. AgInt no REsp n. 1.862.781/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/06/2020).

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido (art. 487, I, do CPC) para **CONDENAR** a ré a exibir os documentos indicados na petição inicial (*contratos de adesão e extratos das contas de cada um dos autores*).

CONFIRMO a liminar (Evento 15).

Considerando que os autores pediram a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias para que a administradora judicial da ré consiga obter os documentos mediante acesso ao sistema backoffice (Evento 171), **FIXO** o prazo de exibição, também, em 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais) por autor (art. 139, IV, do CPC).

ESCLAREÇO (art. 93, IX, da CF e 489 do CPC) que a multa diária é aplicável

no caso concreto porque os autores não têm como se beneficiar da presunção de veracidade dos fatos cujos documentos destinam-se a comprovar (art. 400 do CPC), pois somente com o acesso aos documentos é que poderão apurar os créditos a que fazem jus. Nessa hipótese específica, portanto, fica afastada a vedação à imposição de multa diária, prevista na Súmula n. 372 do STJ, conforme precedentes da própria Corte Superior de Justiça (cf. STJ. REsp n. 1.359.976/PB).

Desde logo, como a exibição já foi deferida liminarmente, **DETERMINO**, para efeito de obtenção do efeito prático equivalente (arts. 297, parágrafo único, 497 e 536 do CPC), a expedição de ofício aos juízos da 1ª Vara Cível da Comarca de Vitória/ES (autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024) e da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC (autos n. 09000224-44.2013.8.01.0001 e n. 0005669-76.2013.8.01.0001) para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a título de cooperação jurisdicional (art. 67 do CPC), disponibilizem a este juízo o acesso aos documentos requeridos pelos autores, ou para que forneçam chave de acesso aos respectivos autos, caso tramitem em meio virtual, para que os autores procedam à procura dos documentos, pessoalmente ou por intermédio do(s) advogado(s).

CONDENO a ré ao pagamento das despesas processuais (art. 82, § 2º, do CPC) e de honorários advocatícios arbitrados em R$ 8.000,00 (oito mil reais) (art. 85, § 8º, do CPC).

INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça formulado pela ré (art. 98 do CPC), pois, mesmo com a situação de falência, não apresentou documentos capazes de demonstrar a impossibilidade absoluta de pagamento das verbas sucumbenciais, ainda que mediante habilitação e concurso no processo falimentar.

RETIFIQUE-SE o polo passivo (Evento 136), **REGISTRANDO-SE** como ré a massa falida, representada pela administradora judicial.

Por fim, **DESTACO** que os créditos pecuniários decorrentes da presente sentença, após o trânsito em julgado, ficam sujeitos a habilitação no processo de falência da ré (autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024), não cabendo a este juízo processar eventuais execuções isoladas (art. 516, II, do CPC).

Transitada em julgado, e não havendo requerimentos em até 60 (sessenta) dias, **ARQUIVEM-SE** os autos.

P.R.I.

Documento eletrônico assinado por **GIANCARLO BREMER NONES, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310008315409v30** e do código CRC **30853025**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GIANCARLO BREMER NONES
Data e Hora: 19/11/2020, às 19:49:0

0312956-47.2015.8.24.0020

4651

310008315409 .V30

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

4652

Documento 1

Tipo documento:
OFÍCIO
Evento:
EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO
Data:
24/11/2020 12:30:05
Usuário:
SS8788 - JUCIANI DE JESUS SERAFIM SILVESTRE
Processo:
0312956-47.2015.8.24.0020
Sequência Evento:
213

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

4651

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 82120202218362
Nome original: Ofício Genérico (Assinável) - 600-2020_016202075340.pdf
Data: 18/12/2020 13:07:53
Remetente:
LUCIANA FERNANDES PIM
VITÓRIA - SECRETARIA DO JUÍZO
PJES - Poder Judiciário do Espírito Santo
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para conhecimento.
Assunto: CP

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

Juízo: 2ª Vara Cível de Comarca de Ijuí
Processo nº: 016/1.16.0006282-0 (CNJ:.0011442-94.2016.8.21.0016)
Tipo de Ação: Execução Provisória
Exequente: Josue Jeferson Bolico (AJG)
Executado: Ympactus Comercial Ltda
Local e data: Ijuí, 11 de dezembro de 2020.

OFÍCIO

Ofício nº: 600/2020 (Ao responder, favor mencionar o nº do processo)

Senhor(a) Juiz(a):

Solicito a Vossa Excelência a reserva de valores nos autos da Falência 0021350-12.2019.8.08.0024 para pagamento do débito no valor de R$ 47.071,41(Quarenta e sete mil, setenta e um reais e quarenta e um centavos) atualizada até 05 de outubro de 2020 e solicito informações sobre a decretação da falência, em qual fase encontra-se a tramitação da lide e se já foram habilitados os créditos, bem como esclareça o nome do Administrador Judicial.

Atenciosamente.

Simone Brum Pias
Juíza de Direito

Comarca de Vitoria- ES

confere original eletrônico
www.tjrs.jus.br

Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:
Signatário: SIMONE BRUM PIAS
Nº de Série do certificado: 01064F7D
Data e hora da assinatura: 11/12/2020 17:25:54

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 016116000628200162020753 40

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

4654

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 82520214908278
Nome original: Ofício (8).pdf
Data: 07/01/2021 16:18:01
Remetente:
LUCAS SIMAO BIANCHI
Distribuidor - Ipauçu (TJSP)
Tribunal de Justiça de São Paulo
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para providências.
Assunto: Encaminhamento de ofício expedido no proc. nosso 1001722-82.2017.8.26.0252, ref. ao proc. falimentar vosso 0021350-12.2019.8.08.0024, para atendimento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE IPAUSSU
FORO DE IPAUSSU
VARA ÚNICA
Praça Dr. Breno Noronha, 374, .. Centro - CEP 18950-024, Fone: (14) 3341-1015, Ipaussu-SP - E-mail: ipaussu@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

OFÍCIO PROCESSO DIGITAL

Processo Digital nº: **1001722-82.2017.8.26.0252**
Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Valor da Execução / Cálculo / Atualização**
Exequente: **Rodrigo Toledo Ribeiro**
Executado: **Ympactus Comercial Ltda (telexfree)**

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

Ipaussu, 09 de dezembro de 2020.

Prezado(a) Senhor(a),

Pelo presente, atendendo a determinação, solicito a Vossa Senhoria que realize a reserva de valor de R$ 7.313,06 (sete mil, trezentos e treze reais e seis centavos), valor este atualizado em maio de 2019, na Ação do feito falimentar nº. 0021350-12.2019.8.08.0024, ao Exequente: RODRIGO TOLEDO RIBEIRO, CPF 332.452.868-21, RG 26.735.136, Rua 21 de Abril, 130, Centro, CEP 18950-000, Ipaussu - SP, para futuro levantamento e, em havendo trânsito em julgado, na ação civil pública, transferência do valor à disposição deste Juízo.

Segue dados do Executado: YMPACTUS COMERCIAL LTDA (TELEXFREE), pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 11.669.325/0001-88, situada em Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, sala 2002-2003, Edifício Pedro Tower, Enseada do Suá, CEP: 29.050-335 - Vitória - ES, tendo como advogado: COSTA E FUCHS ADVOGADOS ASSOCIADOS - Rua Coronel Sodré, 482 , Vila Velha/ES - CEP 29.100-080.

Para **processos físicos**, a resposta deverá ser enviada em papel. No caso de **processos digitais**, a resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (ipaussu@tjsp.jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo.

Atenciosamente.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). RAISA ALCÂNTARA CRUVINEL SCHNEIDER**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA
COMPOSTO E DIGITADO por Eliana Pereira Pulis, Escrevente Técnico Judiciário, matrícula nº 363.033

Ao(À)
Vara Especializada de Recuperação Judicial e Falência de Vitória/ES

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

4655

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 82520214908258
Nome original: Ofício (7).pdf
Data: 07/01/2021 16:14:33
Remetente:
LUCAS SIMAO BIANCHI
Distribuidor - Ipauçu (TJSP)
Tribunal de Justiça de São Paulo
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para providências.
Assunto: Encaminho de ofício expedido no proc. nosso 1001721-97.2017.8.26.0252, ref. ao p
roc. falimentar vosso 0021350-12.2019.8.08.0024, para atendimento.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RAISA ALCANTARA CRUVINEL SCHNEIDER. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1001722-82.2017.8.26.0252 e o código 81FCFB9.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE IPAUSSU
FORO DE IPAUSSU
VARA ÚNICA
Praça Dr. Breno Noronha, 374, , Centro - CEP 18950-024, Fone: (14) 3344-1015, Ipaussu-SP - E-mail: ipaussu@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

OFÍCIO PROCESSO DIGITAL

Processo Digital nº: **1001721-97.2017.8.26.0252**
Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Valor da Execução / Cálculo / Atualização**
Exequente: **Leonardo Antonio Garrocino**
Executado: **Ympactus Comercial Ltda (telexfree)**
(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

Ipaussu, 09 de dezembro de 2020.

Prezado(a) Senhor(a),

Pelo presente, solicito a Vossa Senhoria que realize a reserva do valor de R$ 7.253,74 (sete mil, duzentos e cinquenta e três reais e setenta e quatro centavos), valor este atualizado em maio/2019, do feito falimentar nº. 0021350-12.2019.8.08.0024, ao Exequente: LEONARDO ANTONIO GARROCINO, CPF 096.213.228-47, RG 17.651.575, Rua Washington Luiz, 1765, Centro, CEP 18950-000, Ipaussu - SP, para futuro levantamento e, em havendo trânsito em julgado, realize a transferência deste valor à disposição deste Juízo.

Segue dados do Executado: YMPACTUS COMERCIAL LTDA (TELEXFREE), pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 11.669.325/0001-88, situada em Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, sala 2002-2003, Edifício Pedro Tower, Enseada do Suá, CEP: 29.050-335 - Vitória - ES, tendo como advogado: COSTA E FUCHS ADVOGADOS ASSOCIADOS - Rua Coronel Sodré, 482 , Vila Velha/ES - CEP 29.100-080.

Para **processos físicos**, a resposta deverá ser enviada em papel. No caso de **processos digitais**, a resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (ipaussu@tjsp.jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo.

Atenciosamente,

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). RAISA ALCÂNTARA CRUVINEL SCHNEIDER**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA
COMPOSTO E DIGITADO por Eliana Pereira Pulis, Escrevente Técnico Judiciário, matrícula nº 363.033

Ao(À)
Vara Especializada de Recuperação Judicial e Falência de Vitória/ES

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 82520214908242
Nome original: Ofício (6).pdf
Data: 07/01/2021 16:10:29
Remetente:
LUCAS SIMAO BIANCHI
Distribuidor - Ipauçu (TJSP)
Tribunal de Justiça de São Paulo
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para providências.
Assunto: Encaminhamento de ofício expedido no proc. nosso 1001720-15.2017.8.26.0252, ref. ao proc. falimentar vosso 0021350-12.2019.8.08.0024, para atendimento.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RAISA ALCANTARA CRUVINEL SCHNEIDER. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1001720-15.2017.8.26.0252 e os códigos 01170724 e 20100

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE IPAUSSU
FORO DE IPAUSSU
VARA ÚNICA
Praça Dr. Breno Noronha, 374, - Centro - CEP 18950-024, Fone: (14) 3344-1015, Ipaussu-SP - E-mail: ipaussu@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

OFÍCIO PROCESSO DIGITAL

Processo Digital nº: **1001720-15.2017.8.26.0252**
Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Valor da Execução / Cálculo / Atualização**
Exeqüente: **Lais de Santi Garrocino**
Executado: **Ympactus Comercial Ltda (telexfree)**
(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

Ipaussu, 09 de dezembro de 2020.

Prezado(a) Senhor(a),

Pelo presente, solicito a Vossa Senhoria que realize a reserva do valor de R$ 7.217,05 (sete mil, duzentos e dezessete reais e cinco centavos), valor este atualizado em maio de 2019, no feito alimentar nº. 0021350-12.2019.8.08.0024, à Exequente: LAIS DE SANTI GARROCINO, CPF 394.868.338-77, RG 42.723.321-4, Rua Washington Luiz, 1765, Centro, CEP 18950-000, Ipaussu - SP, para futuro levantamento e, em havendo trânsito em julgado, realize a transferência do valor à disposição deste Juízo.

Segue dados do Executado: YMPACTUS COMERCIAL LTDA (TELEXFREE), pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 11.669.325/0001-88, situada em Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, sala 2002-2003, Edifício Pedro Tower, Enseada do Suá, CEP: 29.050-335 - Vitória - ES, tendo como advogado: COSTA E FUCHS ADVOGADOS ASSOCIADOS - Rua Coronel Sodré, 482 , Vila Velha/ES - CEP 29.100-080.

Para **processos físicos**, a resposta deverá ser enviada em papel. No caso de **processos digitais**, a resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (ipaussu@tjsp.jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo.

Atenciosamente.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). RAISA ALCÂNTARA CRUVINEL SCHNEIDER**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA
COMPOSTO E DIGITADO por Eliana Pereira Pulis, Escrevente Técnico Judiciário, matrícula nº 363.033

Ao(À)
Vara Especializada de Recuperação Judicial e Falência de Vitória/ES

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RAISA ALCANTARA CRUVINEL SCHNEIDER. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1001720-15.2017.8.26.0252 e o código 81FE66F.

4657

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 82520214908088
Nome original: Ofício (5).pdf
Data: 07/01/2021 15:40:17
Remetente:
LUCAS SIMAO BIANCHI
Distribuidor - Ipauçu (TJSP)
Tribunal de Justiça de São Paulo
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para providências.
Assunto: Encaminho ofício extraído do proc. nosso 1001566-94.2017.8.26.0252, ref. ao proc
. falimentar vosso 0021350-12.2019.8.08.0024, para atendimento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE IPAUSSU
FORO DE IPAUSSU
VARA ÚNICA
Praça Dr. Breno Noronha, 374, .. Centro - CEP 18950-024, Fone: (14) 3344-1015, Ipaussu-SP - E-mail: ipaussu@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

OFÍCIO PROCESSO DIGITAL

Processo Digital nº: **1001566-94.2017.8.26.0252**
Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Valor da Execução / Cálculo / Atualização**
Exequente: **Antonio Longuinho de Almeida**
Executado: **Ymprectus Comercial Ltda - Telexfree**

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

Ipaussu, 09 de dezembro de 2020.

Prezado(a) Senhor(a),

Pelo presente, solicito a Vossa Senhoria que realize a reserva do valor de R$ 14.623,55 (quatorze mil, seiscentos e vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos), no feito falimentar nº 0021350-12.2019.8.08.0024, ao Exequente: ANTONIO LONGUINHO DE ALMEIDA, CPF 023.766.908-03, RG 9.897.239-X, Rua Oscar Pedroso da Luz, 29, Cocaja Ii, CEP 18950-000, Ipaussu - SP, para futuro levantamento e, em havendo trânsito em julgado, transferência do valor à disposição deste Juízo.

Para **processos físicos**, a resposta deverá ser enviada em papel. No caso de **processos digitais**, a resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (ipaussu@tjsp.jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo.

Atenciosamente.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). RAISA ALCÂNTARA CRUVINEL SCHNEIDER**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA
COMPOSTO E DIGITADO por Eliana Pereira Pulis, Escrevente Técnico Judiciário, matrícula nº 363.033

Ao(À)

Vara Especializada de Recuperação Judicial e Falência de Vitória/ES.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

468

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 82520214908062
Nome original: Ofício (4).pdf
Data: 07/01/2021 15:36:29
Remetente:
LUCAS SIMAO BIANCHI
Distribuidor - Ipauçu (TJSP)
Tribunal de Justiça de São Paulo
Prioridade: Normal.
Prazo de envio: Para providências.
Assunto: Encaminho ofício judicial extraído do proc. nosso 1001401-13.2018.8.26.0252, ref
erente ao proc. falimentar vosso 0021350-12.2019.8.08.0024, para atendimento

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RAISA ALCANTARA CRUVINEL SCHNEIDER. Para acessar os autos processuais acesse o site https://pje.tjsp.jus.br/pje/Login.jsf e processo 1001566-94.2017.8.26.0252 e o código 820868.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE IPAUSSU
FORO DE IPAUSSU
VARA ÚNICA
Praça Dr. Breno Noronha, 374, - Centro - CEP 18950-024, Fone: (14) 3346-1015, Ipaussu-SP - E-mail: ipaussu@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

OFÍCIO Processo Digital

Processo Digital nº: **1001401-13.2018.8.26.0252**
Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Valor da Execução / Cálculo / Atualização**
Exequente: **Solemar Alves Pereira**
Executado: **Ympactus Comercial Ltda (telexfree)**

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

Justiça Gratuita

Ipaussu, 09 de novembro de 2020

Exmo (a), pelo presente, solicito a Vossa Senhoria que proceda a habilitação do crédito de R$ 6.719,74 (seis mil setecentos e dezenove reais e setenta e quatro centavos) no feito falimentar nº. 0021350-12.2019.8.08.0024 contra YMPACTUS COMERCIAL LTDA., para o **Exequente: SOLEMAR ALVES PEREIRA**, CPF 322.878.218-21, RG 26.154.170-5, Rua Washington Luiz, 787, Centro, CEP 18950-000, Ipaussu - SP.

Para **processos físicos**, a resposta deverá ser enviada em papel. No caso de **processos digitais**, a resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (ipaussu@tjsp.jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo.

Atenciosamente.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). LUCIANE DE CARVALHO SHIMIZU**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA
COMPOSTO E DIGITADO por Eliana Pereira Pulis, Escrevente Técnico Judiciário, matrícula nº 363.033

Ao(À)
Vara Especializada de Recuperação Judicial e Falência de Vitória/ES

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LINS
FORO DE LINS
3ª VARA CÍVEL
Rua Gil Pimentel Moura, 51, .., Rebouças - CEP 16400-920, Fone: (14) 3522-3977, Lins-SP - E-mail: lins3cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

OFÍCIO Processo Digital

Processo Digital nº:	**1006784-87.2017.8.26.0322**
Classe – Assunto:	**Cumprimento de sentença - Valor da Execução / Cálculo / Atualização**
Exequente:	**Carlos Estevam da Silva**
Executado:	**Ympactus Comercial Ltda - Telexfree**

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

Lins, 24 de novembro de 2020.

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

Pelo presente, em cumprimento a determinação de fl. 417, reitero ofício expedido em 30/04/2020, e, para as anotações e providências cabíveis, informo a Vossa Excelência que nesta 3ª Vara Cível, tramita a presente ação de Cumprimento de Sentença, na qual o exequente Carlos Estevam da Silva, CPF 040.996.098-55, RG 14.424.112-2, Rua Marconi, 248, Vila Clélia, Lins-SP, CEP 16401-135, pleiteia o recebimento do débito de R$ 36.271,06 (em 08/09/2019), junto a executada Ympactus Comercial Ltda – Telexfree, informando após, este Juízo.

Para **processos físicos**, a resposta deverá ser enviada em papel. No caso de **processos digitais**, a resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (lins3cv@tjsp.jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo.

Atenciosamente.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). Antonio Fernando Bittencourt Leão**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Ao(À) MM. Juiz(íza) da Vara de Recuperação e Falência da Comarca de Vitória - ES
13ª Vara Cível Especializada Empresarial e Recuperação Judicial e Falência
falencia-vitoria@tjes.jus.br
Cartório (27) 3198-0644 • ramal 644

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANTONIO FERNANDO BITTENCOURT LEAO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1006784-87.2017.8.26.0322 e o código 80D9621.

4660

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
COMARCA DE BARBACENA/ MG - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL
Rua Belizário Pena, nº 456, sala 310 - Barbacena/MG

Barbacena, 25 de novembro de 2020.

PROCESSO Nº 5003784-93.2017.8.13.0056(NOSSO NÚMERO)
CLASSE: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO

RÉU: MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL S/A representada por LASPRO CONSULTORES LTDA

Falência nº 0021350 12.2019.8.08.0024

MM. Juiz,

Pelo presente, vimos através deste, solicitar informações acerca da liberação do acesso ao sistema "backoffice" para a administradora da massa falida.

Atenciosamente,

LÉLIO ERLON ALVES TOLENTINO
Juiz de Direito - 1ª Vara Cível

Ao MM. Juiz de Direito da Vara de Recuperação Judicial e Falência da Comarca de Vitória/ES

4661

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BARBACENA / 1ª Vara Cível da Comarca de Barbacena

PROCESSO Nº 5003784-93.2017.8.13.0056

CLASSE: [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Adimplemento e Extinção, Abatimento proporcional do preço]

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DE CASTRO

EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Vistos.

1. Proceda-se a retificação do polo passivo, passando a constar MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL S/A, com o cadastramento da administradora judicial como representante da ré.

2. Proceda-se a alteração de classe passando a constar LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

3. Trata-se de resposta à liquidação de sentença em que o réu alega preliminares que serão analisadas nesse momento.

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA

Alega o réu que a competência para processamento e julgamento da presente liquidação de sentença seria do Juízo Falimentar.

Contudo, segundo inteligência do art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.0101/2005, as ações que demandam quantia ainda ilíquida consubstanciam exceções ao princípio universal do juízo falimentar, e devem continuar tramitando no juízo onde foram propostas ou distribuídas normalmente, segundo as regras gerais de competência.

Nesses termos, rejeito a preliminar de incompetência absoluta.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Aduz o réu que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, ante a inutilidade/desnecessidade de seu prosseguimento face a decretação de falência da empresa ré.

Contudo, entendo que razão não assiste ao réu, uma vez que necessário o prosseguimento da liquidação de sentença para que se apure eventual valor devido pelo réu para que seja possível a habilitação do crédito do autor no Juízo Falimentar.

Portanto, face a necessidade/utilidade do procedimento, rejeito a preliminar.

4. Tendo em vista a informação de que administradora judicial não tem acesso aos dados necessários para julgamento da presente liquidação, oficie-se ao Juízo Falimentar solicitando informação acerca da liberação do acesso ao sistema "backoffice" para a administradora judicial da massa falida.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARBACENA, 25 de agosto de 2020

Número do documento: 20082517003894400000439460874
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082517003894400000439460874
Assinado eletronicamente por: LELIO ERLON ALVES TOLENTINO - 25/08/2020 17:00:39

Hugo Viol Faria | OAB/MG: 169.332
Hugo Tadeu Vicente Vidal | OAB/MG: 180.359
Hendryws Rosberg Pedroza Ominho | OAB/MG: 119.442

4662

M.M. Juiz,

Ciente da acertada rejeição das preliminares.

REQUER seja cumprida a r. determinação de Vossa Excelência e oficiado o Juízo Falimentar solicitando informações acerca da liberação do acesso ao sistema "*backoffice*" para a administradora judicial da massa falida.

Termos em que,

Pede deferimento.

Barbacena/MG, 31 de agosto de 2020.

Dr. Hugo Viol Faria

Advogado OAB/MG 169.332

4663 / 8 — 104 / 5

Juntada de petição ao verso.

JUNTADA

Aos 22 de Janeiro de 2021

Junto a estes autos petições de pretados

Nº 20200876220, 20200955205,

20200955727, 20200957615,

20200963221, 20200100 2067,

20200100 2071, 20200100 6348,

20200104 5972, 20200109 5661,

20200114 5329, 20210003 1023

que seguem

ESCRIVÃO

CA
& VI
SOCIEDA

AO JU
ES.

Aut

189
CA
MC
VI
en
A
c
P
r
a
l

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAF
Ag: 235916 - AGF BERNARDINO DE LIMA
BELO HORIZONTE MG
CNPJ....: 00675014000105 Ins Est.: 0019218260030
COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento..: 23/10/2020 Hora.....: 13:58:07
Caixa.....: 98357393 Matricula..: 1409*******
Lancamento.: 043 Atendimento: 00041
Modalidade.: A Vista ID Tíquete.: 1901078262

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO(R$)
SPP A VISTA E A FAT	1	49,10+
Valor do Porte(R$)..:	49,10	

Cep Destino: 29015-140 (ES)
Peso real (KG).....: 0,025
Peso Tarifado:.....: 0,025
OBJETO=======> QB152650640BR
PE - 4 ED - S ES - S
Num. Documento..: qb152650640br
N Processo: 00213501220199080024
Orgao Destino: .....COMARCA DE VITORIA

TOTAL DO ATENDIMENTO(R$) 49,10

Valor Declarado não solicitado(R$)
No caso de objeto com valor,
util ... serviço adicional de valor declarado
.

PE - Pra ... de entrega em dias úteis.
ED - Entrega domiciliar - Sim/Não.
ES - Entrega sábado - Sim/Não.
RE - Restrição de entrega - Sim/Não.
* Para fins de contagem do prazo de entrega, sábados, domingos e feriados não são considerados dias úteis.
Postagens ocorridas aos sábados, domingos e feriados, considerar o próximo dia útil como o Dia da Postagem .

TOTAL(R$)========> 49,10
VALOR RECEBIDO(R$)=> 49,10

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

O acompanhamento desses objetos poderá ser realizados pelos remetentes e destinatários por meio do portal dos Correios https://www.correios.com.br/ ou pelo aplicativo de rastreamento
Ganhe tempo!
Baixe o APP de Pré-Atendimento dos Correios
Tenha sempre em mãos o número do ID Tiquete deste comprovante, para eventual contato com os Correios.
VIA-CLIENTE SARA 8.2.01

4664

23 OUT 2020
AGF BERNARDINO DE LIMA

NCIA DA COMARCA DE VITÓRIA –

24

26/10/2020 17:00h
VITORIA - PROTOCOLO
202000876220
EGMAIA

ONSECA, inscrita na OAB/MG
na OAB/MG 136.558, **RAFHAEL**
MG 135.351 e **LUCAS FONSECA**
grantes do escritório CAMARGO E
to na OAB/MG sob o nº 4.629, com
, nº 1.415, salas 5 e 6, Bairro Santo
30.180-070, endereço eletrônico
de procuradores de **Erika da Silva**
erem mais exercer o múnus, vem
NCIAR AO MANDATO, informando
à mandante, já que continua com
ja, Maria de Fátima Viana da Silva,
to anexo.
o no art. 112, § 2º do Código de
omes dos autos, bem como postulam
onadas.

e deferimento.

outubro de 2020.

DE CARVALHO
5.351

BH Rua Tenente Brito Melo, 1415
Sl. 5 Santo Agostinho BH MG
T 31 3656 4007 | 31 99394 4007

SP Av. Paulista, 2202, 6º andar
Consolação São Paulo SP
T 11 3181 5579

contato@camargoevieira.adv.br
camargoevieira.adv.br

CA
& V
SOCIED

4664

23 OUT 2020

AO JUÍZO DA VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DA COMARCA DE VITÓRIA – ES.

Autos do Processo nº: 0021350-12.2019.9.08.0024

26/10/2020 17:08h VITORIA - PROTOCOLO 202000876220

LÍDIA DE SOUZA RODRIGUES FONSECA, inscrita na OAB/MG 189.320, **MARCÍLIO DE SOUZA VIEIRA,** inscrito na OAB/MG 136.558, **RAFHAEL CAMARGO DE CARVALHO,** inscrito na OAB/MG 135.351 e **LUCAS FONSECA MOTTA**, inscrito na OAB/MG 191.235, todos integrantes do escritório CAMARGO E VIEIRA – SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrito na OAB/MG sob o nº 4.629, com endereço profissional na Rua Tenente Brito Melo, nº 1.415, salas 5 e 6, Bairro Santo Agostinho, em Belo Horizonte/MG, CEP: 30.180-070, endereço eletrônico contato@camargoevieira.adv.br, na qualidade de procuradores de **Erika da Silva Pereira** nos autos desta lide, por não poderem mais exercer o múnus, vem respeitosamente à presença de V. Exa., **RENUNCIAR AO MANDATO**, informando a ausência de necessidade de comunicação à mandante, já que continua com procuradora previamente constituída, qual seja, Maria de Fátima Viana da Silva, OAB/MG 137.238, conforme Substabelecimento anexo.

Portanto, nos termos do disposto no art. 112, § 2º do Código de Processo Civil, requerem, a retirada de seus nomes dos autos, bem como postulam que novas publicações não lhes sejam direcionadas.

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte, 23 de outubro de 2020.

RAFAHEL CAMARGO DE CARVALHO
OAB/MG 135.351

4665

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas, a advogada Maria de Fátima Viana da Silva, OAB/MG 137.238, os poderes a mim outorgados por **Erika da Silva Pereira**, nos autos do processo nº **0021350-12.2019.8.13.0024,** em trâmite perante a Vara de Recuperação e Falência da Comarca de Vitória/ES.

Belo Horizonte, 23 de outubro de 2020.

RAFHAEL CAMARGO DE CARVALHO
OAB/MG 135.351

11/11/2020 15:25h
VITORIA - VARA DE RECUP
202000955205
CONFERIDO

Costa & Fuchs
Advogados Associados
OAB/ES 13.189471-1010

AO JUÍZO DA 13ª VARA ESPECIALIZADA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE VITÓRIA/ES

COMARCA DA CAPITAL

Processo: 0021350-12.2019.8.08.0024
Requerente: SHARLYTON DOMINGOS BELTRÃO
Requeridos: MASSA FALIDA YMPACTUS COMERCIAL S.A. e outros

CARLOS ROBERTO COSTA, já identificado e qualificado nestes autos, por seu **Advogado DR. HORST VILMAR FUCHS**, (Procuração oportunamente juntada) inscrito na OAB/ES sob nº 12.529 e com inscrições subsidiárias conforme arrolado ao final, com escritório à Rua Coronel Sodré, 482, centro, município de Vila Velha-ES, CEP 29.100-080, sob endereço eletrônico horstvfuchs@gmail.com, onde recebe as intimações e notificações de estilo, vem perante Vossa Excelência expor e requerer:

I - DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO

O representante da falida, ora peticionante, Carlos Roberto Costa, interpôs aos 09.11.2020 um AGRAVO DE INSTRUMENTO perante o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, da decisão deste douto Juízo que indeferiu a reclassificação dos créditos dos divulgadores como valores de terceiros, mantendo-se na posição de credores quirografários.

O mencionado Recurso recebeu o número 5003658-50.2020.8.08.0000 e foi distribuído para a 4ª Câmara Cível, tendo sido designado como Relator o eminente Desembargador Jorge do Nascimento Viana.

Para atender ao disposto no art. 1.018 do CPC/2015, junta à presente petição cópia da petição do Agravo de Instrumento dirigido ao Tribunal de Justiça bem como da relação de documentos que anexou, possibilitando, dentre outros efeitos, o juízo de retratação se assim entender pertinente e cabível este r. Magistrado.

Fazendo-o, requer-se que seja comunicado o ilustre Desembargador Relator do Agravo de Instrumento, na forma do que preceitua o § 1º do art. 1.018 do CPC/2015, considerando-se, inclsuvie, que houve pedido liminar para sobrestar os atos que envolvam a classificação dos créditos e eventuais pagamentos, enquanto não analisado o mérito deste Recurso, visando proteger direitos dos divulgadores.

Por oportuno, registre-se que esta comunicação mostra-se tempestiva eis que o termo

Rua Coronel Sodré, 482, Centro, Vila Velha-ES, CEP 29.100-080
Contatos: 27 3300 6155 / financeiro@costaefuchs.adv.br
www.costaefuchs.adv.br

inicial para sua protocolização perante este Juízo ocorreu aos 10.11.2020 e o termo final, portanto, ocorrerá apenas aos 12.11.2020.

O ROL DE DOCUMENTOS anexados ao Agravo de Instrumento encontra-se devidamente registrado na última folha da petição do respectivo recurso (Doc. Anexo).

II - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Requer-se, expostos os fatos e fundamentos, a vossa Excelência:

a) o recebimento da presente petição com seus anexos;

b) a apreciação dos fundamentos do Recurso interposto à vossa decisão e, ocorrendo reforma desta, determine a comunicação da respectiva decisão ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento;

c) o regular processamento, na forma da lei processual.

Nestes termos, requer deferimento.

Vila Velha - ES, 11 de novembro de 2020.

Horst Vilmar Fuchs
OAB/ES 12.529

4675
4668

Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo - Tribunal de Justiça e Turmas Recursais
Processo Judicial Eletrônico

Comprovante de protocolo

Processo

Número do processo:	**5003658-50.2020.8.08.0000**
Órgão julgador:	**021 - Gabinete Des. JORGE DO NASCIMENTO VIANA**
Órgão julgador Colegiado:	4ª Câmara Cível
Jurisdição:	Tribunal de Justiça
Classe:	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto principal:	Classificação de créditos
Valor da causa:	R$ 0,00
Medida de urgência:	Sim
Partes:	CARLOS ROBERTO COSTA (997.944.207-78) SCHARLYTON DOMINGOS BELTRAO (110.410.287-09)

Audiência

Documentos protocolados	Tipo	Tamanho (KB)
Petição Inicial	Petição Inicial	0,95
Doc 03 Procuracao Carlos Roberto Costa a Fuchs 2017 Dez 14.pdf	Procuração/Substabelecimento sem reserva de poderes	777,18
Doc 02 OAB e RG Horst Vilmar Fuchs.pdf	Comprovante Cadastro de Advogado	881,66
Doc 01 RG e CNH Carlos Roberto Costa.pdf	Documento de Identificação	114,99
Agravo Instrumento ref reclassificacao creditos divulgadores-Modificado.pdf	Agravo (Inominado/Legal) em PDF	635,09
Doc 04a comprovante pagamento DUA Agravo Instr.pdf	Documento de comprovação	23,03
Doc 04 DUA Agravo Instrumento Carlos R Costa TJES.pdf	Documento de comprovação	38,03
Doc 13 Resolucao TJES n 101 de 2020 PJe nova versao.pdf	Documento de comprovação	78,67
Doc 12 Resolucao TJES n 17 de 2019 PJe.pdf	Documento de comprovação	78,56
Doc 11 Peticao inicial da acao de falencia x Ympactus.pdf	Documento de comprovação	1296,08
Doc 10 Certidao transito em julgado ACP_TJAC.pdf	Documento de comprovação	80,52
Doc 09 Sentenca ACP fls 20679 a 29789 Set 2015.pdf	Documento de comprovação	1715,28
Doc 08 Fls 2131 a 2147 Pet Laspro reclassificacao creditos divulg.pdf	Documento de comprovação	1382,71
Doc 08 Fls 2112 a 2120 Pet Laspro reclassificacao creditos divulg.pdf	Documento de comprovação	2853,08
Doc 07 Termo compromisso Laspro na falencia Ympactus 2019 Out 16.pdf	Documento de comprovação	109,61
Doc 06 Instrumento Procuracao ao patrono do Agravado.pdf	Procuração/Substabelecimento sem reserva de poderes	265,35
Doc 05a Andamentos ref 2020 proc falencia Ympactus TJES.pdf	Documento de comprovação	84,75
Doc 05 TJES_e-Diário_2020 Out 13_Disp N_fls 167 a 170.pdf	Documento de comprovação	243,12
Doc 03 Procuracao Carlos Roberto Costa a Fuchs 2017 Dez 14.pdf	Procuração/Substabelecimento sem reserva de poderes	777,18
Doc 02 OAB e RG Horst Vilmar Fuchs.pdf	Comprovante Cadastro de Advogado	881,66
Doc 01 RG e CNH Carlos Roberto Costa.pdf	Documento de Identificação	114,99

4675

4669

Agravo Instrumento ref reclassificacao créditos divulgadores-Modificado.pdf	Agravo (Inominado/Legal) em PDF	635,09
Agravo (Inominado/Legal)	Agravo (Inominado/Legal)	0,97
Agravo (Inominado/Legal)	Agravo (Inominado/Legal)	0,99

Assuntos

DIREITO CIVIL (899) / Empresas (9616) / Recuperação judicial e Falência (4993) / Classificação de créditos (9559

Lei

Lei: 11.101/05

CUSTOS LEGIS

HORST VILMAR FUCHS (Advogado)
CARLOS ROBERTO COSTA

CUSTOS LEGIS

SCHARLYTON DOMINGOS BELTRAO

Distribuido em: 09/11/2020 04:41

Protocolado por: HORST VILMAR FUCHS

4675
4670

AO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO DE ORIGEM: 0021350-12.2019.8.08.0024
REQUERENTE/AGRAVADO: SHARLYTON DOMINGOS BELTRÃO
AGRAVANTE: CARLOS ROBERTO COSTA
REQUERIDO: MASSA FALIDA YMPACTUS COMERCIAL S.A

CARLOS ROBERTO COSTA, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identificação RG nº M3051121 Expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF sob nº 997.944.207-78, (Doc. 01) com domicílio residencial à Av. Antônio Gil Veloso, 2500, apartamento 801, Ed. Marlim, bairro Itapuã, município de Vila Velha-ES, CEP 29.101-012, vem, por seu advogado Dr. Horst Vilmar Fuchs, inscrito na OAB/ES sob nº 12.529 (Doc. 02), com escritório à Rua Coronel Sodré, 482, centro, Vila Velha-ES, CEP 29.100-080, e-mail horstvfuchs@gmail.com, cujo inscrumento de procuração anexa (Doc. 03), vem interpor

AGRAVO DE INSTRUMENTO
com pedido de tutela de urgência

à decisão do h. Juízo da 13ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE VITÓRIA, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – PRELIMINARMENTE

1.1 – Do preparo

O Agravante faz anexar ao presente recurso o DUA – Documento Único de Arrecadação relativo ao preparo, com o respectivo comprovante (Doc. 04).

1.2 – Das informações basilares do Agravo de Instrumento (art. 1.016 do CPC/2015):

Em cumprimento aos requisitos estabelecidos no art. 1.016 do vigente CPC, seguem as informações basilares para sua interposição:

a) Nome das partes:
AGRAVANTE: CARLOS ROBERTO COSTA
AGRAVADO: SHARLYTON DOMINGOS BELTRÃO
REQUERIDO: MASSA FALIDA YMPACTUS COMERCIAL S.A.

b) Nome e endereço dos advogados relativos à questão agravada:
b1) Advogado do Agravante: Horst Vilmar Fuchs, inscrito na OAB/ES sob nº 12.529, com escritório à Rua Coronel Sodré, 482, centro, Vila Velha-ES, CEP 29.100-080. Instrumento de procuração ad judícia em anexo (Doc. 03).

b2) Advogado do Agravado: Jorge Henrique Coutinho Shunk, inscrito na OAB/ES sob nº 20.185, com escritório à Rua Pedro Palácio, 60, sala 1003, centro, Vitória/ES, CEP 29.015-160. Instrumento de procuração ad judicia em anexo (Doc. 06).

b3) Advogado da Massa Falida Ympactus Comercial S.A (interessado no resultado do Agravo)

Administrador Judicial: Laspro Consultores Ltda, representada pelo Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro, inscrito na OAB/SP sob nº 98.628, com escritório à Rua Major Quedinho, 111, 18º andar, São Paulo/SP, CEP 01050-030. (Termo de Compromisso em anexo – Doc. 07).

1.3 – Do cabimento

O presente agravo de instrumento tem como objetivo reverter a decisão do magistrado que não admitiu o pedido do Administrador Judicial para reclassificar os créditos de uma determinada classe de credores. Assim, para analisar o cabimento deste recurso imprescindível investigar quais são as circunstâncias que admitem-no.

O vigente Código Processual Civil elenca, no art. 1.015, os casos em que cabe o agravo de instrumento, sendo especificamente aplicável à presente circunstância o inciso II deste, assim, asseverado:

> Art. 1.015. Cabe agravo de instruymento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
>
> I – (...)
>
> II – mérito do processo.

Ora, as questões, em ação falimentar, que estabelecem a classificação dos créditos dos credores são, sem dúvida, questões do mérito desta, pois o objeto da demanda é apurar todo o ativo e passivo, com respectiva e necessária classificação e, a partir desta, efetivar os recebimentos dos créditos e efetuar os pagamentos dos débitos. Logo, por este prisma, conclui-se pelo necessário cabimento e provimento do recurso.

Ainda que não se admita a interposição de agravo de instrumento por este fundamento legal, temos precedentes de que a Lei Falimentar, por ser específica e também reger questões processuais admite, nas decisões interlocutórias, o manejo deste recurso, como, por exemplo, a decisão do Tribunal de Justiça do Ceará, a seguir transcrito, envolvendo questão de competência do Juízo:

> 141000255153 - DIREITO FALIMENTAR - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Pedido de processamento de recuperação judicial ajuizado na comarca de Jaguaruana/CE. Foro competente. Aplicação do art. 3º, da lei nº 11.101/2005 . Competência funcional de natureza absoluta. Juízo do local do principal estabelecimento do devedor. Lugar de maior importância à atividade empresarial, ou seja, onde se concentra o maior volume dos negócios e de credores. Posterior alteração do endereço da sede social. Irrelevância. Declinação, de ofício, da competência para a comarca de São Paulo/SP. Exame do

agravo prejudicado. 1- Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por atria - Crédito, financiamento e investimento s/a objetivando a reforma da decisão prolatada pelo juízo da vara única da comarca de jaguaruana/ce que, nos autos da recuperação judicial nº 0003129-55.2011.8.06.0108, determinou que os precatórios da devedora junto ao derba sejam rateados proporcionalmente entre os credores que fizeram a opção de recebimento por essa modalidade, quais sejam, a agravante, o banco do nordeste do brasil s/a e a petrobrás distribuidora s/a.2. Inicialmente, cumpre a está colenda câmara julgadora examinar os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, dentre os quais se encontra a competência para processar e julgar o feito. 3- É que, com a edição da Lei 11.101/05 , a corte do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a recuperação judicial deve ser processada na comarca onde a sociedade exerça o centro das suas atividades, ou onde esteja situado seu principal estabelecimento. Vejamos o seguinte precedente: "agravo de instrumento. Recuperação judicial. (...) possibilidade de processamento da recuperação judicial das recorridas. Competência do juízo. Art. 3º da lei nº 11.101/05 . Local do principal estabelecimento do devedor. Expressão relacionada ao local de onde a empresa é administrada. Remessa dos autos à comarca de pimenta bueno/ro que acarretaria enorme prejuízo ao andamento do feito. Parecer ministerial pelo improvimento do recurso. Agravo interno prejudicado. Agravo de instrumento conhecido e improvido. Decisão mantida em todos os seus termos (TJ-BA- AI: 00076968220178050000, RELATOR: BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 12/12/2018)4. A qualificação de principal estabelecimento, referido no art. 3º da lei nº 11.101/2005 , revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social ou, ainda, objeto de alteração como ocorreu no presente caso. 5- Concretamente, conforme apurado nos documentos colacionados nos autos, o principal estabelecimento da devedora, antes da inatividade, localizava-se em são paulo/sp, onde se verifica maior captação de clientes e créditos financeiros, e para onde foram envidados, conforme determinação contida no acórdão prolatado pela colenda 1ª câmara de direito privado, quando do julgamento do agravo de instrumento nº 0623386-12.2016.8.06.0000, razão pela qual a prevenção do referido foro permanece intacta em relação aos demais processos. 6- Desta forma, reconhecendo, ex officio, a incompetência absoluta do juízo da vara única da comarca de jaguaruana/ce para processar e julgar o pedido de recuperação manejado pela eit - Empresa industrial técnica s/a (AUTUADO SOB Nº 0003129-55.2011.8.06.0118) e respectivos

> incidentes, determina-se o envio dos autos ao e. tribunal de justiça de são paulo, onde está localizado o principal estabelecimento da devedora, para que proceda à sua distribuição. 7- Prejudicado o exame meritório do presente agravo de instrumento. (TJCE - AI 0629276-97.2014.8.06.0000 - Relª Maria de Fátima de Melo Loureiro - DJe 25.09.2020 - p. 128. Repositório autorizado: SinteseNet Jurídico).

A decisão acima não está no rol de cabimento do art. 1.015 do CPC/2015 mas o agravo foi conhecido e provido, demonstrando que, para as ações falimentares não se aplica de forma taxativa o rol de situações de cabimento do recurso ora sob análise.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, também prosseguindo com a demonstração de exemplos de interposição de agravo de instrumento além do rol do art. 1.015 do CPC/2015, conheceu esta natureza de recurso para apreciar pleito que envolve a ordem de pagamentos aos credores, senão vejamos:

> 159000513674 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO FALIMENTAR - Direito à restituição em dinheiro reconhecido em sentença transitada em julgado. Pleito de liberação imediata da quantia indeferido por existir outros pedidos de mesma natureza em trâmite. Incidência do artigo 91 da lei 11.101/05. Manutenção. Adimplemento dos créditos extraconcursais. Pagamento que deve observar a ordem prevista no artigo 149 da lei lrjf. Modificação da decisão agravada nesse ponto. Recurso parcialmente provido. (TJSC - AI 4033995-63.2018.8.24.0000 - Rel. Des. Jaime Machado Junior - J. 25.07.2019 Repositório autorizado: SinteseNet Jurídico.)

Novamente, percebe-se que o Tribunal de Justiça não só conheceu de recurso mas deu parcial provimento ao Recorrente ao questionar a ordem de pagamento aos credores, o que ocorre também no presente caso.

Por sua vez, apenas para citar mais um exemplo, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo conhecer e de parcial provimento a Agravo de Instrumento sobre questão envolvendo a arrecadação de bens do agravado. Vejamos a decisão:

> 161003926319 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO FALIMENTAR - Decisão que liberou a arrecadação do imóvel dos Agravados, por entender tratar-se de bem de família - Impugnação genérica do Agravante - Elementos dos autos que indicam que o imóvel pertence à família da Agravada desde 1975, bem como que a Agravada e a família que constituiu residem no mesmo imóvel há mais de dez anos - A proteção legal da Lei 8009/90 atinge a integralidade do imóvel, não só o quinhão adquirido pela Agravada por herança - Decisão mantida - Recurso improvido, na parte conhecida. (TJSP - AI 2097372-22.2017.8.26.0000 - São Paulo - 7ª CDPriv. - Rel. Luiz Antonio Costa - DJe 06.11.2017. Repositório autorizado: SinteseNet Jurídico.)

Desta forma, demonstra-se que é recorrente a admissibilidade de agravo de instrumento para questões envolvendo matérias que envolvem a classificação dos créditos na ação falimentar, devendo o presente recurso ser conhecido por absolutamente cabível.

Analisando-se sob o aspecto material, pragmático, há necessidade de interposição deste recurso uma vez que na ação falimentar não há como aguardar o curso de todo o processo até a sua Sentença para então interpor eventual recurso a esta Egrégia Corte, pois, até este momento, a classificação dos créditos já terá produzido os seus efeitos e a situação fática – a que efetua os pagamentos segundo os recursos – já terá se consumado, mesmo havendo julgamento do Tribunal em sentido diverso.

1.4 – Da tempestividade

A Resolução TJES nº 17/2019, de 31 de maio de 2019, implementou o PJe - Processo Judicial eletrônico - no âmbito do 2º Grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, em atendimento à Resolução nº 185/2013 do CNJ – Conselho Nacional de Justiça.

O Agravo de Instrumento foi especificamente incluído neste programa, sendo eleito como "escopo inicial da implantação" nos seguintes termos, registrados no Anexo da Resolução TJES nº 17/2019 (Doc. 12), nos seguintes termos:

> Insta destacar a necessidade de escalonamento da implantação do PJe no Egrégio Tribunal de Justiça. Dificuldades como as de natureza estrutural, já reconhecidas pelo Colendo Conselho Nacional de Justiça, conduzem à escolha do Agravo de Instrumento como escopo inicial da implantação, haja vista tratar-se de recurso de competência originária e com volume de interposição bastante vultoso. Cumpre registrar, ainda, que a implantação do PJe no Tribunal de Justiça abrangerá, também – por tratar-se de desdobramento lógico –, todos os recursos e questões incidentes decorrentes do Agravo de Instrumento.

Atualmente o PJe está passando por uma revisão de versão, impondo uma suspensão de sua utilização, desde o dia 28 de outubro de 2020 até às 23h59min de 06 de novembro de 2020, conforme restou estabelecido na Resolução TJES nº 101/2020 (Doc. 13), abaixo transcrito:

> Art. 1º. Fica autorizada a instalação da versão 2.1.5.0 do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe em todas Unidades Judiciárias de Primeiro Grau, Turma Recursal e Tribunal de Justiça que atualmente utilizam o sistema no âmbito do Estado do Espírito Santo no dia 28 de outubro de 2020.

4675

§1º Será realizada parada programada a partir de 0h00min do dia 28 de outubro de 2020, para permitir a transição das versões e migração dos dados processuais em produção.

§2º Todos os serviços do sistema PJe poderão ficar indisponíveis aos usuários internos e externos até as 23h59min do dia 06 de novembro de 2020, podendo retornar antes do prazo previsto.

Art. 2º Ficam suspensos os prazos dos processos que tramitam no PJe no período de 28 de outubro a 06novembro de 2020, ainda que a conclusão dos trabalhos de migração sejam antecipados.

Estabelecidas estas premissas, passamos a analisar a tempestividade deste Agravo de Instrumento. O prazo estabelecido pelo CPC/2015, art. 1.003, § 5º para recorrer é de 15 dias úteis. A decisão à qual se interpõe o presente recurso foi publicada no Diário da Justiça aos 13 de outubro de 2020 conforme se faz anexar (Doc. 05). Considerando-se que o primeiro dia útil seguinte foi 14.10.2020 e marca o termo inicial, teremos como termo final o dia 04 de novembro de 2020 pois há que se considerar que o dia 02/11/2020 é feriado nacional. Logo, mostra-se absolutamente tempestivo o presente Agravo de Instrumento.

Todavia, como o Agravo de Instrumento é interposto diretamente no Tribunal de Justiça e o PJe está em processo de instalação da versão 2.1.5.0 em substituição à versão 2.1.1.1, o prazo para interposição encontra-se suspenso desde o dia 28.10.2020 até o final do dia 06.11.2020. Logo, o primeiro dia útil, para a retomada do prazo é dia 09.11.2020. Do dia 14.10 até o dia 28.10 decorreram 11 dias úteis, restando ainda mais 4 dias úteis a ser contados a partir do dia 09.11.2020 (inclusive). Logo, o termo final para interposição deste Agravo de Instrumento somente ocorrerá aos 12.11.2020.

Conclui-se, expostos estes esclarecimentos, que o presente Agravo de Instrumento é tempestivo.

1.5 – Da legitimidade do Agravante

O art. 996 elenca aqueles habilitados a interpor recursos, podendo sendo realizado "pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica". Não apenas este dispositivo, mas também o art. 103 é ainda mais explícito, em seu parágrafo único ao dispor que:

> "Art. 103 – (...)
>
> Parágrafo ùnico: O falido poderá, contudo, fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e **interpondo os recursos cabíveis**". (Grifos não constam do original).

4676

Desta forma, a própria lei falimentar deixa claro que os sócios da falida podem interpor os recursos que possam interferir em seus direitos, o que é o caso quando se discute a classificação dos créditos.

Resgate-se que no presente caso, o Agravante é sócio da falida Ympactus Comercial S.A e todos os reflexos sobre classificações, arrecadação de bens e pagamentos de débitos da falida têm efeitos diretos no patrimônio de seus sócios. Neste sentido, da legitimidade dos sócios da massa falida, encontramos farta jurisprudência, como a do Tribunal de Justiça do Distrito Federal abaixo transcrita:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MASSA FALIDA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LEGITIMIDADE DE SÓCIO PARA RECORRER. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 103 DA LEI 11.101/2005. DESCONSTITUIÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS SÓCIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. 1. Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei 11.101/2005, o falido ostenta legitimidade para intervir nos processos em que a massa falida é parte ou interessada, de modo que pode requerer o que for de direito e interpor os recursos cabíveis. Preliminar de ilegitimidade recursal afastada. 2. Demonstrado que os honorários advocatícios integraram os cálculos que embasam a execução de sentença, resta interrompido o prazo prescricional para o advogado satisfazer o seu crédito. 3. Preliminar afastada. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime. (TJ-DF - APC: 20140110279716 DF 0006859-30.2014.8.07.0015, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 25/02/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/03/2015 . Pág.: 393. Jusbrasil. Disponível em: https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/172389076/apelacao-civel-apc-20140110279716-df-0006859-3020148070015. Acesso em: 29.10.2020).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

> 153000703732 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALÊNCIA - SÓCIO DA EMPRESA FALIDA - ESTADO DO PARANÁ - TERCEIROS INTERESSADOS - LEGITIMIDADE - COMPETÊNCIA - JUÍZO DO LOCAL DO ESTABELCIMENTO PRINCIPAL DA EMPRESA DEVEDORA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - NULIDADE DA SENTENÇA - RECURSOS PROVIDOS - **1- O sócio da empresa falida possui legitimidade para recorrer na qualidade de terceiro interessado,** visto ser indiscutível que a declaração de falência da sociedade afeta diretamente os seus interesses. Precedentes do STJ. 2- Considerando que a Fazenda Pública Estadual poderá suportar prejuízos, acaso mantida a decretação da falência, malgrado possa haver passivo de ICMS, preferindo pela manutenção da atividade empresarial, tem interesse recursal e, consequentemente, legitimidade para recorrer. 3- É

> competente para o processamento do pedido de recuperação judicial da empresa e de sua falência, o Juízo do local onde o devedor tem o seu principal estabelecimento, a teor da norma contida no artigo 3º da Lei 11.101/2005. 4. Compreende-se, pelo novo ordenamento da recuperação e falência, como principal estabelecimento da empresa aquele onde se situa o ponto central de seus negócios, de onde partem todas as ordens, onde atua concretamente o comando empresarial e seu corpo diretivo, onde se concentra o maior número de reuniões e assembleias, e para onde convergem as demandas empresariais que exigem pronta atuação dos sócios. 5- Agravos de Instrumentos providos. (TJPR - AI 1221650-5 - 17ª C.Civ. - Rel. Juiz Subst. Francisco Jorge - DJe 09.12.2014 - p. 609. Repositório autorizado: SinteseNet Jurídico, disponível em http://online.sintese.com/pages/core/coreDocuments.jsf?guid=I09DEB096CA48C27BE050007F01003E06&nota=0&tipodoc=6&esfera=&ls=2&index=4#@Art. Acesso em 29.10.2020. Grifos acrescidos.)

Restou demonstrada a legitimidade do Agravante para a interposição do presente agravo de instrumento.

II – DAS RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO – MÉRITO

Veremos nesta seção, na sequência cronológica, os eventos processuais que culminaram no presente recurso. Iniciamos com a petição que provocou a decisão recorrida e, em seguida, com a própria decisão impugnada neste Agravo de Instrumento.

2.1 – Da petição do Administrador Judicial para reclassificar créditos quirografários

O Administrador Judicial propôs ao Juízo Falimentar, em síntese, que os créditos arrolados inicialmente pelos responsáveis da falida como quirografários sejam reclassificados como direitos de terceiros, sendo bens de terceiros em poder da falida.

Assim, se manifestou o Administrador Judicial (Doc. 08, fls. 2112 a 2147 dos autos de origem):

> "3. A Falida, representada por seus administradores, CARLOS ROBERTO COSTA e CARLOS NATANIEL WANZELER, apresentou Relação de Credores parcial (fls. 244-659v), assim sintetizada:

4678

CRÉDITOS DA MASSA FALIDA (art. 83 da Lei 11.101/2005)			
Inciso I	Natureza trabalhista	R$	-
Inciso II	Créditos com garantia real	(a apurar)	
Inciso III	Tributários - União	R$	4.623.623.839,35
Inciso IV	Créditos com privilégio especial	(a apurar)	
Inciso V	Créditos com privilégio geral	(a apurar)	
Inciso VI	Créditos quirografários - divulgadores		R$ 246.341.359,80
Inciso VI	Créditos quirografários - outros	(a apurar)	
Inciso VII	Multas contratuais e legais	(sob lide)	
Inciso VIII	Créditos subordinados	(a apurar)	
TOTAL DE CRÉDITOS APURADOS		R$	4.869.965.199,15

4. De plano, percebe-se que a Falida classificou os créditos dos divulgadores como quirografários (art. 83, VI, "a" da Lei nº 11.101/2005).

5. No entanto, com a devida vênia à classificação pretendida pela Falida, a Administradora Judicial acredita que tais créditos devem ser reclassificados como restituição (art. 85, da Lei nº 11.101/2005).

Em seguida, o Administrador Judicial fundamenta o pedido de reclassificação dos créditos dos divulgadores, o que é justamente o objeto deste Agravo de Instrumento, resgatando que estes valores se referem à devolução de valores que estes credores entregaram à massa falida e foi objeto de determinação, na Sentença da Ação Civil Pública – Processo 0800224-44.2013.8.01.0001 (Doc. 09) e que tramitou na 2ª Vara Cível de Rio Branco – AC, com trânsito em julgado em abril de 2017 – Doc. 10).

A Sentença da Ação Civil Pública, destaque-se, decretou a nulidade dos contratos e determinou a devolução de recursos dos Divulgadores, conforme estabelecido no item "A" e item "B" do item 3 desta, abaixo reproduzido:

3) DISPOSITIVO

Diante dos fundamentos expostos, confirmo integralmente as medidas acautelatórias determinadas na Sentença proferida nos autos nº 0005669-76.2013.8.01.0001 e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público Estadual em detrimento de Ympactus Comercial Ltda., Carlos Roberto Costa, Carlos Nataniel Wanzeler e James Mattew Merril para:

A) **com amparo nos arts. 104, II e 166, II, do Código Civil, declarar a nulidade de todos os contratos firmados entre os divulgadores da rede Telexfree e a ré Ympactus Comercial Ltda.**, formalizados através da adesão ao Regulamento Geral de Clientes e Divulgadores de Produtos e a outros instrumentos contratuais que o antecederam, **em razão da ilicitude de seus objetos, que versam sobre pirâmide financeira**;

B) **com amparo no art. 182 do Código Civil e como consequência da nulidade dos negócios jurídicos determinada no item A, determinar o restabelecimento das partes contratantes ao estado em que se achavam antes da contratação. Para tanto, condeno a ré Ympactus Comercial Ltda. a**:

B.1) **devolver a todos os Partners os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável**;

B.2) **devolver a todos os divulgadores AdCentral os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo dez contas VOIP 99 Telexfree**;

B.3) **devolver a todos os divulgadores AdCentral Family os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo cinquenta contas VOIP 99 Telexfree**;

Assim, a fundamentação para o pedido de reclassificação exposta pelo Administrador Judicial reside no fato de que o valor que a massa falida deve devolver aos divulgadores não representa seus recursos mas daqueles denominados DIVULGADORES na Sentença da Ação Civil Pública. Não representam recursos da massa falida, mas recursos de terceiros em poder dela.

Utilizando a base doutrinária do próprio Administrador Judicial levados aos autos do Juízo, resgata-se os ensinamentos de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, que assim lecionam a respeito dos efeitos da decretação de nulidade do negócio jurídico:

> O negócio nulo não pode produzir nenhum efeito jurídico. Caso tenha produzido efeitos no mundo fático, o reconhecimento judicial dessa nulidade retira esses efeitos, pois esse reconhecimento tem eficácia *ex tunc*, isto é, retroativa, retroagindo à data da celebração do negócio nulo. Pronunciada a nulidade as coisas voltam ao estado anterior, como se não tivesse sido celebrado o negócio ou ato nulo.[1]

Colhemos, deste enunciado, que os recursos que estão em poder da massa falida, originada dos Divulgadores, a estes pertencem, pois não há mais vínculo jurídico fundamentador destes valores. Diferentemente de um depósito bancário cujo validade não foi questionada e o banco ingressa em situação de intervenção, por exemplo.

Neste tema, concordando com estes efeitos, ensina Maria Helena Diniz:

> Com a invalidação do ato negocial, ter-se-á, quanto ao objeto, a restituição das partes contratantes ao statu quo ante, ou seja, ao estado em que se encontravam antes da efetivação do negócio. Como se vê, o pronunciamento da nulidade absoluta ou

[1] NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código civil comentado. 6ed. revisada e atualizada mar 2008. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 347.

1680

> relativa requer, ainda, que as partes, no que atina a prestação, retornem ao estado anterior, como se o ato nunca tivesse ocorrido, visto que, com sua invalidação, desaparece do mundo jurídico, não mais podendo produzir efeitos.[2]

Estes posicionamentos doutrinários demonstra, de forma cristalina, que: não existe qualquer relação jurídica decorrente de ato nulo, e, ainda, que a coisa ou os valores recebidos não são do detentor mas daquele que deve ver restituído o montante que entregou pela anterior relação que se pensava existir. O status quo ante traduz, de forma direta que o desfazimento do negócio é uma relação distinta daquela em que um contrato é revogado ou rescindido.

O Administrador Judicial colacionou farta jurisprudência no sentido de que a declaração de nulidade do ato determina o retorno à situação anterior, conforme apontado pela doutrina já apontada. Assim, em síntese, a jurisprudência pátria adota este entendimento

Apontou, ainda, em sua petição ao **Juízo a quo**, que a reclassificação se faz necessária em razão do que determina o art. 85 da Lei nº 11.101/2005, que assim estabelece:

> Art. 85. O proprietário do bem arrecadado no processo de falência ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação da falência poderá pedir sua restituição.
>
> Parágrafo único: Também pode ser pedida a restituição de coisa vendida a crédito e entregue ao devedor nos 15 (quinze) dias anteriores ao requerimento de sua falência, se ainda não alienada.

Em seguida, o Administrador Judicial, em sua petição, apresenta robusto entendimento do professor Fábio Ulhoa Coelho (Doc. 08 deste recurso, correspondente às fls. 2118 e 2119 dos autos de origem) que, em síntese assevera:

> Serão arrecadados pelo administrador judicial todos os bens na posse do falido. Dentre estes, poderá existir um ou mais que não sejam da propriedade dela, bem do qual era comodatária, depositária ou locatária, por exemplo. É claro que esse bem não poderá ser alienado pelo juízo falimentar para satisfazer, com o produto da venda, credores da falida, visto não se tratar de elemento do patrimônio da devedora, mas de terceiro estranho às relações obrigacionais atendidas no concurso falimentar.[3]

Assim, para atender a legislação vigente, a saber, o art. 85 da Lei nº 11.101/2005, torna-se necessário que os créditos dos divulgadores sejam reclassificados para que possam ser requeridos pelos seus titulares, perante o Juízo da Ação Falimentar.

---

[2] DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 1vol. 24ed.Revisada. São Paulo: Saraiva, 2007, p.535.

[3] COELHO, Fábio Ulhoa. Cometários à lei de falências e de recuperação de empresas. 10ed. São Paulo: Saraiva, 2014, pp. 320-322.

Além do pedido de reclassificação deste crédito, o Administrador Judicial também pleiteou que o Juízo *a quo* estabelecesse o procedimento do pedido de restituição (item III da petição mencionada, anexa, Doc. 08).

Em razão da decisão indeferindo o pedido de reclassificação, o magistrado deixou de apreciar também os pedidos conexos. Logo, requer-se que este Egrégio Tribunal, ao julgar o presente Agravo de Instrumento, resolvendo a questão, determine a apreciação daquele juízo quanto aos pedidos conexos com esta reclassificação.

2.2 – Da decisão ora impugnada.

O presente recurso insurge-se da sequinte decisão judicial exarada pelo Juízo *a quo* e publicada aos 13/10/2020 no DJE:

> (...)
>
> b) A administradora judicial informa que os outrora administradores da falida apresentaram relação de credores parcial (fls. 244/659v.), classificando os créditos dos divulgadores como quirografários, na forma do art. 83, VI, "a", da lei n. 11.101/05, mas que entende, na verdade, que estes devem ser reclassificados como restituição (art. 85, da lei n. 11.101/05), em razão dos efeitos da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco-AC, no bojo da ação civil pública n. 0800224-44.2013.8.01.0001, onde restara declarada a nulidade dos contratos firmados entre a falida com os divulgadores.
>
> Argumenta que deve ser aplicada a situação o disposto no art. 182 do CC/02 que prevê a restituição das partes a situação que se encontravam antes da realização do negócio jurídico, em razão de sua nulidade, com a consequente restituição dos valores investidos que estavam em poder da falida quando da quebra.
>
> Requereu deste juízo, portanto, que os créditos dos divulgadores da falida, referentes aos valores investidos, devem ser objeto de pedido de restituição, sem prejuízo da reclassificação daqueles já reconhecidos, a ser promovido, de ofício, pela administradora judicial, excetuados aqueles de natureza indenizatória (danos materiais e morais, bem como honorários advocatícios sucumbenciais), que observarão a respectiva ordem legal.
>
> Pois bem. Não há dúvidas que no bojo da ação civil pública n. 0800224-44.2013.8.01.0001, que tramitara na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco-AC, fora declarada por sentença, já transitada em julgado, a nulidade de todos os contratos firmados entre os divulgadores da rede Telexfree, nome de

4082

fantasia da agora falida, em razão de ilicitude de seus objetos, que versavam acerca de pirâmide financeira.

Como consequência da declaração de nulidade, deve ser aplicado o disposto no art. 182 do CC/2002, com o retorno das partes à situação jurídica que se encontravam antes da celebração do negócio jurídico firmado, senão vejamos (verbis): "Art. 182. Anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente."

Contudo, mesmo com a nulidade dos contratos dos divulgadores reconhecida em juízo, os referidos valores não se classificam como aqueles sujeitos à restituição, posto que não estavam meramente em poder do devedor, mas, sim, em razão da transferência da propriedade destes para a empresa hoje falida.

O art. 85 da lei n. 11.101/05, é claro ao restringir as possibilidades de restituição de valores àquelas em que não houve a transferência da posse ou da propriedade, senão vejamos (verbis): "Art. 85. O proprietário de bem arrecadado no processo de falência ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação da falência poderá pedir sua restituição." (grifei).

Nesse caso, não há menção à posse ou à propriedade na legislação falimentar, não podendo este juízo realizar uma interpretação extensiva para fazer incluir o crédito dos chamados investidores nos casos passíveis de restituição, posto que houve a transferência efetiva da propriedade dos valores para a empresa devedora. Em situação análoga (contratos de depósito bancário), assim já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça (verbis):

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE FALÊNCIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CERTIFICADOS DE DEPÓSITO BANCÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO QUE SE CARACTERIZA PELA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DO BEM À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DEPOSITANTE QUE OSTENTA A CONDIÇÃO DE CREDOR. SOLICITAÇÃO DE RESGATE NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO DA AVENÇA. INOCORRÊNCIA. MERA CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. OBSERVÂNCIA DO PAR CONDITIO CREDITORUM. 1. Impugnação de crédito apresentada em 12/2/2015. Recurso especial interposto em 22/11/2017. Autos conclusos ao Gabinete em 29/11/2018. 2. O propósito recursal é definir se os créditos titulados pela recorrente - representativos de valores investidos em CDBs - se submetem ou não aos efeitos da falência da instituição financeira recorrida. 3. O depósito bancário não se equipara às hipóteses em que o devedor ostenta a condição de mero detentor ou custodiante do bem, hipóteses fáticas

> que atraem a incidência do art. 85 da LFRE. 4. Nos contratos de depósito bancário, ocorre a transferência da propriedade do bem para a instituição financeira, ocupando o depositante a posição de credor dos valores correspondentes. Doutrina e precedentes. 5. A natureza creditícia da relação existente entre a recorrente e a instituição financeira exige que o montante impugnado se sujeite aos efeitos da execução concursal, em respeito ao par conditio creditorum. 6. A solicitação de resgate dos certificados de depósito objeto da presente irresignação não tem como efeito a alteração da natureza jurídica da relação existente entre as partes. Se a instituição bancária não procedeu à disponibilização do montante no prazo que assinalara, a consequência jurídica decorrente é a caracterização da mora, e não a extinção automática dos contratos. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (REsp 1801031/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 07/06/2019)" (grifei).
>
> Por tais razões, indefiro o pedido de reclassificação dos créditos dos divulgadores da empresa falida, e, consequentemente, a restituição de valores aos mesmos, na forma do art. 85 da lei n. 11.101/05, devendo seus créditos serem habilitados no concurso de credores da massa. Restam prejudicados os demais pleitos formulados referentes ao processamento dos pedidos de restituição. (...) Intimem-se todos da presente. Após, ao MP para parecer. Diligencie-se com urgência.

Desta forma, considerando o indeferimento do pedido do Administrador Judicial, impugna-se esta pelo presente Agravo de Instrumento.

2.3 – Das razões para a reforma da decisão

Desta forma, neste recurso prequestiona-se o descumprimento do citado dispositivo legal, uma vez que a decisão ora impugnada, neste aspecto, viola lei federal, a saber: o art. 85 da Lei nº 11.101/2005. Espera-se, por fim, que esta Egrégia Corte venha restabelecer sua plena eficácia. Passamos a fundamentar as razões para que a decisão impugnada seja reformada, iniciando pelos argumentos do Juízo a quo, com as respectivas impugnações.

Restou incontroverso que os contratos que fundamentavam a entrega de dinheiro à Massa Falida foram declarados nulos na Sentença da Ação Civil Pública em que figurou como Requerida a Ympactus Comercial S.A. Também é incontroverso que, em razão da nulidade decretada, todos os recursos devem retornar ao status quo ante, ou seja, ser devolvidos à origem. Também é incontroverso que esta decisão transitou em julgado.

Como se não bastasse tais argumentos, houve a decretação judicial de nulidade dos contratos firmados pela Falida **Ympactus** que respondeu a uma ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Acre (processo nº **0800224-44.2013.8.01.0001**), sendo que em data de 16/09/2015 houve prolação de sentença que julgou parcialmente procedente a ação e decretou a nulidade de todos os contratos

4684

firmados entre a **Ympactus** e os Divulgadores da rede multinível da empresa norte-americana TelexFREE nos seguintes termos:

(...) Sendo nulos os negócios jurídicos firmados entre os divulgadores e a empresa ré, todos devem ser restabelecidos ao estado em que antes se achavam ou, em não sendo possível, devem ser indenizados com o equivalente, conforme lição do art. 182 doCC.

Neste diapasão, a empresa ré deverá restituir a cada um de seus divulgadores AdCentral os US$ 50,00 recebidos a título de Fundo de Caução Retonrábel e os US$ 289,00 recebidos pelas 10 contas 99Telexfree. Deverá, também, restituir a cada um dos seus divulgadores AdCentral Family os US$50,00 recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e os US$1.375,00 recebidos pelas 50 contas 99Telexfree. A cada um de seus partners a empresa ré deverá restituir os US$50,00 recebidos a título de Fundo de Caução Retornável.

Os divulgadores AdCentral, por sua vez, deverão devolver à empresa ré as 10 contas 99Telexfree que receberam, assim com os divulgadores AdCentral Family deverão devolver as 50 contas 99Telexferee, como forma de evitar-se enriquecimento ilícito aos mesmos.

Se os divulgadores ativaram as contas, deverão ser abatidos de seus créditos os valores pagos pelas contas que não puderem restituir, ou seja, US$28,90 dos divulgadores AdCentral e US$27,50 dos divulgadores AdCentral Family.

Dos valores a serem restituídos pela empresa ré aos divulgadores deverão ser abatidos os montantes que estes auferiram a título de qualquer bonificação da rede Telexfree.

Dos valores a serem restituídos pela empresa ré aos partners deverão ser abatidos os montantes que estes auferiram a título de comissão de vendas. (...)

Diante dos fundamentos expostos, confirmo integralmente as medidas acautelatórias determinadas na Sentença proferida nos autos nº 0005669-76.2013.8.01.0001 e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público Estadual em detrimento de Ympactus Comercial Ltda., Carlos Roberto Costa, Carlos Nataniel Wanzeler e James Mattew Merrilpara:

A) com amparo nos arts. 104, II e 166, II, do Código Civil, declarar a nulidade de todos os contratos firmados entre os divulgadores da rede Telexfree e a ré Ympactus Comercial Ltda., formalizados através da adesão ao Regulamento Geral de Clientes e Divulgadores de Produtos e a outros instrumentos contratuais que o antecederam, em razão da ilicitude de seus objetos, que versam sobre pirâmide financeira;

B) com amparo no art. 182 do Código Civil e como consequência da nulidade dos negócios jurídicos determinada

no item A, determinar o restabelecimento das partes contratantes ao estado em que se achavam antes da contratação. Para tanto, condeno a ré Ympactus Comercial Ltda a:

B.1) devolver a todos os Partners os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável;

B.2) devolver a todos os divulgadores AdCentral os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo dez contas VOIP 99 Telexfree;

B.3) devolver a todos os divulgadores AdCentral Family os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo cinquenta contas VOIP 99 Telexfree;

B.4) no ato da devolução dos valores indicados nos itens B2 e B3, os divulgadores deverão restituir à ré Ympactus Comercial Ltda. as contas 99Telexfree que receberam em forma de kits, mas caso as tenham ativado, o valor que pagaram pelas contas não restituídas deverá ser abatido do montante total a receber, na proporção US$28,90 para os divulgadores AdCentral e US$27,50 para os divulgadores AdCentral Family;

B.5) do monante a ser devolvido aos divulgadores AdCentral e AdCentral Family a ré Ympactus Comercial Ltda. deverá deduzir os valores que os mesmos receberam a título de qualquer das bonificações da Rede Telexfree, inclusive em razão da recompra de contas recebidas por anúncios postados. Do montante a ser restituído aos partners deverão ser considerando que os contratos celebrados estabelecem valores em dólares norte-americanos, as devoluções aos partners e divulgadores e os abatimentos do que os mesmos receberam a título de bonificação na rede, gratificação de venda ou contas ativadas, deverão ser considerados em Reais, pelos montante efetivamente pagos erecebidos;

B.6) deduzidos os valores que os mesmos receberam a título de comissões de venda;

B.7) Os valores a serem restituídos pela ré Ympactus Comercial Ltda. aos divulgadores deverão ser atualizados monetariamente a partir do efetivo pagamento do Fundo de Caução Retornável e dos kits AdCentral ou AdCentral Family, conforme o caso, e sujeitos a juros legais desde a citação (que se deu por meio de comparecimento espontâneo da empresa ré aos autos, em 29/07/2013 – p. 880/964).

Os valores das contas ativadas que serão abatidos do montante a ser recebido pelos divulgadores (conforme item B4) deverão ser atualizados monetariamente a partir da data da aquisição dos kits AdCentral e AdCentral Family e sujeitos a juros legais desde a citação.

Os valores das comissões de venda que serão abatidos dos montantes a serem restituídos aos partners e os valores de todas as bonificações recebidas pelos divulgadores, inclusive a título de recompra de anúncios recebidos por postagens de anúncios, deverão ser atualizados

monetariamente a partir do recebimento e sujeitos a juros legais a contar da citação."

Como se percebe da transcrição acima, **a sentença prolatada pela 2ª. Vara Cível de Rio Branco decretou a nulidade de todos os contratos administrados pela Autora Ympactus**, e o retorno das partes ao *status quo ante*, ou seja, cada um deve devolver ao outro o que dele recebeu, abatendo-se, no caso dos Divulgadores, as comissões pagas e o valor dos produtos recebidos.

Considerando que a referida ação é coletiva, os valores determinados nos itens "B1, B2, B3, B4, B5, B6 e B7" da sentença deverão ser apurados em liquidação de sentença, que poderá ser proposta por cada interessado, no foro do seu domicílio.

Excelência, nenhuma das partes da ação civil pública recorreu do tópico da decisão que determinou a nulidade dos contratos, **sendo que tal tópico transitou totalmente em julgado**, como se verifica dos documentos em anexo.

Percebe-se, portanto, que houve a decretação de nulidade de todos os contratos realizados pela **Ympactus** com os Divulgadores, tendo determinando a referida sentença que os contratos voltassem ao *status quo ante*. Um dos efeitos do *decisum* ao tornar nulos, e, portanto, inexistentes os contratos, foi tornar sem efeito **e também inexistentes os fatos geradores tributários e determinar a devolução dos recursos de propriedade dos Divulgadores aos mesmos**.

Como já dito nem a Ympactus e tampouco o Ministério Público do Estado do Acre recorreram deste tópico da sentença, **tendo tal capítulo transitado em julgado**, sendo regularmente publicado o edital da sentença para fim de comunicar a terceiros interessados, assim, correta está a manifestação do Administrador Judicial.

Todavia, a decisão impugnada defende que o art. 85 da Lei Falimentar restringe as possibilidades de restituição de valores àquelas em que não houve a transferência da posse ou da propriedade. Comparou a situação dos divulgadores com a daqueles que realizaram depósito bancário na espécie CDB. Colacionou decisão do STJ, especificamente o Recurso Especial nº 1.801.031/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, da 3ª Turma, em acórdão exarado aos 04.06.2019 e publicado aos 07.06.2019.

Todavia, esta linha de raciocínio, com a máxima vênia, não se aplica ao caso concreto, embora ambas se dêem em ação falimentar. Explica-se: na decisão que o magistrado de primeira instância tomou, a razão do pedido de restituição não se baseia em contrato nulo, mas na própria falência da instituição financeira. **Já nos presentes autos, a razão para a classificação dos créditos se dá em decorrência de declaração de nulidade dos contratos de base para o ingresso dos recursos perante a Falida. Em outros termos: enquanto que no caso dos CDBs os contratos continuam válidos e os valores por eles recebidos então devem obedecer aos critérios ali adotados, os recursos financeiros dos divugadores ingressaram por meio de uma relação jurídica que foi anulada e se determinou o retorno ao *status quo ante*. Isto faz toda a diferença entre as situações, já que no caso da Falida, a partir da Sentença da Ação Civil Pública os recursos nem deveriam mais estar com ela, devendo-se retornar à origem.**

Dito de outra forma: a Falida não mais possui qualquer fundamento, razão, base jurídica, para estar com os recursos. São, em termos simples, recursos de terceiros que devem retornar a seus reais titulares.

Na decisão abaixo transcrita, que é apenas um exemplo de centenas de outras decisões neste sentido. Vejamos:

> 146001326107 - APELAÇÃO CÍVEL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - ALEGAÇÃO DE NÃO CONTRATAÇÃO - PARTE ANALFABETA - NÃO OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS - NULIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - PROVA DA MÁ-FÉ - DEVOLUÇÃO DOS VALORES SACADOS PELA AUTORA - ÓBICE AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - A contratação de empréstimo bancário por pessoa analfabeta deve ser feito por escritura pública ou através de procurador constituído - **Não observadas as formalidades legais, tem-se como nulo o contrato de empréstimo discutido nos autos - Há que se determinar a devolução em dobro das parcelas descontadas** em benefício previdenciário se foram elas descontadas com base em contrato que foi declarado nulo - Há dano moral e, por conseguinte, o direito à respectiva indenização, em decorrência de desconto de parcelas de empréstimo se foram elas cobradas com base em contrato declarado nulo, por não observância das formalidades legais, já que se tratava de pessoa analfabeta, mormente quando tudo se deu em razão de conduta abusiva da instituição financeira - O valor da indenização por danos morais deve ser fixado com prudência, segundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mostrando-se apto a reparar, adequadamente, o dano suportado pelo ofendido, servindo, ainda, como meio de impedir que o condenado reitere a conduta ilícita. (TJMG - AC 1.0000.20.442984-9/001 - 17ª C.Cív. - Rel. Evandro Lopes da Costa Teixeira - DJe 27.07.2020. Repositório autorizado: SínteseNet. Disponível em: http://online.sintese.com/pages/core/coreDocuments.jsf?guid=IAB7D0DCF2F59266AE05363B5DE0A0F1B&nota=0&tipodoc=6&esfera=&ls=2&index=7#@Art. Acesso em: 29.10.2020. Grifos acrescidos.)

Neste exemplo podemos fazer uma análise dos aspectos: o primeiro, de que a nulidade do negócio jurídico impõe a restituição do que foi pago; segundo, que a restituição em dobro é, na verdade, uma indenização imposta como punição pela cobrança indevida e, em termos práticos, não se confundo com a devolução. Assim, temos que o valor desembolsado em posse de que o recebeu indevidamente é uma DEVOLUÇÃO e parte que lhe excede (o dobro = 2x o valor base) é uma INDENIZAÇÃO.

No presente caso se discute tão somente o valor que os divulgadores desembolsaram, deduzidos o montante que eventualmente usufruiu ou já recebeu em forma de saques de valores. Vejamos, para finalizar esta análise, como a jurisprudência trata do caso concreto dos Divulgadores que recorrem ao Poder Judiciário para reaver o *quantum* desembolsado:

> 136000078253 - APELAÇÃO CÍVEL - LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA - CASO TELEXFREE - BONIFICAÇÕES - PAGAMENTO

DE CONTAS - TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS - DEDUÇÃO - VALOR EFETIVAMENTE COMPROVADO - FATO MODIFICATIVO E EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR - ÔNUS DA PROVA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - 1- A Sentença Coletiva proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0800022444.2013.8.01.0001 determinou a devolução aos partners e divulgadores dos valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável, kits AdCentral e AdCentral Family, deduzidas as bonificações e contas 99TelexFree ativadas, inclusive em razão da recompra de contas recebidas por anúncios postados. 2- Na espécie, considerando que as partes rés/Apeladas, em sede de contestação (art. 373 , inciso II, do CPC/2015), se desincumbiram do encargo probatório de demonstrar, por meio de Extrato de Login, a existência de quantias a serem abatidas dos valores a serem restituídos à parte Apelante, enquanto divulgadora da rede Telexfree, consistente em bonificações auferidas mediante transferência de crédito e pagamentos de contas, na forma preconizada no item "B5" da Sentença Coletiva, impõe-se a reforma do decisum recorrido tão somente para reduzir o valor da dedução imposta ao montante efetivamente comprovado nos autos. 3- Apelo parcialmente provido. (TJAC - Ap 0712359-12.2015.8.01.0001 - (21.872) - 1ª C.Civ. - Rel. Des. Luís Camolez - DJe 22.05.2020 - p. 5)

Veja que apresentou-se aqui uma decisão judicial do próprio Tribunal de Justiça do Acre, onde tramitou a Ação Civil Pública. Restou demonstrado que o valor recebido pela massa falida, e provado devidamente entregue à Ympactus, deve ser RESTITUÍDO ao credor. Não se trata de indenização.

O magistrado, ao comparar a situação dos CDBs – comentada anteriormente – defende que os recursos que ingressaram na conta corrente da Falida tiveram sua posse alterada. Na prática, significaria afirmar que dinheiro não seria objeto de pedido de restitição, pois quando se faz depósito em conta corrente ocorre a transferência da posse.

Tal fundamento também não procede pois nas lições de Ulhoa, já transcritas anterirmente e anexas (Doc. 08) o professor dá como exemplo da aplicação do art. 85 da Lei Faliementar, o dinheiro retido dos trabalhadores a título de Contribuição Previdenciária. Vejamos o que assevera:

> O pedido de restituição de dinheiro é possível, segundo entendimento assente do STF (Súmula 417). De fato, o dinheiro, como qualquer outro bem, pode encontrar-se na posse do falido – depositado em sua conta bancária, na verdade – e não ser de sua propriedade. É, por exemplo, o caso de contribuição dos empregados para a Seguridade Socfial descontada dos salários e não recolhida ao INSS. Com a quebra, o dinheiro correspondente a essa contribuição estará ainda em posse da falida, mas pertence ao Instituto desde o dia em que foi descontado dos salários pagos aos empregados. Desse modo, o

INSS pode reivindicar o numerário correspondente a tais contribuições (Lei 8.212/1991, art. 51, parágrafo único).[4]

Óbvio que estes recursos estão em posse da Falida, embora estejam depositados em contas bancárias, pois a retenção na fonte significa que os recursos – de titularidade de terceiros – estão depositados em instituições financeiras. Logo, recursos em dinheiro também se aplicam ao que determina o art. 85 da Lei nº 11.101/2005.

Comentando o referido comando legal, temos a lição de Carlos Henrique Abrão:

> Contudo, pode ter ocorrido que bens de terceiro estejam relacionados no auto da arrecadação, motivo pelo qual é cabível a ação restituitória para devolução da posse para aquele que tinha relação de conteúdo econômico, contratual ou real.[5]

Como ensinava o insuperável TRAJANO DE MIRANDA VAL VERDE, "o pedido de restituição de coisa arrecadada em poder do falido, ou se alicerça em direito real, isto é, "na propriedade em qualquer de suas manifestações", ou em relação de obrigação preexistente à falência, ou desta decorrente, a qual assegura ao reclamante o direito de reaver a coisa arrecadada"[6].

Mais do que isso, dando correta exegese ao fato de que o credor por restituição é, de fato, extra-concursal, a 2ª. Seção do STJ firmou o entendimento de que o pagamento de restituição deve ser efetuado de imediato, antes de qualquer crédito, mesmo privilegiado. Antes mesmo dos créditos trabalhistas (STJ-4a Turma, REsp 324.482-RS, rei. Min. Ruy Rosado, j. 6.12.01, deram provimento, v. u., DJU 8/4/02, p. 221). No mesmo sentido: RSTJ 82/186 (apud THEOTÔNIO NEGRÃO, obra citada, p. 1.503, nota 4a ao art. 102 do Decreto-lei n.º 7.661/45).

Sendo credores extraconcursais, ainda que não contemplados no rol do art. 84 da atual LFR, são pagos antes de quaisquer outros, como decorre da redação do art. 149 da LFR e do disposto no art. 88 da LFR ("A sentença que reconhecer o direito do requerente determinará a entrega da coisa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas") e no art. 86, parágrafo único, do mesmo Estatuto ("As restituições de que trata este artigo - restituição em dinheiro - somente serão efetuadas após o pagamento previsto no art. 151 desta Lei"), ensinando MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO, com propriedade, que "o autor do pedido de restituição deveria receber imediatamente, independentemente da confecção do quadro-geral de credores, pois ele não está se habilitando e sim, retirando da massa um bem que não deveria ter sido arrecadado" ("Nova Lei de Recuperação e Falências Comentada", 3a edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 217).

Situação equivalente ocorre na retenção do Imposto de Renda na Fonte, pois o dinheiro descontado dos pagamentos do prestador de serviço, por exemplo, pertence à União e não à falida. Não recolhidos os valores, na falência cabe ao credor – União – o pedido de restituição pois não é recurso da falida mas de terceiros. Neste sentido temos decisões

---

[4] COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de fralências e de recuperação de empresas. 10ed. São Paulo: Saraiva, 2014, pp.320-322.

[5] ABRÃO, Carlos Henrique. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: 2012, Editora Saraiva, p. 313.

[6] VAL VERDE, Trajano de Miranda. Comentários à Lei de Falências, 2a edição, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1955, vol. II, n.° 498, p. 159.

pacificadas, como o exemplo do que decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, abaixo transcrita em ementa:

> 153000782535 - FALÊNCIA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - IRPF E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELO SEGURADO DO RGPS - VALORES RETIDOS NA FONTE PELA FALIDA E NÃO REPASSADOS AO FISCO - RETENÇÃO NA QUALIDADE DE RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIA - CONTRIBUINTE, EM AMBOS OS CASOS, É O EMPREGADO OU PESSOA FÍSICA PRESTADORA DE SERVIÇOS - ART 121 DO CTN , DECRETO Nº 3.000/99 E LEI Nº 8.212/91.VALORES RETIDOS E NÃO REPASSADOS QUE PERTENCEM À UNIÃO FEDERAL - ARRECADAÇÃO DE VALORES NÃO PERTENCENTES À FALIDA - RESTITUIÇÃO DEVIDA EM DINHEIRO - ARTS. 76 E 78 DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45 .PRECEDENTES DO STJ - EXISTÊNCIA DOS VALORES RETIDOS NO MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO IMPONÍVEL - SUFICIÊNCIA DA REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS ÀS PESSOAS FÍSICAS EM VALOR INFERIOR AO MONTANTE BRUTO DOCUMENTALMENTE INFORMADO, JÁ CONTABILIZADOS OS DESCONTOS DECORRENTES DAS REFERIDAS RETENÇÕES DE TRIBUTOS - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DECORRENTE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA (ART. 204 DO CTN) - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO REPASSADOS À UNIÃO - IRRELEVÂNCIA - VALORES QUE, SE NÃO ARRECADADOS EM MOEDA PELA MASSA, FORAM CONVERTIDOS EM BENS OU INTEGRALIZADOS AO CAPITAL DE GIRO DA EMPRESA FALIDA, OS QUAIS CERTAMENTE FORAM ARRECADADOS NO PROCESSO FALIMENTAR - PRECEDENTES DO TJSP - APELAÇÃO DESPROVIDA - 1- <u>Os valores retidos pela sociedade empresária a título de IRPF de seus empregados ou prestadores de serviço e/ou contribuição previdenciária devida pelo segurado do RGPS não integram o patrimônio da empresa, mas pertencem à União Federal. Em razão disso, se tais valores foram arrecadados pela massa falida, eles devem ser restituídos em dinheiro ao Fisco, por meio de pedido de restituição</u> (arts. 76 e 78 do Decreto-lei nº 7.661/45).2. A comprovação da arrecadação em espécie do montante retido a esse título, e não repassado ao Fisco, é desnecessária, vez que, ainda que o dinheiro não exista mais em espécie à época da arrecadação dos bens pela massa, tais valores certamente terão sido utilizados pela falida em proveito próprio, com aquisição de bens ou incorporação ao capital de giro da empresa - Estes seguramente arrecadados. (TJPR - AC 1132932-7 - 17ª C.Civ. - Rel. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - DJe 29.05.2015 - p. 537. Repositório autorizado: SínteseNet. Disponível em: http://online.sintese.com/pages/core/coreDocuments.jsf?guid=I17384CF977E52EFBE05330B5DE0A974E&nota=0&tipodoc=6&esfera=&ls=2&index=1#@Art. Acesso em: 29.10.2020. Grifos não constam do original).

O mesmo ocorre no caso deste Agravo de Instrumento: o dinheiro dos divulgadores está depositado em instituição financeira – por óbvio – e deve ser objeto, portanto, de pedido de restituição, conforme exposto pelo Administrador Judicial ao Juízo Falimentar.

Desta forma, requer-se seja a decisão agravada reformada para reclassificar os créditos dos divulgadores retirando-os de quirografários e atribuindo-lhes a natureza de recursos de terceiros em poder da Massa Falida.

Muito embora o Juízo recorrido tenha compreendido pela impossibilidade de arrecadação dos valores, as ocorrências narradas nos autos (e provadas) denotam claramente: **(i) a existência dos valores**; **(ii) a titularidade dos Divulgadores como proprietários das quantias depositadas**; **(iii) a sua individualização**; e, sobretudo, **(iv) a sua quantificação**.

Vale dizer, que a Falida equipara-se à guardiã dos títulos dos que nela aplicam, não havendo que se falar em transferência de propriedade da coisa custodiada ou depositada, vez que a depositária teria apenas o gozo desse bem.

Assim, não havendo transferência da propriedade do dinheiro, os Divulgadores não ostentam posição de credores da Falida, logo, na falência desta, os valores tem que ser devolvidos aos que ali custodiaram.

Nos termos do art. 22, III, *f*, *ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe, na falência, arrecadar os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos arts. 108 e 110 desta Lei.*

Desembargadores, **os documentos colacionados**, que inclusive foram arrecadados pelo Administrador Judicial, **deixam clara a validade da presente argumentação.** Isso porque, a característica fundamental do pedido de restituição é a possibilidade de identificar e individualizar o objeto a ser restituído, destacando-o dos bens que não pertencem ao falido, de forma a possibilitar sua restituição ou, na sua falta, o equivalente em dinheiro.

No dizer de Fábio Ulhôa Coelho (COELHO, Fabio Ulhôa. Curso de direito comercial – de acordo com a nova lei de falências. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. vol. 3. p. 311), ***"a arrecadação é um ato e a restituição um procedimento. A restituição visa a definir o ativo da falida, decotando-se dele aqueles bens ou coisas que não o integram ou seja, destacar os bens cuja propriedade não devem compor a massa falida".***

Em questão análoga, a jurisprudência assim se consolidou:

> Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que a parte autora faz jus à restituição dos bens indicados na inicial, porquanto demonstrada a propriedade antes da decretação da quebra. 2. Alegação de sentença ultra petita afastada. 3. Ainda que alienados determinados bens, é perfeitamente admitida a restituição em pecúnia nos termos do art.

86, I, da Lei de Falências, pois este valor não faz parte do patrimônio da empresa quebrada. Incidência da Súmula n. 417 do STF. Caso em que a restituição deve se dar de acordo com o preço de venda do bem, nos termos do art. 86, I, segunda parte, da Lei de Falências. 4. Juros. Não demonstrada pela parte apelante a incidência deste encargo. 5. Honorários advocatícios em atenção aos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70050334481, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 31/10/2012)

"EMENTA: FALÊNCIA - RESTITUIÇÃO DE DINHEIRO – DEPÓSITO BANCÁRIO.
O depósito bancário, embora irregular, não transfere o valor à propriedade do Banco, que tem a obrigação de devolvê-lo ao titular assim que solicitado, nos termos do contrato. À cooperativa de crédito aplica-se a mesma conclusão.
Eventual quebra ou intervenção não exime a Cooperativa de devolver os depósitos aos correntistas ou aplicadores, não sendo cabível a suspensão das ações para esse fim ajuizadas, por não se sujeitarem à mesma.
"A regra do art. 1.266 do Código Civil aplica-se também ao depositário judicial, que se obriga 'a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence'". (Relator: MINISTRO BARROS MONTEIRO. Acórdão: AGA 59460/RS. RSTJ, v. 91, p. 331).

"O cidadão que efetua depósitos em dinheiro em instituição intensamente fiscalizada pelo Estado, o faz na segurança e certeza de reaver tais valores ao tempo e modo que lhe aprouver, justamente porque recebeu do próprio Estado garantias quanto ao direito de propriedade, não apenas como seca previsão literalmente inserta na Carta Maior. Porém, mais do que isso, há toda uma estrutura legal pormenorizada disposta na lei 4595/64ª dar eficácia ao direito, conhecido como um dos fundamentais à manutenção da dignidade humana: o de propriedade". (Acórdão proferido pelo TRF 3ª Região na apelação 95.03.062.744-3, in SADDI, Jairo; "Intervenção e Liquidação Extrajudicial no Sistema Financeiro Nacional 25 anos da lei 6.024/74" Texto novo, 1. ed., São Paulo, 1999, p. 204).

"O dinheiro existente em conta corrente não é do Banco mas constitui-se propriedade do correntista, e o Banco somente pode movimentá-lo para outros fins quando devidamente autorizado por escrito, não valendo para isso autorizações de caráter permanente, adesivas e abusivas tomadas do cliente por ocasião da elaboração de fichas cadastrais ou abertura de conta, bem como em outras oportunidades". (TA/RS, Mandado de Segurança n. 19409283, julgados do TA/RS n. 93, p. 72/73 in MARINS, James, "Proteção Contratual do CDC a contratos Interempresariais, Inclusive Bancários". Revista do Consumidor, v. 18, p. 94- 104).

Por argumentar, importa consignar que a garantia à propriedade, pois, é ampla e largamente fundamentada em nosso ordenamento. Os bens das pessoas – assim como sua liberdade – só podem ser retirados como consequência de um processo na forma legal, onde se respeitem o contraditório e a ampla defesa, com todos os meios e recursos a tanto necessários.

Uma vez reformada esta parte da decisão, seja determinado ao Juízo a quo a apreciação também DOS PROCEDIMENTOS DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO destes valores, conforme elencado no item III da petição objeto da decisão agravada.

2.4 – Da tutela provisória: tutela de urgência

A tutela provisória de urgência impõe, conforme estabelecido no art. 300 do CPC/2015, a demonstração da "probabilidade do direito e também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo".

2.4.1 – Da probabilidade do direito: Restou estabelecida a evidência do direito envolvido, no mérito deste Agravo de Instrumento, que em síntese, demonstrou o direito ao Agravante em ver cumprido o que estabelece o art. 85 da Lei nº 11.101/2005 quanto a classificação dos créditos de terceiros. Logo, classificar os créditos dos divulgadores, cuja origem é a declaração de nulidade dos contratos entre estes e a Falida com retorno ao *status quo ante*, é questão de dar eficácia à Lei Federal.

2.4.2 – Do risco ao resultado útil do processo: Há que se ressalvar que, no presente caso, o processo – para fins da análise do requisito previsto no art. 300 do CPC/2015 – remete-nos ao objeto do Agravo de Instrumento. Logo, há que se indagar: o tempo necessário para o pleno julgamento deste recurso poderá retirar a eficácia da sua decisão final? Sendo positiva a resposta, este requisito está também preenchido, para o deferimento da tutela de urgência.

Na ação falimentar, as providências que o Administrador Judicial deve promover, segundo determina o art. 149 da Lei Falimentar (Lei Federal nº 11.101/2005) segue a seguinte ordem:

> Art. 149. Realizadas as restituições, pagos os créditos extraconcursais, na forma do art. 84 desta lei, e consolidado o quadro-geral de credores, as importâncias recebidas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista no art. 83 desta Lei, respeitados os demais dispositivos desta Lei e as decisões judiciais que determinam reserva de importâncias.

Logo, uma vez que os ativos foram arrecadados, o Administrador Judicial procederá, segundo o levantamento do quadro-geral de credores, os pagamentos. Logo, este passo não poderá ser tomado sem que antes tenha sido julgado o que se discute neste Agravo

de Instrumento, pois eventual decisão, se vier após os pagamentos tiverem sido realizados, nenhum efeito terá sobre os fatos já consumados.

Logo, com base nos art. 294 a 300, se requer seja deferida a tutela de urgência para determinar o sobrestamento dos atos pertinentes na ação falimentar, comunicando-se o juízo a quo desta decisão.

Este Egrégio Tribunal de Justiça tem aplicado estes critérios e mantido a tutela de urgência – deferida em 1º grau - quando preenchidos os requisitos, em sede de Agravo de Instrumento, como no recente exemplo abaixo transcrito:

> 143000240537 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA - REQUISITOS PREENCHIDOS - RECURSO PROVIDO - I- Para concessão da medida pleiteada na origem, o artigo 300 do Código de Processo Civil elenca os requisitos cumulativos necessários, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. II- No exame da hipótese em voga, resta presente a probabilidade de êxito haja vista que existe sentença transitada em julgado que reconhece a união estável da primeira recorrente e o segurado falecido (Sr. Fabrício Dutra Rocha), sendo, portanto, presumível a dependência econômica dela, como dispõe o artigo 16, I, § 4º da Lei nº 8.213/91 . O requisito de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é claramente aferido, especialmente por estarmos diante de um benefício que almeja garantir a subsistência dos dependentes do falecido, prolongando-se e o trâmite da presente ação desde 2017. III- Agravo de instrumento conhecido e provido. 37 - Agravo de Instrumento Nº 0005475-02.2019.8.08.0024 VITÓRIA -. 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL, REGISTROS PÚBLICOS, MEIO AMBIENTE E SAÚDE AGVTE SCRIBO FORMULARIOS LTDA Advogado(a) RICARDO MICHELONI DA SILVA 66597 - RJ AGVDO ESTADO DO ESPIRITO SANTO RELATOR DES. RONALDO GONÇALVES DE SOUSA. (TJES - AI 0028227-02.2018.8.08.0024 - Rel. Des. Jorge Henrique Valle dos Santos - DJe 13.03.2020. Repositório autorizado SinteseNET Jurídico. Disponível em http://online.sintese.com/pages/core/coreDocuments.jsf?guid=IA0BAAC47E88E6DF0E05363B5DE0AE17E&nota=0&tipodoc=6&esfera=&ls=2&index=1#@Art. Acesso em 04.11.2020. Grifos não constam do original).

De igual forma, também em decisão deste corrente ano, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem deferido tutela de urgência em Agravo de Instrumento, conforme decisão abaixo exposta:

> 161005564709 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA - Conta da agravante bloqueada na plataforma mercado livre, em razão de dívida de ex-sócio. Impossibilidade

Pessoa jurídica que não se confunde com pessoa física que sequer integra atualmente seu quadro societário. Ausente indicação de fraude ou de conduta maliciosa por parte da agravada, empresa sem dívidas junto à plataforma. Bloqueio indevido que poderá causar danos à atividade empresarial e reputação da recorrente. Tutela concedida. Recurso provido. (TJSP - AI 2256134-68.2019.8.26.0000 - Sorocaba - 22ª CD.Priv. - Rel. Edgard Rosa - DJe 12.03.2020. Repositório autorizado SinteseNET Jurídico. Disponível em http://online.sintese.com/pages/core/coreDocuments.jsf?guid=I A0A9C6DDF83F1F40E05363B5DE0AE6F4&nota=0&tipodoc=6 &esfera=&ls=2&index=1S#@Art. Acesso em 04.11.2020. Grifos não constam do original).

Demonstrado que, não só é admissível o deferimento de liminar em Agravo de Instrumento como também que a mesma tem sido deferida quando preenchidos os respectivos requisitos, como no presente caso ocorre.

Por derradeiro, há que se indagar se eventual deferimento da tutela de urgência será irreversível. A resposta é não! Vejamos: se o d. Desembargador Relator determinar ao magistrado que o curso da ação falimentar prosseguirá com todos os demais atos do procedimento pertinente, exceto a efetivação de qualquer pagamento aos credores enquanto não for julgado este Agravo de Instrumento, a qualquer tempo que os Desembargadores entenderem – em colegiado ou monocraticamente – que a medida deve ser cassada, basta comunicar ao magistrado à quo que pode prosseguir com os pagamentos.

Por sua vez, o contrário é que se mostrará irreversível: se a liminar não for deferida, como já explanado acima, os pagamentos aos credores terão início e este será, sim, um ato irreversível.

Excelências, dispõe o *caput* do art. 149, bem assim seu parágrafo primeiro, que no caso *"de reserva de importâncias, os valores a ela relativos ficarão depositados até o julgamento definitivo do crédito"*.

Pois bem, a controvérsia devolvida a este e. Tribunal tange a pedido de restituição, cuja procedência implicará no imediato pagamento à Recorrente dos valores que lhes são devidos, dado seu caráter extraconcursal; ou seja, com o pagamento em dinheiro da restituição, a maior parte dos créditos a que tem direito a Recorrente deixará de fazer parte do quadro geral de credores.

Ocorre que, pagamentos estão sendo realizados na falência, observada a ordem de classificação, situação que, caso não seja reservada a importância aqui postulada, eventual procedência deste pedido de restituição encerrará verdadeira ***vitória de Pirro***, eis que a importância destinada ao seu pagamento, cuja natureza é extraconcursal, poderá não mais existir.

Em razão do exposto, postula a Recorrente seja determinado por esta relatoria a reserva da importância de propriedade dos Divulgadores, até ulterior julgamento do presente

recurso, sendo que o não deferimento da determinação para reserva da importância ora pleiteada gerará prejuízo imenso e irreparável à Falida e aos *stakeholders*.

Como demonstrado, encontram-se devidamente preeenchidos todos os requisitos legais para o deferimento da tutela de urgência, o que se requer desde já.

III – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Expostos os fatos e fundamentos, requer-se a esta Egrégia Corte:

a) o conhecimento do presente AGRAVO DE INSTRUMENTO para que produza todos os efeitos processuais;

b) seja deferida a tutela de urgência uma vez que se os demais atos falimentares prosseguirem a decisão deste recurso poderá não surtir os inafastáveis efeitos sobre a classificação dos créditos de terceiros perante a Massa Falida;

c) a intimação do Agravado e do Administrador Judicial da Massa Falida Ympactus Comercial S.A. para que se manifestem no que entender de direito;

d) seja dado provimento ao Agravo de Instrumento para reformar a decisão impugnada e também determinar a apreciação dos demais pedidos conexos levados pelo Administrador Judicial em sua petição que requereu a reclassificação dos créditos dos Divulgadores, inclusive relativos AO PROCEDIMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO perante este.

e) manifeste-se o Tribunal de Justiça quanto ao prequestionamento de violação ao art. 85 e parágrafo único da Lei nº 11.101/2005 da Decisão Impugnada, quamto ao capítulo objeto deste Agravo de Instrumento,

Nestes termos, requer deferimento.

Vila Velha-ES, 30 de outubro de 2020.

HORST VILMAR FUCHS
OAB/ES 12.529

AGRAVO DE INSTRUMENTO

ROL DE DOCUMENTOS ANEXOS

Doc. 01 – Documento de identificação do Agravante
Doc. 02 – Comprovante OAB/ES do patrono do Agravante
Doc. 03 – Instrumento de procuração Ad Judícia do Agravante a seu patrono
Doc. 04 – DUA do preparo e devido comprovante de pagamento
Doc. 05 – Comprovante de publicação da decisão agravada
Doc. 05a– Andamento dos autos do processo de origem comprovante publicação
Doc. 06 – Instrumento de procuração Ad Judícia do Agravado
Doc. 07 – Termo de Compromisso do Administrador Judicial da Massa Falida Ympactus
Doc. 08 – Petição objeto da decisão Agravada
Doc. 09 – Sentença da Ação Civil Pública do TJ-AC referente crédito dos Divulgadores
Doc. 10 – Certidão de trânsito em julgado da ACP – TJAC
Doc. 11 – Petição inicial do processo de origem deste Agravo de Instrumento
Doc. 12 – Resolução TJES nº 17/2009
Doc. 13 – Resolução TJES nº 101/2020

fls. 501

AULO
CIAL
: 2171-6377
IA - VARA DE RECUP
2000955727
ISTA

ro de 2020.

os autos de nº
a, em que são
ida, conforme

Sem mais, apresentamos a Vossa Senhoria protestos de elevada consideração.

Ivani Andrade da Silva
Chefe de Seção Judiciário

Ao
Distribuidor da Comarca de Vitória/ES
VITÓRIA

1021230-77.2020.8.26.0100

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SD JMJR SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO JUDICIAL
Pça João Mendes, s/nº - térreo – sala 130 – CEP 01501-900 - f: 2171-6377

Ofício 35/2020 – SD JMJR

11/11/2020 15:47h VITORIA - VARA DE RECUP
202000955727
CSBAPTISTA

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

Prezado (a) Diretor (a),

Pelo presente encaminho a Vossa Senhoria os autos de nº *1021230.77.2020.8.26.0100* – Cumprimento de Sentença, gravados em mídia, em que são *partes Flávio Alves Rocha x Ympacto Comercial Ltda, (Telexfree) – massa falida,* conforme *determinação de fls. 501.*

Sem mais, apresentamos a Vossa Senhoria protestos de *elevada consideração.*

Ivani Andrade da Silva
Chefe de Seção Judiciário

Da Comarca de Vitória/ES

VITÓRIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
31ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº, 11º andar - salas nº 1115/1117, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6218, São Paulo-SP - E-mail: sp31cve@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Fls. 501

DECISÃO

Processo Digital nº:	**1021230-77.2020.8.26.0100**
Classe - Assunto	**Cumprimento de Sentença - Valor da Execução / Cálculo / Atualização**
Requerente:	**Flávio Alves Rosa**
Requerido:	**Ympactus Comercial Ltda. (Telexfree) - massa falida**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **CESAR AUGUSTO VIEIRA MACEDO**

Vistos.

A executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, às fls. 378/401, alegando incompetência absoluta do juízo, pois houve decretação de falência, e perda superveniente do interesse processual.

Resposta do exequente às fls. 487/495.

Manifestação do Ministério Público às fls. 198/199.

É relatório.

Decido.

Conforme verifica-se nos documentos apresentados pela executada, foi decretada sua falência em 09/09/2019 e o juízo da falência é universal, sendo competente para processamento e julgamento da demanda.

Assim, é caso acolher a impugnação da executada e o requerimento do Ministério Público para o presente feito seja remetido ao Juízo Universal da Falência.

Diante do exposto, remetam-se estes autos à Vara de Recuperação Judicial e Falência da Comarca de Vitória-ES, por dependência ao processo 0021350-12.2019.8.08.0024.

Abra-se vista ao Ministério Público para ciência.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO VIEIRA MACEDO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1021230-77.2020.8.26.0100 e o código 9282FBD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SD JMJR SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO JUDICIAL
Pça João Mendes, s/nº - térreo – sala 130 – CEP 01501-900 - f: 2171-6377

Ofício 35/2020 – SD JMJR

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

Prezado (a) Diretor (a),

Pelo presente encaminho a Vossa Senhoria os autos de nº 1021230-77.2020.8.26.0100 – Cumprimento de Sentença, gravados em mídia, em que são partes Flávio Alves da Rocha x Ympacto Comercial Ltda (Telexfree) – massa falida, por dependência ao processo 0021350-12.2019.8.26.0024, conforme determinação de fls. 501.

Sem mais, apresentamos a Vossa Senhoria protestos de elevada consideração.

Ivani Andrade da Silva
Chefe de Seção Judiciário

A
Vara de Recuperação Judicial e Falência
Vitória/ES

MORETTI & ESTEVAM
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA EGRÉGIA 1ª VARA CÍVEL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA DA COMARCA DE VITÓRIA, ESTADO DO ESPIRITO SANTO,

VITORIA - VARA DE RECUP
202000957615

Processo nº 0021350-12.2019.8.08.0024
Autor: Sharlyton Domingos Beltrao
Réu: Ympactus Comercial S/A

LAIDE MASSOLA, brasileira, divorciada, funcionária pública, portadora do Rg. Nº 0551219-0 SSP/MT, inscrita no CPF/MF sob nº 395.311.201-53, residente e domiciliada na Rua dos Coqueiros, nº 1607, Jardim Paraíso, em Sinop, Estado de Mato Grosso, **nos autos em epigrafe**, vem, mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência, requerer o seguinte:

1) Requer a **HABILITAÇÃO** nos presentes autos dos advogados **ELPIDIO MORETTI ESTEVAM**, brasileiro, Casado, inscrito na OAB/MT 4877-A, portador do RG nº5.303.503-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 546.736.078-72; e **GILBERTO PEREIRA RIBEIRO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MT 17.919/O, portador do RG nº 0449-223-SSP/MT, inscrito no CPF/MF sob nº 380.887.381-72, ambos com escritório professional sito na Avenida dos Ingás, nº 2395, Bairro: Jardim Maringá, na Cidade de Sinop-MT, CEP: 78556-272, telefone: (66) 3531 1507, celular: (66) 9984 1508 e (66) 99610 1586, E-mail: morettiadv@yahoo.com.br e gilbertotabuleta@yahoo.com.br, **para fins de peticionamentos, recebimento de intimações, publicações, despachos, sentenças e etc,** nos termos do art. 272, §2º e §5º do CPC.. **Fica requerido**.

Requer a juntada da Procuração e dos documentos em anexo.

Termos em que,
P. Deferimento.
Sinop-MT, 27 de outubro de 2020.

ELPIDIO MORETTI ESTEVAM
OAB/MT 4877-A

GILBERTO PEREIRA RIBEIRO
OAB/MT 17.919/O

PROCURAÇÃO

LAIDE MASSOLA, brasileira, divorciada, funcionária pública, portadora do Rg. Nº 0551219-0 SSP/MT, inscrita no CPF/MF sob nº 395.311.201-53, residente e domiciliada na Rua dos Coqueiros, nº 1607, Jardim Paraíso, em Sinop, Estado de Mato Grosso, por este instrumento de procuração, constitui, nomeia seus legítimos procuradores o **Dr. ELPIDIO MORETTI ESTEVAM**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MT 4877/A, portador do RG nº 5.303.503-SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 546.736.078-72; e o **Dr. GILBERTO PEREIRA RIBEIRO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MT 17.919/O, portador do RG nº 0449-223-SSP/MT, inscrito no CPF/MF sob nº 380.887.381-72, ambos com escritório profissional sito a Avenida dos Ingás, nº 2395, Jardim Maringá, em Sinop/MT, onde recebe intimações, FONE/FAX: (66) 3531 1507, celular: (66) 9984 1508, (66) 99610 1586, E-mail: morettiadv@yahoo.com.br e gilbertotabuleta@yahoo.com.br, aos quais confere, outorga amplos e ilimitados poderes para o FÓRUM EM GERAL com a cláusula "*AD-JUDÍCIA-ET EXTRA*", **especialmente para representá-la no Processo de Falência nº 0021350-12.2019.8.08.0024, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Vitória-ES,** proposta em desfavor da empresa **YMPACTUS COMERCIAL LTDA-Telexfree**, requerendo o que de direito, podendo o outorgado representá-la em qualquer Juízo, Tribunal do País e aí defender ativa ou passivamente o seu direito e Justiça, propor contra quem de direito as ações competentes civis, criminais ou comerciais, sumárias, sumaríssimas, ordinárias, especiais e executivas, oferecer qualquer gênero de prova, inquirir, reperguntar e contraditar testemunhas, oferecer documentos e dá-los de suspeito a quem for, requerer qualquer diligências ou medida assecuratória e preventiva de seus direitos, por lei permitidas, tais como arrestos, embargos, sequestros, vistorias únicas, ou "*ad perpétuan rei memorian*", depósitos, promover e acompanhar todos os termos de partilhas amigáveis e inventários judiciais tanto perante o Juízo Civil, da Família e Sucessão e Juízos competentes ou especiais, assinando termos de compromisso e transigência, prestando primeiras e últimas declarações, pondo termo a qualquer demanda por acordo amigável, receber e dar o que em tais acordos se estipular, requerer falências, propor concordatas, amigáveis ou judiciais e naquelas votar para os cargos de síndicos, liquidatários, depositários e administradores, pró ou contra concordatas, fazer louvações de peritos, indicando-os ou destituindo-os, transações, licitações em praças ou leilões judiciais e públicos, dar quitações públicas ou de próprio punho, executar sentenças e despachos nos processos em que for parte e impugná-los nos que for réu, apelar, embargar, agravar, interpor recursos, arrazoando-os na primeira ou nas instâncias superiores, fazendo-os segui-los na forma das leis em vigor, apresentando ou contestando artigos de preferência, intervir em qualquer ação de execução como interessado direto ou indireto, ratificar, transigir em processos, concedendo ainda poderes especiais aos mesmos procuradores para levantar valores depositados em Juízo, pedir liberação de valores depositados em Juízo, pedir transferência de valores depositados em Juízo para conta dos procuradores ou por eles indicadas, podendo, ainda, ditos procuradores substabelecer esta procuração a quem convier na sua totalidade ou parcialmente com a reserva de poderes e os substabelecidos em outros, seguindo estes e aqueles suas cartas de ordem, que sendo preciso serão consideradas partes integrantes deste instrumento e finalmente, para fazer tudo quanto o outorgante faria se presente estivesse, protestando dar por firmes e valiosos todos os atos que assim praticar os seus procuradores que desde já ficam autorizados a poder fazer o levantamento de quaisquer importâncias que forem pagas por acordo feito, depósitos em Bancos ou Caixas Econômicas, podendo para tais levantamentos passar recibo de geral e irrevogável quitação e outros atos necessários e complementares que se fizerem necessários a tais recebimentos, e outros atos administrativos ou judiciais, extra-judiciais para o bom cumprimento do mandato outorgado, comprometendo-me a respeitar todas as cláusulas do contrato de honorários profissionais estabelecidos.

Sinop/MT, 27 de outubro de 2020.

LAIDE MASSOLA

Laide

1203

FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
04163732
OAB
ASSINATURA DO PORTADOR
ANOTAÇÕES

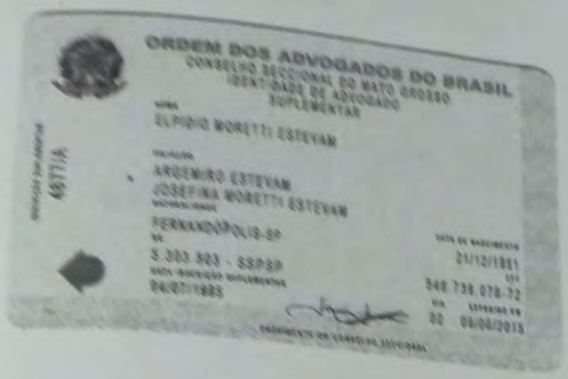

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO MATO GROSSO
IDENTIDADE DE ADVOGADO
SUPLEMENTAR

NOME
ELPIDIO MORETTI ESTEVAM

FILIAÇÃO
ARGEMIRO ESTEVAM
JOSEFINA MORETTI ESTEVAM

NATURALIDADE
FERNANDÓPOLIS-SP

RG
5.303.503 - SSP/SP

DATA DE NASCIMENTO
21/12/1951

CPF
348.738.078-72

DATA INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR
04/07/1985

VIA
02

EXPIRANDO EM
09/08/2015

ASTTIA

PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL

4805
4805

4806
4805

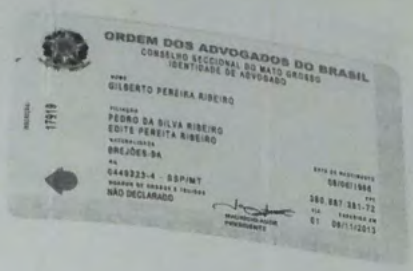

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO MATO GROSSO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
GILBERTO PEREIRA RIBEIRO

FILIAÇÃO
PEDRO DA SILVA RIBEIRO
EDITE PEREITA RIBEIRO

NATURALIDADE
BREJÕES-BA

RG
0449223-4 - SSP/MT

DATA DE NASCIMENTO
08/06/1966

CPF
380.867.581-72

NÚMERO DE ORDEM E TRIBUNAL
NÃO DECLARADO

VIA
01

EXPEDIDA EM
08/11/2013

PRESIDENTE

INICIAL
17919

Bxlot
4
4706

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE VITÓRIA-ES.

6

2/11/2020 15:53h VITORIA - VARA DE RECUP
202000963221

PROCESSO DE FALÊNCIA sob o nº 0021350-12.2019.8.08.0024

JONATAS DE OLIVEIRA MIGLIAVACCA, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob nº 971.970.090-49, portador do RG nº 1074552918, SJS / RS, residente e domiciliado na Av. Presidente Kennedy, nº1132, Bairro São Luiz, em Sapiranga /RS, a qual tramita perante esta vara, por meio de suas procuradoras devidamente constituída, que a esta subscreve **JAQUELINE ADRIANI BALARDIM MIGLIAVACCA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RS sob o n° 96.669 e **ELIANE MIRIAM VENITES**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RS sob nº 74.916, com escritório profissional à Rua General Daltro Filho, nº 80, Vila Nova, Novo Hamburgo – RS – Fone: 32798169, endereço eletrônico elianevenites@gmail.com, onde receberão intimações, vêm respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, requerer a **HABILITAÇÃO PROCESSUAL** das procuradores, na forma que segue:

card - OK

Ainda, na mesma oportunidade, requer que todos os atos e publicações alusivos ao feito, em especial, a publicação do quadro geral de credores, sejam também realizados em nome das supracitadas patronas, sob pena de nulidade.

Informa ainda que o crédito já fora devidamente encaminhado, via e-mail, para habilitação administrativa junto ao administrador judicial **DR. ORESTES NESTOR DE SOUZA LASPRO,** responsável pelo referido processo de falência por meio da Laspros Advogados Associados.

Ante ao exposto, requer seja recebido a presente a fim de que seja acolhido o requerimento de habilitação das procuradoras nestes autos, para que seja dado o regular prosseguimento no feito, uma vez que devidamente constituída por meio de instrumento procuratório que ora colaciona aos autos.

Sapiranga, 03 Novembro de 2020.

Jaqueline A. Balardim Migliavacca

JAQUELINE ADRIANI BALARDIM MIGLIAVACCA
OAB/RS sob o n° 96.669

4308

4308

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: JONATAS DE OLIVEIRA MIGLIAVACCA, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob nº 971.970.090-49, portador do RG nº 1074552918, SJS / RS, residente e domiciliado na Av. Presidente Kennedy, nº1132, Bairro São Luiz, em Sapiranga /RS.

OUTORGADO: ELIANE MIRIAM VENITES, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RS 74.916, **JAQUELINE ADRIANI BALARDIM MIGLIAVACCA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RS sob o nº 96.669 e **JÓICE DA SILVA LIMA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RS sob nº 47E054, ambas com endereço profissional na Rua General Daltro Filho, Nº 80, Vila Nova, Novo Hamburgo – RS.

PODERES: Por este instrumento de procuração, o outorgante supra qualificado, nomeia e constitui seus bastante procuradores os outorgados, para propor, independentemente de ordem de nomeação, perante qualquer juízo, instância ou Tribunal, qualquer ação, defendê-lo nas contra ele propostas e promover quaisquer medidas preliminares, preventivas ou assecuratórias dos seus direitos e interesses, para o que lhe confere os poderes para o foro e fora dele e mais os de receber intimações, acordar, discordar, desistir, receber e dar quitação, reconvir, argüir exceções de incompetência, litispendência, coisa julgada e suspeição, transigir, optar pelo rito de arrolamento, assinando o competente termo judicial, promover e assinar a partilha, qualquer que seja sua forma instrumental, adjudicar e concordar com a adjudicação, e acompanharem até final sentença, inventário ou arrolamento de bens, prestar o compromisso de inventariante e declarações de lei, assinando os respectivos termos, representá-lo até o final e, especialmente, para o fim de interpor defesa no Processo **0021350-12.2019.8.08.0024** e praticar todos os demais atos que se fizerem necessário para o bom e fiel desempenho do presente mandato, como se declarado fosse, inclusive substabelecer com ou sem reservas de iguais poderes.

Novo Hamburgo, 14 de setembro de 2020.

Jonatas de Oliveira Migliavacca

JONATAS DE OLIVEIRA MIGLIAVACCA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS DA COMARCA DE VITÓRIA - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VITORIA - VARA DE RECU
202001002067

Autos nº 0021350-12.2019.8.08.0024

FABIO TOMAZINI, brasileiro, casado, técnico de informática sênior, portador da Cédula de Identidade RG nº 7.659.199-7, inscrito no CPF sob o nº 038.904.169-69, residente e domiciliada na Avenida Londrina, 934, Apartamento 1705, Torre Veneza, Zona 08, CEP 87050-730, Maringá-PR, vem, com o devido acatamento, **REQUERER a habilitação dos procuradores judiciais** nos autos acima indicado.

Nestes termos, pede e espera deferimento!

Vitória, *documento datado e assinado digitalmente.*

SARITHA BARBETTO BAIÃO DA PAIXÃO

OAB/PR 47.866

cad - OK

DOUGLAS BARBETTO BAIÃO

OAB/PR 71.810

Douglas Barbetto Baião
OAB/PR n. 71.810
Saritha Barbetto Baião da Paixão
OAB/PR n. 47.866

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

Pelo presente instrumento particular de mandato por mim abaixo assinado:

OUTORGANTES: FABIO TOMAZINI, brasileiro, casado, técnico de informática sênior, portador da Cédula de Identidade RG nº 7.659.199-7, inscrito no CPF sob o nº 038.904.169-69, residente e domiciliada na Avenida Londrina, 934, Apartamento 1705, Torre Veneza, Zona 08, CEP 87050-730, Maringá-PR, constituo e nomeio os bastante procuradores:

OUTORGADOS: SARITHA BARBETTO BAIÃO DA PAIXÃO, brasileira, casada, advogada devidamente inscrita na OAB/PR sob n. 47.866, endereço eletrônico: saritha@barbetto.adv.br, e DOUGLAS BARBETTO BAIÃO, brasileiro, casado, advogado devidamente inscrito na OAB/PR sob n. 71.810, ambos com escritório profissional situado na Rua Presidente Nereu Ramos, 1.161, Sobreloja, Sala 03 – Centro – CEP 86.990-000 – na cidade de Marialva/PR, endereço eletrônico: douglas@barbetto.adv.br.

OBJETO: representar a Outorgante, promovendo a defesa dos seus direitos e interesses, podendo, para tanto, propor quaisquer ações, medidas incidentais, acompanhar os processos administrativos e/ou judiciais em qualquer Juízo, Instância, Tribunal, ou Repartição Pública.

PODERES: Por este instrumento particular de procuração, constituo meus bastantes procuradores os outorgados, concedendo-lhe os poderes inerentes da cláusula *ad juditia et extra*, para o foro em geral, especialmente para propor AÇÃO INDENIZATÓRIA, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, assinar termo, oferecer defesa, direta ou indireta, interpor recursos, ajuizar ações e conduzir os respectivos processos, solicitar, providenciar e ter acesso a documentos de qualquer natureza, sendo o presente instrumento de mandato oneroso e contratual podendo substabelecer este a outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom e valioso, a fim de praticar todos os demais atos necessários ao fiel desempenho deste mandato.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga aos Advogados acima descritos, os poderes especiais para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromissos ou acordos, receber valores, dar e receber quitação, receber e dar quitação, levantar ou receber RPV e ALVARÁS, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em conformidade com a norma do art. 105 da Lei 13.105/2015.

Marialva, 2 de julho de 2020.

FABIO TOMAZINI

(8)

Douglas Barbetto Baião
OAB/PR n. 71.810
Saritha Barbetto Baião da Paixão
OAB/PR n. 47.866

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS DA COMARCA DE VITÓRIA – ESTADO DO ESPÓRITO SANTO

VITORIA - VARA DE RECU
20/11/2020 12:16h
202001002071

Autos nº 0021350-12.2019.8.08.0024

FABIO TOMAZINI, já qualificados nos autos supra indicados, vem, com o devido acatamento, requerer a juntada de Substabelecimento conforme anexo.

Outrossim, REQUER que todas as intimações e publicações sejam feitas em nome do procurador **EDGARD MENDES BAIÃO FILHO,** advogado inscrito na OAB/ES nº 23.994, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede e espera deferimento!

Cachoeiro do Itapemirim-ES, 16 de julho de 2020.

SARITHA BARBETTO BAIÃO DA PAIXÃO

OAB/PR 47.866

DOUGLAS BARBETTO BAIÃO

OAB/PR 71.810

Saritha Barbetto Baião da Paixão
ADVOGADA
OAB/PR 47.866

4714
4713

SUBSTABELECIMENTO
COM RESERVA DE PODERES

SARITHA BARBETTO BAIÃO DA PAIXÃO, brasileira, casada, advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº OAB/PR nº 47.866, com escritório profissional situado à Rua Presidente Nereu Ramos, 1161, sobreloja, sala 03, centro, Marialva-PR, SUBSTABELECE COM RESERVA DE IGUAIS PODERES na pessoa de **EDGARD MENDES BAIÃO FILHO,** brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ES nº 23.994, com escritório profissional situado à Rua Bernardo Horta, nº 341, Guandú, CEP 29.300-797, Cachoeiro de Itapemirim/ES, os poderes conferidos por FABIO TOMAZINI nos **Autos de Falência nº 0021350-12.2019.8.08.0024 em trâmite junto a VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DA COMARCA DE VITÓRIA-ES**, por meio do instrumento de mandato anexado nos presentes autos.

Cachoeiro do Itapemirim-ES, 16 de julho de 2020.

SARITHA BARBETTO BAIÃO DA PAIXÃO

OAB/PR Nº 47.866

Saritha Barbetto Baião da Paixão
ADVOGADA
OAB/PR 47.866

Siderley Godoy Júnior
OAB/SP 10.259
Sociedade de Advogados

Kelly F. Albuquerque
OAB/SP 245.643

Luciana Carrara Adas
OAB/SP 380.388

Renato Bento Barbosa
OAB/SP 282.231

Patrícia Leite dos Santos
OAB/SP 422.810

Siderley Godoy Júnior
OAB/SP 133.107 - OAB/MS 14.423A

Rogério T. Cavalcante
OAB/SP 197.174 - OAB/MS 14.923A

Cleidiane A. Pereira
OAB/MS 16088

Iago Carneiro Godoy
OAB/SP 391.977

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA VARA DE RECUPERAÇAO JUDICIAL E FALENCIA DE VITORIA, ESTADO DO ESPIRITO SANTO.

20/11/2020 15:55h VITORIA - PROTOCOLO 202001006348 EGMAIA

PROCESSO Nº 0021350-12.2019.8.08.0024

SUSI DE SOUZA SANTIAGO, brasileira, casada, artesã, portadora do CPF 301.252.888-16 e do RG 40.386.493-8, residente e domiciliada na Rua Perola, nº 65, na cidade de Adamantina, Estado de São Paulo, CEP 17800-000, por seus advogados que esta subscrevem **SIDERLEY GODOY JUNIOR**, inscrito na OAB/SP 133.107 e **KELLY FERNANDA DE ALBUQUERQUE**, inscrita na OAB/SP 245.643, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, junto aos autos da **FALENCIA EM EPIGRAFE** da empresa **YMPACTUS COMERCIAL LTDA S/A (TELEXFREE),** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob nº 11.669.325/0001-88, com endereço na Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, nº 451, Edif. Petro Tower, Andar 20, Sala 2002-2003, Bairro Enseada do Sua, na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, CEP 29.050-335, **manifestar-se nos seguintes termos:**

PRELIMINARMENTE – JUNTADA PROCURAÇAO

Requer a juntada da procuração ad judicia em anexo

PRELIMINARMENTE - DA ASSISTENCIA JUDICIARIA A REQUERENTE

A requerente faz jus à concessão da gratuidade de Justiça, haja vista que não possui rendimentos suficientes para custear as despesas processuais e honorários advocatícios em detrimento de seu sustento e de sua família.

Requer, com base na Constituição Federal, art. 5º, inciso LXXIV, na Lei nº 1.060/50 e suas alterações, artigos abaixo transcritos, que lhe seja concedido os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, por não ter condições financeiras de arcar com as custas e demais despesas inerentes à presente pretensão sem prejuízo de seu sustento.

Lei nº 1.060/50:

Art. 1º Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)

Art. 2º Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

...

Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988:

Art. 5º (...)

LXXIV - O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Ademais, o Novo Código de Processo Civil, dispõe:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§3° Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§4° A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

gratuita, devendo ser isentada das custas processuais e de preparo de um eventual recurso, conforme comprovado pelos documentos em anexo.

Portanto, a requerente faz jus ao benefício da justiça

Requer assim, que seja **CONCEDIDO OS BENEFICIOS DA ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA EM FAVOR DA REQUERENTE**

COMPROVAR PEDIDO DE HABILITAÇAO DE CREDITO

A REQUERENTE VEM POR MEIO DESTA COMPROVAR QUE FOI ENVIADO E-MAIL AO ADMINISTRADO JUDICIAL NA DATA DE 11/11/2020, REQUERENDO A HABILITAÇAO DE SEU CREDITO CONSTITUIDO JUNTO AO PROCESSO 1000733-41.2016.8.26.0081 e CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0002926-12.2017.8.26.0081, o qual tramita na 2ª Vara Judicial de Adamantina/SP, no valor de **R$ 8.099,08 (oito mil reais, noventa e nove reais e oito centavos),** conforme **CALCULO ATUALIZADA ATE JUNHO DE 2019 E CERTIDAO DE CREDITO EM ANEXO.**

DAS INTIMAÇOES

Por fim, pede-se que sejam todas as intimações destes autos sejam realizadas em nome de **SIDERLEY GODOY JUNIOR, OAB/SP Nº 133.107,** sob pena de nulidade.

Nestes termos. Pede-se DEFERIMENTO.

Adamantina, 11 de novembro de 2020.

SIDERLEY GODOY JUNIOR

ADVOGADO OAB/SP 133.107

KELLY FERNANDA DE ALBUQUERQUE FERRO

ADVOGADA OAB 245.643

E-MAIL COMPROVANDO ENVIO PARA O ADMINISTRADOR

E-MAIL COMPROVANDO RECEBIMENTO DO ADMINISTRADOR

Kelly Albuquerque

De: Kelly Albuquerque <kellyadv@siderleygodoy.adv.br>
Enviado em: quarta-feira, 11 de novembro de 2020 16:16
Para: 'ympactus@laspro.com.br'
Assunto: _HABILITAÇAO DE CREDITO SUSI DE SOUZA SANTIAGO X YMPACTUS
Anexos: HABILITAÇAO DE CREDITO.pdf; A - PROCURAÇÃO.pdf; B - ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA.pdf; C - DOCUMENTOS PESSOAIS.pdf; D - SENTENÇA PROCESSO PRINCIPAL.pdf; E - TRANSITO EM JULGADO.pdf; F - PETIÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.pdf; G - PETIÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PEDINDO A EXPEDIÇÃO CERTIDÃO DE OBJETO E PE PARA HABILITAR NOS AUTOS DO PROCESSO FALIMENTAR E CALCULO DO DEBITO ATUALIZADO ATE JULHO DE 2019.pdf; H - SENTENÇA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.pdf; I - CERTIDÃO DE CRÉDITO.pdf

ILUSTRISSIMO ADMINISTRADOR JUDICIAL

VENHO POR MEIO DESTA, REQUERER A HABILITAÇAO DO CREDITO JUNTO A RECUPERAÇAO JUDICIAL 0021350-12.2019.8.08.0024, referente ao CREDITO DA REQUERENTE SUSI DE SOUZA SANTIAGO X YMPACTUS COMERCIAL LTDA S/A (TELEXFREE), CONSTITUIDO JUNTO AO PROCESSO PRINCIPAL Nº 1000733-41.2016.8.26.0081] E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0002926-12.2017.8.26.0081, cujos documentos e certidão de credito encontra-se em anexo.

Por favor, acusar recebimento.

Atenciosamente.

KELLY FERNANDA DE ALBUQUERQUE
OAB/SP 245.643

Este e-mail é protegido por sigilo de correspondência, caso não lhe pertença favor retornar ao remetente.
Por favor leve o meio ambiente em consideração antes de imprimir este e-mail!

Siderley Godoy Júnior
OAB/SP 10.259 Sociedade de Advogados
Araçatuba/SP Al. Fernão Dias, 300 (18) 3522.5252 ~ Três Lagoas/MS Av. Cap. Olynto Mancini, 580 (67) 3522.8789 ~ https://siderleygodoy.adv.br/

Kelly Albuquerque

De: ympactus@laspro.com.br
Enviado em: quarta-feira, 11 de novembro de 2020 16:17
Para: Kelly Albuquerque
Assunto: Confirmação de Recebimento de E-mail - Resposta Automática

A Laspro Consultores confirma o recebimento do seu e-mail.

Oportunamente, seu e-mail será respondido.

Atenciosamente,

Massa Falida de Ympactus Comercial S/A
Laspro Consultores Ltda.
Administradora Judicial

PEDIDO DE HABILITAÇAO DE CRÉDITO NO PROCESSO DE FALÊNCIA 0021350-12.2019.8.08.0024

Siderley Godoy Júnior
OAB/SP 10.259
Sociedade de Advogados

Kelly F. Albuquerque
OAB/SP 245.643

Luciana Carrara Adas
OAB/SP 380.388

Renato Bento Barbosa
OAB/SP 282.231

Patrícia Leite dos Santos
OAB/SP 422.810

Siderley Godoy Júnior
OAB/SP 133.107 - OAB/MS 14.423A

Rogério T. Cavalcante
OAB/SP 197.174 - OAB/MS 14.923A

Cleidiane A. Pereira
OAB/MS 16088

Iago Carneiro Godoy
OAB/SP 391.977

ILUSTRISSIMO SENHOR ADMINISTRADOR JUDICIAL DA EMPRESA YMPACTUS COMERCIAL LTDA S/A (TELEXFREE), EM RECUPERAÇAO JUDICIAL CONVOLADA EM FALENCIA, EM TRAMITA NA VARA DE RECUPERAÇAO JUDICIAL E FALENCIA DE VITORIA, ESTADO DO ESPIRITO SANTO.

PROCESSO DE FALENCIA Nº 0021350-12.2019.8.08.0024

REFERENCIA – PROCESSO PRINCIPAL nº 1000733-41.2016.8.26.0081 e CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0002926-12.2017.8.26.0081, o qual tramita na 2ª Vara Judicial de Adamantina/SP

SUSI DE SOUZA SANTIAGO, brasileira, casada, artesã, portadora do CPF 301.252.888-16 e do RG 40.386.493-8, residente e domiciliada na Rua Perola, nº 65, na cidade de Adamantina, Estado de São Paulo, CEP 17800-000, por seus advogados que esta subscrevem **SIDERLEY GODOY JUNIOR**, inscrito na OAB/SP 133.107 e **KELLY FERNANDA DE ALBUQUERQUE**, inscrita na OAB/SP 245.643, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, junto aos autos da FALENCIA **EM EPIGRAFE** da empresa **YMPACTUS COMERCIAL LTDA S/A (TELEXFREE),** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob nº 11.669.325/0001-88, com endereço na Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, nº 451, Edif. Petro Tower, Andar 20, Sala 2002-2003, Bairro Enseada do Sua, na cidade de Vitória, Estado do

Espírito Santo, CEP 29.050-335, postular pela **HABILITAÇÃO DE SEU CREDITO** na forma lei em vigência.

DO CREDITO A SER HABILITADO

A habilitante trata-se de credora em razão de crédito de constituído junto aos autos do **processo nº 1000733-41.2016.8.26.0081 e CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0002926-12.2017.8.26.0081, o qual tramita na 2ª Vara Judicial de Adamantina/SP,** no valor de **R$ 8.099,08 (oito mil reais, noventa e nove reais e oito centavos),** conforme **CALCULO ATUALIZADA ATE JUNHO DE 2019 E CERTIDAO DE CREDITO EM ANEXO**:

Outrossim, o pagamento de seu crédito poderá ser realizado através de depósito bancário junto a conta abaixo identificada do patrono da requerente:-

BANCO DO BRASIL

AGENCIA: 0470-7

CONTA CORRENTE: 1376-5

TITULAR: SIDERLEY GODOY JUNIOR – SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ: 08.953.124/0001-01

Ante o exposto, requer seja acolhida a presente **HABILITAÇÃO**, determinando-se o pagamento dos valores da condenação na forma constante na certidão de crédito em anexo, corrigidos monetariamente e com juros moratórios, até a data do efetivo pagamento.

DAS PROVAS

Requer provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, especialmente pelo depoimento pessoal do representante da devedora, juntada de documentos, oitiva de testemunhas que serão arroladas no momento

oportuno, expedição de ofícios e precatórias, vistorias e perícias, bem como demais provas que se fizerem necessárias.

DAS INTIMAÇOES

Por fim, pede-se que sejam todas as intimações realizadas em nome de **SIDERLEY GODOY JUNIOR, OAB/SP 133.107** sob pena de nulidade.

Nestes termos. Pede-se DEFERIMENTO.

Adamantina (SP), 11 de novembro de 2020.

SIDERLEY GODOY JUNIOR

ADVOGADO OAB/SP 133.107

KELLY FERNANDA DE ALBUQUERQUE FERRO

ADVOGADA OAB 245.643

PROCURAÇOES

4725

Siderley Godoy Júnior
OAB/SP 10.259
Sociedade de Advogados

Siderley Godoy Júnior
OAB/SP 133.107 - OAB/MS 14.423A

Kelly F. Albuquerque
OAB/SP 245.643

Rogério S. Cavalcante
OAB/SP 197.174 - OAB/MS 14.923A

Renato Bento Barbosa
OAB/SP 282.231

Maira Almeida Iriarte
OAB/SP 325.426

PROCURAÇÃO

SUSI DE SOUZA SANTIAGO, brasileira, casada, artesã, portadora do CPF 301.252.888-16 e RG 40.386.493-8, residente na Rua Perola, 65, na cidade de Adamantina/SP.....,por este instrumento de procuração, nomeia(m) e constitui(em) seus bastantes e legítimos procuradores, os sócios componentes da empresa **SIDERLEY GODOY JUNIOR – SOCIEDADE DE ADVOGADOS,** devidamente inscrita no CNPJ sob nº. 08.983.124/0001-01 e na OAB/SP 10.259, o Sr. **SIDERLEY GODOY JUNIOR**, brasileiro, casado, advogado, portador do CPF 121.165.788-41 e da OAB/SP 133.107 OAB/MS 14423-A, com extensão de poderes a, **Sra. KELLY FERNANDA DE ALBUQUERQUE,** brasileira, portadora da OAB/SP 245.643, e **Sr. RENATO BENTO BARBOSA**, brasileiro, portador da OAB 282.231, **Sra. MAIRA ALMEIDA IRIARTE**, brasileira, advogada, portadora da OAB/SP 325.426, Todos com escritório na Al. Fernão Dias, 300, centro, na cidade e comarca de Adamantina/SP..... conferindo-lhe os poderes da cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA", e em especial, os poderes do artigo 38 do Código de Processo Civil Brasileiro, **COM EXCEÇÃO DOS PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO**, podendo transigir, firmar acordos, receber e dar quitação, desistir do objeto da causa, representá-lo em leilão ou hasta pública, assinar compromissos, arrematar bens, além de praticar todos os atos atinentes ao processo, podendo ainda, substabelecer, especialmente para **PROMOVER AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE DO CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS CUMULADA COM PEDIDO LIMINAR.**

ADAMANTINA, 08 de março de 2016

Susi de Souza Santiago

SUSI DE SOUZA SANTIAGO

ADAMANTINA - SP | Escritório Sede
Alameda Fernão Dias, 300 - Centro
Fones/Fax: (18) 3522.5252 / 3522.5353 / 3522.8436

TRÊS LAGOAS - MS | Escritório Extensão
Av. Capitão Olinto Mancini, 580 - Centro
Fones/Fax (67) 3522.8789 / 9686.0823

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SIDERLEY GODOY JUNIOR e KELLY FERNANDA DE ALBUQUERQUE
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0009926-42.2016.8.26.0081 e código 6AC6A14.

fls. 890

Costa & Fuchs
Advogados Associados

COSTA & FUCHS
Advogados Associados
OAB/ES 12.1893/14-1510

PROCURAÇÃO AD JUDICIA & EXTRA

OUTORGANTE: **YMPACTUS COMERCIAL S/A.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.969.325/0001-88, (doc. 01), com sede à Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, nº 451, Enseada do Suá, Vitória, Edifício Petro Tower, 20º andar, salas 2002 e 2003, Espírito Santo, CEP 29.050-335, por seu diretor-presidente, Sr. **CARLOS ROBERTO COSTA**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade M3051121 SSP/MG e inscrito no CPF/MF sob nº 997.944.207-78, residente e domiciliado à Rua Antônio Gil Veloso, 2500, Praia de Itapoã, município de Vila Velha/ES, CEP 29.101-735.

OUTORGADO: **HORST VILNAR FUCHS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/ES sob nº 12.529 com escritório na Rua Coronel Sodré, 482, bairro Centro, município de Vila Velha/ES, CEP 29100-080.

PODERES: O outorgante nomeia e constitui os outorgados seus Procuradores, aos quais confere os poderes da Cláusula "Ad Judicia & Extra", na forma do art. 38 do Código de Processo Civil, podendo, ainda, receber intimações, transigir, desistir, prestar informações, firmar compromisso e termos de acordo, atuando em nome da OUTORGANTE, para representá-la e defender seus interesses em instância administrativa e em juízo de qualquer instância, podendo iniciar processos administrativos e ajuizar ações em todas as esferas da Federação (União, Estados, Municípios) especificamente para promover defesa em processos administrativos e judiciais movidos em face da OUTORGANTE, podendo, para tal finalidade, expedir notificações extrajudiciais, requerer informações e cópias de processos administrativos, enfim, tomando todas as medidas que se tornarem necessárias, preparatórias, preventivas e incidentais para defesa dos interesses da OUTORGANTE, enfim, o que necessário for para o fiel desempenho das obrigações decorrentes deste mandato, podendo substabelecer, com ou sem reserva de poderes.

Validade: O mandato é outorgado por prazo indeterminado.

Vitória/ES, 02 de Março de 2017

CARLOS ROBERTO COSTA
YMPACTUS COMERCIAL S/A

VITÓRIA/ES
BRASÍLIA/DF
RIO DE JANEIRO/RJ
SÃO PAULO/SP
SALVADOR/BA
BELO HORIZONTE/MG
CURITIBA/PR
FLORIANÓPOLIS/SC

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HORST VILNAR FUCHS e CARLOS ROBERTO COSTA
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000820-42.2018.8.26.0081 e código 16[illegible].

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - 8ª VARA CÍVEL

CERTIDÃO - MANDADO Nº 882096
PROCESSO Nº 0031310-94.2016.8.08.0024

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao respeitável mandado, dirigi me ao endereço indicado, e aí sendo citei e intimei **YMPACTUS COMERCIAL LTDA, na pessoa de seu representante legal, Sr. Carlos Roberto Costa.**

A pessoa acima ficou ciente do inteiro teor do presente instrumento, conforme sua nota de recebimento lavrada, o(a) qual recebeu contrafé. Pelo exposto, devolvo a Central de Distribuição de Mandados para providenciar a destinação ao Cartório de origem.

Diligências:
14/03/2017 - 03 - MANDADO CUMPRIDO INTEGRALMENTE

Em 17/03/2017,

FABIO JOSE SALLES LUGON
OFICIAL (A) DE JUSTIÇA

ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA

4729

fls. 21

4730

DECLARAÇÃO

SUSI DE SOUZA SANTIAGO, brasileira, casada, artesã, portadora do CPF 301.252.888-16 e RG 40.386.493-8, residente na Rua Perola, 65, na cidade de Adamantina/SP ....sob as penas da lei declaro para todos os fins de direito que encontrar-se atualmente sem condições de arcar com custas e despesas processuais sem comprometer a sua subsistência.

Por ser verdade, firmo a presente.

Adamantina 08 de março de 2016

Susi de Souza Santiago

SUSI DE SOUZA SANTIAGO

Documento é cópia do original, assinado digitalmente por SIDERLEY GODOY JUNIOR e Tribunal de Justica Sao Paulo, protocolado em 15/03/2016 às 14:33 , sob o número 10007334120168260081.

você também está obrigado a usá-los, para prevenir acidentes e evitar as doenças profissionais.

Mostre ao seu novo companheiro os perigos que o cercam no trabalho.

Cada acidente é uma lição que deve ser apreciada, para evitar maiores desgraças.

Todo o acidente tem uma causa que é preciso ser pesquisada, para evitar a sua repetição.

Se você for acidentado, procure logo o socorro médico adequado. Não deixe que "entendidos" e "curiosos" concorram para o agravamento de sua lesão.

Se você não é eletricista, não se meta a fazer serviços de eletricidade.

Procure o socorro médico imediato, se você for vítima de um acidente, amanhã será tarde demais.

As máquinas não respeitam ninguém; mas você deve respeitá-las.

Atenda às recomendações dos Membros da CIPA e de seus mestres e chefes.

Conheça sempre as regras de segurança da seção onde você trabalha.

Converse e discuta no trabalho predispõem a acidentes pela desatenção.

Leia e reflita sempre os ensinamentos contidos nos cartazes e avisos sobre prevenção de acidentes.

Os óculos, palacuras, gravatas e mangas compridas não fazem parte do seu uniforme de trabalho.

Mantenha sempre as guardas protetoras das máquinas nos devidos lugares.

Pare a máquina quando tiver que consertá-la ou lubrificá-la.

Habitue-se a trabalhar protegido contra os acidentes.

Use equipamentos de proteção adequados a seu serviço.

Conheça o manejo dos extintores e demais dispositivos de combate ao fogo existentes em seu local de trabalho. Você pode ter necessidade de usá-los algum dia.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

PREFEITURA MUNICIPAL S.P.

23439 00285-SP

Número ..... Série .....

Susi Fagundes de Souza

ASSINATURA DO PORTADOR

CONVÊNIO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SIDERLEY GODOY JUNIOR e Tribunal de Justica Sao Paulo, protocolado em 15/03/2016 às 14:33 , sob o número 10007334120168260081.

fls. 24

QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome Susi Fagundes de Souza

Loc. Nasc. Martim Est. SP Data 08/04/81

Filiação Antonio Fagundes de Souza
Luzia Alves de Souza Oliveira

Doc. Nº 40.386.493-8

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em ..../..../.... Doc. Ident. Nº

Exp. em ..../..../.... Estado

Obs.:

Data Emissão 07/05/2002

DRT Claudio Augusto

Assinatura do Funcionário

LUIZ CARLOS LENSI
Enc. da CTPA

ALTERAÇÕES DE IDENTIDADE
(Com relação nome, est. civil e data nasc.)

Nome .....
Doc. .....
Nome .....
Doc. .....
Nome .....
Doc. .....
Est. Civil .....
Doc. .....
Est. Civil .....
Doc. .....
Nascimento .....
Doc. .....
Doc. .....

9

ste documento é cópia do original, assinado digitalmente por SIDERLEY GODOY JUNIOR e Tribunal de Justica Sao Paulo, protocolado em 15/03/2016 às 14:33 , sob o número 10007334120168260081.

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador Germano Pita Reddi ME
CNPJ/MF 02.454.457/000/02
Rua Guarapuava Nº 1883
Município Cascavel Est. SP
Esp. do estabelecimento Com. Varej. Vest.
Cargo Auxiliar do Direção I
CBO nº
Data admissão 01 de Novembro de 05
Registro nº 0 Fls./Ficha 26
Remuneração especificada R$ 36,00 (Trezentos e sessenta reais) mensal
x
Ass. do empregador ou a rogo c/test.
1º 2º
Data saída 30 de Outubro de 07
x
Ass. do empregador ou a rogo c/test.
1º 2º
Com. Dispensa CD Nº

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador
CNPJ/MF
Rua Nº
Município Est.
Esp. do estabelecimento
Cargo
CBO nº
Data admissão de de
Registro nº Fls./Ficha
Remuneração especificada
Ass. do empregador ou a rogo c/test.
1º 2º
Data saída de de
Ass. do empregador ou a rogo c/test.
1º 2º
Com. Dispensa CD Nº

ste documento é cópia do original, assinado digitalmente por SIDERLEY GODOY JUNIOR e Tribunal de Justica Sao Paulo, protocolado em 15/03/2016 às 14:33 , sob o número 10007334120168260081.

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador .....

.....

CNPJ/MF .....

Rua .....

Município ..... Nº .....

Esp. do estabelecimento ..... Est. .....

Cargo .....

..... CBO nº .....

Data admissão ..... de ..... de .....

Registro nº ..... Fls./Ficha .....

Remuneração especificada .....

.....

.....

.....

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º ..... 2º .....

Data saída ..... de ..... de .....

.....

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º ..... 2º .....

Com. Dispensa CD Nº .....

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador .....

.....

CNPJ/MF .....

Rua .....

Município ..... Nº .....

Esp. do estabelecimento ..... Est. .....

Cargo .....

..... CBO nº .....

Data admissão ..... de ..... de .....

Registro nº ..... Fls./Ficha .....

Remuneração especificada .....

.....

.....

.....

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º ..... 2º .....

Data saída ..... de ..... de .....

.....

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º ..... 2º .....

Com. Dispensa CD Nº .....

Fls. 26

4835

4734

ste documento é cópia do original, assinado digitalmente por SIDERLEY GODOY JUNIOR e Tribunal de Justica de Sao Paulo, protocolado em 15/03/2016 às 14:33 , sob o número 10007334120168260081

4836
4735

Situação das Declarações IRPF 2015

Prezado Contribuinte (CPF 301.252.888-16),

SUSI DE SOUZA SANTIAGO

Sua declaração não consta na base de dados da Receita Federal.

Em Brasília - DF 15/03/2016 10:20

versão 06.20140109

Voltar

(javascript:window.print())

A Receita Federal agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, clique aqui (/Politica/Privacidade.htm).

Atualize sua página (/Principal/AtualizaBrowser.htm) Versão: v.01R

este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SIDERLEY GODOY JUNIOR e Tribunal de Justica Sao Paulo, protocolado em 15/03/2016 às 14:33 , sob o número 10007334120168260081

fls. 29

Situação das Declarações IRPF 2016

Prezado Contribuinte (CPF 301.252.888-16),

SUSI DE SOUZA SANTIAGO

Sua declaração não consta na base de dados da Receita Federal.

Em Brasília - DF

15/03/2016 10:20

versão 06.20140109

Voltar

(javascript:window.print())

A Receita Federal agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, clique aqui (/Politica/Privacidade.htm).

Atualize sua página (/Principal/AtualizaBrowser.htm) Versão: v.01R

este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SIDERLEY GODOY JUNIOR e Tribunal de Justica Sao Paulo, protocolado em 15/03/2016 às 14:33 , sob o número 10007334120168260081

4838

4737

DOCUMENTOS PESSOAIS

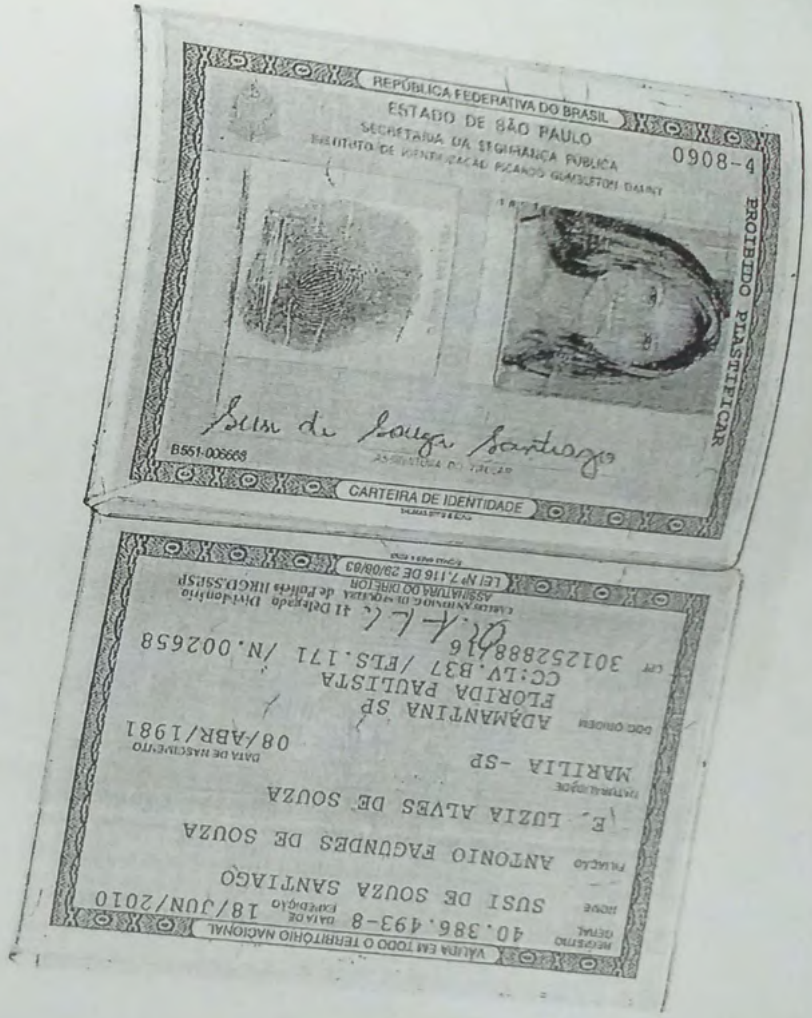

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT
0908-4
PROIBIDO PLASTIFICAR
B551-006668
CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
REGISTRO GERAL 40.386.493-8
DATA DE EXPEDIÇÃO 18/JUN/2010
NOME SUSI DE SOUZA SANTIAGO
FILIAÇÃO ANTONIO FAGUNDES DE SOUZA
E. LUZIA ALVES DE SOUZA
NATURALIDADE MARILIA -SP
DATA DE NASCIMENTO 08/ABR/1981
DOC. ORIGEM ADAMANTINA SP
FLORIDA PAULISTA
CC:LV.B37 /FLS.171 /N.002658
CPF 301252888/16
CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA 1º Delegado Divisionário
ASSINATURA DO DIRETOR de Polícia III/CD.SSP/SP
LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

ste documento é cópia do original, assinado digitalmente por SIDERLEY GODOY JUNIOR e Tribunal de Justica Sao Paulo, protocolado em 15/03/2016 às 14:33 , sob o número 10007334120168260081.

documento é cópia do original, assinado digitalmente por SIDERLEY GODOY JUNIOR e Tribunal de Justica Sao Paulo, protocolado em 15/03/2016 às 14:33 , sob o número 10007334129168260081.

SENTENÇA PROCESSO PRINCIPAL

4740

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ADAMANTINA
FORO DE ADAMANTINA
2ª VARA
AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, 133, Adamantina - SP - CEP 17800-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**1000733-41.2016.8.26.0081**
Classe - Assunto	**Procedimento Comum - Nulidade (Antecipação de Tutela / Tutela Específica)**
Requerente:	**Susi de Souza Santiago**
Requerido:	**Ympactus Comercial Ltda S/A. (telexfree)**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Carlos Gustavo Urquiza Scarazzato**

Vistos.

SUSI DE SOUZA SANTIAGO, já qualificada nos autos, ingressou com a presente demanda em face de **YMPACTUS COMERCIAL S/A (TELEXFREE)**, alegando em síntese que em 16 de maio de 2013, firmou com a ré Contrato de adesão a serviço de comunicação, tendo por objeto a aquisição do KIT CONTA VOIP 99TELEXFREE (TELEFONIA ONLINE/VOIP), pagando por este a quantia de R$ 2.878,50 (dois mil, oitocentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos).

Relata que foi informada que teria que divulgar os produtos e serviços oferecidos pela empresa ré a fim de obter o retorno financeiro do investimento, no entanto, não lhe foi fornecido produto tampouco a renda prometida, sendo surpreendida com a notícia de determinação de indisponibilidade de bens e suspensão das atividades da ré, por indícios de pirâmide financeira.

Aduz que entrou em contato com a ré, solicitando a devolução dos valores investidos, não logrando êxito em solucionar o impasse. Requer liminarmente o deferimento da medida de urgência para bloquear os valores de R$ 4.726,48 (quatro mil, setecentos e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos), a título de danos materiais e o valor de R$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais) a título de indenização por danos morais.

Protesta ainda pela inversão do ônus da prova, a declaração da nulidade das cláusulas contratuais firmadas entre as partes, a condenação da ré ao ressarcimento dos danos materiais e morais suportados (fls. 01/17). Juntou documentos (fls. 18/67).

Deferida a gratuidade judicial às fls. 68.

Sucedeu decisão de fls. 87, deferindo o pleito formulado pela autora às fls. 86.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SILVANA RUIZ SCHIEVENIN DE LAVALLE MARCONDES, em 13/09/2017 às 11:35 , sob o número WADT17700205345
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrir/ConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000928-42.2016.8.26.0081 e código 165BAAA.

Nova petição da parte autora às fls. 95, requerendo a citação da ré no endereço informado às fls. 89/92.

Decisão de fls. 96 deferindo o pedido formulado.

Citada, a ré ofertou contestação (fls. 101/174). Alegou preambularmente falta de interesse processual, uma vez que já exarada sentença no Tribunal de Justiça do Acre, no sentido de declarar nulo o contrato, bastando que a autora procedesse à liquidação de sentença. Requereu a extinção do processo, ou se diverso o entendimento do Juízo, a conversão em execução, imprimindo o rito da liquidação.

Ainda em sede preliminar, aduziu a incompetência territorial, a não configuração de relação de consumo, a indevida concessão de assistência judiciária gratuita, bem como ausência de interesse de agir. Discorreu acerca dos efeitos da demanda coletiva e da demanda individual, da necessidade do sobrestamento do feito.

No mérito alegou inexistência da relação de consumo, conforme decidido pela magistrada da 2ª Vara Cível do Acre, nos autos da Ação Civil Pública, arrazoou sobre a sentença na ação civil pública e sua liquidação, a distribuição do ônus da prova, bem como os bônus e seus efeitos na apuração do *quantum debeatur*, e o valor probatório do *back office*.

Argumentou pela inexistência de pirâmide financeira, esclarecendo a realidade das atividades da empresa, sendo o modelo de negócios desenvolvido absolutamente lícito, afirmando ainda que preserva a boa-fé e respeito aos princípios contratuais. Protestou pela impossibilidade de indenização pelas bonificações prometidas, assim como pela ausência de danos morais. Por fim, pugnou pelo acolhimento das preliminares arguidas, extinguindo a demanda sem resolução do mérito, e a improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos (fls. 175/403).

Réplica às fls. 406/432, documentos às fls. 433/438.

É o relatório. **DECIDO.**

De início ressalto ser cabível o trâmite da presente demanda. O fato de existir pleito coletivo em curso não interfere, se não houve requerimento de suspensão do presente processo, até o julgamento daquela nem expressa adesão da autora aos seus termos.

É o que se colige do quanto disposto no art. 103, § 3º, e no art. 104, ambos do

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por [illegible]
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000733-41.2016.8.26.0081 e código [illegible]

Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis à hipótese, por força do art. 21, da Lei nº 7.347/85:

> *"Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor."*

Nesse sentido, destaca-se a jurisprudência:

> *Rescisão contratual c.c. restituição de valores e indenização por danos morais – autora que celebrou contrato de adesão ao sistema de telefonia gerenciado pela requerida TELEXFREE - prática que, em verdade, constitui sistema ilícito conhecido como "corrente" ou "pirâmide", conforme já reconhecido no âmbito de ação civil pública em trâmite no Estado do Acre, mas que não obsta o ajuizamento da presente ação individual – art. 104 do CDC - restituição dos valores devida, mas sem caracterizar danos morais, por tratar-se de mero descumprimento contratual – ação parcialmente procedente – recurso da ré provido em parte.(Relator(a): Jovino de Sylos; Comarca: Marília; Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 02/05/2017; Data de registro: 08/06/2017)*

Portanto, não existe óbice ao ajuizamento de pleito individual.

Não incide, todavia, na espécie o regime do Código de Defesa do Consumidor.

Isso porque evidente que por meio da relação com a ré a Autora pretendia incrementar atividade empresarial, não sendo destinatária fática dos serviços prestados.

Inconcebível, pois, a aplicação do regime consumerista à espécie.

Não obstante, é de se reconhecer de ofício a abusividade da cláusula de eleição de foro, na forma do art. 63, § 3º do CPC, pelo que reputo ineficaz tal cláusula, reconhecendo a competência deste juízo para processar o feito, por ser o foro domicílio do aderente ao contrato, viabilizando assim a sua defesa em juízo.

No mais, não merece guarida a impugnação à concessão do benefício de assistência judiciária. Isso porque, a Ré não logrou êxito em produzir qualquer prova demonstrando a ausência dos requisitos essenciais à concessão da benesse em espécie.

Com efeito, a presunção relativa de impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou familiar milita em prol da autora, tendo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SILVIA MARIA DE OLIVEIRA VIANA MONTANARI, Estado de São Paulo, em 13/09/2017 às 11:35 , sob o número WADT17700205345
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000938-42.2018.8.26.0081 e código 18ED0AE.

fls. 451

em vista a inexistência de provas hábeis a ilidir a afirmação de ausência de condições informada.

Assim, MANTENHO a concessão dos benefícios da AJG em favor da Autora. Anote-se.

A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir arguida pela empresa ré não subsiste como óbice ao julgamento do mérito. O interesse de agir em juízo encontra-se presente quando da conjugação da necessidade de se pleitear tutela jurisdicional com a adequação da tutela jurisdicional requerida para a solução do conflito.

Na hipótese *sub judice*, a tutela jurisdicional pleiteada mostra-se útil e, notadamente, necessária, acarretando a outorga à demandante do bem da vida pleiteado, contanto comprovadas as alegações contidas na peça vestibular (utilidade). De outro lado, não se pode olvidar a oposição da demandada aos pedidos de danos materiais e morais (necessidade), o que reveste a pretensão de interesse processual. Isso porque a contestação oferecida aliada à inércia da Ré em oferecer ressarcimento pelos supostos danos causados deixa evidente a resistência à pretensão Autora, tornando-se o feito necessário.

Ademais, as alegações da Ré quanto à inexistência dos danos, bem como a licitude de sua conduta, não elidem, mas, reforçam a necessidade de o conflito de interesse ser objeto de demanda judicial, já que evidente a diversidade de posicionamento entre Autora e Ré, sendo que ambos resistem às pretensões recíprocas.

Quanto a preliminar acerca da necessidade de sobrestamento do presente feito, também não comporta acolhida, sendo tal pedido descabido, uma vez que, conforme já analisado, as demandas coletivas não induzem litispendência em relação às demandas individuais que, portanto, podem prosseguir normalmente.

De acordo com o artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor é assegurado ao consumidor o direito de ajuizar ação individual, a despeito da existência de ação coletiva, abrindo mão do resultado da ação coletiva, sujeitando-se ao que for objeto da coisa julgada na demanda individual, não existindo conexão entre elas.

O referido comando legal busca tão somente evitar decisões conflitantes, mas permite que, por opção do consumidor, possa ocorrer divergência entre o resultado de ação coletiva e a individual por ele ajuizada.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por [illegible]
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000733-41.2016.8.26.0081 e código 165[illegible].

No mais, as questões processuais e de direito podem ser adequadas em cumprimento de sentença.

Neste sentido tem decidido o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ementa: - Prestação de serviços - Divulgações de serviços por internet ("Telexfree") - Promessa enganosa de investimento ao autor, consumidor - Negócio piramidal e ilícito, conforme reconhecido em diversos julgados deste E. Tribunal de Justiça - Necessidade de anulação do contrato e retorno das partes ao quadro anterior à contratação. - ***Desnecessária suspensão da ação individual em razão da existência de processo coletivo - Ausência de litispendência, nos termos do art. 104 do CDC.*** *- Dano moral, exatamente porque moral, não se demonstra nem se comprova, mas se afere, resultando por si da ação ou omissão culposa, in re ipsa, porque se traduz em dor física ou psicológica, em constrangimento, em sentimento de reprovação, em lesão e ofensa ao conceito social, à honra, à dignidade. - O arbitramento da indenização moral há de considerar a real finalidade do reparo, a de satisfazer ao lesado, tanto quanto possível, e a de servir de desestímulo, ou de inibição, para que se abstenha o lesante de novas práticas do gênero. Em contrapartida, a reparação não deve gerar o enriquecimento da vítima, tendo em vista sua natureza compensatória - Indenização mantida - Recurso não provido.* (TJSP, Ap. 1031270-37.2014.8.26.0001, 29ª Câmara de Direito Privado, Rel. Silvia Rocha, Data do julgamento: 05/04/2017).

Pois bem.

O feito reclama julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC.

Com efeito, nossos Tribunais, a respeito do julgamento antecipado têm pronunciado: *"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder"*. (STJ - 4ª Turma - REsp 2.832, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo).

A doutrina nesse sentido entente que *"o julgamento antecipado do mérito se justifica em razão da desnecessidade da realização da fase probatória. Após a fase postulatória, tem-se a fase de saneamento, seguida da fase instrutória e finalmente a decisória. Não sendo*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por [illegible] em 13/09/2017 às 11:35 , sob o número WADT17700205345
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0008928-42.2016.8.26.0081 e código 18[illegible].

fls. 483

necessária a produção de prova, não haverá fase probatória, restando um vácuo entre a fase de saneamento e a decisória. Como tal vácuo é obviamente inadmissível, a fase decisória é antecipada para o momento do saneamento, resultando no julgamento antecipado da lide." (Neves, Daniel Amorim de Assumpção; Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016).

O juiz é destinatário final da prova, a qual é produzida em benefício de seu convencimento, de modo que cabe ao julgador na condução do processo durante a instrução processual, deferir ou indeferir a produção das provas requeridas pelas partes, afastando as desnecessárias, inclusive, as diligências que julgar inúteis ou meramente protelatórias, velando, portanto, pela rápida solução do litígio.

No mérito os pedidos procedem em parte.

De fato, o contrato firmado entre as partes evidencia prática abusiva, traduzindo a constituição de verdadeira pirâmide financeira, conforme se denota dos itens 10.1.4, 10.2.1, 10.2.2, 10.6 às fls. 47/48.

Nessa linha, é o caso de se reconhecer a nulidade do contrato, em virtude da ilicitude do seu objeto, nos termos dos artigos 104, inciso II e 166, inciso II, ambos do Código Civil, passível de ser declarada *ex officio* pelo julgador.

É possível observar, a teor das cláusulas do contrato celebrado entre as partes, que se trata de 'pirâmide financeira', baseada não na comercialização de produtos e serviços, mas na promessa de lucro fácil por meio da utilização de sistema de anúncios denominado marketing multinível (MMN), em que a propaganda que compete aos participantes aponta, basicamente, à atração de novos "divulgadores", que, por sua vez, ingressam no sistema mediante o pagamento de determinado valor, seguindo-se, assim, sucessivamente as novas adesões.

A manutenção do sistema, pelo que se denota, reclama o ingresso de novos interessados, conforme se observa do item 5.8, fls. 45.

Atento ainda, por oportuno para os requisitos para ingresso e permanência no sistema de Marketing Multinível (cláusula 2.5), no qual dispõe que a pessoa interessada somente poderia ingressar e permanecer no sistema caso se associasse por indicação de outro divulgador, mediante o pagamento do valor relativo à adesão, conforme se observa do item 2.5.1 do contrato

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SILVIO ARIEL FERNANDES SCHIAVON NOVO em 13/09/2017 às 11:35 , sob o número WADT17700205345
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000928-42.2016.8.26.0081 e código 18EDEAT.

(fls. 38).

Além disso, a ré cominava ao divulgador a inserção de sete anúncios semanais, por meio de novos divulgadores, sob pena de perda da remuneração (itens 5.1, 5.2, 5.4.2, 5.4.6, 5.4.7, 5.5.2 e 5.5.3).

Deste modo, não há como negar, a ilicitude do objeto do contrato, à luz do art. 2º, IX da Lei nº 1.521/51, que tipifica como crime contra a economia popular "obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos ("bola de neve", "cadeias", "pichardismo" e quaisquer outros equivalentes);".

Destaco ainda o conteúdo do Termo de Verificação Fiscal, acostado pela empresa ré às fls. 265/291, em que resta claro a insuficiência de recursos para pagamento dos divulgadores, avultando ainda a impossibilidade de comprovação da existência dos serviços (fls. 273/276).

Desta feita, necessária a rescisão do referido contrato, com o retorno das partes ao status quo ante, com a consequente devolução integral do valor investido pela autora (fls. 52/53) no momento da contratação.

Assim, merecem procedência os pedidos para DECLARAR a nulidade das cláusulas contratuais firmadas entre as parte, bem como CONDENAR a empresa ré a RESTITUIR o valor de R$ 2.878,50 (dois mil oitocentos e setenta a oito reais e cinquenta centavos), fls. 52/53.

O pedido de indenização por danos morais, por outro lado, não merece acolhimento.

De fato, a parte Autora não experimentou violação de direitos da personalidade, mas apenas a frustração de expectativas (ilegítimas, diga-se) de lucro fácil, o que não chega a tisnar a esfera de seus direitos da personalidade.

Nesse sentido, destaca-se:

> Rescisão contratual c.c. restituição de valores e indenização por danos morais – autora que celebrou contrato de adesão ao sistema de telefonia gerenciado pela requerida TELEXFREE - prática que, em verdade, constitui sistema ilícito conhecido como "corrente" ou "pirâmide", conforme já reconhecido no âmbito de ação civil pública em trâmite no Estado do Acre,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por [illegible]
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000928-42.2016.8.26.0081 e código 165[illegible].

mas que não obsta o ajuizamento da presente ação individual – art. 104 do CDC - restituição dos valores devida, mas **sem caracterizar danos morais, por tratar-se de mero descumprimento contratual** – ação parcialmente procedente – recurso da ré provido em parte. (Relator(a): Jovino de Sylos; Comarca: Marília; Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 02/05/2017; Data de registro: 08/06/2017)

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO** por **SUSI DE SOUZA SANTIAGO,** em face de **YMPACTUS COMERCIAL S/A (TELEXFREE),** para o fim de **(i) DECLARAR** a **NULIDADE** das cláusulas contratuais firmadas entre as partes, **(ii) CONDENAR** a Ré ao pagamento do valor de R$ 2.878,50, a título de danos materiais, valor este que deverá ser corrigido monetariamente desde desde o desembolso, pela tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, incidindo juros de mora desde a data citação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Arcará a Ré com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios que fixo nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, em R$ 1.000,00.

P. R. I.

Adamantina, 28 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SUSI DE SOUZA SANTIAGO e SUSI DE SOUZA SANTIAGO em 13/07/2017 às 11:35 , sob o número WADT17700205345
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000733-41.2016.8.26.0081 e código 18569447.

TRANSITO EM JULGADO

4749

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ADAMANTINA
FORO DE ADAMANTINA
2ª VARA
Avenida Adhemar de Barros, 133, ., Centro - CEP 17800-000, Fone: (18) 3521-1814, Adamantina-SP - E-mail: adamant2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

CERTIDÃO

Processo Digital nº:	**1000733-41.2016.8.26.0081**
Classe – Assunto:	**Procedimento Comum - Nulidade (Antecipação de Tutela / Tutela Específica)**
Requerente:	**Susi de Souza Santiago**
Requerido:	**Ympactus Comercial Ltda S/A. (telexfree)**

CERTIDÃO - TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico e dou fé que a r. sentença de fls. 448/455 transitou em julgado em 31/07/2017. Nada Mais. Adamantina, 07 de agosto de 2017. Eu, ___, Márcia Setsuko Takashima, Escrevente Técnico Judiciário.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SUSI DE SOUZA SANTIAGO em 11/09/2017 às 11:35 , sob o número WADT17700205345
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000733-41.2016.8.26.0081 e código 186636.

Digo 4751

fls. 487

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ADAMANTINA
FORO DE ADAMANTINA
2ª VARA
Avenida Adhemar de Barros, 133, ., Centro - CEP 17800-000, Fone: (18) 3521-1814, Adamantina-SP - E-mail: adamant2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº:	**1000733-41.2016.8.26.0081**
Classe - Assunto	**Procedimento Comum - Nulidade (Antecipação de Tutela / Tutela Específica)**
Requerente:	**Susi de Souza Santiago**
Requerido:	**Ympactus Comercial Ltda S/A. (telexfree)**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Carlos Gustavo Urquiza Scarazzato**

Vistos.

Considerando o trânsito em julgado do decreto proferido, manifeste-se a parte autora, em 15 dias, requerendo o quê de direito, inclusive, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença.

No silêncio, ao arquivo.

Intime-se.

Adamantina, 10 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por [illegible]
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000733-41.2016.8.26.0081 e código [illegible].

4752 4753

fls. 488

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0561/2017, foi disponibilizado na página 14/22 do Diário da Justiça Eletrônico em 25/08/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subseqüente à data acima mencionada.

Advogado
Siderley Godoy Junior (OAB 133107/SP)
Kelly Fernanda de Albuquerque (OAB 245643/SP)
Horst Vilmar Fuchs (OAB 342363/SP)

Teor do ato: "Vistos. Considerando o trânsito em julgado do decreto proferido, manifeste-se a parte autora, em 15 dias, requerendo o quê de direito, inclusive, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. No silêncio, ao arquivo. Intime-se."

Adamantina, 25 de agosto de 2017.

Móises Elias Pereira De Souza
Escrevente Técnico Judiciário

Este documento é cópia do original, gerado em 11/09/2017 às 11:35 , sob o número WADT17700205345
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000733-41.2016.8.26.0081 e código 18fGABB.

PETIÇAO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Siderley Godoy Júnior
OAB/SP 10.259 Sociedade de Advogados

Kelly F. Albuquerque
OAB/SP 245.643

Luciana Carrara Adas
OAB/SP 380.388

Renato Bento Barbosa
OAB/SP 282.231

Leoncio Pereira Cardoso
OAB/SP 396.565

Siderley Godoy Júnior
OAB/SP 133.107 - OAB/MS 14.423A

Rogério T. Cavalcante
OAB/SP 197.174 - OAB/MS 14.923A

Cleidiane A. Pereira
OAB/MS 16088

Iago Carneiro Godoy
OAB/SP 391.977

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ADAMANTINA, ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO Nº 1000733-41.2016.8.26.0081

SUSI DE SOUZA SANTIAGO, devidamente qualificada nos autos do processo supra que move em face de **YMPACTUS COMERCIAL S/A. (TELEXFREE)**, por seus advogados que esta ao final subscrevem, vêm respeitosamente a presença de **VOSSA EXCELÊNCIA** expor e ao final requerer:

DO JULGADO

A sentença proferida nos autos do processo supra **JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS ARTICULADOS NA INICIAL,** para:

i) DECLARAR a NULIDADE das cláusulas contratuais firmadas entre as partes;

ii) CONDENAR a Ré ao pagamento do valor de R$ 2.878,50, a título de danos materiais, valor este que deverá ser corrigido monetariamente desde o desembolso, pela tabela praticado Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, incidindo juros de mora desde a data citação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SIDERLEY GODOY JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/09/2017 às 11:35 , sob o número W
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002926-12.2017.8.26.0081 e código 18F6A9F.

4755 4856

Outrossim, a requerida fora condenada a pagar as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios que fixou nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil em R$ 1.000,00.

E, não apresentado recurso por nenhuma das partes, houve o transito em julgado da r. Sentença em 31/07/2017, conforme Certidão de fls. 486, em anexo.

VALORES APURADOS

Em liquidação de sentença apurou-se os seguintes valores:

DANOS MATERIAIS ATUALIZADOS.....R$ 3.929,05
HONORARIOS ADVOCATÍCIOS .....R$ 1.023,02

TOTAL DA CONDENAÇÃO.....R$ 4.952,07
(Quatro mil, novecentos e cinquenta e dois reais e sete centavos).

Pelo exposto, requer seja a **executada devidamente intimada** via diário oficial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos moldes do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil Brasileiro, em não havendo advogado constituído nos autos que seja intimado via CORREIO ou OFICIAL DE JUSTIÇA se residente em local não atendido pelo correio, para cumprir os termos da sentença, para que a executada pague no prazo de 15 (quinze) dias à requerente a ordem de **R$ 4.952,07 (QUATRO MIL, NOVECENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E SETE CENTAVOS),** devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sob pena de não o fazendo incidir em multa de 10% (dez por cento) sobre o débito e penhora de bens, bem como honorários de dez por cento, na forma do artigo 523 §1º do mesmo estatuto processual, abaixo descrito:

> **Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.**

e documento é cópia do original, assinado digitalmente por SIDERLEY GODOY JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/09/2017 às 11:35 , sob o número WADT17700205345
ra conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002926-12.2017.8.26.0081 e código 18F6A9F.

§1° Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do *caput*, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§2° Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no *caput*, a multa e os honorários previsto no §1° incidirão sobre o restante.

§3° Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Assim, mister se faz que a requerida seja compelida a cumprir os termos da r. sentença, conforme suso exposto.

Nestes termos.

Pede-se DEFERIMENTO.
Adamantina (SP), 11 de setembro de 2017.

SIDERLEY GODOY JUNIOR
ADVOGADO OAB/SP 133.107

KELLY FERNANDA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA OAB/SP N° 245.643

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SIDERLEY GODOY JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/09/2017 às 11:35 , sob o número WADT17700205345
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002926-12.2017.8.26.0081 e código 18F6A9F.

PETIÇAO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PEDINDO A EXPEDIÇAO CERTIDAO DE OBJETO E PE PARA HABILITAR NOS AUTOS DO PROCESSO FALIMENTAR E CALCULO DO DEBITO ATUALIZADO ATE JULHO DE 2019

Siderley Godoy Júnior
OAB/SP 10.259
Sociedade de Advogados

Kelly F. Albuquerque
OAB/SP 245.643

Luciana Carrara Idas
OAB/SP 380.388

Renato Bento Barbosa
OAB/SP 282.231

Patrícia Leite dos Santos
OAB/SP 422.810

Siderley Godoy Júnior
OAB/SP 133.107 - OAB/MS 14.423A

Rogério T. Cavalcante
OAB/SP 197.174 - OAB/MS 14.923A

Cleidiane A. Pereira
OAB/MS 16088

Iago Carneiro Godoy
OAB/SP 391.977

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA CIVEL DA COMARCA DE ADAMANTINA, ESTADO DE SÃO PAULO.

PROCESSO 0002926-12.2017.8.26.0081

SUSI DE SOUZA SANTIAGO, já qualificada, por seus procuradores que esta subscreve **SIDERLEY GODOY JUNIOR** e **KELLY FERNANDA DE ALBUQUERQUE**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos autos da ação em epigrafe, **MANIFESTAR-SE NOS SEGUINTES TERMOS:**

Tendo-se em vista o ofício respondido de fls. 358/369, pela Segunda Vara Cível da Comarca de Rio Branco, que segue anexado, informando que foi decretada a falência da Ympactus Comercial Ltda, no bojo dos autos 0021350-12.2019.8.08.0024, em trâmite na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES.

Considerando-se, que o citado ofício informa que nenhum dos atos de constrição anotado nas ações 0800224-44.213.8.01.0001, 0005669-76.2013.8.01.001 e dos incidentes 0005213-87.2017.8.01.0001, 0005902-34.2017.8.01.0001 e 0006576-12.2017.8.01.0001, será comunicado por aquele juízo ao juízo falimentar.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SIDERLEY GODOY JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/09/2020 às 17:07 , sob o número WA
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002926-12.2017.8.26.0081 e código 5BCFC7B.

Demais disso, tendo em vista constar do ofício que foram indeferidos todos os pedidos de habilitação de crédito dirigidos aos autos da ação cautelar, ação civil pública e seus incidentes, citados acima, e mais, que o presente ofício serve como resposta a todos os ofícios de informação e pedidos de providência dirigidos para aquele feito.

Requer-se:

Seja expedida certidão de crédito, no valor de R$ 7.362,00 (sete mil, trezentos e sessenta e dois reais), relativo ao DEBITO PRINICIPAL, e no valor de R$ 736,28 (setecentos e trinta e seis reais e vinte e oito centavos), relativo a HONORARIOS SUCUMBENCIAIS, com data base em JUNHO/2019, para o fim de habilitação nos autos do processo 0021350-12.2019.8.08.0024, em trâmite na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES.

Nestes termos. Pede deferimento.

Adamantina (SP), 14 de SETEMBRO de 2.020.

SIDERLEY GODOY JUNIOR
OAB/SP nº 133.107

KELLY FERNANDA DE ALBUQUERQUE
OAB/SP nº 245.643

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SIDERLEY GODOY JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/09/2020 às 17:07 , sob o número WADT20700280251
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002926-12.2017.8.26.0081 e código 5BCFC7B.

4760

fls. 373

Consulta Processual/TJES

Não vale como certidão.

Processo : **0021350-12.2019.8.08.0024** Petição Inicial : **201901104562** Situação : **Tramitando**

Ação : **Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

Natureza : **Recuperação Judicial e Extrajudicial (Falência e Concordata)**

Data de Cadastro: **30/07/2019**

Valor : **R$ 51.252,62**

Vara : **VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA**

Escaninho atual : **AGUARDANDO/DIVERSOS / Mesa Escrivão/Chefe de Secretaria/Analista (desde 16/07/2020)**

Distribuição

Data : **30/09/2019 12:56** Motivo : **Redistribuição por Sorteio**

Partes do Processo

Requerente

SHARLYTON DOMINGOS BELTRAO

20185/ES - JORGE HENRIQUE COUTINHO SCHUNK

Requerido

YMPACTUS COMERCIAL SA

12529/ES - HORST VILMAR FUCHS

ESTE JUIZO

212214/SP - CATIA CILENE FELIX VALENTIM
220023/SP - ANDRE LUIS ORSONI NERI
33675/PR - MARCELO LUIS VICARI
315236/SP - DANIEL OLIVEIRA MATOS
355359/SP - JOSÉ JAILSON DOS PASSOS
37730/PR - EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA CAMPOS
54273/PR - ROBERTA KELLY DOMINGOS TERRA
23023/ES - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI
81092/RJ - JARNE BUCKER DO NASCIMENTO
269463/SP - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA
149788/MG - CAIRO MAIA SILVA
268251/SP - GRECIANE PAULA DE PAIVA
345750/SP - EDNA MARIA FERNANDES

ndamentos

/09/2020	**Petição recebida 202000650492**
/09/2020	**Protocolizada Petição 202000650492 Petição (outras) -**
/09/2020	**Petição recebida 202000644858**
/09/2020	**Protocolizada Petição 202000644858 Petição (outras) -**
/09/2020	**Petição recebida 202000637262**
/09/2020	**Protocolizada Petição 202000637262 Petição (outras) -**
/09/2020	**Juntada de Petição de Petição (outras) 202000611015**
/09/2020	**Juntada de Petição de Petição (outras) 202000610996**
/09/2020	**Juntada de Petição de Petição (outras) 202000594793**
/09/2020	**Petição recebida 202000611015**
/09/2020	**Protocolizada Petição 202000611015 Petição (outras) -**
/09/2020	**Petição recebida 202000610996**
/09/2020	**Protocolizada Petição 202000610996 Petição (outras) -**
/08/2020	**Petição recebida 202000594793**
/08/2020	**Protocolizada Petição 202000594793 Petição (outras) -**
/08/2020	**Juntada de Petição de Petição (outras) 202000583518**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SIDERLEY GODOY JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/09/2020 às 17:07 , sob o número WADT20700280251
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002926-12.2017.8.26.0081 e código 5BCFC7C.

26/08/2020 Juntada de Petição de Petição (outras) 202000547410
25/08/2020 Petição recebida 202000583518
25/08/2020 Protocolizada Petição 202000583518 Petição (outras) -
18/08/2020 Protocolo Reativado 202000559793 para ser distribuído como habilitação de crédito por dependência ao processo 0021350-12.2019.8.08.0024
18/08/2020 Juntada de Petição de Petição (outras) 202000559793 pedido hab.credito - Evandro Carlos Castelli
17/08/2020 Petição recebida 202000559793
17/08/2020 Protocolizada Petição 202000559793 Petição (outras) -
12/08/2020 Petição recebida 202000547410
12/08/2020 Protocolizada Petição 202000547410 Petição (outras) -
07/08/2020 Protocolo Reativado 202000541165 para ser distribuído como habilitação de crédito em nome de JUNTOR DE SOUZA LADEIRA por dependencia ao processo 0021350-12.2019.8.08.0024
07/08/2020 Protocolo Reativado 202000541169 para ser distribuído como habilitação de crédito em nome de SILAS RAMOS por dependencia ao processo 0021350-12.2019.8.08.0024
07/08/2020 Protocolo Reativado 202000541173 para ser distribuído como habilitação de crédito em nome de DIEGO CAETANO PEREIRA por dependencia ao processo 0021350-12.2019.8.08.0024
07/08/2020 Juntada de Petição de Petição (outras) 202000541173
07/08/2020 Juntada de Petição de Petição (outras) 202000541169
07/08/2020 Juntada de Petição de Petição (outras) 202000541165
07/08/2020 Petição recebida 202000541173
07/08/2020 Protocolizada Petição 202000541173 Petição (outras) -
07/08/2020 Petição recebida 202000541169
07/08/2020 Protocolizada Petição 202000541169 Petição (outras) -
07/08/2020 Petição recebida 202000541165
07/08/2020 Protocolizada Petição 202000541165 Petição (outras) -
07/08/2020 Protocolo Reativado 202000540028 para ser distribuída como habilitação de crédito por dependência ao processo 0021350-12.2019.8.08.0024
07/08/2020 Protocolo Reativado 202000540038 para ser distribuída como habilitação de crédito por dependência ao processo 0021350-12.2019.8.08.0024
07/08/2020 Juntada de Petição de Petição (outras) 202000540038 pedido hab.credito - 2ª vara de Paranavai - PR, Vanderlei Francisco
07/08/2020 Juntada de Petição de Petição (outras) 202000540028 pedido habilitacao credito - Gabriel Vicente Freitas
07/08/2020 Petição recebida 202000540038
07/08/2020 Protocolizada Petição 202000540038 Petição (outras) -
07/08/2020 Petição recebida 202000540028
07/08/2020 Protocolizada Petição 202000540028 Petição (outras) -
04/08/2020 Protocolo Reativado 202000528870 para ser distribuído como liquidação sentença por dependência ao processo 0021350-12.2019.8.08.0024
04/08/2020 Juntada de Petição de Petição (outras) 202000528870 liquidacao sentença - Jose Paulo Patez da Silva -
03/08/2020 Petição recebida 202000528870
03/08/2020 Protocolizada Petição 202000528870 Petição (outras) -
30/07/2020 Protocolo Reativado 202000519518 para ser distribuída como habilitação de crédito por dependência ao processo 0021350-12.2019.8.08.0024
30/07/2020 Protocolo Reativado 202000519527 para ser distribuída como habilitação de crédito por dependência ao processo 0021350-12.2019.8.08.0024
30/07/2020 Ato ordinatório praticado a petição 202000472320 - trata-se de habilitação de advogada Ligia Bonete Prestes - 83777/SP
30/07/2020 Juntada de Petição de Petição (outras) 202000472320 pedido hab.credito - Geovane Marcos Freitas de Almeida
30/07/2020 Juntada de Petição de Petição (outras) 202000519518 oficio Juiz.Espec.Civel - Coronel Vivida PR - cumprimento sentença
30/07/2020 Juntada de Petição de Petição (outras) 202000519527 pedido hab.credito - Leomar Alves
29/07/2020 Petição recebida 202000519527
29/07/2020 Protocolizada Petição 202000519527 Petição (outras) -
29/07/2020 Petição recebida 202000519518
29/07/2020 Protocolizada Petição 202000519518 Petição (outras) -
27/07/2020 Juntada de Petição de Petição (outras) 202000491181
16/07/2020 Petição recebida 202000491181
16/07/2020 Protocolizada Petição 202000491181 Petição (outras) -

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SIDERLEY GODOY JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/09/2020 às 17:07 , sob o número WADT20700280251
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002926-12.2017.8.26.0081 e código 58CFC7C.

07/07/2020 Petição recebida 202000472320
07/07/2020 Protocolizada Petição 202000472320 Petição (outras) -
05/06/2020 Decisão Proferida 1) Dê-se ciência à administradora judicial das comunicações realizadas por outros juízes e juntadas aos autos às fls. 1.906/1.908, 1.913/1.927, 1.928/1.942, 2.162/2.163, 2.164/2.168, 2.163/2.174, 2.175/2.179, 2.180/2.184, 2.185/2.189, 2.190/2.191, 2.192/2.193, 2.207/2.212, 2.213/2.219, 2.220/2.226, 2.227/2.233, 2.234/2.240, 2.241/2.245, 2.246/2.253, 2.254/2.259, 2.260/2.265, 2.266/2.272, 2.273/2.278, 2.279/2.285, 2.286/2.292, 2.293/2.298, 2.299/2.305, 2.306/2.320, 2.321/2.327, 2.328/2.334, 2.335/2.340, 2.344/2.353, 2.561/2.568, 2.572/2.576, 2.599, 2.601/2.604, 2.606/2.611, 2.613/2.616, 2.624/2.630, 2.635, 2.639v., 2.640, 2.645, 2.646, 2.651, 2.656, 2.657, 2.659, 2.661, 2.663, 2.664, 2.665, 2.666, 2.667, 2.670, 2.671, 2.673, 2.677 e 2.678, para eventual habilitação administrativa dos créditos ali descritos, caso tenham sido apresentados os documentos necessários para tanto, comunicando-se o resultado aos juízos solicitantes. 2) Encaminhe a serventia as informações solicitadas às fls. 1.909v., 1.910v., 1.911v., 1.912v., 1.943v., 2.944v/1.945, 2.194/2.195, 2.341v., 2.499v., 2.500v., 2.531/2.533, 2.534/2.546, 2.579v., 2.580v., 2.581v.,2.582v., 2.583v., 2.637, 3.323/3.326, 3.327, 3.328, 3.329 e 3.334. 3) No tocante aos pedidos de habilitação formulados no bojo do processo principal, conforme constam às fls. 2.020/2.111, 2.502/2.503, 2.585/2.592, 3.283/3.295v. e 3.296/3.322 a lei n. 11.101/05 impõe que a referida pretensão se processe em autos incidentais, na forma do art. 8º e seguintes do referido diploma legal, razão pela qual a indefiro os requerimentos, face a inadequação da via eleita. Contudo, como ainda não fora publicado, sequer, o edital previsto no art. 99 da lei n. 11.101/05, intime-se a administradora judicial para tomar ciência e promover a habilitação dos créditos de forma administrativa, caso tenham sido apresentados todos os documentos necessários. 4) No tocante aos requerimentos formulados pela administradora judicial, procedo, a seguir, com as anál
Ver Decisão

03/06/2020 Juntada de Petição de Petição (outras) 202000417726
03/06/2020 Juntada de Petição de Petição (outras) 202000413780
03/06/2020 Juntada de Petição de Petição (outras) 202000413774
03/06/2020 Petição recebida 202000417726
03/06/2020 Protocolizada Petição 202000417726 Petição (outras) -
01/06/2020 Petição recebida 202000413780
01/06/2020 Protocolizada Petição 202000413780 Petição (outras) -
01/06/2020 Petição recebida 202000413774
01/06/2020 Protocolizada Petição 202000413774 Petição (outras) -
28/05/2020 Juntada de Petição de Petição (outras) 202000408942
27/05/2020 Petição recebida 202000408942
27/05/2020 Protocolizada Petição 202000408942 Petição (outras) -
24/04/2020 Juntada de Petição de Petição (outras) 202000372401
17/04/2020 Petição recebida 202000372401
17/04/2020 Protocolizada Petição 202000372401 Petição (outras) -
08/04/2020 Expedição de Ofício. Of-Informação p outras Varas
16/03/2020 Recebidos os autos VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
16/03/2020 Autos entregues em carga ao Advogado. REQUERENTE EXTERNO DR VINICIUS BROCCO SARCINELLI CARGA COPIA VOLUMES: 02,03 E 04 TELEFONE:27 33450036
12/03/2020 Juntada de Petição de Petição (outras) 202000315262
11/03/2020 Petição recebida 202000315262
11/03/2020 Protocolizada Petição 202000315262 Petição (outras) -
06/03/2020 Juntada de Petição de Petição (outras) 202000291070 JUNTADA EM GABINETE
06/03/2020 Petição recebida 202000291070
06/03/2020 Protocolizada Petição 202000291070 Petição (outras) -
05/03/2020 Conclusos para despacho
05/03/2020 Juntada de Outros documentos Juntada de malotes Digitais, códigos de rastreabilidade:82420206963255 e 82420206963272
05/03/2020 Juntada de Petição de Petição (outras) 202000272401
05/03/2020 Juntada de Petição de Petição (outras) 202000272367
05/03/2020 Juntada de Petição de Petição (outras) 202000270855
05/03/2020 Juntada de Petição de Petição (outras) 202000270833
05/03/2020 Juntada de Petição de Petição (outras) 202000270818
05/03/2020 Juntada de Petição de Petição (outras) 202000270797
05/03/2020 Juntada de Petição de Petição (outras) 202000264022
05/03/2020 Juntada de Petição de Petição (outras) 202000260949
04/03/2020 Juntada de Petição de Petição (outras) 202000222979
03/03/2020 Juntada de Petição de Petição (outras) 202000262859 pedido de certidão
03/03/2020 Expedição de Ofício. Of-Informação p outras Varas
03/03/2020 Petição recebida 202000272401

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SIDERLEY GODOY JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/09/2020 às 17:07 , sob o número WADT20700280251
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002926-12.2017.8.26.0081 e código 5BCFC7C.

03/03/2020 Protocolizada Petição 202000272401 Petição (outras) -
03/03/2020 Petição recebida 202000272367
03/03/2020 Protocolizada Petição 202000272367 Petição (outras) -
03/03/2020 Petição recebida 202000270855
03/03/2020 Protocolizada Petição 202000270855 Petição (outras) -
03/03/2020 Petição recebida 202000270833
03/03/2020 Protocolizada Petição 202000270833 Petição (outras) -
03/03/2020 Petição recebida 202000270818
03/03/2020 Protocolizada Petição 202000270818 Petição (outras) -
03/03/2020 Petição recebida 202000270797
03/03/2020 Protocolizada Petição 202000270797 Petição (outras) -
02/03/2020 Petição recebida 202000264022
02/03/2020 Protocolizada Petição 202000264022 Petição (outras) -
02/03/2020 Petição recebida 202000262859
02/03/2020 Protocolizada Petição 202000262859 Petição (outras) -
02/03/2020 Petição recebida 202000260949
02/03/2020 Protocolizada Petição 202000260949 Petição (outras) -
19/02/2020 Petição recebida 202000222979
19/02/2020 Protocolizada Petição 202000222979 Petição (outras) -
19/02/2020 Juntada de Petição de Petição (outras) 202000150498
18/02/2020 Recebidos os autos VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
17/02/2020 Autos entregues em carga ao Advogado. REQUERENTE EXTERNO PAULO DE JESUS ROCHA OAB: 23609/ES TELEFONE: 99876-6821 CARGA CÓPIA
06/02/2020 Petição recebida 202000150498
06/02/2020 Protocolizada Petição 202000150498 Petição (outras) -
06/02/2020 Recebidos os autos VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
05/02/2020 Autos entregues em carga ao Advogado. REQUERENTE EXTERNO THAIS BAETA LUSTOSA PONTES OAB: 13643/ES CARGA CÓPIA TELEFONE: 99949-6519
03/02/2020 Juntada de Petição de Petição (outras) 202000125905
03/02/2020 Juntada de Petição de Petição (outras) 202000121102
03/02/2020 Petição recebida 202000125905
03/02/2020 Protocolizada Petição 202000125905 Petição (outras) -
31/01/2020 Petição recebida 202000121102
31/01/2020 Protocolizada Petição 202000121102 Petição (outras) -
31/01/2020 Ato ordinatório praticado Srs. ADVOGADOS, ESTE PROCESSO SAI SOMENTE PARA CARGA CÓPIA, COM DEVOLUÇÃO NO MESMO DIA, ATÉ 18:00 HORAS - INTIMAÇÃO EM COMUM - FAVOR COOPERAR
31/01/2020 Publicado EDITAL Intimação da Decisão de fls.1902-1905 em 03/02/2020.
31/01/2020 Publicado EDITAL - aviso endereço Administrador Judicial em 03/02/2020.
31/01/2020 Publicado decisão em 03/02/2020.
31/01/2020 Disponibilizado(a) decisão no Diário da Justiça Eletrônico em 31/01/2020 Lista do Diário nº 0018/2020.
30/01/2020 Expedição de Edital. Edital de Intimação - 48 horas
30/01/2020 Imprensa preparada Lista do Diário nº 0018/2020
30/01/2020 Protocolo Cancelado 202000113888 devolvido ao peticionario por se tratar de pedido de habilitacao de credito tempestivo.
30/01/2020 Petição recebida 202000113888
30/01/2020 Protocolizada Petição 202000113888 Petição (outras) -
30/01/2020 Expedição de Ofício. Of-Informação p outras Varas
30/01/2020 Expedição de Edital. Edital de Intimação - 48 horas
30/01/2020 Expedição de Diversos. *** Em Branco ***
30/01/2020 Decisão Proferida 1) Atenda a serventia o requerido nos ofícios de fls. 208/209, 233/234 e 236/238. No tocante aos requerimentos específicos de como proceder com as execuções individuais, conforme constam às fls. 236/238 (reiterado às fls. 1.846) e 1.847v., deve ser aplicado o disposto no art. 6º, caput, da lei n. 11.101/05, suspendendo todas as execuções em face da falida, devendo o crédito ser habilitado pelos interessados neste juízo falimentar, respeitando as regras previstas no art. 9º e seguintes da lei falimentar. 2) Ciente da aceitação do cargo pela nova administradora judicial nomeada (fls. 216/219), bem como a consequente assinatura do termo de compromisso (fls. 222). 3) Ciente da comunicação pela JUCEES da anotação da sentença de falência, conforme ofício fls. 223/226. 4) Quanto a informação contida na resposta a ofício expedido por este juízo às fls. 227, intime-se a administradora judicial para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 5) Quanto aos valores bloqueados que constam informação de fls. 230, oficie-se solicitando a transferência dos mesmos para a conta judicial n. 7983401, ID n.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SIDERLEY GODOY JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/09/2020 às 17:07 , sob o número WADT20700280251
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002926-12.2017.8.26.0081 e código 5BCFC7C.

012019090500003480, atrelada a este processo judicial. 6) No tocante a petição e documentos apresentados pelos sócios dos falidos às fls. 244/659v., diga a administradora judicial no prazo de 10 (dez) dias; e, após, ao MP para parecer, voltando-me conclusos posteriormente para análise. 7) A empresa Pipz Prom

Ver Decisão

23/01/2020 Protocolo Cancelado 202000058421 trata-se de oficio
20/01/2020 Petição recebida 202000058421
20/01/2020 Protocolizada Petição 202000058421 Petição (outras) -
17/01/2020 Conclusos para despacho 10 Volumes
15/01/2020 Juntada de Aviso de recebimento (AR) AR904891421JS -> pipz promoção de vendas eireli, AR devolvido por motivo de endereço insuficiente.
14/01/2020 Recebidos os autos VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
14/01/2020 Autos entregues em carga ao Advogado(a): JORGE HENRIQUE COUTINHO SCHUNK - 20185/ES. REQUERENTE EXTERNO JORGE HENRIQUE COUTINHO SCHUNK - 20185/ES TELEFONE: 3025-2461 CARGA CÓPIA DOS VOLUMES 2, 3 E 4.
10/01/2020 Recebidos os autos VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
10/01/2020 Autos entregues em carga ao Advogado. REQUERENTE EXTERNO SAMIRA DOMINGOS COUTINHO SALLES 16582/ES CARGA CÓPIA VLMS 004 AO 010 TEL: 99927-2877
09/01/2020 Recebidos os autos VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
09/01/2020 Autos entregues em carga ao Advogado(a): HORST VILMAR FUCHS - 12529/ES. REQUERENTE EXTERNO HORST VILMAR FUCHS - 12529/ES - tel: 999930444, 33006155 - 10 Volumes - Carga Cópia
09/01/2020 Juntada de Petição de Petição (outras) 202000014744
08/01/2020 Recebidos os autos VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
08/01/2020 Petição recebida 202000014744
08/01/2020 Protocolizada Petição 202000014744 Petição (outras) -
08/01/2020 Autos entregues em carga ao Advogado(a): HORST VILMAR FUCHS - 12529/ES. REQUERENTE EXTERNO HORST VILMAR FUCHS - 12529/ES - tel: 999930444 , 33006155 10 volumes - carga cópia
17/12/2019 Juntada de Petição de Petição (outras) 201901888961
17/12/2019 Juntada de Petição de Petição (outras) 201901888512
17/12/2019 Juntada de Petição de Petição (outras) 201901862664
17/12/2019 Recebidos os autos VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
16/12/2019 Autos entregues em carga ao Advogado. REQUERENTE EXTERNO ELIANDRA PRIMO SCHULZ OAB: 20818 CARGA CÓPIA A PARTIR DO VOLUME 4 (4 AO 10) CARGA CÓPIA
16/12/2019 Petição recebida 201901888961
16/12/2019 Protocolizada Petição 201901888961 Petição (outras) -
16/12/2019 Petição recebida 201901888512
16/12/2019 Protocolizada Petição 201901888512 Petição (outras) -
13/12/2019 Juntada de Petição de Petição (outras) 201901815759 trata-se de fax - original juntado aos autos da habilitação de credito - 0035486-14.2019.8.08.0024
10/12/2019 Petição recebida 201901862664
10/12/2019 Protocolizada Petição 201901862664 Petição (outras) -
09/12/2019 Juntada de Petição de Petição (outras) 201901803530
09/12/2019 Recebidos os autos VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
03/12/2019 Petição recebida 201901815759 VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
03/12/2019 Petição recebida 201901803530 VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
02/12/2019 Protocolizada Petição 201901815759 Petição (outras) -
29/11/2019 Protocolizada Petição 201901803530 Petição (outras) -
27/11/2019 Autos entregues em carga ao Ministério Público. REQUERENTE EXTERNO
26/11/2019 Ato ordinatório praticado Ag remessa MP
26/11/2019 Expedição de Diversos. TERMO DE COMPARECIMENTO DOS SOCIOS DA FALIDA
26/11/2019 Juntada de Petição de Petição (outras) 201901780264
26/11/2019 Juntada de Petição de Petição (outras) 201901756023
26/11/2019 Petição recebida 201901780264
26/11/2019 Protocolizada Petição 201901780264 Petição (outras) -
26/11/2019 Recebidos os autos VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
26/11/2019 Autos entregues em carga ao Advogado. REQUERENTE EXTERNO JULIA AMÂNCIO MIRANDA OAB/ES 0000 CARGA COPIA (F) TEL: 999085258
21/11/2019 Petição recebida 201901756023
21/11/2019 Protocolizada Petição 201901756023 Petição (outras) -
21/11/2019 Recebidos os autos VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
21/11/2019 Autos entregues em carga ao Advogado. REQUERENTE EXTERNO LIGIA MARIA MARINO DE OLVEIRA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SIDERLEY GODOY JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/09/2020 às 17:07 , sob o número WADT20700280251
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002926-12.2017.8.26.0081 e código 5BCFC7C.

OAB/ES 20961 CARGA COPIA 009 VOLUMES TEL 996232621 30260556
13/11/2019 Juntada de Petição de Petição (outras) 201901710256
13/11/2019 Juntada de Petição de Petição (outras) 201901708323
13/11/2019 Juntada de Petição de Petição (outras) 201901693706 juntada fisicamente no processo no dia 08/11/2019.
13/11/2019 Juntada de Mandado juntado fisicamente no dia 08/11/2019 mandado de número 2590020.
12/11/2019 Petição recebida 201901710256
12/11/2019 Protocolizada Petição 201901710256 Petição (outras) -
11/11/2019 Petição recebida 201901708323
11/11/2019 Protocolizada Petição 201901708323 Petição (outras) -
07/11/2019 Petição recebida 201901693706
07/11/2019 Protocolizada Petição 201901693706 Petição (outras) -
07/11/2019 Recebidos os autos VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
07/11/2019 Autos entregues em carga ao Advogado. REQUERENTE EXTERNO GUILHERME LUIGI NAVES 23987/ES CARGA CÓPIA 004 VLMS
07/11/2019 Recebidos os autos VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
07/11/2019 Autos entregues em carga ao Advogado. REQUERENTE EXTERNO CARGA CÓPIA 004 VLMS GABRIEL DE OLIVEIRA CALIMAN OAB 17100/ES TEL: 99873-6010
07/11/2019 Juntada de Petição de Petição (outras) 201901641330
07/11/2019 Juntada de Petição de Petição (outras) 201901625483
07/11/2019 Juntada de Petição de Petição (outras) 201901615499
07/11/2019 Juntada de Petição de Petição (outras) 201901670058 petição juntada fisicamente no dia 06/11/2019
07/11/2019 Juntada de Petição de Petição (outras) 201901684228
06/11/2019 Recebidos os autos VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
06/11/2019 Autos entregues em carga ao Advogado. REQUERENTE EXTERNO cCLAUDEMIR GUAITOLINI OAB Nº 25718 CARGA CÓPIA 04 VOLUMES TEL: 99870-2388
06/11/2019 Petição recebida 201901684228
06/11/2019 Protocolizada Petição 201901684228 Petição (outras) -
04/11/2019 Petição recebida 201901670058
04/11/2019 Protocolizada Petição 201901670058 Petição (outras) -
04/11/2019 Juntada de Aviso de recebimento (AR) AR904891418JS -> of. 467/19
30/10/2019 Petição recebida 201901641330
30/10/2019 Protocolizada Petição 201901641330 Petição (outras) -
30/10/2019 Recebidos os autos VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
30/10/2019 Autos entregues em carga ao Advogado. REQUERENTE EXTERNO ALESSANDRA DE SOUZA PIMENEL 17214/ES CARGA CÓPIA TEL: 998127215
25/10/2019 Petição recebida 201901625483
25/10/2019 Protocolizada Petição 201901625483 Petição (outras) -
24/10/2019 Petição recebida 201901615499
24/10/2019 Protocolizada Petição 201901615499 Petição (outras) -
17/10/2019 Ato ordinatório praticado PRAZO COMUM- Srs. ADVOGADOS, ESTE PROCESSO SAI SOMENTE PARA CARGACÓPIA, COM DEVOLUÇÃO NO MESMO DIA, ATÉ 18 HORAS
17/10/2019 Juntada de Petição de Petição (outras) 201901566917
17/10/2019 Publicado edital intimação decisao fls.206/207 em 18/10/2019.
17/10/2019 Publicado decisão em 18/10/2019.
17/10/2019 Disponibilizado(a) decisão no Diário da Justiça Eletrônico em 17/10/2019 Lista do Diário nº 0217/2019.
16/10/2019 Petição recebida 201901566917
16/10/2019 Protocolizada Petição 201901566917 Petição (outras) -
16/10/2019 Expedição de Ofício.
16/10/2019 Expedição de Diversos.
16/10/2019 Expedição de Ofício.
16/10/2019 Expedição de Aviso de recebimento (AR).
16/10/2019 Imprensa preparada Lista do Diário nº 0217/2019
16/10/2019 Decisão Proferida 1) No tocante ao requerimento de fls. 93/134, onde a empresa PIPZ Promoções de Moda Eireli requer a permanência onerosa no imóvel da falida, enquanto não ocorrer a alienação; e, subsidiariamente, seja concedido o prazo de 30 dias para encontrar um novo local para estabelecer suas atividades, com a retirada de seus bens e equipamentos, o administrador judicial informa a este juízo, às fls. 156/160, que o contrato de cessão de uso e fruição firmado entre a falida e a SIMTERNET ocorrera a título gratuito, retirando da falida o direito à percepção de aluguéis, e, mesmo havendo aditivo contratual onde a falida dá quitação integral à

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SIDERLEY GODOY JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/09/2020 às 17:07 , sob o número WADT20700280251
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002926-12.2017.8.26.0081 e código 5BCFC7C.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SIDERLEY GODOY JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/09/2020 às 17:07 , sob o número WADT20700280251
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002926-12.2017.8.26.0081 e código 5BCFC7C.

SIMTERNET quanto aos débitos relacionados ao antigo contrato de locação, estão em aberto o pagamento das taxas condominiais dos meses de 02/2018 à 07/2018, persistindo a inadimplência em relação a taxas condominiais referentes ao período abarcados pela quitação, totalizando o montante de R$ 101.927,76, opinando, ao final, pela manutenção do lacre no estabelecimento empresarial da falida. Pois bem. O peticionante alicerça a sua fundamentação no fato de que paga valores de aluguéis a empresa SIMTERNET (R$ 8.000,00), suportando as despesas condominiais das salas de propriedade da falida, no total de R$ 8.755,37, razão pela qual a sua manutenção onerosa no imóvel contribuiria para a redução de custos da massa falida. Não obstante a inexistência de prova nos autos de que o valor pago – R$ 8.000,00 – a título de aluguel pelas salas represente o real valor de mercado dos imóveis para locação; e, existindo, ainda, diversos débitos condominiais pendentes de pagamento relativos aos contratos de locação das salas entabuladas pela SIMTERNET e a empresa peticionante, conforme informações de débito em aberto constantes dos documentos de cobrança de condomínio juntados aos autos, a manutenção da empresa nos imóveis se revela, claramente, como onerosa à massa falida. Diante

Ver Decisão

10/10/2019 Juntada de Petição de Petição (outras) 201901529949 juntada em gabinete
10/10/2019 Petição recebida 201901529949
10/10/2019 Protocolizada Petição 201901529949 Petição (outras) -
10/10/2019 Conclusos para despacho
02/10/2019 Juntada de Petição de Petição (outras) 201901470905
02/10/2019 Juntada de Petição de Petição (outras) 201901470903
02/10/2019 Petição recebida 201901470905
02/10/2019 Protocolizada Petição 201901470905 Petição (outras) -
02/10/2019 Petição recebida 201901470903
02/10/2019 Protocolizada Petição 201901470903 Petição (outras) -
02/10/2019 Recebidos os autos VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
30/09/2019 Remetidos os Autos (outros motivos) da Distribuição ao VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
30/09/2019 Redistribuído por sorteio em razão de Outros
30/09/2019 Recebido pelo Distribuidor VITÓRIA - DISTRIBUIÇÃO
30/09/2019 Remetidos os Autos (outros motivos) para VITÓRIA - DISTRIBUIÇÃO VITÓRIA - DISTRIBUIÇÃO (redistribuir)
30/09/2019 Publicado despacho em 01/10/2019.
30/09/2019 Disponibilizado(a) despacho no Diário da Justiça Eletrônico em 30/09/2019 Lista do Diário nº 0051/2019.
27/09/2019 Juntada de Aviso de recebimento (AR) AR031302536JS
27/09/2019 Juntada de Diversos Malotes digitais devolvidos (códigos de rastreabilidade nºs 80820191407281 e 80820191407282)
27/09/2019 Imprensa preparada Lista do Diário nº 0051/2019
26/09/2019 Recebido o Mandado para Cumprimento Mandado No.2590011
25/09/2019 Expedição de Mandado. Mandado No.2590011
24/09/2019 Recebido o Mandado para Cumprimento Mandado No.2590020
23/09/2019 Proferido despacho de mero expediente 1) Tendo em vista o teor da Resolução nº 023/2019 publicada em 20 de setembro de 2019, REMETAM-SE os autos à Vara de Recuperação e Falência de Vitória, com as devidas baixas. 2) Diligencie-se.

Ver Despacho

19/09/2019 Expedição de Mandado. Mandado No.2590020
19/09/2019 Expedição de Mandado. Mandado No.2590011 - REMESSA CANCELADA
17/09/2019 Conclusos para decisão
17/09/2019 Expedição de Mandado.
17/09/2019 Juntada de Petição de Petição (outras) 201901390215
17/09/2019 Juntada de Petição de Petição (outras) 201901354821
17/09/2019 Petição recebida 201901390215
17/09/2019 Protocolizada Petição 201901390215 Petição (outras) - PROPOSTA DE HONORÁRIOS E SEU PLANO DE TRABALHO
12/09/2019 Publicado decisão em 13/09/2019.
12/09/2019 Disponibilizado(a) decisão no Diário da Justiça Eletrônico em 12/09/2019 Lista do Diário nº 0049/2019.
12/09/2019 Imprensa preparada Lista do Diário nº 0049/2019
12/09/2019 Expedição de Outros documentos. Malotes Digitais para a 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, aos Juízos das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas Federais de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Espírito Santo e 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Espírito Santo.
12/09/2019 Expedição de Outros documentos. Termo de compromisso de administrador judicial.

10/09/2019 Expedição de Certidão. Certidão de intimação do administrador judicial.
10/09/2019 Petição recebida 201901354821
10/09/2019 Protocolizada Petição 201901354821 Petição (outras) - REQUER RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO
10/09/2019 Decisão Proferida Em relação ao pedido do Banco Banestes S/A, reputo que o mesmo merece acolhimento, nos termos das Leis Estaduais nº 4.569/1991 e nº 8.386/2006, e reforçado pelo teor do Ofício GP nº 1.385/2018 de fls. 45 e 45/verso, da lavra do Eminente Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo, endereçado ao Exmo. Sr. Presidente do Banco Central do Brasil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 94, II, da Lei 11.101/05, DECRETO HOJE A FALÊNCIA DE YMPACTUS COMERCIAL S/A (TELEXFREE), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.669.325/0001-88, com sede na Av. Nossa Senhora dos Navegantes, nº 451, Ed. Petro Tower, 20º andar, sala 2002/2003, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-335, tendo como sócios administradores CARLOS ROBERTO COSTA, CPF nº 997.944.207-78, com endereço à Av. Nossa Senhora dos Navegantes, nº 451, Ed. Petro Tower, 20º andar, sala 2002/2003, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-335 e CARLOS NATANIEL WANZELER, CPF nº 003.287.887-75, com endereço à Av. Nossa Senhora dos Navegantes, nº 451, Ed. Petro Tower, 20º andar, sala 2002/2003, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-335. Diante disso, com fulcro na Lei nº 11.101/05: 1) NOMEIO como Administrador Judicial (art. 99, IX) WALD, ANTUNES, VITA, LONGO E BLATTNER ADVOGADOS, CNPJ/MF nº 29.550.787/0001-47, com sede na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 510, 8º andar, Conj. 81, Itaim Bibi, CEP: 04543-906, São Paulo/SP, e com filial na Av. Almirante Barroso, nº 52, 2402, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-918, e-mail waldrj@wald.com.br, representada pela Drª Samantha Mendes Longo, OAB/RJ 104.119, para fins do art. 22, III, que deverá ser intimada para, em 48 horas, assinar o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34), bem como para informar um e-mail criado especificamente para o recebimento de peças referentes a esta falência. 2) O Administrador Judicial também deverá promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens, documentos e livros (art. 110), se houver, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts

Ver Decisão

09/09/2019 Juntada de Petição de Petição (outras) 201901338176 Juntada em gabinete.
06/09/2019 Petição recebida 201901338176
06/09/2019 Protocolizada Petição 201901338176 Petição (outras) - MANIFESTAR-SE
04/09/2019 Conclusos para decisão
04/09/2019 Juntada de Petição de Petição (outras) 201901299046
02/09/2019 Petição recebida 201901299046
02/09/2019 Protocolizada Petição 201901299046 Petição (outras) - requerer a procedência de todos os pedidos
30/08/2019 Publicado despacho em 02/09/2019.
30/08/2019 Disponibilizado(a) despacho no Diário da Justiça Eletrônico em 30/08/2019 Lista do Diário nº 0047/2019.
29/08/2019 Imprensa preparada Lista do Diário nº 0047/2019
28/08/2019 Proferido despacho de mero expediente 1) INTIME-SE o Autor para ciência do teor do petitório de fl. 36, bem como para que se manifeste em 05 (cinco) dias. 2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos.

Ver Despacho

28/08/2019 Conclusos para decisão
28/08/2019 Juntada de Petição de Petição (outras) 201901272408
27/08/2019 Petição recebida 201901272408
27/08/2019 Protocolizada Petição 201901272408 Petição (outras) - PROCURAÇÃO E INFORMA IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA DÍVIDA
22/08/2019 Decisão Proferida 1) Trata-se de demanda ajuizada por SHARLYTON DOMINGOS BELTRÃO em face de YMPACTUS COMERCIAL S/A (TELEXFREE), objetivando a decretação da falência da empresa Requerida, com fundamento no art. 94, II, da Lei 11.101/05 (Lei de Falência). 2) Argumenta o Requerente ser credor da importância de R$ 51.252,62 (cinquenta e um mil, duzentos e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos) representada pela Certidão expedida pela 9ª Vara Cível de Vitória/ES, em razão do título executivo judicial originário do feito nº 0043758-70.2014.8.08.0024, sendo que a empresa devedora, devidamente citada, não pagou e não nomeou bens à penhora (fls. 10/12). Registra, ainda, que protestou o referido título por falta de pagamento, sem que houvesse oposição da Requerida. Assim, conclui que restou configurado o fato jurídico ensejador da presunção da insolvência e autorizativo do pedido de decretação de falência. 3) Dessa forma, reputo presentes os requisitos do pedido falimentar pelo devedor (arts. 94, II e 97, da Lei 11.101/05), estando preenchidos, ainda, os requisitos essenciais da petição inicial, nos termos dos arts. 319 e 320, ambos do CPC. 4) DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, previstos pelo art. 98, do CPC/15, tendo em vista que o Requerente afirma estar desempregado e sem recursos financeiros para custear as despesas processuais, preenchendo, assim, os requisitos elencados no art. 99, § 3º, do referido diploma legal. 5) CITE-SE a Requerida, na pessoa do seu representante legal, apresentar sua CONTESTAÇÃO no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 98, da Lei 11.101/05. O devedor poderá ainda, no prazo da contestação, apresentar depósito elisivo da falência, no valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor apontado como devido, na forma do parágrafo único, do art. 98, da Lei 11.101/05. 6) Em sendo oferecida a defesa no prazo assinalado, INTIME-SE o Requerente, por seu patrono, para em 15 (quinze) dias manifestar-se em réplica. 7) Cite-se. Intime-se. D

Ver Decisão

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SIDERLEY GODOY JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/09/2020 às 17:07 , sob o número WADT20700280251
e o código 5BCFC7C. Para o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002926-12.2017.8.26.0081 e código 5BCFC7C.

19/08/2019 **Decisão Proferida** 1) Trata-se de demanda ajuizada por SHARLYTON DOMINGOS BELTRÃO em face de IMPACTUS COMERCIAL S/A (TELEXFREE), objetivando a decretação da falência da empresa Requerida, com fundamento no art. 94, II, da Lei 11.101/05 (Lei de Falência). 2) Argumenta o Requerente ser credor da importância de R$ 51.252,62 (cinquenta e um mil, duzentos e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos) representada pela Certidão expedida pela 9ª Vara Cível de Vitória/ES, em razão do título executivo judicial originário do feito nº 0043758-70.2014.8.08.0024, sendo que a empresa devedora, devidamente citada, não pagou e não nomeou bens à penhora (fls. 10/12). Registra, ainda, que protestou o referido título por falta de pagamento, sem que houvesse oposição da Requerida. Assim, conclui que restou configurado o fato jurídico ensejador da presunção da insolvência e autorizativo do pedido de decretação de falência. 3) Dessa forma, reputo presentes os requisitos do pedido falimentar pelo devedor (arts. 94, II e 97, da Lei 11.101/05), estando preenchidos, ainda, os requisitos essenciais da petição inicial, nos termos dos arts. 319 e 320, ambos do CPC. 4) DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, previstos pelo art. 98, do CPC/15, tendo em vista que o Requerente afirma estar desempregado e sem recursos financeiros para custear as despesas processuais, preenchendo, assim, os requisitos elencados no art. 99, § 3º, do referido diploma legal. 5) CITE-SE a Requerida, na pessoa do seu representante legal, apresentar sua CONTESTAÇÃO no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 98, da Lei 11.101/05. O devedor poderá ainda, no prazo da contestação, apresentar depósito elisivo da f

16/08/2019 **Conclusos para decisão**

31/07/2019 **Recebidos os autos VITÓRIA - 1ª VARA CÍVEL**

30/07/2019 **Remetidos os Autos (outros motivos) da Distribuição ao VITÓRIA - 1ª VARA CÍVEL VITÓRIA - 1ª VARA CÍVEL**

30/07/2019 **Distribuído por sorteio**

Informações de Custas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SIDERLEY GODOY JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/09/2020 às 17:07 , sob o número WADT20700280251
para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002926-12.2017.8.26.0081 e código 5BCFC7C.

Imprimir Voltar

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: junho/2019
Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)
Juros moratórios legais
Acréscimo de 10,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 10,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	COMPENSAÇÃO	JUROS MORATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS LEGAIS	MULTA 10,00%	TOTAL
1		16/5/2013	2.878,50	4.033,11		0,00	2.926,38	403,31	7.362,80
				Sub-Total					R$ 7.362,80
	Honorários advocatícios (10,00%)				(+)				R$ 736,28
				Sub-Total					R$ 736,28
				TOTAL GERAL					R$ 8.099,08

14/09/2020 16:
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SIDERLEY GODOY JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/09/2020 às 17:07 , sob o numero WADT20700028025
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002926-12.2017.8.26.0081 e código 58CFC7E.

4770 4.870

SENTENÇA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ADAMANTINA
FORO DE ADAMANTINA
2ª VARA
AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, 133, Adamantina - SP - CEP 17800-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**0002926-12.2017.8.26.0081**
Classe - Assunto	**Cumprimento de sentença - Nulidade**
Exequente:	**Susi de Souza Santiago**
Executado:	**Ympactus Comercial Ltda S/A. (telexfree)**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Carlos Gustavo Urquiza Scarazzato**

Vistos.

Em nova análise aos autos, bem como pela informação enviada pela Comarca de Rio Branco/AC, percebe-se a decorrência de fatos supervenientes aos autos, os quais denotam, claramente, a perda de interesse deste feito.

Com efeito, foi decretada a falência da Ympactus Comercial Ltda, ora Requerida, nos autos nº 0021350-12.2019.8.08.0024, em trâmite na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória/ES.

Por consequência, foi também determinado o arquivamento dos autos da ação cautelar preparatória nº 0005669-76.2013.8.01.0001, da A.C.P nº 0800224-44.2013.8.01.0001 e dos incidentes nº 0005213-87.2017.8.01.0001, 0005902-34.2017.8.01.0001 e 0006576-12.2017.8.01.0001, e que nenhum ato de constrição contido nas referidas demandas será comunicado ao juízo falimentar.

Logo, com a decretação da falência, os atos de penhora e demais ordens de constrição sobre bens e valores da massa falida se tornaram sem efeito, devendo os credores se submeterem ao concurso de credores junto ao juízo Falimentar adotando providências de inclusão de créditos junto ao rol de credores.

Diante deste quadro fático, com a decretação da falência, fato este superveniente, necessário que se expeça certidão do crédito para habilitação nos autos da falência.

Em razão disso, não mais há interesse processual no prosseguimento deste processo, em especial pela inviabilidade prática de retomada da execução.

Para ilustrar, confira-se o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FALÊNCIA SUPERVENIENTE DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. IRREVERSIBILIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A QUEBRA. RETOMADA DA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS GUSTAVO URQUIZA SCARAZZATO, liberado nos autos em 30/09/2020 às 12:06 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002926-12.2017.8.26.0081 e código 5BD59CC.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ADAMANTINA
FORO DE ADAMANTINA
2ª VARA
AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, 133, Adamantina - SP - CEP 17800-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

EXECUÇÃO. INVIABILIDADE PRÁTICA. 1. Execução distribuída em 17/4/2008. Recurso especial interposto em 6/4/2015 e atribuído ao Gabinete em 25/8/2016. 2. O propósito recursal é definir se a execução proposta pelo recorrente deve ser extinta em consequência da decretação da falência do devedor. 3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73,rejeitam-se os embargos de declaração. 4. Os arts. 6º, caput, e 99, V, da Lei11.101/05 estabelecem, como regra, que, após a decretação da falência, tanto as ações quanto as execuções movidas em face do devedor devem ser suspensas. Trata-se de medida cuja finalidade é impedir que sigam em curso, concomitantemente, duas pretensões que objetivam a satisfação do mesmo crédito. 5. Exceto na hipótese de a decisão que decreta a falência ser reformada em grau de recurso, a suspensão das execuções terá força de definitividade, correspondendo à extinção do processo. 6. Quaisquer dos desfechos possíveis da ação falimentar - pagamento da integralidade dos créditos ou insuficiência de acervo patrimonial apto a suportá-lo - conduzem à conclusão de que eventual retomada das execuções individuais suspensas se traduz em medida inócua: na hipótese de satisfação dos créditos, o exequente careceria de interesse, pois sua pretensão já teria sido alcançada; no segundo caso, o exaurimento dos recursos arrecadados conduziria, inexoravelmente, ao seu insucesso. 7. Em virtude da dissolução da sociedade empresária e da extinção de sua personalidade jurídica levada a efeito em razão da decretação da falência, mesmo que se pudesse considerar da retomada das execuções individuais, tais pretensões careceriam de pressuposto básico de admissibilidade apto a viabilizar a tutela jurisdicional, pois a pessoa jurídica contra a qual se exigia o cumprimento da obrigação não mais existe. 8. Nesse contexto, após a formação de juízo de certeza acerca da irreversibilidade da decisão que decretou a quebra, deve-se admitir que as execuções individuais até então suspensas sejam extintas, por se tratar de pretensões desprovidas de possibilidades reais de êxito".(REsp1564021/MG,Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., julgado em 24.04.2018, DJe 30.04.2018).

Diante do exposto, bem como pelas razões acima expostas: a) RECONHECE-SE o direito da parte autora a ser ressarcido dos valores pagos à ré; b) FIXA-SE o valor do débito em R$ 8.099,08 atualizados até setembro de 2020 e; c) EXTINGUE-SE este feito por ausência superveniente de interesse, a teor do artigo 485, inciso VI do C.P.C.

Conforme o Comunicado C.G nº 477/2020, caberá a parte credora, uma vez que a executada teve sua falência decretada nos autos do processo de nº 0021350-12.2019.8.08.0024 que tramita perante a Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória/ES, o acompanhamento da ação falimentar e a adoção das providências necessárias para inclusão ou correção de seu crédito, submetendo-se ao concurso de credores, perante o juízo falimentar.

Expeça-se certidão. Após, oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Adamantina, 15 de setembro de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS GUSTAVO URQUIZA SCARAZZATO, liberado nos autos em 30/09/2020 às 12:06 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002926-12.2017.8.26.0081 e código 5BD59CC

4773 4833

fls. 392

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Adamantina
FORO DE ADAMANTINA
2ª VARA
AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, 133, ADAMANTINA - SP - CEP 17800-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**0002926-12.2017.8.26.0081**
Classe - Assunto	**Cumprimento de sentença - Nulidade**
Exequente:	**Susi de Souza Santiago**
Executado:	**Ympactus Comercial Ltda S/A. (telexfree)**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Carlos Gustavo Urquiza Scarazzato**

Processo nº 2016/000367.

Vistos.

Recebo os embargos opostos, pois tempestivos.

Cumpre realçar que os embargos declaratórios devem atender às suas finalidades, quais sejam, esclarecimento ou integração da decisão judicial impugnada.

Segundo o ensinamento do mestre ANTÔNIO CARLOS MARCATO, *"(...) ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão de incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida"* ("Código de Processo Civil Interpretado", ed. Atlas, 2004, p. 1592).

O decreto proferido não padece de nenhuma da omissão, contradição ou obscuridade. Inclusive, estão claras as razões do convencimento deste julgador, inclusive ao mencionar o valor ali descrito.

Referida menção nada mais consistiu do que a reprodução dos valores até então informado pelo credor, sendo certo que, para eventual habilitação, referida quanti ali descrita deve prevalecer. Ademais, é inadequada a via recursal eleita pela parte credora para manifestar seu inconformismo.

Assim, nada há a alterar na decisão proferido, motivo pelo qual REJEITO os embargos e a mantenho intacta.

Intime-se.

Adamantina, 22 de outubro de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS GUSTAVO URQUIZA SCARAZZATO, liberado nos autos em 26/10/2020 às 15:30 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002926-12.2017.8.26.0081 e código 5E30BBA.

4774

CERTIDAO DE CREDITO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ADAMANTINA
FORO DE ADAMANTINA - 2ª VARA
Avenida Adhemar de Barros, 133, ., Centro - CEP 17800-000, Fone: (18) 3521-1814, Adamantina-SP - E-mail: adamant2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

CERTIDÃO DE CRÉDITO

PEDRO DE OLIVEIRA FILHO, Chefe de Seção Judiciário do Cartório da 2ª. Vara Judicial do Foro de Adamantina, na forma da lei,

CERTIFICA, para fins de embasamento de futura execução, em observância ao Enunciado de nº 75, aprovado no XXI Encontro do Fórum Nacional dos Juizados Especiais, que pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 0002926-12.2017.8.26.0081 - **CLASSE - ASSUNTO: Cumprimento de sentença - Nulidade**

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/03/2016

VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO ATÉ 15/09/2020: RS 8.099,08 (oito mil, noventa e nove reais e oito centavos).

REQUERENTE:
SUSI DE SOUZA SANTIAGO, Brasileira, Casada, Artesã, RG 40.386.493-8, CPF 301.252.888-16, residente e domiciliada a Rua Perola, nº 65, CEP 17800-000, Adamantina/SP.

REQUERIDO:
YMPACTUS COMERCIAL LTDA S/A. (TELEXFREE), CNPJ 11.669.325/0001-88, com endereço à Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, nº 451, Edifico Petro Tower 20º Andar - Sala 2002 e 2003, Bairro Enseada do Sua, CEP 29050-335, Vitoria/ES.

OBJETO DA AÇÃO:
Cumprimento de sentença

SITUAÇÃO PROCESSUAL:
Decisão - 29/09/2017 - Vistos. Recebo o presente incidente de cumprimento de sentença. Inviável a certificação nos autos de conhecimento, uma vez que também tramitam em meio digital. Intime-se a parte devedora, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que efetue o pagamento voluntário do débito descrito na inicial (R$ 4.952,07), em 15 dias, nos termos do artigo 523 do C.P.C. Desde já fica fixada a verba honorária, nesta fase, em caso de não pagamento, no montante equivalente a 10% do valor do débito. Deverá o patrono da parte credora providenciar a impressão e postagem da carta, comprovando-se nos autos. Na inércia do devedor, manifeste-se o credor, em 15 dias, em termos de como pretende prosseguir na execução. No silêncio do credor, ao arquivo.Intime-se.

Decisão - 15/12/2017 - Vistos. Ante a inércia da devedora, quanto ao pagamento do débito, tampouco para que apresentasse sua manifestação, defiro o pedido formulado pela parte credora (fls. 25). Depreque-se a penhora no rosto dos autos nº 0005669-76.2013.8.01.0001 e 0800224-44.2013.8.26.0001, junto à Comarca do Rio Branco/AC. Por se tratar de ordem a ser emitida a outro Estado, bem como por ser a parte credora beneficiária da gratuidade, providencie a serventia ao envio da ordem. Intime-se.

Decisão - 25/04/2018 - Vistos. Considerando a vinda da ordem cumprida, notadamente o teor da certidão de fls. 295, defiro o pedido formulado pela credora. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, para que efetue a transferência dos valores penhorados no rosto daquele feito a estes autos. Encaminhe-se a minuta, por meio do endereço eletrônico daquele Juízo.Com a vinda da resposta, manifeste-se a credora, em 15 dias.Intime-se.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PEDRO DE OLIVEIRA FILHO, liberado nos autos em 27/10/2020 às 07:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002926-12.2017.8.26.0081 e código 5E60681.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ADAMANTINA
FORO DE ADAMANTINA - 2ª VARA
Avenida Adhemar de Barros, 133, ., Centro - CEP 17800-000, Fone: (18) 3521-1814, Adamantina-SP - E-mail: adamant2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Mero expediente - 06/11/2018 - Vistos. Considerando o teor da certidão retro, reitere-se novamente a vinda da resposta, encaminhando-se tanto via e-mail quanto por correio. Sem prejuízo, abra-se vista à parte credora para que se manifeste, requerendo o quê de direito. Intime-se.

Decisão - 30/11/2018 13:14:00 - Vistos. Defiro o sobrestamento pelo prazo postulado. Transcorridos, independentemente de nova intimação, manifeste-se a parte credora, em 15 dias, em termos de prosseguimento, requerendo o quê de direito, inclusive, quanto à resposta a ser enviada do ofício ali mencionado. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

Mero expediente - 11/06/2019 - Vistos. Pelo que se observa dos autos, os ofícios enviados, inclusive em caráter de reiteração, não são respondidos pelo Juízo da Comarca de Rio Branco/AC. Logo, diante do ocorrido, bem como pelo fato de que tal providência foi pleiteada pela parte credora, manifeste-se esta última, requerendo o quê de direito, em termos de como pretende prosseguir nesta demanda executória. No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Intime-se.

Mero expediente - 12/07/2019 - Vistos. Considerando o teor dos autos, bem como a manifestação retro mencionada, DEFIRO seja cobrada a resposta do ofício retro expedido. Oficie-se, devendo ser a minuta enviada via correio e por meio de endereço eletrônico já existente aos autos. Intime-se.

Mero expediente - 12/03/2020 - Vistos. Considerando o contexto dos autos e a ausência de resposta aos ofícios expedidos, depreque-se a intimação pessoal do Escrivão daquela Vara Judicial, a fim de que efetive o cumprimento da ordem proferida nestes autos, a fim de que os valores ali penhorados sejam transferidos para a conta deste feito ou, do contrário, esclareça eventual inexistência de depósitos ali efetivados. Deverá a serventia providenciar a distribuição da ordem, com envio ao Cartório Distribuidor, via malote digital. Intime-se.

Mero expediente - 08/07/2020 - Vistos. Considerando o teor da certidão retro, aguarde-se por mais 60 dias a vinda da ordem cumprida. Em seguida, manifeste-se a parte credora em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

Sentença - 30/09/2020 - Vistos. Em nova análise aos autos, bem como pela informação enviada pela Comarca de Rio Branco/AC, percebe-se a decorrência de fatos supervenientes aos autos, os quais denotam, claramente, a perda de interesse deste feito. Com efeito, foi decretada a falência da Ympactus Comercial Ltda, ora Requerida, nos autos nº 0021350-12.2019.8.08.0024, em trâmite na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória/ES. Por consequência, foi também determinado o arquivamento dos autos da ação cautelar preparatória nº 0005669-76.2013.8.01.0001, da A.C.P nº 0800224-44.2013.8.01.0001 e dos incidentes nº 0005213-87.2017.8.01.0001, 0005902-34.2017.8.01.0001 e 0006576-12.2017.8.01.0001, e que nenhum ato de constrição contido nas referidas demandas será comunicado ao juízo falimentar. Logo, com a decretação da falência, os atos de penhora e demais ordens de constrição sobre bens e valores da massa falida se tornaram sem efeito, devendo os credores se submeterem ao concurso de credores junto ao juízo Falimentar adotando providências de inclusão de créditos junto ao rol de credores. Diante deste quadro fático, com a decretação da falência, fato este superveniente, necessário que se expeça certidão do crédito para habilitação nos autos da falência. Em razão disso, não mais há interesse processual no prosseguimento deste processo, em especial pela inviabilidade prática de retomada da execução. Para ilustrar, confira-se o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FALÊNCIA SUPERVENIENTE DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PEDRO DE OLIVEIRA FILHO, liberado nos autos em 27/10/2020 às 07:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002926-12.2017.8.26.0081 e código 5E60681.

4777

fls. 395

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ADAMANTINA
FORO DE ADAMANTINA - 2ª VARA
Avenida Adhemar de Barros, 133, ., Centro - CEP 17800-000, Fone: (18) 3521-1814, Adamantina-SP - E-mail: adamant2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

EXECUTIVO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. IRREVERSIBILIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A QUEBRA. RETOMADA DA EXECUÇÃO. INVIABILIDADE PRÁTICA. 1. Execução distribuída em 17/4/2008. Recurso especial interposto em 6/4/2015 e atribuído ao Gabinete em 25/8/2016. 2. O propósito recursal é definir se a execução proposta pelo recorrente deve ser extinta em consequência da decretação da falência do devedor. 3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73,rejeitam-se os embargos de declaração. 4. Os arts. 6º, caput, e 99, V, da Lei11.101/05 estabelecem, como regra, que, após a decretação da falência, tanto as ações quanto as execuções movidas em face do devedor devem ser suspensas. Trata-se de medida cuja finalidade é impedir que sigam em curso, concomitantemente, duas pretensões que objetivam a satisfação do mesmo crédito. 5. Exceto na hipótese de a decisão que decreta a falência ser reformada em grau de recurso, a suspensão das execuções terá força de definitividade, correspondendo à extinção do processo. 6. Quaisquer dos desfechos possíveis da ação falimentar - pagamento da integralidade dos créditos ou insuficiência de acervo patrimonial apto a suportá-lo - conduzem à conclusão de que eventual retomada das execuções individuais suspensas se traduz em medida inócua: na hipótese de satisfação dos créditos, o exequente careceria de interesse, pois sua pretensão já teria sido alcançada; no segundo caso, o exaurimento dos recursos arrecadados conduziria, inexoravelmente, ao seu insucesso. 7. Em virtude da dissolução da sociedade empresária e da extinção de sua personalidade jurídica levada a efeito em razão da decretação da falência, mesmo que se pudesse considerar da retomada das execuções individuais, tais pretensões careceriam de pressuposto básico de admissibilidade apto a viabilizar a tutela jurisdicional, pois a pessoa jurídica contra a qual se exigia o cumprimento da obrigação não mais existe. 8. Nesse contexto, após a formação de juízo de certeza acerca da irreversibilidade da decisão que decretou a quebra, deve-se admitir que as execuções individuais até então suspensas sejam extintas, por se tratar de pretensões desprovidas de possibilidades reais de êxito.(REsp1564021/MG,Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., julgado em 24.04.2018, DJe 30.04.2018). Diante do exposto, bem como pelas razões acima expostas: a) RECONHECE-SE o direito da parte autora a ser ressarcido dos valores pagos à ré; b) FIXA-SE o valor do débito em R$8.099,08 atualizados até setembro de 2020 e; c) EXTINGUE-SE este feito por ausência superveniente de interesse, a teor do artigo 485, inciso VI do C.P.C. Conforme o Comunicado C.G nº 477/2020, caberá a parte credora, uma vez que a executada teve sua falência decretada nos autos do processo de nº 0021350-12.2019.8.08.0024 que tramita perante a Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória/ES, o acompanhamento da ação falimentar e a adoção das providências necessárias para inclusão ou correção de seu crédito, submetendo-se ao concurso de credores, perante o juízo falimentar. Expeça-se certidão. Após, oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. **NADA MAIS**. O referido é verdade e dá fé. Adamantina, 26 de outubro de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PEDRO DE OLIVEIRA FILHO, liberado nos autos em 27/10/2020 às 07:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002926-12.2017.8.26.0081 e código 5E50681.

PACHER & PIROTI ADVOGADOS
Rua Espártaco, 149 – Pompéia – São Paulo – SP – CEP. 05045-000
T+Fax 11 3492 8726
edmilson.martins@pacherepiroti.com.br

4778

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM DIREITO EMPRESARIAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE VITÓRIA / ES

30/11/2020 12:14h VITORIA - PROTOCOLO
202001045972
JVPAULO

Processo falimentar: 0021350-12.2019.8.08.0024

EDMILSON PACHER MARTINS, OAB/SP nº 234.265; **VALTER VIEIRA PIROTI**, OAB/SP nº 239.400 e **CARLOS PATRÍCIO DEL CAMPO SANTA CRUZ**, OAB/SP nº 326.727, todos com escritório na Rua Espártaco, 149, Vila Romana, em São Paulo/SP, CEP 05045-000, e-mail **edmilson.martins@pacherepiroti.com.br**, tel. (11) 3492-8726, cel. e WhatsApp (11) 96433-8198, na condição de procuradores de **SÉRGIO DINIZ BIDUEIRA**, brasileiro, solteiro, auxiliar de ensino, portador da Cédula de Identidade nº 54829690 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 163.673.837-00, residente e domiciliado na Rua Avaré 359, Pacaembu, em São Paulo/SP, CEP 01243-030, conforme instrumento de mandato anexo, vêm, respeitosamente, à augusta presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

Requer-se que os advogados **Edmilson Pacher Martins**, OAB-SP 234.265 e **Valter Vieira Piroti**, OAB-SP 239.400 **sejam intimados de todas as publicações e notificações**, referentes ao presente feito, por meio do órgão oficial, nos termos do artigo 272 do Código de Processo Civil.

Outrossim, requer-se a juntada do instrumento de mandato, cópia de RG e e-mails anexos, os quais comprovam a habilitação administrativa do crédito junto à administradora da falida.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

Carlos Patrício del Campo Santa Cruz
OAB/SP 326.727
(cf. procuração anexa)

1779

PROCURAÇÃO "*AD JUDICIA ET EXTRA*"

SÉRGIO DINIZ BIDUEIRA, brasileiro, solteiro, auxiliar de ensino, portador da Cédula de Identidade nº 54829690 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 163.673.837-00, residente e domiciliado na Rua Avaré 359, Pacaembu, em São Paulo/SP, CEP 01243-030, pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **EDMILSON PACHER MARTINS**, inscrito na OAB/SP sob o nº 234.265, **VALTER VIEIRA PIROTI**, inscrito na OAB/SP sob o nº 239.400 e **CARLOS PATRÍCIO DEL CAMPO SANTA CRUZ**, inscrito na OAB/SP sob o nº 326.727, todos com escritório profissional na Rua Espártaco, 149, Vila Romana, em São Paulo/SP, CEP 05045-000, onde receberão notificações, citações e despachos, a quem confere poderes especiais para representá-lo na falência da empresa YMPACTUS COMERCIAL S/A (TELEXFREE), inscrita no CNPJ sob o nº 11.669.325/0001-88, para fins de habilitar o seu crédito, votar e ser votado em assembleia de credores; aceitar ou impugnar síndicos e liquidatários, contestar ou impugnar créditos e contas, dar recibos e quitações e usar todos os poderes da cláusula *ad juditia et extra*, podendo representá-lo, para os mesmos fins, perante qualquer Juízo, Instância, Tribunal e entidades públicas ou privadas, mormente perante o Juízo da Vara de Recuperação Judicial e Falência da Comarca de Vitória/ES, no processo falimentar nº 0021350-12.2019.8.08.0024, bem como, administrativamente, perante a Administradora Judicial nomeada nos autos do processo retro mencionado, para os mesmos fins e, especificamente, para o fim de habilitação administrativa de crédito, e, no mais, para os mesmos fins, podendo notificar e propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando de todos os recursos legais e acompanhando-os, podendo desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos e acordos, receber e dar quitação, notificar extrajudicialmente, levantar importâncias depositadas em juízo, agindo em conjunto ou separadamente, praticando, enfim, todos e quaisquer outros atos necessários à proteção dos interesses do **OUTORGANTE**, inclusive substabelecer o presente instrumento, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

1º CARTÓRIO DE NOTAS

SÉRGIO DINIZ BIDUEIRA

DER JUDICIÁR

Juizado Especial

) MM. Juiz(a) do(a
esso 0001022-42.2
letrônico https://
', utilizando o có

e problemas pa

Especial Cível
ui Barbosa, 68

ente,

1º TABELIÃO DE NOTAS DA COMARCA DA CAPITAL
Miriam da Silva Arbex – Tabeliã Designada

RECONHECO POR SEMELHANÇA 1 FIRMA(S) SEM VALOR ECONOMICO DE:
SERGIO DINIZ BIDUEIRA**********
SÃO PAULO, 18 DE SETEMBRO DE 2020

Escrevente: JONATAS DOS SANTOS SOUSA
Custas: R$ 6,45 - Selo(s): 1087725552-AA;
Carimbo: 2724620 Operador: Krystian
Miriam da Silva Arbex - Tabeliã Designada
Rua das Palmeiras, nº 353 - Santa Cecília - São Paulo / SP - Fone: (011) 3660-0720

CARTÓRIO DO PRIMEIRO
FIRMA 1
S1108TAA0725552

REPÚB
EST
SECRET
INSTITUTO DE

VALID
REGISTRO GERAL 5.48
NOME SERGIO
FILIAÇÃO JOÃO G
E MARIA
BIDUE
NATURALIDADE S.JOÃO DE
DOC ORIGEM SAO
SAO
CN
CPF 163673

4780

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT

9999-4

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 5.482.969-0

DATA DE EXPEDIÇÃO 06/SET/96

NOME SERGIO DINIZ BIDUEIRA

FILIAÇÃO JOÃO GONÇALVES BIDUEIRA

E MARIA DE LOURDES DINIZ BIDUEIRA

NATURALIDADE S.JOÃO DE MERITI -RJ

DATA DE NASCIMENTO 19/JUN/1946

DOC ORIGEM SÃO JOÃO DO MERITI-RJ
SÃO JOÃO DO MERITI
CN:LV.A078/FLS.0295/N.031758

CPF 16367388787/00

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

Carta
Correios

Remetente: 2ª Vara Cível
Rua Barão do Triunfo, 450
Centro
97573-634 Santana do Livramento-RS

Data de Postagem
12/11/2020

Destinatário: FORO DE VITÓRIA , ES
Rua Muniz Freire, 49
Centro
29015-140 Vitória/ES
Obs.: 025/1.17.0003261-2

AR

BO759269919BR

PJ - 19

Recebedor: _____ Documento: _____
Assinatura: _____

4781/1981

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
EDMILSON PACHER MARTINS

FILIAÇÃO
ZONI SEBASTIÃO MARTINS
CECILIA MARTINS

NATURALIDADE
RIO DO SUL-SC

DATA DE NASCIMENTO
15/07/1982

RG
13.476.302-6 - SSPSP

CPF
021.459.268-52

DOADOR DE ÓRGÃO E TECIDOS
NÃO

VIA EXPEDIDA EM
01 17/02/2009

LUIZ FLÁVIO BORGES D'URSO
(PRESIDENTE)

RECEBIDO 234265

TEM FÉ PUBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 03891907

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

OAB

ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES

4782

Carlos Patrício Del Campo Santa Cruz <carlos.santacruz@pacherepiroti.com.br>

RES: REENVIO: habilitação administrativa do credor Sérgio Diniz Bidueira na massa falida de YMPACTUS COMERCIAL S/A

mensagem

24 de novembro de 2020 14:29

ympactus@laspro.com.br <ympactus@laspro.com.br>
Para: Carlos Patrício Del Campo Santa Cruz <carlos.santacruz@pacherepiroti.com.br>
Cc: Edmilson Pacher Martins <Edmilson.Martins@pacherepiroti.com.br>, Valter Vieira Piroti <valter.piroti@pacherepiroti.com.br>

Prezados, boa tarde!

Confirmo recebimento e informo que as habilitações/divergências de crédito serão examinadas pela Administradora Judicial nos termos e no prazo do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

Além disso, informo que ainda não há previsão para publicação do Edital descrito no art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

O resultado das habilitações/divergências de crédito será realizado nos autos da falência e em nosso site (http://www.lasproconsultores.com.br/falencia/ympactus-comercial-s-a-telexfree), junto com a respectiva Relação de Credores, pois é inviável comunicar individualmente os milhares, quiçá milhões de credores espalhados pelo Brasil.

Por fim, informo que os pagamentos observarão o art. 149, caput, da Lei nº 11.101/2005.

Atenciosamente,

Ana Anjos

De: Carlos Patrício Del Campo Santa Cruz <carlos.santacruz@pacherepiroti.com.br>
Enviada em: sexta-feira, 30 de outubro de 2020 19:55
Para: ympactus@laspro.com.br
Cc: Edmilson Pacher Martins <Edmilson.Martins@pacherepiroti.com.br>; Valter Vieira Piroti <valter.piroti@pacherepiroti.com.br>
Assunto: REENVIO: habilitação administrativa do credor Sérgio Diniz Bidueira na massa falida de YMPACTUS COMERCIAL S/A

Estou reenviando o e-mail (que lhes enviei há poucos minutos) pois, por um lapso, enviei-lhes como Documento de Identidade do Credor, cópia de uma CNH já vencida.

Destarte, para evitar eventuais delongas, segue no presente e-mail com cópia do RG do Credor (anexa, doc 01).

Favor desconsiderar o e-mail anterior.

A ADMINISTRADORA JUDICIAL DA MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL S/A:

4183

ENO CONSULTORES LTDA.
Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro
Rua Boa Vista, n. 111, 18º and., Centro, São Paulo/SP CEP 01050-030.
11) 3171-3710

Assunto: Habilitação administrativa de crédito

Processo falimentar: 0021350-12.2019.8.08.0024
2ª Vara Cível Especializada Empresarial e Recuperação Judicial e Falência – de Vitória/ES (27) 3198-0644 •
Fone 644

Devedora: Ympactus Comercial S/A
Credor: Sérgio Diniz Bidueira
Juízo expedidor da certidão de crédito: 21ª Vara Cível do Fórum Central de São Paulo/SP
Execução do crédito individual: 0071494-86.2018.8.26.0100

Prezados(as),

Em resposta ao vosso e-mail de 27/10/2020, segue aqui o requerimento e documentos para a habilitação administrativa.

Conforme documento nº 6 anexo, temos procuração para requerer a habilitação, conforme segue:

Favor proceder à habilitação do crédito do Sr. Sérgio Diniz Bidueira, brasileiro, solteiro, auxiliar de ensino, portador da Cédula de Identidade nº 54829690 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 163.673.837-00, com endereço na Rua Avaré 359, Pacaembu, em São Paulo/SP, CEP 01243-030, junto à massa falida de Ympactus Comercial S/A (Telexfree), no processo falimentar nº 0021350-12.2019.8.08.0024, em tramitação perante a 13ª Vara Cível Especializada Empresarial e Recuperação Judicial e Falência da Comarca de Vitória/ES, no valor de R$ 157.806,37, atualizado até 07/2020, conforme certidão emitida pela 21ª Vara Cível do Fórum Central de São Paulo/SP, nos autos da execução: 0071494-86.2018.8.26.0100.

Para tal fim, envio-lhes em anexo, os seguintes arquivos, todos em formato PDF:

01 – Sérgio D Bidueira - RG CPF (nome e dados pessoais do credor);
02 – Sérgio D Bidueira - comprovante de endereço;
03 – Sérgio D Bidueira - créditos - origem, comprovação e planilhas de atualização;
04 – Sérgio D Bidueira - sentença na ação de liquidação de Sérgio Bidueira;
05 – Sérgio D Bidueira - certidão de habilitação emitida pelo Juiz para Sérgio Bidueira;
06 – Sérgio D Bidueira - Procuração para habilitação na falência
07 – Sérgio D Bidueira - Autos da ação de liquidação de sentença
08 – Sérgio D Bidueira - Autos da ação de execução

Seguem abaixo os nossos dados para contato:
Pacher & Piroti Advogados
Rua Espártaco, 149, Vila Romana
São Paulo/SP 05045-000
(11) 3492-8726
(11) 96433-8198 (cel. e WhatsApp Dr. Carlos)
carlos.santacruz@pacherepiroti.com.br

Em caso de impossibilidade de contatar nos números acima, favor contatar:
(11) 98527-9215 (cel Dr. Valter)

valter.piroti@pacherepiroti.com.br

[illegible]

emilson.martins@pacherepiroti.com.br

Estamos à disposição para quaisquer perguntas, esclarecimentos e/ou requerimentos de retificação.

...mos acompanhando a tramitação de habilitação conforme orientação constante no vosso e-mail de 27/10/2020.

4784

...ntes a gentileza de confirmar recebimento.

...ar advogado,

...ciosamente,

Carlos Patrício del Campo Santa Cruz

OAB/SP 326.727

(11) 9 6433-8198 (Tim)

Pacher & Piroti Advogados

(11) 3492-8726 (escr.)

carlos.santacruz@pacherepiroti.com.br

Em ter., 27 de out. de 2020 às 15:30, <ympactus@laspro.com.br> escreveu:

Prezados, boa tarde!

Poderá enviar os documentos probatórios para a habilitação.

Confirmo recebimento e informo que as habilitações/divergências de crédito serão examinadas pela Administradora Judicial nos termos e no **prazo** do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

Além disso, informo que ainda não há previsão para publicação do Edital descrito no art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

O resultado das habilitações/divergências de crédito será realizado nos autos da falência e em nosso site (http://www.lasproconsultores.com.br/falencia/ympactus-comercial-s-a-telexfree), junto com a respectiva Relação de Credores, pois é inviável comunicar individualmente os milhares, quiçá milhões de credores espalhados pelo Brasil.

Portanto, o credor é quem deve acompanhar a tramitação do processo de falência.

Favor enviar os seguintes documentos:

-RG e CPF do Credor,

- Comprovante de residência atualizado do Credor;

- Procuração atualizada com poderes para atuar no processo de falência e;

- Documentos que comprovem a TOTALIDADE do crédito requerido, como boleto e comprovante de pagamento legíveis ou sentença do processo homologando o crédito.

Se for necessário complementar documentos/informações, a Administradora Judicial entrará em contato.

Por fim, informo que os pagamentos observarão o art. 149, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.

Atenciosamente,

...ta Anjos.

4785

De: Carlos Patrício Del Campo Santa Cruz <carlos.santacruz@pacherepiroti.com.br>
Enviado em: terça-feira, 13 de outubro de 2020 10:45
Para: ympactus@laspro.com.br
Assunto: pergunta - habilitação administrativa - credores da Ympactus

Bom dia!

Finalmente, o Juízo expediu a certidão de crédito para efeitos de habilitação.

Pergunto se a habilitação administrativa está de pé e se posso lhes enviar a certidão de crédito e demais documentos pertinentes para tal efeito.

Atenciosamente,

Carlos Patrício del Campo Santa Cruz
OAB/SP 326.727
(11) 9 6433-8198 (Tim)

Pacher & Piroti Advogados
(11) 3492-8726 (escr.)
carlos.santacruz@pacherepiroti.com.br

--------- Forwarded message ---------
De: **Carlos Patrício Del Campo Santa Cruz** <carlos.santacruz@pacherepiroti.com.br>
Date: qui., 2 de jul. de 2020 às 11:24
Subject: habilitação administrativa - credores da Ympactus
To: <ympactus@laspro.com.br>

Prezados,

Bom dia!

Pergunto quais os documentos etc., que preciso encaminhar aos Srs. (da administradora judicial) para requerer habilitação administrativa de crédito constituído em título executivo judicial.

O juiz da vara de falências da cidade de Vitória, no processo falimentar em face da Ympactus, nº 0021350-12.2019.8.08.0024, determinou em recente decisão:

No tocante aos requerimentos específicos de como proceder com as execuções individuais, conforme constam às fls. 236/238 (reiterado às fls. 1.846) e 1.847v., deve ser aplicado o disposto no art. 6º, caput, da lei n.

11.101/05, suspendendo todas as execuções em face da falida, devendo o crédito ser habilitado pelos interessados neste juízo falimentar, respeitando as regras previstas no art. 9º e seguintes da lei falimentar.

4786

(...)

Por a publicação no DJE de aviso aos credores e demais interessados, que a administradora judicial se encontra à disposição, diariamente, das 09h00min às 18h00min, na Rua Major Quedinho, n. 111, 18º andar, Consolação, São Paulo-SP, CEP 01050-030, ou pelo telefone n. 11.3211-3010 ou pelo e-mail ympactus@laspro.com.br; e,

(...)

*No atual estágio de tramitação do feito, **a habilitação deve ser realizada de forma administrativa junto à administradora judicial** (...)".* (gn).

Assim, à luz da decisão acima, **pergunto qual seria o procedimento** (**e que documentos apresentar etc.**) **para fazer a habilitação administrativa de um crédito** (em face da Ympactus) **constituído em título executivo judicial**, hoje em execução na comarca de SP.

Atenciosamente,

Carlos Patrício del Campo Santa Cruz

OAB/SP 326.727

(11) 9 6433-8198 (Tim)

Pacher & Piroti Advogados

(11) 3492-8726 (escr.)

carlos.santacruz@pacherepiroti.com.br

4787

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

Juízo: 2ª Vara Cível de Comarca de Santana do Livramento
Processo nº: 025/1.17.0003261-2 (CNJ:.0010085-18.2017.8.21.0025)
Tipo de Ação: Exibição de Documentos ou Coisas - Fase de cumprimento de sentença
Autor: Luis Alberto Maciel Carrion (AJG)
Réu: Ympactus Comercial Ltda
Local e data: Santana do Livramento, 15 de outubro de 2020.

VITÓRIA - PROTOCOLO
10/12/202 13:33h
202001095661
EGMAIA

OFÍCIO

Ofício nº: 223/2020 (Ao responder, favor mencionar o nº do processo)

Senhor(a) Juiz(a):

Solicito a Vossa Excelência que informe se está em vigora decisão que determinou a suspensão das execuções contra a falida Ympactus Comercial S/A (Telexfree), falência nº 0021350-12.2019.8.08.0024.

Atenciosamente.

Carla Barros Siqueira Palhares
Juíza de Direito

Exmo(a). Sr(a).
Dr(a). Juiz(a) de Direito
1ª Vara Cível
Vitória/ES

confere original eletrônico
www.tjrs.jus.br

Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:
Signatário: CARLA BARROS SIQUEIRA PALHARES
Nº de Série do certificado: 01067E8D
Data e hora da assinatura: 20/10/2020 15:37:10

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 025117000326120252020426 02

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
FÓRUM CÍVEL
FÓRUM MUNIZ FREIRE
RUA MUNIZ FREIRE, S/N - CENTRO - VITÓRIA - ES - CEP: 29015-140
1falencia-vitoria@tjes.jus.br
Telefone(s): 3198-0550 - Ramal: 644
Email: 13civel-vitoria@tjes.jus.br

TERMO DE ENCERRAMENTO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nesta data e não havendo qualquer fato relevante a ser consignado, encerrei o presente livro com folhas e que vai por mim assinado.
Em, 25/01/2021.

CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA
Analista Judiciário Especial

_____
Visto do Juiz

Este documento está pendente de Assinatura Eletrônica por: .

oempresa
EIVEL
is mil
eu cartório,
8.0024
aso:002135